



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 35

Brasília - DF, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	19
Ministério da Educação.....	20
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Integração Nacional.....	41
Ministério da Justiça.....	41
Ministério da Previdência Social.....	51
Ministério da Saúde.....	53
Ministério das Cidades.....	59
Ministério das Comunicações.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	60
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	70
Ministério do Esporte.....	74
Ministério do Meio Ambiente.....	74
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	76
Ministério do Trabalho e Emprego.....	78
Conselho Nacional do Ministério Público.....	78
Ministério Público da União.....	78
Poder Judiciário.....	90
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 120	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.939, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Promulga a Resolução MEPC.165(56), com Emendas à Lista de Substâncias anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo, adotada em 13 de julho de 2007.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Resolução MEPC.165(56) com Emendas à Lista de Substâncias anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

por Outras Substâncias que não Óleo, por meio do Decreto Legislativo nº 656, de 1ª de setembro de 2010, adotada em 13 de julho de 2007,

Considerando que a Resolução entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 23 de novembro de 2009,

DECRETA :

Art. 1ª Fica promulgada a Resolução MEPC.165(56), com Emendas à Lista de Substâncias anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo, adotada em 13 de julho de 2007, anexa a este Decreto.

Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Resolução e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Junji Saito

Antonio de Aguiar Patriota

DECRETO Nº 7.940, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Promulga o Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, adotado pela Decisão 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, por meio do Decreto Legislativo nº 150, de 14 de junho de 2011, adotado pela Decisão 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004,

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação ao referido ato junto ao Governo da República do Paraguai em 22 de março de 2012,

Considerando que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 22 de abril de 2012, nos termos de seu art. 11,

DECRETA :

Art. 1ª Fica promulgado o Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, adotado pela Decisão 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004, anexo a este Decreto.

Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Antonio de Aguiar Patriota

Izabella Mônica Vieira Teixeira

PROTÓCOLO ADICIONAL AO ACORDO QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA FRENTE A EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, a seguir os Estados Partes;

CONSIDERANDO a importância de promover a cooperação mútua frente a emergências ambientais no território de um Estado Parte, que por suas características possam provocar danos ao meio ambiente e às populações;

RECONHECENDO a necessidade de proteger de maneira especial os setores pobres, que são os mais afetados pela degradação ambiental e os mais prejudicados em casos de emergências ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de contar com um instrumento jurídico de cooperação para prevenir, mitigar, responder imediatamente e recuperar em casos de emergências ambientais;

CONVENCIDOS de que a cooperação e assistência mútua, o intercâmbio de informações e a definição de riscos comuns entre os Estados Parte são de vital importância para a segurança regional e que as ações operativas neste âmbito devem realizar-se de forma coordenada e conjunta na ocorrência de emergências ambientais;

NA CERTEZA de que a solidariedade e a boa vizinhança são manifestadas especialmente frente a emergências ambientais e que para isso é preciso estabelecer procedimentos que permitam atuar com maior eficácia, rapidez e previsibilidade;

ACORDAM:

ARTIGO 1º Definições de Termos

Para os efeitos do presente Protocolo, se entenderá por:

- Emergência ambiental: situação resultante de um fenômeno de origem natural ou antrópica que seja susceptível de provocar graves danos ao meio ambiente ou aos ecossistemas e que, por suas características, requeira assistência imediata.
- Ponto Focal: o(s) organismo(s) competente(s) que cada Estado Parte identifique como tal, para intervir em caso de emergências ambientais.

ARTIGO 2º Objeto

Os Estados Partes, por meio de seus Pontos Focais, prestarão cooperação recíproca e assistência quando ocorrer uma emergência que tenha consequências efetivas ou potenciais no meio ambiente ou na população de seu próprio território ou de outro Estado Parte, de acordo com as disposições gerais e particulares do presente Protocolo.

ARTIGO 3º Alcance

Os Estados Partes desenvolverão ações com vistas a harmonizar procedimentos compatíveis para atuar em caso de emergências ambientais. Para isso, a cooperação nessa matéria será implementada por meio de:

- intercâmbio prévio de informações sobre situações que requeiram medidas comuns de prevenção e sobre aquelas que possam resultar em emergência ambiental;
- intercâmbio de informações e experiências em matéria de prevenção, mitigação, alerta, resposta, reconstrução e recuperação;
- intercâmbio de informações em matéria de tecnologias aplicáveis;
- planejamento conjunto para redução de riscos;
- elaboração de planos, programas e projetos de contingência, para atuação conjunta;

f) incorporação de estatísticas sobre situações de emergências ambientais produzidas na região ao Sistema de Informações Ambientais do MERCOSUL (SIAM);

g) criação de um banco de especialistas em emergências ambientais, para sua inclusão no SIAM;

h) utilização de pessoal e meios de um Estado Parte por solicitação de outro;

i) prestação de apoio técnico e logístico para atender às emergências ambientais por solicitação de um dos Estados Partes; e

j) capacitação de recursos humanos.

ARTIGO 4º

Procedimento de Notificação de Emergências Ambientais

1. Na ocorrência efetiva ou potencial de um evento, a informação deverá ser transmitida com o emprego do formulário, que consta como Anexo ao presente Protocolo.

2. O Ponto Focal do Estado Parte em cujo território tenha ocorrido uma emergência ambiental comunicará ao Ponto Focal do Estado ou dos Estados Partes em cujo território tal emergência ambiental possa ter consequências efetivas ou potenciais, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento.

3. O Estado Parte que origina a notificação convidará os Pontos Focais dos Estados Partes, efetiva ou potencialmente afetados, a designar especialistas para conformar uma Comissão de Especialistas, que terá por objetivo avaliar a situação inicial, seu desenvolvimento e recomendar soluções técnicas destinadas a minimizar os efeitos danosos.

4. O Estado onde a emergência ocorreu enviará aos demais Estados Partes um informe final, que contemple os detalhes do ocorrido e as recomendações que considere pertinentes em matéria de prevenção.

ARTIGO 5º

Procedimento de Assistência

1. Os Pontos Focais que recebam notificação e solicitação de assistência no caso de uma emergência ambiental poderão enviar ao local do evento, para efeito de conhecer o fenômeno "in situ", uma missão de avaliação de danos e análise de necessidades.

2. Quando a capacidade local de resposta à emergência, com os meios e recursos locais existentes no próprio território, seja excedida, as autoridades competentes de tal território, mediante o uso do for-

mulário que consta no Anexo do presente Protocolo, comunicará, por meio do Ponto Focal, as outras e solicitará, quando for o caso, o tipo de assistência que resulte necessária.

3. Quando a urgência do ocorrido não admita demora, as autoridades de nível operativo local do território afetado poderão efetuar a comunicação diretamente às autoridades de nível operativo do país vizinho, sem prejuízo da solicitação de assistência enviada simultaneamente ao respectivo Ponto Focal nacional. As autoridades locais requeridas somente atuarão mediante a autorização prévia de seu Ponto Focal.

4. Os funcionários do Estado Parte requerido somente poderão exercer tarefas de colaboração vinculadas às ações que a emergência requeira, mantendo em todo momento sua estrutura operacional, relação de comando e regime disciplinar, conforme estabelecido por suas leis e regulamentos, ficando proibido seu emprego em tarefas de manutenção da ordem pública, bem como sua participação na execução de medidas extraordinárias de caráter administrativo que supunham a suspensão ou restrição de direitos garantidos constitucionalmente pelos Estados Partes.

ARTIGO 6º

Informação sobre a Missão

Os Estados Partes que enviem uma missão de assistência ou avaliação de danos e análise de necessidades, anteciparão aos Pontos Focais que cooperam na emergência ambiental: nome(s) do(s) funcionário(s) responsável(is); seu pessoal; equipamento; organismo(s) a que pertence(m); cargo(s); seu(s) documento(s) de identidade; meio de transporte; lugar, data e hora estimada de chegada.

ARTIGO 7º

Entrada da Missão

O Estado Parte que fez a notificação e pedido de assistência facilitará a entrada da missão de avaliação ou assistência, bem como dos materiais e equipamentos a serem empregados. Os materiais e equipamentos estarão sujeitos à legislação vigente no âmbito do MERCOSUL.

ARTIGO 8º

Financiamento da Assistência

Os gastos resultantes da missão de assistência serão de responsabilidade do Estado Parte que a solicite, a menos que se acorde outra modalidade.

ARTIGO 9º

Intercâmbio de Informações e Experiências

1. Os Estados Partes intercambiarão informações sobre o quadro normativo, tecnologias disponíveis aplicáveis às ações, experiências em matéria de prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação, bem como a organização existente em suas respectivas jurisdições em matéria de emergências ambientais.

2. Sobre a base da cooperação recíproca que anima o presente Protocolo, os Estados Partes poderão implementar um programa de estágios, destinado ao treinamento, capacitação e atualização profissional dos funcionários das áreas competentes.

ARTIGO 10

Pontos Focais

1. Cada Estado Parte comunicará aos demais e à Secretaria do MERCOSUL, dentro de trinta (30) dias da entrada em vigor do presente Protocolo, o(s) Ponto(s) Focal(is) que deverá(ão) efetuar ou receber as notificações e comunicações em caso de emergências ambientais.

2. Para o caso dos mecanismos de exceção previstos na presente Decisão, cada Estado Parte poderá informar quais são os organismos nacionais, provinciais/estaduais e municipais/departamentais competentes.

ARTIGO 11

Disposições Gerais

O presente Protocolo terá duração indefinida e entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data do depósito do quarto instrumento de ratificação.

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e de seus respectivos instrumentos de ratificação.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes e a Secretaria do MERCOSUL a data de depósito dos instrumentos de ratificação e a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Assinado em Porto Iguacu aos sete dias do mês de julho de dois mil e quatro, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

RAFAEL BIELSA
Pela República
Argentina

CELSO AMORIM
Pela República
Federativa do Brasil

LEILA RACHID
Pela República do Paraguai

DIDIER OPERTTI
Pela República Oriental
do Uruguai

ANEXO

NOTIFICAÇÃO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

A:

Tel: ()

Em caso de emergência somente: ()

Fax: () ou (.....)

Correio eletrônico:

Internet: <http://www>.

De:

Nome:

Endereço:

Organização:

País:

Telefone:

Telefone 2:

Fax:

Correio eletrônico:

O formulário adjunto serve para determinar imediatamente as necessidades de quem solicita assistência internacional.

Necessitando ajuda internacional, preencher o formulário, informando o que se solicita e marcando as casas correspondentes. O formulário pode ser enviado por fax ou correio eletrônico a qualquer dos endereços do Ponto Focal indicado por cada Estado Parte.

1. LUGAR DO INCIDENTE

1.1. Data do incidente:

1.2. Hora:

1.3. Local:

- nome
- região/estado/província/departamento/municipalidade, etc.
- cidade mais próxima
- coordenadas geográficas:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



- * latitude (graus, minutos, segundos):
- * longitude (graus, minutos, segundos):
- - instruções para chegar ao local
- - vias de acesso e transitabilidade
- - pistas de aterrissagem

1.4. Tipo de local:

- centro urbano grande (cidade, povoado)
- remoto (zona pouco povoada)
- costa
- porto/estuário
- *sspee
- abastecimento de combustíveis
- outro tipo (indicar) _____
- centro urbano pequeno (aldeia)
- rural (terrenos agrícolas, floresta)
- reserva natural (indique o tipo)
- zona montanhosa
- moradias

* Serviços públicos essenciais afetados pelo evento (energia elétrica, gás, telefone, água potável etc).

2. TIPO DE EMERGÊNCIA

2.1. Estado da emergência:

- está ocorrendo atualmente
- possíveis ameaças/riscos
- possíveis conseqüências:
- intensidade do tremor, réplicas, etc -
- falhas operativas, de material, humano
- medidas de governo:

2.2. Tipo de emergência:

- acidente tecnológico industrial/químico em caso afirmativo, passar à seção 3
- desastre natural com efeitos ambientais em caso afirmativo, passar à seção 4
- situação de conflito com conseqüências ambientais em caso afirmativo, passar à seção 5

3. ACIDENTE TECNOLÓGICO/INDUSTRIAL/QUÍMICO

2.1. Descrição da situação de emergência:

- fuga/derrame de substância(s) perigosa(s)
- explosão
- derramamento
- incêndio industrial
- incêndio florestal
- outro tipo (indicar)

2.2. Instalação industrial/meio de transporte em que se produz o incidente:

- fábrica de produtos químicos
- vertedouro
- tubulação
- acidente de transporte
- rodovia, estrada
- ferrovia
- aéreo
- marítimo/navegação ?
- armazém
- refinaria
- tanque/depósito
- represa, açude
- outro tipo (indicar)

2.3. Características gerais das substâncias perigosas:

- tóxicas ecotóxicas
- explosivas inflamáveis
- de perigo grave/crônico para a saúde conhecido/suposto - outro tipo (indicar)

3.4. Identificação das substâncias perigosas:

- nomes comerciais ou químicos:
- - números/símbolos utilizados pelas Nações Unidas ou outras entidades para designar os materiais perigosos:
- - qualquer outra marca ou dado descritivo que permita a identificação:

3.5. Informação adicional:

- Estado do produto derramado: _____ Meio em que se produziu a perda: _____
- líquido
 - sólido
 - gasoso
 - ar
 - água
 - solo

Quantidade: _____ Cumprimento: _____ Duração: _____
(caso adequado) (caso adequado)

3.6. Condições meteorológicas no local:

- direção do vento (procedência, em graus)
- - velocidade do vento (m/seg)

- precipitação Sim Não
- (indicar: chuva, neve etc.)
- tipo de precipitação:
- temperatura (°C):
- condições atmosféricas/nebulosidade (0/25/50/75/100%)

4. DESASTRE NATURAL COM EFEITOS AMBIENTAIS

4.1. Tipos de desastres naturais:

- terremoto
- inundação
- maremoto
- incêndio florestal
- seca
- erupção vulcânica
- tormenta/furacão/ciclone/tornado
- deslizamento de terra
- pragas (por exemplo, de gafanhotos)
- outro tipo (indicar)

4.2. Conseqüências ambientais:

- provoca acidente de origen tecnológica/química/industrial em caso afirmativo, passar às perguntas da seção 3
- destruição de habitat frágil, raro ou em perigo de desaparecimento
- contaminação de água potável/águas subterrâneas
- contaminação atmosférica
- afeta terras de cultivo/plantações
- afeta a saúde pública

4.3. Condições meteorológicas no local:

- direção do vento (procedência, em graus)
- - velocidade do vento (m/seg)

- precipitação Sim Não
- (indicar: chuva, neve etc.)
- tipo de precipitação:
- temperatura (°C):
- condições atmosféricas/nebulosidade (0/25/50/75/100%)

4.4. Outros dados de interesse sobre o incidente:

Descrever brevemente o sucedido, assinalando os problemas mais imediatos e os efeitos previsíveis.

5. EFEITOS

5.1. Danos e efeitos imediatos/possíveis:

- vítimas mortais ou feridos entre a população
- danos a assentamentos humanos
- deslocamento de populações/pessoas sem teto
- danos à infraestrutura/danos materiais
- danos aos sistemas de serviços públicos
- outro tipo (indicar)
- danos ecológicos
- danos ao patrimônio nacional
- movimento de gado
- danos a lugares turísticos
- danos a transportes/comunicações

5.2. Ecossistemas afetados ou ameaçados:

- contaminação de solos e terrestre
- terras agrícolas
- águas de superfície
- costeiros/marinhos
- meio ambiente urbano
- rios/lagos
- outro tipo (indicar) ?
- florestas
- animais domésticos
- águas subterrâneas
- ar
- terra/solos
- fauna e flora silvestres ?

5.3. Estimativa da grandeza/extensão dos impactos

5.4. Alcance dos efeitos transfronteiriços produzidos ou potenciais:

Em caso de haver efeitos transfronteiriços, indicá-los.

5.5. Outros dados sobre o incidente:

6. INTERVENÇÃO

6.1. Medidas locais/nacionais de emergência empreendidas e/ou programadas :

- | | | | |
|-------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| - intervenção inicial | <input type="checkbox"/> | - evacuações | <input type="checkbox"/> |
| - vigilância | <input type="checkbox"/> | - alojamento em refúgios | <input type="checkbox"/> |
| - limpeza | <input type="checkbox"/> | - informação pública | <input type="checkbox"/> |
| - luta contra incêndios | <input type="checkbox"/> | - outro tipo (indicar) | <input type="checkbox"/> |
| - elaboração de modelos | <input type="checkbox"/> | | <input type="checkbox"/> |

7. ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL**7.1. Tipo de assistência internacional específica que se necessita:**

Assistência necessária	Assinalar a casa	Indicar a ordem de prioridade	Descrever brevemente o componente que se necessita
- tomada e análise de amostras (ar, água, solo, biota, outros (indicar))			
Conhecimentos técnicos: Assessoramento sobre: - intervenção e mitigação - luta contra incêndios			
Informação técnica sobre: - produtos químicos ou materiais perigosos			
Assistência in situ sobre: - contenção de fuga/derramamento - luta contra incêndios? - outros temas (indicar)			
Outros tipos de assistência (Indicar)			

8. COORDENAÇÃO PRÉVIA

Especificar todas aquelas necessárias para a entrega de meios e/ou designação de pessoal.

9. DADOS DE OUTROS DESTINATÁRIOS

(diferentes dos indicados na primeira página do formulário)

Nome:

Endereço:

Telefone:

Telefone 2:

Fax:

Correio eletrônico:

Outros pontos de contato:

RETIFICAÇÃO**DECRETO Nº 7.809, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera os Decretos nº 5.417, de 13 de abril de 2005, nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprovam as estruturas regimentais e os quadros demonstrativos dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Ministério da Defesa.

(Publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2012, Seção 1)

No art. 3º, na parte que altera o § 1º do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, **onde se lê:**

"§ 1º O Conselho Superior de Economia e Finanças da Aeronáutica, convocado e presidido pelo Comandante da Aeronáutica, é constituído pelos titulares dos cargos de Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, de Comandantes-Gerais, de Diretores-Gerais, de Secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica e de Secretário de Controle Interno da Aeronáutica."

Leia-se:

"§ 1º O Conselho Superior de Economia e Finanças da Aeronáutica, convocado e presidido pelo Comandante da Aeronáutica, é constituído pelos titulares dos cargos de Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, de Comandantes-Gerais, de Diretores-Gerais e de Secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica."

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 60, de 20 de fevereiro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

Nº 61, de 20 de fevereiro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

Nº 62, de 20 de fevereiro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

Nº 63, de 20 de fevereiro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

Nº 64, de 20 de fevereiro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

MINISTÉRIO DA DEFESA**Exposições de Motivos**

Nº 271, de 5 de novembro de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de treinamento de tripulação, com a seguinte programação, no mês de outubro de 2012:

dia 22 - decola de Brasília, pouso no Rio de Janeiro e retorna a Brasília;

Nº 272, de 5 de novembro de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Reino da Espanha:

- aeronave tipo A-310, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte da Rainha do Reino da Espanha, com a seguinte programação, no mês de outubro 2012:

dia 15 - procede de Caiena, Guiana Francesa, com destino a La Paz, Bolívia; e

dia 19 - procede de Viru-Viru, Bolívia, com destino a Caiena; e

2) Estados Unidos Mexicanos:

- aeronave tipo EMB-145 AEW&C, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de outubro 2012:

dia 21 - procede de Cabo Verde, Ilha do Sal, com destino a Fortaleza; e

dia 22 - decola de Fortaleza, pouso em Manaus e segue com destino à Bogotá, Colômbia;

Nº 278, de 5 de novembro de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-37B, pertencente ao Exército daquele país, em missão de transporte do Chefe do Exército dos Estados Unidos da América, com a seguinte programação, no mês de outubro 2012:

dia 13 - procede de Camp Springs, EUA, com destino a Brasília; e

dia 15 - decola de Brasília, com destino a Bogotá, Colômbia; e

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de outubro 2012:

dia 23 - decola de Brasília, pouso em Guarulhos e retorna a Brasília; e

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo BAE 146-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de outubro 2012:

dia 25 - procede de Iquitos, Peru, com destino a Cobija, Bolívia;

Nº 279, de 5 de novembro de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Francesa:

- aeronave tipo CN-235, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, nos meses de outubro e novembro de 2012:

dia 31 de outubro - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, com destino a Natal; e

dia 1º de novembro - decola de Natal, com destino a Caiena, Guiana Francesa;

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de novembro 2012:

dia 3 - procede de Guayaquil, Equador, com destino a Brasília;

dia 5 - decola de Brasília, com destino a Montevidéu, Uruguai; e

dia 7 - procede de Montevidéu, com destino a Assunção, Paraguai; e

3) República do Chile:

- aeronave tipo B-767, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Chile, com a seguinte programação, no mês de novembro 2012:

dia 13 - procede de Santiago, Chile, com destino a Las Palmas, Ilhas Canárias; e

dia 21 - procede de Las Palmas, com destino a Santiago; e

Nº 280, de 9 de novembro de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Oriental do Uruguai:

- aeronave tipo A310-304, pertencente à **Jordan Aviation**, em missão de transporte de tropa da Organização das Nações Unidas, com a seguinte programação, no mês de novembro de 2012:

dia 3 - procede de Lomé, Togo, pouso em Recife e segue com destino a Montevidéu, Uruguai;

**2) Ucrânia:**

- aeronave tipo ANTONOV-12, pertencente à empresa **Ukraine Air Alliance Airline**, em missão de transporte de carga perigosa, com a seguinte programação, no mês de novembro de 2012:

dia 6 - procede de Dakar, Senegal, pousa em Recife e no Rio de Janeiro, retorna a Recife e segue com destino à Ilha do Sal, Cabo Verde; e

3) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de novembro de 2012:

dia 7 - decola de Brasília, pousa em São Luís;

dia 8 - decola de São Luís, pousa em Alcântara e Belém; e

dia 9 - decola de Belém e retorna a Brasília; e

- aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de novembro de 2012:

dia 15 - procede de La Paz, Bolívia, com destino a Saint Croix, Ilhas Virgens Americanas.

Homologo. Em 20 de fevereiro de 2013.

Nº 338, de 20 de dezembro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronave militar estrangeira pertencente ao país abaixo relacionado:

República da Argentina:

- aeronave tipo L-100-30, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga em apoio à missão de paz da Organização das Nações Unidas no Haiti, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 19 - procede de Buenos Aires, Argentina, pousa em Campo Grande e Manaus;

dia 20 - decola de Manaus com destino a Maiquetia, Venezuela; e

dia 22 - procede de Maiquetia, pousa em Manaus e Campo Grande e segue com destino a Buenos Aires;

Nº 340, de 21 de dezembro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Oriental do Uruguai:

- aeronave tipo C-120, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 20 - procede de Montevidéu, Uruguai, pousa em Porto Alegre, Uberlândia e Porto Alegre, e retorna para Montevidéu;

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 22 - procede de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, com destino a Havana, Cuba;

dia 23 - procede de Havana com destino a La Paz, Bolívia; e

- aeronave tipo BOEING 727-200, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 23 - procede de Santa Cruz de la Sierra com destino a Havana; e

dia 24 - procede de Havana com destino a La Paz; e

3) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 27 - decola de Brasília, pousa em Caldas Novas, Uberlândia e retorna para Brasília;

Nº 342, de 26 de dezembro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República do Paraguai:

- aeronave tipo B737-800, pertencente à Miami AIR, em missão de transporte de tropa e material bélico em apoio à missão de paz da Organização das Nações Unidas no Haiti, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 22 - procede de Assunção, Paraguai, pousa em Manaus e segue com destino a Porto Príncipe, Haiti;

- aeronave tipo B737-800, pertencente à Miami AIR, em missão de transporte de tropa em apoio à missão de paz da Organização das Nações Unidas no Haiti, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 23 - procede de Porto Príncipe, pousa em Manaus e segue com destino a Assunção; retorna de Assunção, pousa em Manaus e segue com destino a Porto Príncipe; retorna de Porto Príncipe pousa em Manaus e segue com destino a Assunção; e

2) República da Argentina:

- aeronave tipo L-100-30, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga em apoio à missão de paz da Organização das Nações Unidas no Haiti, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 28 - procede de El Palomar, Argentina, pousa em Campo Grande e Manaus;

dia 29 - decola de Manaus com destino a Maiquetia, Venezuela; e

dia 31 - procede de Maiquetia, pousa em Manaus e Campo Grande e segue com destino a El Palomar;

Nº 345, de 28 de dezembro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

República do Chile:

- aeronave tipo BOEING-767, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 29 - procede de Cadiz, Espanha, com destino a Iquique, Chile; e

- aeronave tipo BOEING-737, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de material perigoso, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 29 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa em Natal; e

dia 30 - decola de Natal, pousa em Brasília e segue com destino a Assunção, Paraguai; e

Nº 5, de 8 de janeiro de 2013. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes ao país abaixo relacionado:

República da Argentina:

- aeronave tipo A-330-304, pertencente à Jordan Aviation, em missão de transporte de tropa em apoio à missão de paz da Organização das Nações Unidas no Haiti, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 7 - procede de Buenos Aires, Argentina, com destino a Maiquetia, Venezuela, e retorna para Buenos Aires;

dia 9 - procede de Buenos Aires com destino a Maiquetia e retorna para Buenos Aires; e

dia 11 - procede de Buenos Aires com destino a Maiquetia e retorna para Buenos Aires.

Homologo. Em 20 de fevereiro de 2013.

Nº 343, de 27 de dezembro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencente ao país abaixo relacionado:

República do Chile:

- aeronave tipo Boeing 737, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 25 - procede de Assunção, Paraguai, pousa em Natal, e segue com destino às Ilhas Canárias, Espanha; e

- aeronave tipo Boeing 767, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 25 - procede de Santiago, Chile, com destino a Rota, Espanha;

Nº 344, de 27 de dezembro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Italiana:

- aeronave tipo Falcon 50, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 26 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa em Salvador;

dia 27 - decola de Salvador com destino à Ilha do Sal; e

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-32B, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 2 - procede de Saint Croix, Ilhas Virgens Americanas, pousa no Rio de Janeiro; e

dia 4 - decola do Rio de Janeiro com destino a Saint Croix;

Nº 3, de 9 de janeiro de 2013. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Italiana:

- aeronave tipo Falcon 50, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 2 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa em Salvador;

dia 3 - decola de Salvador com destino à Ilha do Sal; e

2) República da Argentina:

- aeronave tipo L-100-30, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à missão de paz da Organização das Nações Unidas no Haiti, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 8 - procede de Maiquetia, Venezuela, pousa em Manaus e Campo Grande e segue com destino a El Palomar, Argentina;

Nº 4, de 9 de janeiro de 2013. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Reino Unido:

- aeronave tipo C-130J, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2012:

dia 30 - procede das Ilhas Malvinas, pousa em Guarulhos; e

dia 31 - decola de Guarulhos com destino às Ilhas Malvinas; e

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 9 - decola de Brasília, pousa em Caldas Novas e retorna para Brasília; e

- aeronave tipo C-40 (B-737), pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 10 - procede de Bogotá, Colômbia, com destino a Buenos Aires, Argentina;

dia 16 - procede de Santiago, Chile, pousa em Brasília; e

dia 17 - decola de Brasília com destino a Washington, Estados Unidos da América; e

Nº 6, de 10 de janeiro de 2013. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República do Chile:

- aeronave tipo KC-135, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 13 - procede de Santiago, Chile, com destino a Cádiz, Espanha; e

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-37B, pertencente à Marinha daquele país, em missão de transporte do Chefe de Operações Navais dos Estados Unidos, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 13 - procede de Washington, Estados Unidos da América, pousa em Brasília;

dia 15 - decola de Brasília, pousa no Rio de Janeiro;

dia 17 - decola do Rio de Janeiro, pousa em Manaus; e

dia 19 - decola de Manaus com destino a Washington.

Homologo. Em 20 de fevereiro de 2013.

Nº 11, de 11 de janeiro de 2013. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-40 (B-737), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 10 - procede de Bogotá, Colômbia, com destino a Buenos Aires, Argentina; e

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiro, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 10 - decola de Brasília, pouso em Guarulhos; e

dia 11 - decola de Guarulhos e retorna para Brasília; e

2) República Federal da Alemanha:

- aeronave tipo A-340, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte da Chanceler da República Federal da Alemanha, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 26 - procede de Berlim, Alemanha, com destino a Santiago, Chile; e

dia 27 - procede de Santiago com destino a Berlim;

Nº 12, de 16 de janeiro de 2013. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900-EX, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia e comitiva, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 9 - procede de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, com destino a Maiquetia, Venezuela; e

dia 10 - decola de Maiquetia com destino a La Paz, Bolívia;

2) Reino dos Países Baixos:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de treinamento de tripulação, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 23 - procede de Tenerife, Ilhas Canárias, pouso em Fortaleza;

dia 24 - decola de Fortaleza, pouso no Rio de Janeiro;

dia 27 - decola do Rio de Janeiro, pouso em Fortaleza; e

dia 28 - decola de Fortaleza com destino a Tenerife; e

3) República Federal da Alemanha:

- aeronave tipo A-310, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte da Chanceler da República Federal da Alemanha (aeronave reserva), com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 26 - procede de Berlim, Alemanha, com destino a Santiago, Chile; e

dia 27 - procede de Santiago com destino a Berlim;

Nº 13, de 16 de janeiro de 2013. Sobrevoos no território nacional de aeronave militar estrangeira, pertencente ao país abaixo relacionado:

República do Chile:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo logístico, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 20 - procede de Assunção, Paraguai, pouso em Natal; e

dia 21 - decola de Natal com destino a Las Palmas, Ilhas Canárias;

Nº 14, de 15 de janeiro de 2013. Sobrevoos no território nacional de aeronave militar estrangeira, pertencente ao país abaixo relacionados:

República do Chile:

- aeronave tipo KC-135, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga perigosa, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 17 - procede de Las Palmas, Ilhas Canárias, pouso em Natal e segue com destino a Assunção, Paraguai; e

Nº 15, de 17 de janeiro de 2013. Sobrevoos no território nacional de aeronave militar estrangeira, pertencente ao país abaixo relacionado:

Reino da Espanha:

- aeronave tipo A-310, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Reino da Espanha, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2013:

dia 24 - procede de Caiena, Guiana Francesa, com destino a Lima, Peru;

dia 27 - procede de Santiago, Chile, pouso em Recife; e

dia 28 - decola de Recife com destino a Madri, Espanha.

Homologo. Em 20 de fevereiro de 2013.

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.786, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002839/2011-37 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 331ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 77, da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011.

Art. 2º Elaborar Projeto de Lei, a ser enviado ao Congresso Nacional, instituindo as taxas de fiscalização e outras taxas procedentes para fins de cobrança pela ANTAQ.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.795, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 542-ANTAQ, da Empresa Marinho Transportes Hidroviários da Amazônia Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000869/2009-34 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 542-ANTAQ, de 16 de julho de 2009, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 3º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração do esquema operacional.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de fevereiro de 2013

No uso das competências delegadas pelo art. 1º da Resolução nº 003-ANTAQ, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, e com base no PARECER Nº 479/2012/TGB/PF-ANTAQ/PGF/AGU, de 09 de agosto de 2012, DECLARO INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO, amparado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e AUTORIZO A DESPESA no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em favor da empresa STATSOFT SOUTH AMERICA COMERCIO DE SOFTWARE, referente à aquisição de 06 (seis) licenças de software módulo STATISTICA Advanced e 3 (três) licenças do módulo STATISTICA Data Miner, na modalidade concorrente contemplando o fornecimento de software, instalação, configuração, treinamento, garantia e suporte técnico e atualização de versões por 5 (cinco) anos.

Faço publicar que atendendo ao disposto no art. 26º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a Decisão da Diretoria em sua 329ª Reunião Ordinária Colegiada, de 19 de dezembro de 2012, fundamentada no PARECER Nº 479/2012/TGB/PF-ANTAQ/PGF/AGU, de 09 de agosto de 2012, e no uso das competências delegadas pelo art. 1º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, RATIFICO o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO praticado pelo Diretor-Geral Substituto desta Agência, amparado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando o pagamento das despesas com a aquisição de 06 (seis) licenças de software módulo STATISTICA Advanced e 3 (três) licenças do módulo STATISTICA Data Miner, na modalidade concorrente contemplando o fornecimento de software, instalação, configuração, treinamento, garantia e suporte técnico e atualização de versões por 5 (cinco) anos, em favor da empresa STATSOFT SOUTH AMERICA COMERCIO DE SOFTWARE, CNPJ nº 02.857.371/0001-10.

PEDRO BRITO
Substituto

TERCEIRO ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 542, DE 16 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000869/2009-34 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 542-ANTAQ, de 16 de julho de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar à empresa MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 07.794.294/0001-10, doravante denominada Autorizada, com sede na travessa Frei Ambrósio, 410, Fátima, Santarém-PA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA e Manaus-AM e Monte Alegre-PA e Manaus-AM.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações SÃO BARTOLOMEU II e SÃO BARTOLOMEU III e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL SÃO BARTOLOMEU II (LINHA SANTARÉM-PA a MANAUS-AM)					
Partida			Chegada		
Local	Dia de Semana	Horário	Local	Dia de Semana	Horário
Santarém-PA	6ª feira	12:00	Óbidos-PA	6ª feira	19:40
Óbidos-PA	6ª feira	20:00	Juruti-PA	Sábado	00:50
Juruti-PA	Sábado	01:00	Parintins-AM	Sábado	05:20
Parintins-AM	Sábado	05:30	Itacoatiara-AM	Sábado	16:00
Itacoatiara-AM	Sábado	16:30	Manaus-AM	Domingo	06:30
Manaus-AM	3ª feira	11:00	Itacoatiara-AM	3ª feira	15:40
Itacoatiara-AM	3ª feira	16:00	Parintins-AM	4ª feira	03:30
Parintins-AM	4ª feira	04:00	Juruti-PA	4ª feira	06:30
Juruti-PA	4ª feira	07:00	Óbidos-PA	4ª feira	11:00
Óbidos-PA	4ª feira	11:30	Santarém-PA	4ª feira	16:40

ESQUEMA OPERACIONAL SÃO BARTOLOMEU III (LINHA MONTE ALEGRE-PA a MANAUS -AM)					
Partida			Chegada		
Local	Dia de Semana	Horário	Local	Dia de Semana	Horário
Monte Alegre-PA	3ª feira	20:00	Santarém-PA	4ª feira	03:00
Santarém-PA	4ª feira	13:00	Óbidos-PA	4ª feira	18:00
Óbidos-PA	4ª feira	18:15	Juruti-PA	4ª feira	24:00
Juruti-PA	5ª feira	00:15	Parintins-AM	5ª feira	05:00
Parintins-AM	5ª feira	05:30	Itacoatiara-AM	5ª feira	18:00
Itacoatiara-AM	5ª feira	18:30	Manaus-AM	6ª feira	05:00



Manaus-AM	Sábado	13:00	Itacoatiara-AM	Sábado	18:00
Itacoatiara-AM	Sábado	18:15	Parintins-AM	Domingo	04:00
Parintins-AM	Domingo	04:15	Juruti-PA	Domingo	08:00
Juruti-PA	Domingo	08:15	Óbidos-PA	Domingo	11:00
Óbidos-PA	Domingo	11:30	Santarém-PA	Domingo	16:00
Santarém-PA	2ª feira	13:00	Monte Alegre-PA	2ª feira	17:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicarão na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citado observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DO CHEFE Em 27 de novembro de 2012

Processo nº 50305.001644/2012-19
Nº 63 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2012-AP-ODSE-235-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001644/2012-19, instaurado em 17 de agosto de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço nº 235/2012-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Empresa A A DOS SANTOS PEREIRA TRANSPORTE - ME por cometimento do previsto no art. 20, incisos I, XXI e XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ, sendo:

R\$ 100,00 (cem reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, I, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XXI, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ;

Em 11 de dezembro de 2012

Processo nº 50305.001425/2012-21
Nº 64 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA nº 001/2012-AP-ODSE-141-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001425/2012-21, instaurado em 19 de junho de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço nº 141/2012-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) à Empresa A A DOS SANTOS PEREIRA TRANSPORTE - ME por cometimento do previsto no art. 20, incisos III, XVI, XIX, XXI e XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ, sendo:

R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, III, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XIX, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XXI, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ;

ANA PAULA FAJARDO ALVES

Em de 3 de janeiro de 2013

Processo nº 50305.002086/2012-09
Nº 4 - O CHEFE-SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2012-AP-ODSE-290-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.002086/2012-09, instaurado em 11 de outubro de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço nº 290/2012-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à empresa REBELO & CIA. LTDA por cometimento do previsto no art. 20, incisos III, VI, VIII, IX, XVI, XIX e XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ, sendo:

R\$ 200,00 (duzentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, III, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 200,00 (duzentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, VI, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 200,00 (duzentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, VIII, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 100,00 (cem reais) por cometimento do previsto no art. 20, IX, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 200,00 (duzentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, XIX, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

RONI PEREZ DE MELLO

Em 4 de janeiro de 2013

Processo nº 50305.001999/2012-08.
Nº 5 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2012-AP-ODSE-264-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001999/2012-08, instaurado em 27 de setembro de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço nº 264/2012-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à empresa ALAN BENTES PALHETA - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE

DESPACHO DO CHEFE Em 14 de maio de 2012

Processo nº 50304.002553/2010-31
Interessado: PAOLO GARABUGGIO.
Assunto: Descumprimento TAC nº 0002-2011-UARRE.
Nº 5 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE-PE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Despacho de fls. 85, elaborado em decorrência do acompanhamento do TAC nº 002-2011-UARRE no Processo Administrativo nº 50304.002553/2010-31, de 12/11/2010, de acordo com a Cláusula Terceira que estabelece aplicação de multa em caso de descumprimento injustificado por parte da Compromissária PAOLO GARABUGGIO, decide aplicar a penalidade de MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em desfavor da empresa PAOLO GARABUGGIO, CNPJ 07.624.602/0001-69, com sede à Avenida Câmara Cascudo, nº 448, Cidade Alta em Natal/RN, CEP 59.012-390, considerando o cumprimento em 50% do objeto acordado. Remeta-se o processo à Superintendência de Navegação Marítima e Apoio para conhecimento e providências para recolhimento da multa, bem como para abertura de Processo Administrativo Contencioso para verificação de supostas irregularidades ao Termo de Autorização nº 469-ANTAQ de 16/09/2008 (Resolução nº 1138-2008-ANTAQ), pelo não início da operação na navegação de cabotagem nos termos da Resolução nº 843/07-ANTAQ, art. 15. Atendendo determinação da Procuradoria Federal junto à ANTAQ, fls. 112 à 115, os atos do presente processo devem ser refeitos a partir das fls. 087, considerando a anulação da decisão de aplicação da multa. Outrossim foi encaminhado ao interessado o ofício nº 000035-2012-UARRE de 24/04/2012, fls. 116, sendo recepcionado em 25/04/2012 conforme aviso de recebimento SGO68624605BR, fls. 117 e 118. O interessado até a presente data permaneceu silente.

JOSÉ Y PLÁ TREVAS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 452 - Inscrever o aeródromo Fazenda Murará (SSJL), em Bonfim (RR); validade de 10 (dez) anos;

Nº 453 - Inscrever o aeródromo Primavera (SDLN), em Querência (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 454 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Águia Branca (SNAD), em Centro Novo do Maranhão (MA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 455 - Renovar a inscrição do aeródromo EL Dorado (SSMK), em Eldorado do Sul (RS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 456 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Cachoeirinha (SSOP), em Aparecida do Taboado (MS); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 457 - Renovar a inscrição do heliponto Cidimar Antunes de Almeida (SJPM), em Niterói (RJ); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 458 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado SAIPEM FDS 2 (9PGT) - RJ;

Nº 459 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado HOLIDAY (9PGO) - RJ;

Nº 460 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado SEDCO 710 (9PSC) - RJ; e

Nº 461 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado DEEP BLUE (9PDB) - SE;

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 463, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Da revogação da suspensão de Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2002-05-6CGK-02-01, emitido em 27 de setembro de 2006 em favor da empresa AEROTEC TÁXI AÉREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.003709/2013-24, em virtude de ter sanado as não conformidades que motivaram sua suspensão e comunicada à interessada em 20 de fevereiro de 2013 por meio do FOP 121 06/2013/GVAG/GGAG/SSO-ANAC.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 10º, do Anexo I, do Decreto Nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Capítulo XII, Art. 69, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21020.001406/2012-93, resolve:

Art. 1º Impor a sanção de suspensão temporária do credenciamento à entidade WQS Certificações de Produtos Ltda, CNPJ 67.664.797/0001-00, estabelecida à Avenida Deputado Dante Delmanto nº 2660, Bairro Vila Paulista, Botucatu - SP, CEP 18608-393, em razão das não-conformidades encontradas no processo 21020.001406/2012-93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 8, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento aos §§ 7º e 8º do art. 18 da Lei nº 9.456/97, após apreciação do recurso contra o arquivamento do pedido de proteção da cultivar de batata (*Solanum tuberosum* L.), com a denominação PREMIER RUSSET (protocolo nº 21806.000061/2012-13), decide: I - denegar provimento ao recurso interposto; II - manter a Decisão nº 72, de 5 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2012, proferida pelo Coordenador do SNPC.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

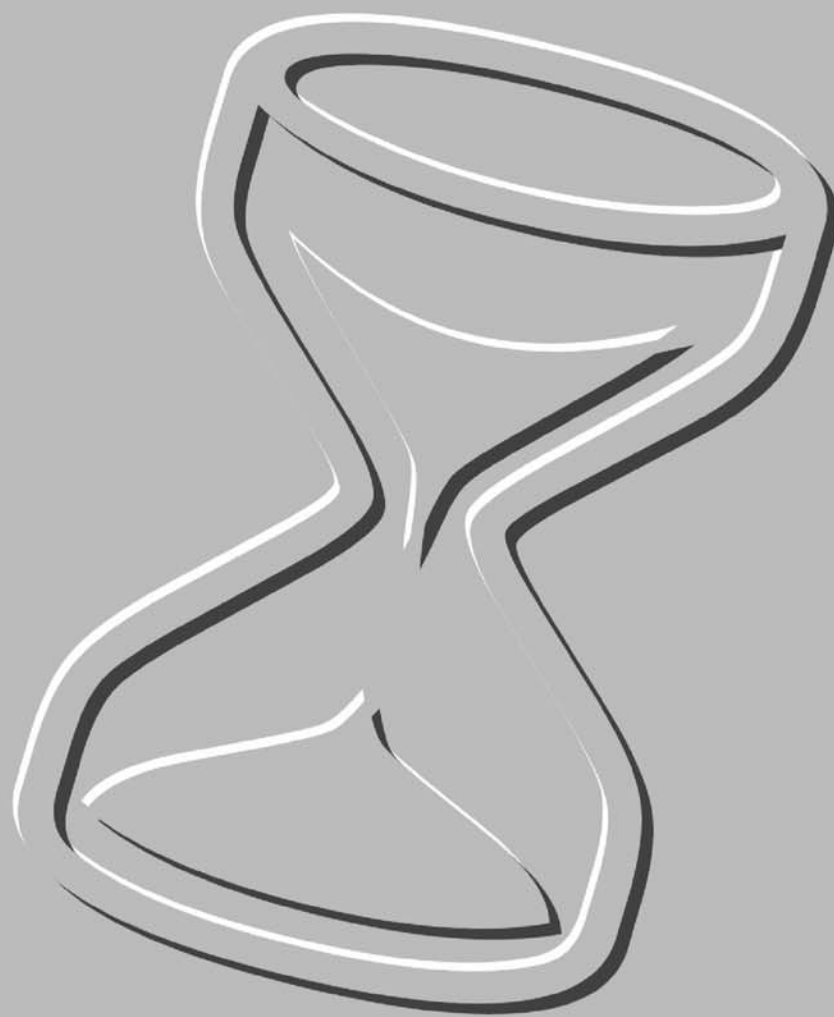
SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 268, de 18 de agosto de 2010, publicada no DOU, Seção 1, página 3, de 19 de agosto de 2010, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de banana no Estado de Minas Gerais, no item 5.1 Cultivo de sequeiro e/ou irrigado, incluir os municípios de Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo, Itabira e Sabará, e, no item 5.2 Cultivo somente com irrigação, excluir os municípios de Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo, Itabira e Sabará.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Fixa o limite para as despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT no exercício de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e,

Considerando que o art. 13 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, estabelece que será fixado anualmente pelo Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT um limite para as despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT, respeitado o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados nas respectivas fontes de receitas, resolve:

Art. 1º Fica definido, ad referendum do Conselho Diretor do FNDCT, que as despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados do FNDCT no exercício de 2013 não deverão ultrapassar o limite de 3% (três por cento) da soma dos recursos de todas as fontes consignadas no orçamento para o exercício.

Parágrafo único. Os gastos classificados em cada ação orçamentária específica não deverão ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor da ação em questão, incluindo os eventuais créditos adicionais.

Art. 2º Fica definido que estes recursos, intitulados Despesas Operacionais, deverão ser executados em Planos Internos - PI específicos, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em cada ação finalística.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 153, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004487/2011-77, de 07/12/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Visum Sistemas Eletrônicos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 72.164.734/0001-17, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 475, de 27 de setembro de 2004.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004487/2011-77, de 07/12/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 154, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004654/2011-80, de 19/12/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Visum Sistemas Eletrônicos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 72.164.734/0002-06, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 505, de 11 de agosto de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004654/2011-80, de 19/12/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 155, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000798/2012-48, de 20/03/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Rastreador para veículos automotores, com GPS e comunicação via satélite e rede celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 601, de 02 de agosto de 2011.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000798/2012-48, de 20/03/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 156, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001769/2011-12, de 24/06/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa XPS Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 65.948.648/0001-30, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital; e

II - Conversor estático de corrente contínua para corrente contínua, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 101, de 15 de fevereiro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001769/2011-12, de 24/06/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 157, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003657/2011-04, de 14/10/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa 2M Informática Telecomunicações Indústria Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.808.864/0001-50, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe ("motherboard").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 336, de 18 de maio de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003657/2011-04, de 14/10/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 158,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004186/2012-24, de 22/10/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.975.504/0004-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Terminal portátil de telefonia celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 744, de 19 de outubro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004186/2012-24, de 22/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 159,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001745/2012-44, de 31/05/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Kop Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.240.093/0001-85, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de radionavegação com uso de GPS.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 446, de 18 de junho de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001745/2012-44, de 31/05/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 160,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000549/2012-52, de 28/02/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa ZTE do Brasil, Indústria, Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.216.804/0001-46, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000549/2012-52, de 28/02/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 161,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003453/2012-46, de 04/09/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Bycon Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.031.031/0002-04, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003453/2012-46, de 04/09/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 162,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000795/2012-12, de 20/03/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Spinner Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 12.625.520/0001-79, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Filtro de radiofrequência para equipamentos de radiodifusão (Broadcast).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000795/2012-12, de 20/03/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000098/2012-53, de 16/01/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Rastreador/Imobilizador para veículos automotores, com GPS e comunicação via telefone celular.



§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 601, de 02 de agosto de 2011.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000098/2012-53, de 16/01/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 164,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000845/2012-53, de 26/03/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0002-98, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Mecanismo contendo tonalizador/revelador, para impressora a laser.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 810, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000845/2012-53, de 26/03/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 165,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002627/2012-53, de 30/07/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.272.825/0001-04, à

fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, com unidade de saída por vídeo incorporada.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 408, de 26 de julho 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002627/2012-53, de 30/07/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 166,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003296/2012-79, de 23/08/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Positivo Informática S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 81.243.735/0001-48, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Terminal portátil de telefonia celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 770, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003296/2012-79, de 23/08/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 167,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000979/2012-74, de 04/04/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe ("motherboard").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 601, de 02 de agosto de 2011.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000979/2012-74, de 04/04/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 168,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001607/2012-65, de 21/05/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Siemens Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 44.013.159/0065-80, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho de diagnóstico por visualização de ressonância magnética; e

II - Aparelho de tomografia computadorizada.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001607/2012-65, de 21/05/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 169,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001524/2011-95, de 03/06/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Proqualit Telecom Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 68.389.097/0003-71, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Fonte de alimentação, para aparelhos de telecomunicações, baseado em técnica digital;

II - Aparelho de telecomunicações para conversão ou alteração de faixa de frequência, baseado em técnica digital;

III - Amplificador de linha para distribuição de sinais de televisão, baseado em técnica digital;

IV - Amplificador de potência para distribuição de sinais de televisão, baseado em técnica digital, de uso em ambiente interno;

V - Amplificador de rádio-frequência para distribuição de sinais de televisão baseado em técnica digital de uso em ambiente externo;

VI - Antena omnidirecional, própria para aparelho de transmissão e recepção de dados; e

VII - Antena setorial, própria para aparelho de transmissão e recepção de dados.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001524/2011-95, de 03/06/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 170,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003220/2012-43, de 20/08/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade digital de armazenamento de dados ("Pendrive").
§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 91, de 23 de fevereiro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003220/2012-43, de 20/08/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 171,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCT nº 01200.005792/2002-95, de 16/10/2002, resolvem:

Art.1º Cancelar, por solicitação da interessada, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, inclusive, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 867, de 3 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União

de 5 de dezembro de 2003, para a empresa Therma Instrumentos de Medição Automação e Projetos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 47.088.059/0001-47.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência da Portaria referida no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 172,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que constam dos Processos MCT nºs 01200.004254/2008-79, de 03/11/2008 e 01200.002259/2009-48, de 17/07/2009, resolvem:

Art.1º Cancelar, por solicitação da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nºs 477, de 19 de junho de 2009, e 353, de 4 de maio de 2010, publicadas no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2009 e 5 de maio de 2010 respectivamente, para a empresa Positivo Informática da Bahia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.612.286/0001-30.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais, em decorrência das portarias mencionadas no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 135, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica a Dra. MARTA JUSSARA CREMER, da Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), autorizada a realizar coleta de dados no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado: "Projeto Toninhas", Processo CNPq nº 002986-2012-4, em cooperação com o Dr. RANDALL STEWART WELLS, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos, vinculado a Sarasota Dolphin Research Program, pelo prazo de um ano, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo

Equipe Estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Randall Stewart Wells	Norte-americana	Chicago Zoological Society, Sarasota Dolphin Research - EUA Program Staff
Jason Bryce Allen	Norte-americana	Chicago Zoological Society, Sarasota Dolphin Research - EUA Program Staff
Aaron Arthur Barleycorn	Norte-americana	Chicago Zoological Society, Sarasota Dolphin Research - EUA Program Staff
Katherine Anne McHugh	Norte-americana	Chicago Zoological Society, Sarasota Dolphin Research - EUA Program Staff
Brian Coleman Balmer	Norte-americana	Chicago Zoological Society, Sarasota Dolphin Research - EUA Program Staff

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 553, de 8 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos neste Ministério, considerando o disposto no art. 13 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, e em cumprimento aos Editais nº 3, do Observatório Nacional - ON, publicado no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2012, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público realizado pelo ON, para provimento de cargos efetivos de TÉCNIC da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação naquela Unidade de Pesquisa:



Edital: nº 3/2012
Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I
Perfil: 1

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Alex Sandro de Souza de Oliveira	7,93
2º	Alan da Silva Sant'anna	7,80
3º	Eduardo da Costa da Silva	7,30
4º	Eduardo Pereira Matera Dias	6,13

Edital: nº 3/2012
Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I
Perfil: 2

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Luis Carlos Ferreira Carvalho	7,2
2º	Thiago Cardoso Gomes de Melo	6,1

Edital: nº 3/2012
Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I
Perfil: 3

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Roberto Luiz Pereira e Souza	8,85
2º	Victor Franco Mesquita Gallo	8,44
3º	Bruno de Oliveira Jordão	7,75
4º	Jose Antonio de Oliveira Gonçalves	7,53
5º	Patricia Ferreira de Oliveira Rosa	7,46
6º	Humberto Vieira do Amaral	7,15
7º	Rômulo França de Souza	7,02
8º	Leonardo Carlos da Silva Rocha	6,99
9º	Sidnei Gonçalves Rangel Junior	6,93
10º	Luiz Carlos Mendes Rodrigues	6,85
11º	Mario Aparecido Christian Haln	6,65
12º	Everton Araújo Rafael da Silva	6,47
13º	Bruno Eduardo Morgado	6,45
14º	Daniel Ferrer Berquo	6,45

Edital: nº 3/2012
Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I
Perfil: 4

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Vitor Silvério Bernardes	7,63
2º	Ronaldo Pereira da Silva	7,30
3º	Jean Carlos de Sousa Franco	6,15

Edital: nº 3/2012
Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I
Perfil: 5

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Alex Geovany da Silva Miranda	8,39
2º	João Paulo da Silva Nascimento	7,20
3º	Carlos Augusto Damous Pereira	6,88
4º	Simonse Nascimento Pinheiro	6,01

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 138, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000201/2012-65, de 26/01/2012, que o produto, e respectivo modelo descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Intelbras S/A - Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Roteador digital com capacidade de conexão sem fio.
Modelo: ROTEADOR OUTDOOR WOM 5000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 553, de 8 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos neste Ministério, considerando o disposto no art. 13 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, e em cumprimento aos Editais nºs 1, 2 e 3, publicados no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2012, do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público realizado pelo MPEG, para provimento de cargos efetivos de PESQUISADOR da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e TECNOLOGISTA da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação naquela Unidade de Pesquisa:

Edital: nº 1/2012

Cargo: Pesquisador; Classe: Adjunto; Padrão: I
Área: Arqueologia Amazônica

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Helena Pinto Lima	8,75
2º	Morgan Jason Schmidt	8,62

Edital: nº 1/2012

Cargo: Pesquisador; Classe: Adjunto; Padrão: I
Área: Estrutura de Ecossistema e Uso da Terra

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Rogério Rosa da Silva	8,70
2º	Laszlo Karoly Nagy	8,57
3º	Livia Gabrig Turbay Rangel Vasconcelos	7,43

Edital: nº 1/2012

Cargo: Pesquisador; Classe: Adjunto; Padrão: I
Área: Botânica: Fitoquímica

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Eloisa Helena de Aguiar Andrade	7,96

Edital: nº 1/2012

Cargo: Pesquisador; Classe: Adjunto; Padrão: I
Área: Botânica - Taxonomia de Fanerógamas

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Pedro Lage Viana	9,69
2º	André dos Santos Bragança Gil	8,54
3º	Silvana Helena Nascimento Monteiro	8,17
4º	Micheline Carvalho Silva	7,88

Edital: nº 1/2012

Cargo: Pesquisador; Classe: Adjunto; Padrão: I
Área: Zoologia: Taxonomia de Insetos

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Fernando da Silva Carvalho Filho	8,25
2º	Flávia Rodrigues Fernandes	8,16
3º	Gláucia Marconato	7,63
4º	Roberta de Melo Valente	7,10

Edital: nº 1/2012

Cargo: Pesquisador; Classe: Adjunto; Padrão: I
Área: Zoologia: Taxonomia de Vertebrados

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Alberto Akama	8,29
2º	André Luiz Netto Ferreira	8,26
3º	Carlos David Canabarro Machado de Santana	8,09

Edital: nº 2/2012

Cargo: Pesquisador; Classe: Associado; Padrão: I
Área: Linguística Indígena

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Hendrikus Gerardus Antonius Van Der Voort	9,56
2º	Gelsemara Mara Ferreira dos Santos	7,70

Edital: nº 3/2012
Cargo: Tecnologista; Classe: Pleno I; Padrão: I
Área: Tecnologia da Informação

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Adenilson Raniery Sarges Pontes	7,75
2º	Jaime Viana de Sousa	7,40
3º	Hugo Pereira Kuribayashi	7,03

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 007 RECINE, de 04 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 27 de 07/02/2013, Seção 1, página 04, em relação aos artigos 1º e 2º, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 1º Credenciar o projeto (de) Implantação do Complexo Cinépolis Pátio Label - Curitiba (08 salas), apresentado pela empresa Cinépolis Operadora de Cinemas do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.652.820/0001-32, com vistas à habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à implantação de oito salas de exibição cinematográfica no Shopping Pátio Label, à Av. do Batel, nº 1.868, loja 414, Batel, CEP: 80010-200, em Curitiba, PR.

leia-se:

Art. 1º Credenciar o projeto (de) Implantação do Complexo Cinépolis Pátio Batel - Curitiba (08 salas), apresentado pela empresa Cinépolis Operadora de Cinemas do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.652.820/0001-32, com vistas à habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à implantação de oito salas de exibição cinematográfica no Shopping Pátio Batel, à Av. do Batel, nº 1.868, loja 414, Batel, CEP: 80010-200, em Curitiba, PR.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 14 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de Autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, a comunidade a seguir SE AUTODEFINIU COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO: COMUNIDADE DE BOA ESPERANÇA, localizada no município de Areal/RJ, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n.1.765, fl.182 - processo nº 01420.015053/2012-99. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ELOI FERREIRA DE ARAUJO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe

foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao arqueólogo coordenador do projeto de pesquisa arqueológica relacionado no anexo I desta Portaria.

II -Determinar à Superintendência do IPHAN da área de abrangência do projeto, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término do prazo fixado no projeto de pesquisa anexo a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

IV -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes da pesquisa abaixo relacionada ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº 01510.001128/2012-45

Projeto: Prospecção arqueológica complementar na área de influência da UHE São Roque, SC

Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari

Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Joaçaba

Área de Abrangência: Municípios de São José do Cerrito, Vargem, Brunópolis, Curitibaanos e Frei Rogério, Estado de Santa Catarina

Prazo de validade: 03 (três) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 79, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 2/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação final dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para março de 2013.

I - Eixo Artes - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.003563/2013-32	13 0964	Danieli Verônica Longo Benedetti	Concerto de câmara - Teatro Rossini, Itália	Concerto per la ricostruzione di un azilo di Carpi - Concerto para a reconstrução de uma escola infantil de Carpi	SP	Itália	46.5	1	R\$ 4.000,00
01400.003509/2013-97	13 0918	Manoel de Souza Leão Veiga Filho	Apresentação Individual de Manoel Veiga na Feira Internacional de Artes de Karlsruhe - Alemanha	Apresentação Individual de Manoel Veiga na Feira Internacional de Artes de Karlsruhe - Alemanha	SP	Alemanha	43.65	1	R\$ 4.000,00
01400.003573/2013-78	13 0973	Gustavo Rodrigues Penha	Apresentação de composição musical contemporânea erudita brasileira na sala LSO St Lukes em Londres	Soundhub Showcase: The Riot Ensemble presents the Navarra Quartet	SP	Inglaterra	43.05	1	R\$ 4.000,00
01400.003510/2013-11	13 0919	Paula Alves de Almeida	Mostra Brasileira, Palestra e Debates no Evento Festival de Cine de Mujeres - FEMCINE	Festival de Cine de Mujeres - FEMCINE	RJ	Chile	42.9	1	R\$ 3.000,00
01400.003387/2013-39	13 0802	Francisco Modesto Muleka Ngoy	Mini-Tour Feijão e Sonho - Françoís Muleka	Mini-Turnê "Feijão e Sonho" en Festival Ritmos del Mundo	SC	Argentina	40.4	1	R\$ 3.000,00
01400.003552/2013-52	13 0953	Bruno Maciel Jorge Arantes	Projeção-retrospectiva de trabalho autoral em cinema na Cinemateca Francesa em Paris	Retrospectiva do trabalho em cinema do diretor Bruno Jorge na Cinemateca Francesa, Paris	SP	França	38.55	1	R\$ 4.000,00
01400.003549/2013-39	13 0951	Ana Elizandra Ribeiro Silva	Prêmio Luso-brasileiro 2013, Melhores Poetas	Prêmio Luso-brasileiro 2013, Melhores Poetas	MA	Brasil	38.0	1	R\$ 2.500,00
01400.003512/2013-19	13 0921	Daniela Antonelli	Residência Artística em Nova Iorque, EUA / Residency Unlimited	Residency Unlimited	SP	EUA	36.6	1	R\$ 8.000,00
01400.003496/2013-56	13 0905	Maristela Salvatori	Exposição Individual: Paisagens Mestiças	Paisagens Mestiças	RS	Portugal	36.45	1	R\$ 4.000,00

II - Eixo Artes - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.003577/2013-56	13 0975	Sidnei Pereira de Oliveira / Grupo de Teatro Noscego	Carazinho no Festival de Teatro de Curitiba, mostra FRINGE 2013	Festival de Teatro de Curitiba, mostra FRINGE	RS	Brasil	49.75	2	R\$ 5.000,00
01400.003569/2013-18	13 0970	Erik Heimann Pais / Duo Erik Heimann Pais e Marcos Pedroso	ALASAX 2013 - I Congresso da Aliança Latino-Americana de Saxofonistas	ALASAX 2013 - I Congresso da Aliança Latino-Americana de Saxofonistas	SP	Costa Rica	48.2	2	R\$ 8.000,00



01400.003506/2013-53	13 0915	Franciele Machado de Aguiar / Satori Associação Teatral	Noite de Walpurgis no VI Encuentro Internacional de Maestros y Escuelas de Teatro	VI Encuentro Internacional de Maestros y Escuelas de Teatro	RS	Equador	47.7	3	R\$ 12.000,00
01400.003560/2013-07	13 0961	Jordan de Jesus dos Santos / Grupo Ecológico Artístico EcoArte	Encontro Paraense de Teatro	Encontro Paraense de Teatro	PA	Brasil	46.05	9	R\$ 10.800,00
01400.003587/2013-91	13 0982	Antonio Rodrigues dos Santos Neto / Companhia de dança Staccato/Paulo Caldas	Staccato Paulo Caldas - Festival Les Reperages e Recontres Essonne Danse	Festival Les Repérages	RJ	França	46.05	5	R\$ 20.000,00
01400.003395/2013-85	13 0810	Bárbara Xavier Abi-Rihan / Multifoco Companhia de Teatro	Multifoco Companhia de Teatro no 5º Breves Cenas de Teatro de Manaus (AM) com Cidade Solidão	Festival Breves Cenas de Teatro de Manaus - 5ª Edição	RJ	Brasil	45.85	4	R\$ 10.000,00
01400.003508/2013-42	13 0917	Fábio Cardoso da Silva / Grupo Cadeira de Balanço	Apresentação do Grupo de Música Instrumental Cadeira de Balanço no IX Festival e Encontro Internacional de Choro de Paris	IX Festival e Encontro Internacional de Choro de Paris	SP	França	45.15	4	R\$ 16.000,00
01400003555/2013-96	13 0956	Marina Figueiredo Magalhães / Samba Crew & Relógio Urbano	Juste Debout, integração Brasil	Juste Debout	SP	França	44.4	3	R\$ 12.000,00

III - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.003558/2013-20	13 0959	Carolina Cornelius Reichert	Residência Artística no Teatro Varasanta	Laboratório Avançado: O Corpo da Organicidade (Teatro Varasanta)	RS	Colômbia	48.6	1	R\$ 10.000,00
01400.003585/2013-01	13 0980	Daniel Bruno Batista Martins	Apoio a realização de residência artística nos cursos de Regência Coral e Prática de Conjunto Vocal	Apoio a realização de residência artística nos cursos de Regência Coral e Prática de Conjunto Vocal na Escola de Música Espaço Tom Maior, em Fortaleza-CE	CE	Brasil	47.4	1	R\$ 700,00
01400.003561/2013-43	13 0962	Hemetério Segundo Pereira Araújo	A Prática Pedagógica do Teatro na Formação de Crianças e Adolescentes no Ensino Fundamental: As Possibilidades de uma Educação Transformadora	Seminário de Acesso ao Mestrado em Ciências da Educação (Inovação Pedagógica)	CE	Portugal	46.85	1	R\$ 4.000,00

IV - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.003562/2013-98	13 0963	Grupo Teatro Andante	Residência Artística em Portugal	Residência Artística do Grupo "Teatro Andante" em Portugal, no Centro de Criatividade de Póvoa de Lanhoso	MG	Portugal	46.4	2	R\$ 20.000,00
01400.003394/2013-31	13 0809	Raquel Versieux e Vicente Pessoa	Raquel Versieux e Vicente Pessoa: Residência Artística na Croácia	Queer Zagreb Temporada 2013 - Programa de Residência Artística	MG	Croácia	43.8	2	R\$ 12.000,00
01400.003572/2013-23	13 0972	Luiz Pereira Lins Netto / Luiz Netto & Alvaro Severo	Fotografias da Petrolândia Submersa	Advanced Digital UW Photographer	PE	Brasil	41.0	2	R\$ 5.000,00

V - Candidaturas amparadas pelo subitem 10.5:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.003579/2013-45	13 0977	Grupo Parafolclórico Frutos do Pará	A Riqueza Folclórica da Amazônia para Zabelê	Realiza Cultura 2013	PA	Brasil	46.4	8	R\$ 24.000,00

VI - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 04 eixos - requerimentos de individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.003515/2013-44	13 0924	Sissa Aneleh Batista de Assis	Apresentação de Duas Comunicações Científicas no Congresso Internacional Criadores Sobre outras Obras, IV CSO 2013, da Universidade de Belas Artes de Lisboa (Portugal)	IV Congresso Internacional Criadores Sobre outras Obras, CSO, da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, Portugal	PA	Portugal	45.05	1	R\$ 4.000,00
01400.003597/2013-27	13 0987	Fernanda de Cássia Alves Salgado	Participação na 34ª Conferência Internacional de Arte Fantástica - International Conference for the Fantastic in Arts -, em Orlando (EUA)	34th ICFA - International Conference for the Fantastic in Arts	MG	EUA	44.35	1	R\$ 4.000,00
01400.003516/2013-99	13 0925	Kelly Cristina Fernandes	Curso para Atores na SITI Company	SITI Company's Spring Training in 2013	SP	EUA	43.7	1	R\$ 6.000,00
01400.003571/2013-89	13 0971	Joubert de Albuquerque Arrais	Projeto Masculina - Residência Lisboa	Corpo Aberto com Mariana Lemos (c.e.m); e Encontros com a plataforma de artes e feministas RED - Revoluções Em Dança	CE	Portugal	43.3	1	R\$ 4.000,00
01400.003588/2013-36	13 0983	Janaina Aparecida Brum Colombini	Ampliando horizontes em educação musical	Intercâmbio entre universidades parceiras	SP	Alemanha	42.75	1	R\$ 10.000,00
01400.003493/2013-12	13 0902	Willian Ferreira dos Santos	Pedido de Ajuda de Custo - Willian Ferreira dos Santos	Curso de Direção / Instituição: SP Escola de Teatro - Centro de Formação das Artes do Palco	MG	Brasil	42.55	1	R\$ 5.500,00
01400.003564/2013-87	13 0965	Bernardo Rodrigues Espindola	Intercâmbio Cultural: Participação no XII International Congress on Musical Signification	XIIth International Congress on Musical Signification	MG	Bélgica	42.45	1	R\$ 6.000,00
01400.003494/2013-67	13 0903	Matheus Parizi Carvalho	Curso para Desenvolvimento de Roteiro Script and Pitch	Script and Pitch	SP	Polônia	42.35	1	R\$ 12.000,00
01400.003498/2013-45	13 0907	Maura de Andrade Novo	Exposição de Gravuras Contemporary Brazilian Printmaking	Contemporary Brazilian Printmaking	SP	EUA	42.25	1	R\$ 4.000,00
01400.003517/2013-33	13 0926	Lucas Rossi Gervilla	Zentrum für Kunst und Urbanistik Berlin (Centro de Cultura e Urbanismo de Berlim)	Residência Artística no Zentrum für Kunst und Urbanistik Berlin (Centro de Cultura e Urbanismo de Berlim)	SP	Alemanha	39.85	1	R\$ 6.000,00
01400.003492/2013-78	13 0901	Clara Albinati Cortez	Curso de Cinema com Abbas Kiarostami	II Oficina de Cinema com Abbas Kiarostami, Realizada Durante o Festival Internacional de Cinema Ibn Arabi (IBAFF), em Múrcia Espanha	MG	Espanha	39.5	1	R\$ 4.000,00
01400.003514/2013-08	13 0923	Alvaro Emilio Almgren Neto	Residência e Promoção do Intercâmbio entre a Génie de la Bastille (Paris) e a Chave Mestra (Rio de Janeiro) para a Realização da Bienal de Arte Contemporânea Génie des Jardins	Génie des Jardins - Bienal de Arte Contemporânea - Rio de Janeiro / Paris	RJ	França	39.0	1	R\$ 4.000,00
01400.003554/2013-41	13 0955	Fernanda Costa Prado Ferreira	2º Salão Internacional de Arte do Estoril, Portugal	2º Salão Internacional de Arte do Estoril	SP	Portugal	39.0	1	R\$ 4.000,00
01400.003501/2013-21	13 0910	Simone Nunes	Participação de Simone Nunes no Evento Fontes de Financiamento, da Empresa Cemec, São Paulo - SP	Curso sobre Fontes de Financiamento	PR	Brasil	38.35	1	R\$ 2.500,00
01400.003586/2013-47	13 0981	Alice Araújo da Costa Botelho	Audição Rudra Béjart School	Audição para a Rudra Béjart School	MG	Suíça	33.35	1	R\$ 6.000,00
01400.003557/2013-85	13 0958	Maria Alice dos Santos Tristão Campos	Capacitação para Área de Cultura e Comunicação	Curso de Direito da Comunicação Social	DF	Portugal	33.3	1	R\$ 8.000,00

VII - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 04 eixos - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.003566/2013-76	13 0967	Mariana Candido Gabriel / Grupo de Música Manoel Vicente de Castro	Apresentação da Folia de Reis de Muqui (ES) em Portugal	Encontro de Arte de Ovar	ES	Portugal	45.5	10	R\$ 40.000,00
01400.003565/2013-21	13 0966	Vinicius Carvalho Valim / Grupo "Os Muquiranas"	Gravação da Série de Web TV Dentro e Fora de Casa em Portugal	Gravação de Entrevistas e Filmagens para a Série "Dentro e Fora de Casa" (2ª Temporada) em Portugal com Apoio da Universidade do Porto	ES	Portugal	44.35	6	R\$ 24.000,00
01400.003574/2013-12	13 0974	Instituto Imersão Latina	Patrimônio cultural, memória social e políticas públicas: pela preservação e registro das culturas e suas identidades	Patrimônio cultural, memória social e políticas públicas: pela preservação e registro das culturas e suas identidades durante o Fórum Social Mundial 2013	MG	Tunísia	43.8	4	R\$ 24.000,00
01400.003591/2013-50	13 0984	Associação Cultural do Pará WJ Produções Artísticas / Widelton dos Santos Lopes	Festival de Artes e Cultura Negra do Ilê Ogum Sogbô	IV Festival de Artes e Cultura Negra do Ilê Ogum Sogbô	PA	Brasil	43.5	10	R\$ 30.000,00
01400.003567/2013-11	13 0969	Eliane Tokeshi / Duo Kubala-Tokeshi	Duo Kubala-Tokeshi - Recital Palestra Duos para Violino e Viola: a Trajetória da Música Brasileira do Século XX e XXI	Recital-palestra "Duos para Violino e Viola: a Trajetória da Música Brasileira" no III Festival Internacional de Música Latinoamericana de los Siglos XX y XXI Promovido pela Universidad Nacional de Cuyo em Mendoza, Argentina	SP	Argentina	42.2	2	R\$ 6.000,00
01400.003559/2013-74	13 0960	Marcelo Friedrich Fruet / Marcelo Fruet & Os Cozinheiros	SXSW 2013 + "Musica Brasileira: Identidade e Cultura no Século XXI"	"Musica Brasileira: Identidade e Cultura no Século XXI". Depto de História do The College of William and Mary / "SXSW 2013" (South by Southwest Music Festival)	RS	EUA	41.05	5	R\$ 20.000,00
01400.003582/2013-69	13 0978	Fernanda dos Santos Faez / Banana Broadway	Participação no Campeonato Mundial de Dança Irlandesa (World Irish Dance Championship) - Boston 2013	World Irish Dancing Championships - Boston 2013	SP	EUA	39.45	10	R\$ 40.000,00
01400.003388/2013-83	13 0803	Potiguara Curione Menezes / Bicho de Pé	Bicho de Pé e Le Ptit Bal Perdu - Forró na Europa	Bicho de Pé e Le Ptit Bal Perdu	SP	Bélgica	39.0	5	R\$ 30.000,00
01400.003578/2013-09	13 0976	Raquel Cintra Fayad / Mirada de Mujeres - Espanha 2013	Exposição no ARS VISIBILIS - 2º Festival Miradas de Mujeres	MECA - Mediterraneo Centro Artistico	SP	Espanha	38.8	2	R\$ 8.000,00
01400.003383/2013-51	13 0798	Instituto Escola de Bambu	Escola de Bambu: Oficinas para Transferência e Apropriação Popular de Tecnologias e Cultura Construtiva de Baixo Impacto Ambiental e Alta Reprodutibilidade	Education and Non-Violence - Building UYMAV 2013	SP	Libéria	36.95	2	R\$ 12.000,00
01400.003389/2013-28	13 0804	Felipe Floriano Coelho	Musadiversa no Programa Musical das Universidades Americanas: Georgia State e University of Alabama	Concerto da Programação Musical do Teatro do Curso de Música da Universidade do Georgia, Estados Unidos	SC	EUA	34.75	5	R\$ 20.000,00

Art. 2º - Tornar pública a relação dos requerimentos classificados, em lista de espera, dentre todos os eixos, em observância ao subitem 8.12 do edital:

I - Requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.003553/2013-05	13 0954	Cléssio Martins Batista / Companhia de Dança - Dell Arte	Dell - Arte - Companhia de Dança Portuense	COINED - Espanhol + Salsa e Tango	TO	Argentina	33.55	2	R\$ 6.000,00

Art. 3º - Tornar pública a relação dos requerimentos desclassificados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	PONTUAÇÃO	RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
01400.003550/2013-63	13 0952	Maria de Lourdes da Cunha	Oficina Internacional "Produção, Curadoria de Mostras e Festivais de Arte"	Oficina Internacional "Produção, Curadoria de Mostras e Festivais de Arte"		Indeferido pelo subitem 6.3
01400.003601/2013-57	13 0989	Allan Deberton Nogueira Linhares	Finalização do Curta-Metragem do Melhor Amigo	Finalização do Curta-Metragem O Melhor Amigo nas Cidades do Rio de Janeiro e São Paulo		Indeferido pelo preâmbulo do Edital
01400.003513/2013-55	13 0922	Manoel Aparecido Cruz / Manoel Cruz Group	Show do Album Under My Soul de Manoel Cruz no Palco do CDBaby no Festival de Música SXSW South by Southwest	Palco do CD Baby no Evento South by SouthWest	39.6	Subitem 8.5
01400.003556/2013-31	13 0957	Miguel Colker Assunção / Rio Hip Hop Kemp Brasil	Intercâmbio Rio Hip Hop Kemp - 2013	Juste Debout	41.2	Subitem 8.5
01400.003520/2013-57	13 0929	Caio Vinicius de Alencar / Grupo de Ninguém	Apresentação do Espetáculo Insólito na 22ª Edição do FRINGE - Curitiba / PR	22ª Edição do FRINGE	49.35	Subitem 8.5
01400.003594/2013-93	13 0986	Laerte Silva Junior / Cia. Teatral Um e Outro	Participação no Festival de Teatro de Curitiba Fringe 2013	Festival de Teatro de Curitiba - FRINGE	47.2	Subitem 8.5
01400.003567/2013-11	13 0968	Grupo Compas Ciranda / Deborah da Costa Moreira	Compartilhamento X Competição - Histórias de Mulheres no Miativismo Colocaborativo Durante o Processo do Fórum Social Mundial (FSM)	Fórum Social Mundial (FSM)	42.65	Subitem 8.5
01400.003598/2013-71	13 0988	Instituto Trocando Ideia de tecnologia Social Integrada	Participação em Seminário e Atividade Cultural do Centro de Estudos Sociologicos da Universidade de Coimbra	Forum Social Mundial 2013	42.85	Subitem 8.5
01400.003583/2013-11	13 0979	David da Cunha	Laboratório Avançado: O Corpo da Organicidade	Laboratório Avançado: O Corpo da Organicidade	47.5	Subitem 8.5
01400.003592/2013-02	13 0985	Roberta de Camargo	Pós Graduação em Arte-Terapia	Pós Graduação em Arte Terapia	34.95	Subitem 10.22 - Indeferido 1 R\$ 10.000,00

Art.4º - Foram disponibilizados R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para o presente período, divididos entre os quatro eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitens 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art.5º - O atendimento e a distribuição dos recursos financeiros serão feitos em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em observância ao item 04 e aos subitens 8.10, 8.12, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art. 6º - No caso de requerimentos de grupos, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente.

Art. 7º - A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o item 09 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art.8º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigatoriedades documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



PORTARIA Nº 80, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 0102 - BERENICE DETETIVE

Opalco Produções Artísticas LTDA-ME

CNPJ/CPF: 10.546.931/0001-43

Processo: 01400.000136/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 936.220,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Esse projeto consiste na montagem e primeira temporada em cartaz do espetáculo infanto-juvenil "Berenice Detetive". A peça é uma adaptação inédita do livro de João Carlos Marinho, autor de romances policiais especialmente dirigidos ao público infanto-juvenil e muito conhecido pelo best seller "O Gênio do Crime". A adaptação foi feita pelo autor e a peça tem direção de Marcelo Lazaratto. Serão 36 (apresentações) apresentações em teatro com capacidade mínima para 200 espectadores em São Paulo-SP.

13 0050 - Vestido de Noiva, de Nelson Rodrigues.

Bloco Pi Produções e Eventos Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 13.469.723/0001-86

Processo: 01400.000074/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 476.077,05

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

Realizar montagem e temporada no Rio de Janeiro, do texto "Vestido de Noiva", de Nelson Rodrigues, importante autor do Teatro Brasileiro. O referido projeto pretende realizar 32 apresentações em local a ser definido.

12 8275 - A Obscena Senhora D

Teatro Grafitti Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 03.071.613/0001-08

Processo: 01400.028437/20-12

SP - Santana de Parnaíba

Valor do Apoio R\$: 328.700,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A Obscena Senhora D é o projeto de montagem e temporada do espetáculo teatral homônimo a partir da obra original de Hilda Hilst. A montagem tem direção de Rosi Campos e Donizeti Mazonas e conta com a interpretação de Suzan Damasceno. O projeto fará temporada de 03 meses (36 apresentações) na cidade de São Paulo.

12 10275 - Isto Aqui é Rock n Roll

Carlos Augusto Löffler

CNPJ/CPF: 785.751.337-72

Processo: 01400.032321/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 441.340,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto tem como síntese a remontagem do espetáculo musical "isto aqui é rock'n'roll", em temporada de 2 meses no Rio de Janeiro (24 apresentações) e turnê pelas cidades de Búzios, Parati, Visconde de Mauá, Angra dos Reis, Niterói, Saquarema e Seropédica (3 apresentações) por local. Total 21 apresentações). Prevê-se um público aproximado de 13.500 espectadores em um total de 45 apresentações.

13 0137 - A Lista

Niska Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.386.956/0001-24

Processo: 01400.000171/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 521.750,06

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A Lista é a montagem e temporada do espetáculo teatral, texto de Jennifer Tremblay, com direção de Clarice Niskier, Supervisão de Amir Haddad temporada de 3 meses na cidade do Rio de Janeiro, sessões de quinta a domingo, totalizando 48 sessões. A Lista é um monólogo que será dirigido e protagonizado pela atriz Clarice Niskier. Amor, solidão, medo, angústia, a fuga da cidade grande, os relacionamentos humanos no dia a dia no campo. A peça, simples e objetiva é universal.

13 0045 - 14ª Unesc em Dança

UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense

CNPJ/CPF: 83.661.074/0001-04

Processo: 01400.000069/20-13

SC - Criciúma

Valor do Apoio R\$: 205.788,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produzir um espetáculo de artes cênicas, evento cultural com o título "Unesc em Dança", em sua 14ª edição, apresentando o panorama da dança, sob um aspecto não competitivo, proporcionando a integração e a capacitação técnica e artística dos participantes.

12 10072 - Sortie de secours

FABIO RAIMUNDO DE ALMEIDA ARAGAO - ME

CNPJ/CPF: 17.135.659/0001-58

Processo: 01400.031604/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 828.866,50

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Com o presente projeto, pretendemos realizar todas as etapas de produção do espetáculo "Sortie de Secours", um híbrido de dança, teatro e vídeo. Estas etapas consistem basicamente em 2 meses de ensaios e 16 apresentações na cidade de São Paulo, em teatro de grande porte, podendo atingir um público de até 12.800 espectadores.

12 9268 - Bonecomédia

Niva Produções Artísticas Eireli

CNPJ/CPF: 16.637.218/0001-91

Processo: 01400.030498/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.287.730,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Este projeto compreende a montagem e a turnê nacional do espetáculo teatral Bonecomedia, com circulação por 21 capitais brasileiras, totalizando 58 apresentações, com humor e sensibilidade para o público jovem e adulto. O projeto será realizado a partir de uma pesquisa artística feita pelo ator Warley Santana na linguagem e técnica do ventriloquismo, promovendo a produção desses bonecos no Brasil.

12 10250 - O Trenzinho do Caipira

CEU VERMELHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.116.774/0001-21

Processo: 01400.032288/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 212.470,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar a circulação do espetáculo teatral O TRENZINHO DO CAPIRA em 6 cidades, de 3 estados brasileiros da Região Nordeste. Em cada cidade serão realizadas 2 apresentações gratuitas abertas ao público, seguidas de debates, totalizando 12 apresentações. Também será realizado, gratuitamente, em cada cidade, 1 workshop de teatro para crianças, totalizando 6 workshops. As cidades elencadas para esta circulação são: Maceió/AL, Arapiraca/AL, Natal/RN, Mossoró/RN, Cabedelo/PB e João Pessoa/PB.

12 10129 - TEMPO FESTIVAL das Artes

Buenos Dias Projetos e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 01.645.518/0001-45

Processo: 01400.032115/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 3.135.613,50

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

4ª Edição do TEMPO FESTIVAL das Artes, Festival internacional de Artes Cênicas do Rio de Janeiro, que investe na criação, investigação, formação e irradiação das artes e do pensamento e configurando-se em 3 módulos: O 1º. TEMPO é dedicado ao pensamento, o 2º. TEMPO é dedicado à programação artística e o TEMPO CONTÍNUO é dedicado ao site, suporte permanente do Festival

12 10178 - Caravana Ecoboat de Teatro na Rua

ISL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME

CNPJ/CPF: 14.428.330/0001-97

Processo: 01400.032170/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 847.935,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto cultural irá realizar durante 08 meses apresentações de esquetes teatrais itinerantes que abordem temas relacionados às diversas formas de preservação do meio ambiente, de forma lúdica e divertida, nas ruas e em espaços públicos do Rio de Janeiro, gratuitamente.

13 0109 - MEU EX-IMAGINÁRIO- TEMPORADA SÃO PAULO & TURNÊ

TWOGETHER ENTRETENIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 11.633.256/0001-52

Processo: 01400.000143/20-13

RJ - Duque de Caxias

Valor do Apoio R\$: 925.190,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar turnê nacional do espetáculo teatral MEU EX-IMAGINÁRIO, da renomada autora Regiana Antonini, dirigido por Michel Bercovitch. Sendo as apresentações seguindo as seguintes etapas: Temporada SÃO PAULO- 48 apresentações Turnê: 03 apresentações nas seguintes cidades: Fortaleza (CE), Recife (PE), Macapá (AP), Campo Grande (MT), Curitiba (PR) e Porto Alegre (RS).

12 10046 - DONCOVIM, PRONCOVÔ

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.031576/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 226.197,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Montar uma peça inédita e autoral, inspirada no universo caipira e nos tempos áureos do circo no interior, utilizando técnicas circenses, bonecos e mágicas para contar para crianças histórias do folclore brasileiro da região rural. Propomos a realização da montagem e de 8 apresentações do espetáculo na cidade de Belo Horizonte e 8 apresentações em São Paulo, com a realização de 04 oficinas em cada cidade.

12 10248 - III MOSTRA INTERNACIONAL DE JAZZ

MP PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, ARTÍSTICAS

E MUSICAIS LTDA - ME.

CNPJ/CPF: 08.831.589/0001-81

Processo: 01400.032286/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 786.717,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/07/2013

Resumo do Projeto:

A III MOSTRA INTERNACIONAL DE JAZZ acontecerá nas cidades de Curitiba e São Paulo e contará com a presença dos renomados bailarinos e coreógrafos internacionais, o americano Brian Thomas e a italiana Francesca Maria que juntos somam atuações com Michael Jackson, Ricky Martin, Beyoncé, Whitney Houston, George Michael, Jay-Z e Fergie. A Mostra terá o formato de mostra de dança e as apresentações serão realizadas em teatros das cidades de Ciba e SP.

13 0158 - ESPETÁCULO DE DANÇA VIDA

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DANÇAR PARA

REALIZAR

CNPJ/CPF: 14.642.461/0001-72

Processo: 01400.000199/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 246.568,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 30/09/2013

Resumo do Projeto:

O espetáculo VIDA tem uma proposta inovadora atingindo todas as faixas etárias, pois sua linha de criação coreográfica parte desde a infância para a adolescência, fase adulta e a maturidade. Todas as fases da vida normal de uma pessoa com conflitos e prazeres ligados por uma emoção jamais vista nos palcos. Serão 24 espetáculos no período de 3 meses sempre aos sábados e domingos.

12 10347 - A VACA METAFÍSICA

SILNEI SILVADO SIQUEIRA

CNPJ/CPF: 045.424.108-97

Processo: 01400.036963/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 329.100,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar a produção do espetáculo teatral "A Vaca Metafísica", texto de Marcílio de Moraes, direção de Silnei Siqueira, com temporada de 02 meses, num total de 24 apresentações, em teatro de aproximadamente 300 lugares, na cidade de São Paulo.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 10328 - VIRTUOSI 2013

Virtuosi Sociedade Artística Ltda.

CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57

Processo: 01400.036934/20-12

PE - Jaboatão dos Guararapes

Valor do Apoio R\$: 951.790,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

VIRTUOSI 2013 visa a realização de quatro festivais de música erudita começando com o IX VIRTUOSI BRASIL no mês de maio, seguido do V FESTIVAL VIRTUOSI DE GRAVATÁ em julho, o II VIRTUOSI SÉCULO XXI em outubro e finalmente o XVI VIRTUOSI em dezembro. Os festivais serão realizados nas cidades de Recife, Gravata, Olinda, João Pessoa, Belém nos estados de Pernambuco, Paraíba, e Pará, podendo estender-se para outras cidades.

12 10115 - Brazilian Jazz

Instituto Cidades Criativas

CNPJ/CPF: 08.031.953/0001-29

Processo: 01400.032085/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 243.397,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

Brazilian Jazz levará músicos de jazz e música instrumental mineiros para se apresentarem no exterior. A partir de uma articulação institucional entre o produtor brasileiro, um jazz clube e uma escola de música locais serão realizados 6 shows, 3 com bandas mineiras e 3 com um convidado mineiro e banda local, além de 3 workshops. O objetivo é propor um mecanismo que abra mercado para os músicos brasileiros de forma duradoura e sustentada em um país diferente a cada ano.

12 10188 - Funkalister Vol. IV - Circulação Nacional e

Gravação de Disco

FELIPE BIER DE ARAUJO CORREA - ME

CNPJ/CPF: 07.301.349/0001-02

Processo: 01400.032179/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 789.458,00

Prazo de Captação: 20/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Funkalister é uma importante banda de música instrumental da cidade de Porto Alegre, formada por músicos das mais diversas atuações. Embora em seu nome conste o termo "funk", a banda não se limita apenas a este estilo musical, incorporando em seu som estilos como bossa-nova, jazz, samba e baião. O projeto "Funkalister Vol. IV", direcionado para edital específico da Petrobrás, prevê a realização de 27 apresentações e a gravação de um cd inédito.

13 0187 - FAMILIA LOVBORGs - Os Russos
Transcomunicadores
Núcleo Produções Cultura e Desenvolvimento Ltda
CNPJ/CPF: 08.418.088/0001-78
Processo: 01400.002586/20-13
PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 173.110,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O presente projeto prevê a realização de 06 apresentações do espetáculo FAMILIA LOVBORGs: OS RUSSOS TRANSCOMUNICADORES, o mais novo trabalho de André Abujamra em parceria com músicos curitibanos, nas cidades de Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre. Além das apresentações o projeto também propõe a realização de 03 workshops com André Abujamra um em cada cidade.

13 0150 - Concertos Villa Lobos
MUNDO DAS OPERAS EDITORA E PRODUTORA DE
EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.157.681/0001-48
Processo: 01400.000184/20-13
RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 969.505,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O presente projeto "Concertos Villa Lobos" visa a gravação de um DVD e a realização de uma Turnê de Música Erudita por 10 cidades brasileiras (Porto Alegre, Curitiba, Manaus, Porto Velho, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Belém e Natal) e 10 workshop gratuitos com entrada franca.

13 0135 - Orquestra de Cordas Pulsadas Terra Branca
Reni Ferreira da Silva
CNPJ/CPF: 321.258.366-53
Processo: 01400.000169/20-13
GO - Goiandira

Valor do Apoio R\$: 318.065,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Criação da Orquestra de Cordas Pulsadas Terra Branca, no município de Goiandira-Go, visando ministrar para o público infanto-juvenil (8 a 18 anos) aulas de: violão; cavaquinho; viola caipira e baixo, com intuito de formar uma base, onde os alunos que se destacarem nas aulas ingressarão na orquestra.

13 0036 - 2ª edição do Manguinhos Jazz & Blues Festival
Caju Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Processo: 01400.000059/20-13
ES - Vitória

Valor do Apoio R\$: 128.700,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 30/06/2013
Resumo do Projeto:

Realizar a segunda edição do Manguinhos Jazz & Blues Festival, idealizado pelo Instituto Colibri - Cultura & Turismo. Serão 18 atrações no palco principal, haverá atividades formativas, apresentações na vila gastronômica de artistas locais, jam sessions e encontro de negócios da música.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 9825 - Brincadeiras de Criança
Associação Cultural Pintura Solidária - Vamos Colorir a Vida

CNPJ/CPF: 08.845.381/0001-11
Processo: 01400.031182/20-12
SP - Sorocaba

Valor do Apoio R\$: 408.695,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

A PINTURA SOLIDÁRIA pretende com o projeto percorrer 15 cidades do Estado de SP com exposições, retratando antigas brincadeiras como: bola de gude, bambolê, bola de sabão, peão, entre outras, de diversas origens, feitas com imagens muito coloridas, que identificam a linda e emocionante paleta de tons e cores que temos somente no Brasil e destacam e resgatam a época em que as brincadeiras e as emoções eram mais humanas e simples. A exposição terá 50 telas. O público esperado é de 75.000/pessoas.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)

12 10280 - RETRATOS DE AFETO
Realize Desenvolvimento Humano e Organizacional Ltda
S/S

CNPJ/CPF: 07.755.224/0001-52
Processo: 01400.032326/20-12
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 380.769,40
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Edição de um livro de arte bilíngüe com imagens do fotografo Valdir Cruz, brasileiro radicado em Nova York, sobre o Hospital de Câncer de Barretos retratando os elos emocionais entre a entidade e seu entorno. O livro será lançado numa exposição, com 30 imagens expostas em tamanho ampliado.

12 10045 - Complementação de Acervo para Bibliotecas Ler é Preciso 2013
Instituto Ecofuturo

CNPJ/CPF: 03.881.866/0001-47
Processo: 01400.031575/20-12
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 226.600,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Complementação de acervo para 08 Bibliotecas abertas à comunidade do Programa Ler é Preciso, implantadas pelo Instituto Ecofuturo ao longo de 13 anos de existência do projeto, e que hoje encontram-se em situação de fragilidade, especialmente no que se trata de atualização do acervo, necessitando de reforço e atualização de material para realização de suas atividades e programas de promoção de leitura.

13 0167 - Coleção VIU
Instituto Arte na Escola
CNPJ/CPF: 03.684.257/0001-06
Processo: 01400.002566/20-13
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 135.536,50
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Trata-se da publicação três livros que desenvolvem os conceitos básicos da composição artística: a linha, a cor e a forma. Com a curadoria de Raul Loureiro e projeto gráfico desenvolvido pelo escritório Warrakloureiro, serão convidados três ilustradores, para ilustrarem cada um dos livros. A coleção contempla crianças na faixa etária entre 5 e 8 anos que estão ingressando nas primeiras séries do ensino fundamental, e também em fase de pré-alfabetização.

12 9697 - Amazônia
CLARK EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 03.651.532/0001-87
Processo: 01400.031067/20-12
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 323.050,01
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Livro fotográfico de 250 páginas sobre a Amazônia em todos os aspectos culturais, religiosos, histórico e ambiental. Uma exposição que ficará em MANAUS também acompanha o projeto Tiragem 3000 exemplares Bilingue

13 0022 - Mario Vale - Livro Depoimento
C/Arte Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 42.773.754/0001-24
Processo: 01400.000039/20-13
MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 73.218,64
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Projeto Circuito Atelier visa proporcionar a aproximação do público com os artistas em seu espaço de trabalho - o ateliê - e registrar a experiência inventiva dos mesmos em livros autorais. Planejamos a publicação de um livro, um vídeo e uma página na internet do artista Mario Vale.

13 0547 - 13ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto
Fundação Feira do Livro de Ribeirão Preto
CNPJ/CPF: 06.124.765/0001-10
Processo: 01400.003038/20-13
SP - Ribeirão Preto

Valor do Apoio R\$: 1.891.380,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Realizar a 13ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto, com exposição e venda de livros; recitais de música erudita; apresentação de peças teatrais; lançamento de obras literárias e intercâmbio entre autores; organização de Cafés Filosóficos e Salões de Ideias; mostras de artes visuais; exibição de filmes; montagem de palcos para atividades musicais, de dança e arte dramática, além de auditórios para debates sobre o acesso ao livro e a formação de leitores no Brasil.

12 10333 - A Divina Festa do Povo
Interior Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 31.618.242/0001-77
Processo: 01400.036949/20-12
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 287.550,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Publicação de um livro de arte a partir de fotografias e pesquisas, documentando a Festa do Divino de São Luiz do Paraitinga, SP, uma importante expressão do patrimônio imaterial brasileiro. Fotografias realizadas por José Inácio Parente, seguindo os momentos mais significativos da festa. Textos dos antropólogos Patrícia Monte-Mór e Carlos R. Brandão. Encartado, o documentário A Divina festa do Povo (1981) com registros atuais em vídeo.

12 10251 - LIVRO FERROVIAS
EQUILIBRIO FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.302.114/0001-38
Processo: 01400.032289/20-12
RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 167.300,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

A obra se propõe a apresentar a história das ferrovias no Brasil, num relato de tempo e espaço permeado pelos modos de vida e relações sociais de cada época. Serão produzidos 2000 exemplares de 120 páginas. A obra tem como jornalista responsável Charles Soveral e terá distribuição gratuita.

13 0228 - Livro - Aeroporto Santos Dumont - História e Patrimônio Arquitetônico
Frequência Livre Editora e Comércio Ltda.

CNPJ/CPF: 07.018.212/0001-45
Processo: 01400.002627/20-13
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 183.180,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O presente projeto tem por objetivo a realização de uma ampla pesquisa histórica e iconográfica, de documentação fotográfica atual e da edição de um livro documental sobre o Aeroporto Santos Dumont, tombado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Artístico e Cultural (INEPAC), do Estado do Rio de Janeiro, e projetado pelos irmãos Marcelo e Milton Roberto, em 1938, vencedores do concurso nacional organizado para este fim.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 0190 - FESTIVAL NO AR COQUETEL MOLOTOV - 10 ANOS

Coquetel Molotov Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 01.680.601/0001-55
Processo: 01400.002589/20-13
PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R\$: 709.000,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Com nove edições já realizadas, e com sucesso entre público e crítica, o festival No Ar se consolidou ao se focar no trabalho musical independente. Com uma programação diversificada, o festival integra música, cinema e setores da Economia Criativa num mesmo ambiente, onde o público jovem se sente à vontade para conhecer e apreciar melhor as novas tendências culturais do cenário independente. Em seus 10 anos de vida, o festival realizará etapas no Recife, Salvador e Ouro Preto.

13 0144 - BANDA OLHOS DE CARLA: TURNÊ PARA
DESPERTARMOS

Daniel Oscar Mac Adden Júnior
CNPJ/CPF: 253.450.758-32
Processo: 01400.000178/20-13
SP - Santos
Valor do Apoio R\$: 267.756,24
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Projeto prevê a realização de turnê PARA DESPERTARMOS da banda Olhos de Carla, que além de trazer músicas do álbum lançado em 2011, conta com algumas músicas do primeiro CD ADA-BAHAUSBIRIEDE e outros clássicos da música nacional e internacional. O roteiro da turnê prevê 1 show em cada uma das cidades: Santos, Caraguatatuba, São Sebastião, Campinas e Rio de Janeiro. Prevê-se um público de 1500 pessoas.

12 10053 - Festival Celebração reggae
CARVALHO E SOBREIRA PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 12.605.862/0001-27
Processo: 01400.031590/20-12
PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 273.030,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/10/2013
Resumo do Projeto:

Realização da quinta edição do Festival Celebração Reggae. Uma edição especial, que além de shows, oferecerá palestras e oficinas gratuitas nas cidades de Recife e Caruaru.

13 0161 - Villalobiano - 125 anos
CEM ENCENAÇÕES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 14.689.797/0001-90
Processo: 01400.002560/20-13
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 2.147.353,23
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Tornar conhecido perante ao público em geral os temas populares harmonizados por Heitor Villa Lobos e as suas composições autorais. O projeto está composto por doze espetáculos de música em 12 capitais brasileiras, eventos gratuitos e ao ar livre, além da criação de um "Portal Web" com conteúdo biográfico, informativo, educativo e cultural, sem falar no registro fonográfico de 13 faixas a definir, com base nos volumes I e II "Canto orfeônico".

13 0122 - Grandes Quintas Culturais
Iate Clube de Brasília
CNPJ/CPF: 00.018.978/0001-80
Processo: 01400.000156/20-13
DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 451.960,00
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto Grandes Quintas Culturais é uma iniciativa à cultura que acontece no Iate Clube de Brasília. Será realizado 02 (duas) vezes por ano, sempre na última quinta-feira do mês. Com show do cantor Marco Aurélio e convidados tendo como tema "Saudade" e a cantora "Miúcha".

12 10183 - Lado B
MWM FACTUAL PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 08.675.649/0001-14
Processo: 01400.032175/20-12
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 297.928,40
Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Gravação e comercialização de CD intitulado "Lado B", da cantora Thai, a ser produzido na cidade de São Paulo e distribuído para todas as regiões do Brasil. O repertório do disco será de músicas autorais inéditas, em português.

13 0094 - Encontro de DJs de Hip Hop
Instituto Social Dandara de Sustentabilidade Cultural
CNPJ/CPF: 11.942.253/0001-09
Processo: 01400.000127/20-13
SP - São Paulo



Valor do Apoio R\$: 369.016,25

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/07/2013

Resumo do Projeto:

Consiste em realizar uma nova edição do festival "Encontro de DJ's de Hip Hop", em que ao longo de 6 dias os protagonistas, ou seja, os DJ's em especial advindos da cultura Hip Hop, se apresentam individual e/ou coletivamente, ministram oficinas, workshops, participam de debates e de outras atividades para discutirem e aprimorarem suas particularidades profissionais. Entre pré e pós-produção durará um total de 4 meses e terá como fonte única o Mecenato.

13 0156 - CCMR shows de lançamento

Gege Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 27.051.978/0001-39

Processo: 01400.000197/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.277.435,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Shows de lançamento do DVD "Concerto de Cordas de Máquinas de Ritmo" em quatro capitais brasileiras. Serão realizados shows em São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Curitiba. Com um refinado repertório, Gilberto Gil em parceria com Bem Gil, Jaques Morelembaum, Nicolas Krassik e Gustavo Di Dalva apresentam arranjos intimistas no que pode ser considerado um concerto de cordas. Para abrilhantar as apresentações a Orquestra Sinfônica da Bahia - OSBA faz participação em todos os shows.

12 9390 - SÓNAR SÃO PAULO 2013

Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 04.458.217/0001-09

Processo: 01400.030658/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 8.691.556,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 30/09/2013

Resumo do Projeto:

Sónar é um festival de música avançada e arte multimídia, criado em 1994, na cidade de Barcelona, Espanha. Pioneiro, ousado e único - em seu formato e conteúdo - combina entretenimento e arte enquanto divulga novas tendências, atuando como precursor de vanguarda da música eletrônica. Serão 02 dias de festival em 05 espaços diferentes montados no mesmo recinto. Serão 02 dias de espetáculo, 40 atrações que se apresentarão.

12 10064 - LU SAMPÁ: Cai a Noite

Luiz Carlos Gonçalves

CNPJ/CPF: 049.337.629-10

Processo: 01400.031596/20-12

SP - Osasco

Valor do Apoio R\$: 402.761,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto tem por objetivo gravar o CD do cantor Lu Sampa, com prensagem de 3.000 cópias, juntamente com sete shows pelo Brasil para divulgar o material gravado. O autor trabalha com o grupo musical utilizando a influência do pagode dos anos 90 para criar obras com estilo próprio. Os eventos apoiarão a organização não governamental "sonhar acordado" e também divulgarão valores humanos para o público.

13 0114 - RODRIGO BARCELOS - GRAVAÇÃO CD

COM SHOW DE LANÇAMENTO

RODRIGO FERREIRA BARCELOS DA SILVA

CNPJ/CPF: 100.588.547-89

Processo: 01400.000148/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 448.710,00

Prazo de Captação: 21/02/2013 a 31/10/2013

Resumo do Projeto:

O projeto prevê a gravação do CD de Rodrigo Barcelos, com Produção Musical de Wesley Ros. O Cd terá 10 faixas. Ao final do projeto prevemos ainda Show de Lançamento com 02 apresentações no Rio de Janeiro/RJ.

PORTARIA Nº 81, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 6593 - Caravana da Música - ano 3

Instituto Sol da Liberdade

CNPJ/CPF: 10.551.503/0001-09

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 1707 - 1ª Feira de Amostra de Arte e Cultura de

Concórdia - SC - Música, Dança e Artes

ASSOCIACAO GRUPO FOLCLORICO PARCERIA

CNPJ/CPF: 13.602.319/0001-39

SC - Concórdia

Período de captação: 10/01/2013 a 31/08/2013

12 3963 - SE TOCA LIXO

PLANETA SHOW PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA

ME

CNPJ/CPF: 06.008.672/0001-20

RJ - Resende

Período de captação: 19/02/2013 a 31/12/2013

12 5820 - Ao toque do violino

Acespro Assessoria Comercial e Promocional

CNPJ/CPF: 04.071.690/0001-20

PE - Recife

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 0383 - Restauração do Solar da Marquesa de Santos Rio

de Janeiro Primeira FASE

Associação Espírito Santo Cultura

CNPJ/CPF: 02.593.957/0001-14

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 5027 - Coração Ameriicano - 40 anos do álbum Clube da

Esquina

Andrea dos Reis Estanislau Bueno

CNPJ/CPF: 597.729.726-20

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 03/02/2013 a 18/02/2013

09 4850 - DOS ANDES AO ATLÂNTICO: Uma viagem

pelo Rio Amazonas

Artemidia Marketing Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 01.923.694/0002-82

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 6843 - Caravana da Música - ano 2011

Instituto Sol da Liberdade

CNPJ/CPF: 10.551.503/0001-09

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2013 a 30/06/2013

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
01-4833	Cosmogonia	Rodolfo Vazquez Garcia	Montagem de um espetáculo intitulado "Cosmogonia", que trata do surgimento do mundo.	Artes Cênicas	153.714,00	148.813,00	30.000,00

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERALPROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013 (TERÇA-FEIRA),
AS 13H30MIN

Nº 24.865/2010 - Fato da navegação envolvendo os NM "MARTA" e "FORTE DE SÃO MARCOS", ocorrido na baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, em 08 de abril de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Omar Kharin Darian (Prático)
Advogada : Drª Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB/BA 31.313)

: Mateus Tavares Rocha (Comandante)

Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)

Nº 26.170/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "BLACK MAMBA" com um trapiche, ocorrido no Lago Paranoá, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, em 05 de março de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Kleber Silva Cabral (Coproprietário/Conductor)- Revel

Nº 26.662/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "MAROLA" com um de seus ocupantes, ocorrido no rio Paraná, município de Guaíra, Paraná, em 26 de dezembro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Marcio Luiz Sandrin (Proprietário) e

: Vinicius Bolonhezi Moraes (Conductor)

Advogado : Dr. Fábio Bolonhezi Moraes (OAB/PR 42.242)

Nº 25.225/2010 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "MALDINE E ALVARENGA" e a embarcação "SONHO MEU", não inscrita, ocorrido no rio das Velhas, município de Corinto, Minas Gerais, em 02 de abril de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Marcondes Moreira Ferreira Júnior (Proprietário)
Advogado : Dr. William Bertozzi Dornas (OAB/MG 29.027)
: Ademir Moura Santos (Condutor) - Revel

Secretaria do Tribunal Marítimo, 20 de fevereiro de 2013.

**PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013 (QUINTA-FEIRA),
AS 13H30MIN**

AGRAVO Nº 95/2012 de 26/09/12 - Processo Nº 25.443/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "NOUR", de bandeira de Barbados, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Cotonou, Benim, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 06 de junho de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Agravante : Haytham Nouni (Comandante)

Advogada : Drª Patricia Soares H. Py (DPU/RJ)
Agravada : Procuradoria Especial da Marinha
Decisão Agravada: Despacho de 26/06/2012 do Juiz-Relator do Processo nº 25.443/2010.

Nº 24.845/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "CARMANIA EXPRESS", de bandeira maltesa, e um estivador, ocorrido no porto de Paranaguá, Paraná, em 28 de outubro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO - PR

Advogada : Drª Shana Carolina Colaço Vaz Bertol (OAB/PR 41.427)

: Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda.

(Operadora Portuária)

Advogado : Dr. Joaquim Tramuja Neto (OAB/PR 25.447)

: Osmar Petersen (Operador de Empilhadeira),
: Anselmo Ferreira Casilha (Encarregado do Conexo) e
: Odair Pereira Lopes (Contramestre Geral)
Advogado : Dr. Eliezer Pires Pinto (OAB/PR 38.196)
: Ary Oswaldo Armindo Lacerda (Estivador) - Revel

Nº 25.850/2011 - Fato da navegação envolvendo a balsa "FB 13", um veículo e sua condutora, ocorrido no atracadouro da Ilha Comprida, São Paulo, em 21 de abril de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária/Armadora)

Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)

: Neuzete Souza Moura Cunha (Passageira) - Revel

Secretaria do Tribunal Marítimo, 20 de fevereiro de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 102, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 405, de 30 de agosto de 2012, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, em conformidade com o Anexo da presente Portaria, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), os códigos de vaga de Docente de 3º Grau da Carreira de Magistério Superior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Código	Órgão	Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade	Inicial	Final
26232	UFBA	060001	Professor de 3ª Grau	60	0924455	0924514
26233	UFC	060001	Professor de 3ª Grau	60	0924515	0924574
26284	UFCSPA	060001	Professor de 3ª Grau	8	0924575	0924582
26235	UFG	060001	Professor de 3ª Grau	35	0924583	0924617
26283	UFMS	060001	Professor de 3ª Grau	12	0924618	0924629
26277	UFOP	060001	Professor de 3ª Grau	15	0924630	0924644
26245	UFRJ	060001	Professor de 3ª Grau	40	0924645	0924684
26243	UFRN	060001	Professor de 3ª Grau	55	0924685	0924739
26281	UFSE	060001	Professor de 3ª Grau	20	0924740	0924759
26251	UFT	060001	Professor de 3ª Grau	1	0924760	-

PORTARIA Nº 103, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 24, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2013, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, em conformidade com o Anexo da presente Portaria, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), os códigos de vaga de Docente de 3º Grau da Carreira de Magistério Superior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Código	Órgão	Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade	Inicial	Final
26234	UFES	060001	Professor de 3ª Grau	12	0923592	0923603
26236	UFF	060001	Professor de 3ª Grau	52	0923604	0923655
23242	UFPE	060001	Professor de 3ª Grau	12	0923656	0923667
23243	UFRN	060001	Professor de 3ª Grau	6	0923668	0923673
26244	UFRGS	060001	Professor de 3ª Grau	7	0923674	0923680
26245	UFRJ	060001	Professor de 3ª Grau	40	0923681	0923720
26248	UFPR	060001	Professor de 3ª Grau	30	0923721	0923750
26249	UFRRJ	060001	Professor de 3ª Grau	2	0923751	0923752
26250	UFRR	060001	Professor de 3ª Grau	4	0923753	0923756
26251	UFT	060001	Professor de 3ª Grau	10	0923757	0923766
26252	UFCE	060001	Professor de 3ª Grau	17	0923767	0923783
26255	UFVJM	060001	Professor de 3ª Grau	17	0923784	0923800
26258	UFPR	060001	Professor de 3ª Grau	50	0923801	0923850
26264	UFERSA	060001	Professor de 3ª Grau	20	0923851	0923870
26266	UNIPAMPA	060001	Professor de 3ª Grau	42	0923871	0923912
26276	UFMT	060001	Professor de 3ª Grau	7	0923913	0923919
26277	UFOP	060001	Professor de 3ª Grau	24	0923920	0923943
26280	UFSCAR	060001	Professor de 3ª Grau	10	0923944	0923953
26281	UFSE	060001	Professor de 3ª Grau	29	0923954	0923982
26282	UFV	060001	Professor de 3ª Grau	25	0923983	0924007
26283	UFMS	060001	Professor de 3ª Grau	55	0924008	0924062
26285	UFSJ	060001	Professor de 3ª Grau	8	0924063	0924070
26442	UNILAB	060001	Professor de 3ª Grau	66	0924071	0924136
26267	UNILA	060001	Professor de 3ª Grau	50	0924137	0924186

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de fevereiro de 2013

Referência: Processo nº: 23236.001666/2011-88

Interessado: Instituto Federal do Tocantins.

Assunto: Declaração de inidoneidade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 172/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro inidônea a empresa Construtora Resende Ltda., CNPJ nº 04.675.802/0001-52, pelo prazo de dois anos, para licitar e contratar com a Administração Pública, em razão da inexecução do Contrato nº 03/2011 - Execução da Reforma do Campus Palmas - IFTO - e da ineficácia das sanções anteriormente aplicadas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013022100020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 87/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável, em caráter excepcional e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação *latu sensu*, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do art. 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional, exclusivamente aos 40 (quarenta) alunos relacionados em anexo, concluintes de 2009/2010, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2012-51.

ANEXO

Concluintes de 2009/2010

Concurso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania

Nº	ALUNO	RG
1.	Agnaldo Rodrigues Nunes	77083 PMERJ
2.	Ailton Pereira dos Santos Filho	449.755 MB
3.	Alessandra Silva de Andrade	84379 PMERJ
4.	André Luis da Silva Mariano	69269 PMERJ
5.	Andréa Costa de Bruycker	84.649 PMERJ
6.	Antonio Carlos Cunha Setti	09.385.302-6 IFP
7.	Antônio Ludogero da Silva Neto	63402 PMERJ
8.	Augusto Wagner de Medeiros Pereira	47868 PMERJ
9.	Cecília Barboza Góes de Lima	11902449-5 IFP
10.	Cintia Cristina Mariano César	10974863-2 IFP
11.	Claudio Cesar Peres Rodrigues	56729 PMERJ
12.	Emanoel Pinheiro de Sabóia	41787 CBMERJ
13.	Fernanda Resende Hungria Pinto	21631495-5 DETRAN
14.	Giancarlo Sant'Ana Sanches	13073767-9 IFP
15.	Joel Bastos dos Santos Pita	06405153-5 IFP
16.	Jorge da Silva Neto	73847 PMERJ
17.	Juliana da Rocha Pereira	77282 PMERJ
18.	Leandro da Silva Dias	80482 PMERJ
19.	Leonardo D'Andréa Vale	67.802 PMERJ
20.	Lia Ferreira de Souza	03965820-8 IFP/RJ
21.	Lygia Regina de Oliveira Martan	511.608 COMAER
22.	Manoel Pacifico Filho	08241880-7 IFP
23.	Marcos Aurélio da Silva Bazem	08422820-4 IFP
24.	Marcos Eduardo Rodrigues	087815619-0 DIC
25.	Moisés Hora Santos Junior	80.443 PMERJ
26.	Osmar Vargas Oliveira	085444751-5 IFP
27.	Paula Apulchro Ismael Mendes	82.495 PMERJ
28.	Rachel Marinho da Silva	84.374 PMERJ
29.	Raquel Batista Delvaux	08.138.739-1 DETRAN
30.	Rejane Fátima Silva de Freitas	03129898-7 IFP
31.	Renato Neves Mota	27323 CBPMERJ
32.	Ricardo do Bomfim Pantoja	08341094-4 IFP
33.	Ronelúcio Marques de Lima	07046800-4 IFP
34.	Samuel Teixeira dos Santos	05367809-0 IFP
35.	Sérgio Alves Henderson	04371672-9 IFP
36.	Sergio Darcy Alves de Mello	04694001-1 IFP
37.	Sergio Luiz Napolitano Felício	57957 PMERJ
38.	Silvia Regina Chaves Alves	05448282-3 IFP
39.	Vladimir Alexandre da Rocha dos Santos	08068710-6 IFP
40.	Wanderley de Souza Santos	08465754-3 DETRAN

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 147/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável, em caráter excepcional e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação *latu sensu*, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do art. 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional, exclusivamente aos 40 (quarenta) alunos relacionados em anexo, concluintes de 2008/2009, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2012-51.

ANEXO

Concluintes de 2008/2009

Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania

Nº	ALUNO	RG
1.	Aderlandia de Araujo Moreira	08367267-5 IFP
2.	Alzira Gomes de Souza	07146417-6 DETRAN
3.	Avelina Addor	2172004 IFP
4.	Carlos César Santos	06793157-6 IFP
5.	Deusedith Cortes de Souza	06952581-7 Exército
6.	Edimar Machado Alves	07267931-9 IFP
7.	Edmar Teixeira Franco	36738 PMERJ
8.	Edson Santos Gonçalves	3341175 IFP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



9.	Elias de Assis Oliveira	04656578-4 DETRAN
10.	Erotides Araújo Guedes Filho	329.279 MM
11.	Flávia da Silva Nunes	10968529-7 IFP
12.	Gilson Pereira Bento	01095074061 DETRAN
13.	Isael Pereira da Silva	391046 MB
14.	Ivo Emídio Santos da Silva	80976 PMERJ
15.	Jorge Luiz Alves Gonçalves	51340 PMERJ
16.	Jorge Luiz dos Santos	08340518-3 DETRAN
17.	José Augusto Gonçalves Ferreira	115485776 DETRAN
18.	José de Arimatéa Alves Nascimento	08754028-2 IFP
19.	José Pedro Filho	06913293-4 IFP
20.	Lindomar dos Santos de Oliveira	09683697-8 IFP
21.	Marcelo Florencio de Lima	07664413-7 DETRAN
22.	Marcia Fayad	03614812-0 IFP
23.	Marco Antonio Campos Losano	364447 MM
24.	Marco Antonio do Amaral	07838409-6 IFP
25.	Marco Antonio dos Santos Silva	438344 MB

26.	Marcos Cosme Pinto Lauriano	07072315-0 IFP
27.	Marcos José Telles de Miranda Filho	08850683-7 IFP
28.	Marcos Luiz de Oliveira	38197 PMERJ
29.	Marília Frões de Abreu	073974529 IFP
30.	Marjorie Oliveira Bastos	11767674-2 IFP
31.	Paulo José Colares Leite	70464 PMERJ
32.	Roberto Chaves de Almeida	10553163-6 IFP
33.	Rodrigo Jales da Silva	10095301-7 DETRAN
34.	Rosa Carla Silva Baptista	06649153-1 DETRAN
35.	Saulo Roberto Figueiredo Pereira	27353 CBPMERJ
36.	Sirley Araujo Avello Divério	07313325-8 IFP
37.	Tânia Mara Menezes Vieira	3052227 DETRAN
38.	Wagner Ricardo Alves de Oliveira	07731468-0 IFP
39.	Wilson Pinto de Amorim	07150031-8 IFP
40.	Wilson Rocha Barbosa	07768071-8

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 269/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Mariel Casagrande da Luz Caldato, documento de identidade nº 830.863 SSP/TO, aluna do curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - ITAC, situado no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, realize 70% (setenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000063/2012-01.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 270/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à solicitação do estudante Jocelino Ramos de Carvalho Filho para realizar 50% do internato obrigatório do curso de Graduação em Medicina no Estado de Pernambuco, nos Hospitais da Restauração e Barão de Lucena, da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco. Este voto está condicionado à decisão do Meritíssimo Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa (PB) sobre a possibilidade do requerente se afastar do Estado da Federação onde ocorreram os fatos que deram origem ao Processo nº 200.2011.010.348-4, conforme consta do Processo nº 23001.000065/2012-92.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 298/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudo e à validade nacional do título obtido pelo acadêmico CARLOS ROBERTO ASAKAWA, portador da cédula de identidade nº 9.762.930-3/SP, no Programa de Mestrado Transdisciplinar em Valores Humanos - Área de Concentração: Ciências da Administração e Valores Humanos, outorgado pelo Centro Universitário Capital (UNICAPITAL), mantido pela ILBEC - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda., com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000110/2011-28.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
RESOLUÇÕES DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

Nº 5.088 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum do Conselho Departamental da Escola de Minas, em 28 de janeiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.689/2012-06, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área Engenharia Elétrica/Automação Eletrônica de Processos Elétricos e Industriais, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Danny Augusto Vieira Tonidandel e Regiane de Sousa e Silva Ramalho. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.089 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado ad referendum do Conselho Departamental da Escola de Minas, em 28 de janeiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.669/2012-27, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área Fundamentos de Arquitetura e Urbanismo/História da Arquitetura e do Urbanismo/Teoria da Arquitetura/Teoria do Urbanismo, em que não houve candidato aprovado.

Nº 5.091 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado, ad referendum do Con-

selho Departamental da Escola de Minas, em 04 de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.674/2012-30, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Estruturas/Estruturas Metálicas, em que foi aprovada a candidata Katia Inácio da Silva. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.107 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 28 de janeiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.678/2012-18, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área Sistemas Embarcados e de Tempo Real, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Eduardo José da Silva Luz e Alex Vidigal Bastos. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.108 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em 30 de janeiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.687/2012-17, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área Línguas Estrangeiras Modernas, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Joel Austin Windle, Daniel de Mello Ferraz, Nalini Iara Leite Arruda, Sílvia Maria de Oliveira Penna e Jaqueline Rodrigues do Nascimento. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.109 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em 30 de janeiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.685/2012-10, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área História da América, em que foi aprovado o candidato Mateus Fávoro Reis. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.110 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando a documentação constante do processo UFOP nº 5.666/2012-93, resolve:

Art. 1º Referendar a Provisão CEPE nº 004/2013 que aprovou, ad referendum deste Conselho, o relatório final da comissão examinadora referente ao Concurso Público de Provas e Títulos de

que trata o Edital PROAD nº 070 (área 05), de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012. Art. 2º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital acima referido, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Educação Física/Ginásticas, em que foi aprovado o candidato Everton Rocha Soares. Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.111 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando a documentação constante do processo UFOP nº 5.665/2012-49, resolve:

Art. 1º Referendar a Provisão CEPE nº 005/2013, que aprovou, ad referendum deste Conselho, o relatório final da comissão examinadora referente ao Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 070 (área 04), de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012. Art. 2º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital acima referido, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Educação Física/Intervenção nos Esportes, Lazer e Saúde, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Emerson Filipino Coelho e Maura Regina Silva da Páscoa Vilela. Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.112 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando a documentação constante do processo UFOP nº 5.664/2012-02, resolve:

Art. 1º Referendar a Provisão CEPE nº 006/2013, que aprovou, ad referendum deste Conselho, o relatório final da comissão examinadora referente ao Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 070 (área 03), de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012. Art. 2º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital acima referido, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Educação Física/Metodologia do Ensino da Educação Física e Esportes, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Daniel Barbosa Coelho e Bruno Otávio de Lacerda Abrahão. Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.113 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando a documentação constante do processo UFOP nº 5.663/2012-50, resolve:

Art. 1º Referendar a Provisão CEPE nº 007/2013, que aprovou, ad referendum deste Conselho, o relatório final da comissão examinadora referente ao Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 070 (área 02), de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012. Art. 2º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o referido Edital, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Educação Física/Esportes e Intervenção Profissional, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Renato Melo Ferreira e Alynne Christian Ribeiro Andaki. Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.114 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando a documentação constante do processo UFOP nº 5.696/2012-08, resolve:

Art. 1º Referendar a Provisão CEPE nº 008/2013, que aprovou, ad referendum deste Conselho, o relatório final da comissão examinadora referente ao Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 070 (área 35), de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012. Art. 2º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o referido Edital, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Turismo/Administração Hoteleira e Eventos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Marcos Eduardo Carvalho Gonçalves Knupp, Renata Couto de Souza e Patrícia Rosvadoski da Silva. Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.115 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando a documentação constante do processo UFOP nº 5.695/2012-55, resolve :

Art. 1º Referendar a Provisão CEPE nº 009/2013, que aprovou, ad referendum deste Conselho, o relatório final da comissão examinadora referente ao Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 070 (área 34), de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012. Art. 2º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital acima referido, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área Turismo/Meios de Hospedagem e Agenciamento, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Ricardo Eustáquio Fonseca Filho, Marcina Amália Nunes Moreira e Bruna Ração Conti. Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.116 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.677/2012-73, resolve :

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área Sistemas de Computação, em que foram aprovados, pela ordem de classificação os candidatos Saul Emanuel Delabrida Silva, Vicente José Peixoto de Amorim e Rafael de Magalhães Dias Frinhan. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.117 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.679/2012-62, resolve :

Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Ciência da Computação, em que não houve candidato aprovado.

Nº 5.118 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.682/2012-86, resolve :

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Físico-Química e Química Geral, em que não houve candidato aprovado. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.119 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.683/2012-21, resolve :

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Ensino de Química e Química Geral, em que não houve candidato aprovado. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.120 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Setorial da Escola de Medicina, em 1º de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 6.762/2012-59, resolve :

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 74, de 19.11.2012, publicado no DOU de 20.11.2012 e retificado no DOU de 21.11.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área Ginecologia e Obstetrícia (Medicina da Mulher), em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Jacqueline Braga Pereira Dantas e Márcio Alexandre Hipólito Rodrigues. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.121 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este Concurso foi aprovado pelo Conselho Setorial da Escola de Medicina, em 1º de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.662/2012-13, resolve :

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área Clínica Médica, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Allan Jefferson Cruz Calsavara e Luciana Van Den Bergen. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.133 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum do Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 07 de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.681/2012-31, resolve :

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, área Ensino de Ciências e Matemática e Educação, em que foi aprovado o candidato Dilhermando Ferreira Campos. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidente do Conselho

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Torna sem efeito a Resolução/CD/FNDE nº 2, de 19 de fevereiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, resolve, "Ad Referendum",

Art. 1º Fica sem efeito a Resolução/CD/FNDE nº 2, de 19 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento: DEPTO. DE SISTEMAS E PROCESSOS GERENCIAIS

Área de Conhecimento: Gestão de Operações

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.005020/13-60

1º Antônio Francisco de Almeida Silva Junior

2º Jorge Emanuel Reis Cajazeira

Unidade: INSTITUTO DE MATEMÁTICA

Departamento: DEPTO. DE MATEMÁTICA

Área de Conhecimento: Álgebra e Lógica e Teoria dos Conjuntos

Vagas: 2

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.005843/13-21

1º Ciro Russo

2º Carmela Sica

3º Manuela da Silva Souza

4º Oscar Eduardo Ocampo Uribe

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE SAÚDE E TECNOLOGIA RURAL

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor do Centro de Saúde e Tecnologia Rural/Campus de Patos da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais, e considerado o que consta no processo Nº. 23096.003411/13-43, resolve:

Art.1º. Aplicar à Empresa KL Empreendimentos Ltda EPP - CNPJ Nº: 08.710.490/0001-21, pela inexecução parcial do contrato nº 30/2011, as penalidades previstas no item 14, letras "d" e "e" do Edital do Certame Licitatório, respectivamente, "Aplicação de multa compensatória de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da contratação ou da parcela em atraso, no caso de inexecução total ou parcial" e "Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, por prazo não superior a 2 (dois) anos", bem como o que preceitua a Legislação Vigente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de publicação, no D.O.U.

PAULO DE MELO BASTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 153, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 01/2013 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário



1.1 - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII
1.1.1 - Seleção 01 - Depto. de Educação Física - Processo nº 23071.000040/2013-46

Classificação	Nome	Nota
1º	ANA CHRISTINA BRANDÃO COSTA	8,6
2º	MARINA FERNANDES BRAGA	8,3
3º	JEANE ABRAÃO	7,8
4º	RODRIGO BARROS RÍSPOLI	7,5
5º	ALESSANDRO PEDRETTI	7,4
6º	MARCELLY MANCINI	6,8
7º	CLARA MOCKDECE NEVES	6,6
8º	JOSÁRIA FERRAZ AMARAL	6,4
9º	HELDER ZIMMERMANN DE OLIVEIRA	6,2

1.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
1.2.1 - Seleção 02 - Depto. de Nutrição - Processo nº 23071.017793/2012-18

Classificação	Nome	Nota
1º	PATRICIA APARECIDA FONTES VIEIRA	85,8
2º	ARIANA APARECIDA CAMPOS SOUZA	73,7
3º	LARISSA LEANDRO DA CRUZ	70,1

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.663, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUF RJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 294, de 03 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 233, de 04 de dezembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Licenciatura em Química
Setor: Química Geral e Inorgânica
Não Houve Candidatos Aprovados

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS

PORTARIA Nº 1.554, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado pela portaria nº 346 de 26 de Janeiro de 2011, publicada no DOU nº 19, de 27/01/2011, Seção 02, resolve tornar público o resultado dos processos seletivos para ingresso no período 2013/1 nos cursos de mestrado e doutorado do Programa de Pós-Graduação em Farmacologia e Química Medicinal, referente aos editais de nº 283/2012 e 284/2012, publicados no DOU nº 227, de 26/11/2012, Seção 03, Páginas 81 e 82, divulgando em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, conforme listagem abaixo:

Curso: Mestrado
1- Larissa Jardim Ramalho Papa Raymundo
2- Aline Reis de Carvalho
3- Tassya Cataldi Cardoso
4- Rachel do Amaral Ribeiro Araújo Vieiralves
5- Carolina Carvalho Guilhaon
6- Gabriella dos Santos Marinho Figueiredo
7- Natasha Paixão da Silva
8- Alessandro Miranda de Souza
9- Bruna Maria Castro Salomão Quaresma
10- Renata Macedo dos Reis Januário da Silva
Curso: Doutorado
1- Janaina de Barros Figueiredo
2- Roberta Tesch
3- Valdirene de Souza Muniz
4- Rafaela Ribeiro Silva

ROBERTO LENT

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 1.688, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção II, de 27 de janeiro de 2010, resolve:

tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 23, de 29/1/2013, publicado no DOU nº 22, de 31/1/2013, Seção III, pp. 76-77, retificado pelo Edital nº 25, de 31/1/2013, publicado no DOU nº 23, de 1/2/2013, Seção III, p. 68, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Séries Iniciais do Ensino Fundamental
1. Ana Paula Peixoto Soares
2. Neide Sampaio Siqueira

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, I, da Medida Provisória nº 303/2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006, republicada no DOU de 01/08/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) e demais legislação pertinente, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada: a) a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) a inobservância do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006; d) a opção pelo parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 e/ou pela Medida Provisória nº 470/2009; ou e) a assistência do sujeito passivo.

Art. 2º É facultado aos sujeitos passivos abaixo identificados, no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de Santos, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos, com endereço à Rua do Comércio, nº 86, Centro, Santos (SP), mencionando expressamente o número do processo administrativo de rescisão/exclusão, conforme indicado no Anexo Único.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO NASCIMENTO AMORIM

ANEXO ÚNICO

CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
01.352.845/0001-09	12998.000066/2013-26

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput dos arts. 1º e 5º da referida Lei, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 03, de 25 de agosto de 2004, endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, situada na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP 13.073-330, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00 às 12h00, mencionando expressamente como referência o processo administrativo nº 12971.000382/2013-04.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES

ANEXO ÚNICO

CPF/CNPJ	NOME
56.417.959/0001-81	TECNICON TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA OBRAS LTDA - EPP
51.288.561/0001-79	RESTAURANTE E PIZZARIA DA NONA LTDA - ME
01.478.086/0001-25	RESTAURANTE E PIZZARIA MONTE CRISTO CAMPINAS LTDA - ME
48.179.808/0001-04	PORCELUTIL PORCELANAS UTILITÁRIAS LTDA - EPP
67.573.444/0001-97	GUSTAVO PAZETTI - ME
01.591.749/0001-13	FRIGORÍFICO AVICOLA FAMÍLIA LTDA
58.812.967/0001-58	JANDIRA MENDONÇA RIOS - ME
49.611.791/0001-85	MANO BOUTIQUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME
00.373.706/0001-07	M.J. EMPREITEIRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA - ME
00.167.087/0001-96	VETAPLAS INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA - ME
72.839.863/0001-68	S C P AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA - ME
55.330.062/0001-53	JOSÉ ROBERTO ZORZETTO - ME
54.670.013/0001-05	PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUÇÃO LTDA - ME
44.793.354/0001-06	JOBASA AUTO PEÇAS LTDA - ME
00.006.843/0001-03	E.P.I. SAFETY COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME
56.500.895/0001-88	EDEM DAS GRAÇAS DE ARAÚJO - ME
61.236.634/0001-32	SPEED EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME
57.515.827/0001-55	IO ELETRÔNICA LTDA - EPP
02.457.862/0001-73	JOSÉ FRANCISCO MOREIRA CAMPINAS - ME
53.560.231/0001-16	MARLI SEBASTIANA ABADIA DA SILVA - ME
56.537.145/0001-80	ALAMBRADOS VINHEDO LTDA - ME
56.719.271/0001-56	R&B DIGITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS LTDA - ME.
02.050.092/0001-40	GALPÃO 21 EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
00.325.645/0001-02	FACTOTUM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
67.163.527/0001-08	SANITA SERVIÇOS AMBIENTAIS S/C LTDA
50.064.377/0001-82	POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

73.902.918/0001-08 OSMAR RODRIGUES HIDALGO
00.518.460/0001-06 JOMAR COMERCIAL CAMPINAS
LTDA - ME
73.201.725/0001-11 BLOCOS SUMARÉ LTDA - ME
43.248.327/0001-90 MARIA PEREIRA LEITE - ME
49.454.341/0001-26 PANIFICADORA HELVETIA LTDA -
ME
59.895.623/0001-12 RADIO DIFUSORA DE SÃO JOSÉ
DO RIO PARDO LTDA - ME
57.934.671/0001-47 ALUMÍNIOS SANTANA LTDA -
EPP

65.838.591/0001-16 EMBALARTE EMBALAGENS E FES-
TAS LTDA - EPP
53.847.836/0001-92 W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMEN-
TOS LTDA - EPP
55.656.102/0001-51 DROGAZUL DE CAMPINAS LTDA -
ME
00.008.360/0001-30 INCORPELMO SERVIÇOS ESPECIA-
LIZADOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
036.803.048-20 LUIZA BOTTINI ANTUNES
822.996.178-68 REINALDO DIAS

PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Cancela certidão de regularidade fiscal.

A PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 12221.000193/2013-14, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas em favor de TRANSPORTE CIDADE BRASÍLIA, CNPJ nº 08.636.604/0001-30, por as dívidas inscritas terem recobrado planamente a exigibilidade em 15/01/2013.

Código de Controle	Tipo	Emissão	Hora	Validade	Emitida	Situação
CFE77.77B6.A8F5.9908	Pos/Neg	13/09/2012	15:01:37	12/03/2013	Internet	Ativa
11A6D.09EA.CC7D.2A8F	Pos/Neg	13/09/2012	11:42:49	12/03/2013	Internet	Ativa
667F6.8948.C6F0.8C48	Pos/Neg	12/09/2012	14:10:33	11/03/2013	Internet	Ativa
AAA73.EFAA.4034.486B	Pos/Neg	12/09/2012	09:15:15	11/03/2013	Internet	Ativa
00BC3.42DB.15FE.A834	Pos/Neg	12/09/2012	09:07:49	11/03/2013	Internet	Ativa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA LUISA HEDLER

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 75.113, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade da adoção de um novo modelo de governança da informação no Banco Central do Brasil, conforme apontado pelo relatório do Grupo de Trabalho Interdepartamental (GTI) de Governança da Informação, anexo à Comunicação 5/2013-BCB, de 17 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica divulgada a Política de Governança da Informação do Banco Central do Brasil, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ANEXO

POLÍTICA DE GOVERNANÇA DA INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ANEXO À PORTARIA Nº 75.113, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

1. OBJETIVO

1.1 Implementar novo modelo de governança de informações no Banco Central do Brasil que assegure o aumento da eficiência na gestão de dados e minimize os riscos operacionais, zelando:

I - pela existência, consistência, integridade, precisão e relevância das informações;
II - pela racionalização dos processos de captação de dados e de utilização das informações.

2. ESTRUTURA

2.1. A estrutura da Governança da Informação no âmbito do Banco Central do Brasil visa a assegurar a execução das melhores práticas de gestão e será composta por:

- Comitê de Governança da Informação (CGI);
- Conselho de Curadores;
- Curadores de Dados;
- Escritório de Governança da Informação;
- Auditoria de Observância.

3. COMITÊ DE GOVERNANÇA DA INFORMAÇÃO

3.1. O Comitê de Governança da Informação será composto por um integrante indicado por diretoria (chefe de unidade ou chefe de gabinete) e mais um suplente, terá a coordenação do Secretário-Executivo e ficará responsável por:

- implementar a Política de Governança da Informação;
- dirimir dúvidas quanto à sua implementação;
- decidir sobre assuntos relacionados à prestação recorrente de informações ao Banco Central;
- decidir acerca de eventuais conflitos encaminhados pelas unidades, bem como os casos omissos;
- propor à Diretoria Colegiada alterações na Política que se fizerem necessárias;
- determinar a realização de estudos e levantamentos, incluindo avaliações sobre a possibilidade de atender a demandas de novas captações de informações a partir de dados já existentes nas bases do Banco Central.

3.2 Os critérios de divulgação de informações do Banco Central do Brasil serão definidos pelo CGI, respeitada a Lei de Acesso à Informação.

3.3. O CGI proporá à Diretoria Colegiada a suspensão da captação de informações e a extinção das bases de dados que não estejam em conformidade com esta Política de Governança quando houver a necessidade de alteração ou revogação de algum normativo.

3.4. O CGI determinará ao Escritório de Governança da Informação a suspensão da captação de informações e a extinção das bases de dados que não estejam em conformidade com esta Política de Governança apenas quando não houver impactos operacionais e internos ao BCB.

3.5. O CGI se reunirá conforme calendário a ser definido pelo Secretário-Executivo, ou em caráter extraordinário por convocação do mesmo.

3.6. As Decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples e, no caso de empate, compete ao Secretário-Executivo o voto qualitativo.

3.7 Das decisões do Comitê, caberá recurso à Diretoria Colegiada. Eventual recurso não terá efeito suspensivo da decisão.

4. CONSELHO DE CURADORES

4.1. O Conselho de Curadores será composto por curadores escolhidos pelo CGI, sob a coordenação do Escritório de Governança da Informação, e será responsável por:

- mediar e resolver conflitos técnicos relativos à gestão de dados;
 - buscar oportunidades de integração e de racionalização na gestão de informações;
 - assessorar o Escritório de Governança e o CGI, quando demandado;
 - promover a atuação integrada das curadorias.
- 4.2. O Conselho de Curadores terá no mínimo 12 (doze) e no máximo 15 (quinze) membros e se reunirá a cada 45 dias ou por convocação do Escritório de Governança.

4.3. Caberá ao Conselho resolver os conflitos entre os curadores, devendo encaminhar ao CGI os casos não solucionados.

5. CURADORES DE DADOS

5.1. O curador de uma base de dados será todo o servidor que seja indicado pelo Chefe da sua respectiva Unidade, por atender os seguintes critérios:

- possuir interesse direto na utilização da fonte de dados para execução de subprocessos ou atividades na cadeia de valor da sua Unidade;
- demonstrar conhecimento e comprometimento suficientes que assegurem a qualidade dos dados sob sua curadoria.

5.2. Os curadores são responsáveis por:

- garantir e controlar a qualidade dos dados;
 - definir e manter requisitos, regras de negócio e métricas para a qualidade de dados;
 - prover auxílio quanto à análise de dados e à melhoria de sua qualidade;
 - identificar e resolver eventuais problemas dos dados sob sua curadoria;
 - definir e manter os valores de referência para atributos;
 - manter atualizada a documentação sobre a base de dados sob sua curadoria no Catálogo de Informação;
 - definir as regras de acesso aos dados, assegurando às demais unidades interessadas as consultas requeridas.
- g) Se houver curadoria compartilhada entre duas ou mais unidades interessadas, será designado um curador máster que será o representante dos curadores junto às demais instâncias.

6. ESCRITÓRIO DE GOVERNANÇA DA INFORMAÇÃO

6.1. O Escritório de Governança da Informação será o componente Deinf, com propósito específico, responsável por:

- assessorar e secretariar o CGI;
- instituir, acompanhar e promover as melhores práticas de gestão de informações;
- manter atualizada a Política de Governança da Informação;
- prestar suporte técnico aos curadores;
- facilitar, capacitar e assegurar a transferência de conhecimentos, bem como disseminar entre os curadores as melhores práticas na gestão de dados;
- gerir o Catálogo de Informações;
- gerir os dados-mestres;
- gerir a plataforma de qualidade de dados;
- dar suporte aos processos de captação e integração dos dados.

6.2. Caberá ao Escritório de Governança da Informação a implementação de cada curadoria, criando área de colaboração com propósito específico.

6.3. O Chefe do Escritório de Governança da Informação coordenará o Conselho de Curadores, bem como convocará reuniões extraordinárias visando à solução de conflitos e a disseminação das melhores práticas de Governança da Informação.

6.4. O Catálogo de Informações consiste em uma lista, disponível para o público interno, contendo documentação básica de todas as bases de dados do Banco Central do Brasil.

6.5. Os dados-mestres são dados de referência, cadastrais e essenciais para caracterizar as operações do negócio do Banco Central do Brasil.

7. AUDITORIA DE OBSERVÂNCIA

7.1. A Auditoria de Observância consiste em ações a serem exercidas em relação à instituição fornecedora de dados ou informações e será executada por componente do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon), com propósito específico e dedicação integral, responsável por:

a) receber dos curadores análises sobre os problemas de não informação e de qualidade de dados por parte do SFN, quando esgotadas as tentativas dos curadores para resolver os problemas por canais mais diretos;

b) analisar o comportamento sistemático dos fornecedores de informações, levando em conta o atendimento a outras exigências de prestação de informações, o histórico e o contexto do informante e decidir pela aplicação de eventual medida corretiva ou punitiva;

c) acompanhar os processos administrativos correspondentes, deliberando sobre a suspensão das ações coercitivas quando do restabelecimento da normalidade na prestação das informações.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. As definições acerca da base de dados, bem como dos novos fluxos de informações ao Banco Central do Brasil, devem ser estabelecidas por meio de instrumento normativo adequado e ser submetidas:

- ao CGI, para avaliação da adequação à Política de Governança da Informação;
- à área normativa competente, para avaliação dos demais aspectos e elaboração de estudo e proposta normativa.

8.2. Uma base de dados está de acordo com a Política de Governança somente se:

- há curadores formalmente designados, salvo as que não são captadas por iniciativa do BCB mas são objeto de determinação legal;
- está documentada no Catálogo de Informação;
- preserva referências íntegras aos dados-mestres.

8.3. As ações necessárias à execução do Modelo de Governança da Informação serão desenvolvidas no âmbito do Programa Permanente de Governança da Informação, o qual definirá um cronograma de ações a serem empreendidas a partir de janeiro de 2013, sob a coordenação do Secretário-Executivo.

8.4. Com o objetivo de implementar esta Política de Governança da Informação, fica definido que a gestão das bases de dados permanecem com os atuais processos e responsáveis até que ocorra a transferência de responsabilidade para as novas curadorias.

DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Convalida ato do Presidente do Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF), que prorroga o prazo de duração do Grupo de Trabalho instituído pela Deliberação CONEF nº 8, de 18 de abril de 2012.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em reunião extraordinária realizada em 19 de fevereiro de 2013, com fundamento no § 6º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, e tendo em vista o Ofício nº 2.251 SE-NARC/MDS, de 11 de dezembro de 2012, decidiu:

Art. 1º Fica convalidado o ato do Presidente do CONEF, contido no Ofício nº 0769/2012/SUSEP-GABIN, de 27 de dezembro de 2012, que prorroga por 6 (seis) meses, a partir daquela data, o prazo de duração do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela De-



liberação CONEF nº 8, de 18 de Abril de 2012, e instalado em 25 de junho de 2012, com o objetivo de prover o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) de apoio técnico necessário para a proposição de programas e ações de educação financeira e previdenciária voltados para a população em situação de pobreza e de extrema pobreza, em especial as famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família (PBF).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA FILHO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Approva as Orientações para a Educação Financeira de Adultos e revoga o art. 5º da Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 19 de fevereiro de 2013, com base no disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º Ficam aprovadas as Orientações para a Educação Financeira de Adultos, que apresenta o modelo conceitual que norteará a construção dos planos, programas e ações de educação financeira e previdenciária para adultos, nos setores financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização, de caráter transversal e multidisciplinar, englobando saberes essenciais a outros programas e ações transversais e setoriais da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF).

§ 1º As Orientações de que trata este artigo passam a integrar o Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 5 de maio de 2011, na forma de seu Anexo 6.

§ 2º O Diagrama de Competências e a Matriz de Conteúdos constantes das Orientações de que trata este artigo substituem, respectivamente, a Matriz de Competências e a Matriz de Conteúdos aprovadas na 5ª Reunião Extraordinária do Conef, realizada em 5 de junho de 2012, por meio eletrônico.

§ 3º As Orientações de que trata este artigo estão disponíveis, em forma resumida, como anexo a esta Deliberação, e, na íntegra, no sítio da ENEF na internet, acessível pelo endereço eletrônico <http://www.vidaedinheiro.gov.br>.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Deliberação Conef nº 4, de 26 de maio de 2011.

NELSON BARBOSA FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO

Este documento apresenta o modelo conceitual que norteará a construção dos planos, programas e ações de Educação Financeira para Adultos, de caráter transversal e multidisciplinar. Parte integrante do Plano Diretor da Estratégia Nacional de Educação Financeira (Enef)¹, este documento engloba conhecimentos relativos aos diversos segmentos do Sistema Financeiro Nacional (SFN), quais sejam, setor financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização.

O modelo conceitual abrange:

. Fundamentação teórico-metodológica da Educação de Adultos.

. Diretrizes gerais para o desenvolvimento da Educação Financeira para Adultos, em adição às diretrizes estabelecidas para a Enef.

. Diretrizes metodológicas para o desenho dos planos, programas e ações que vierem a constituir a educação financeira de adultos a ser desenvolvida no âmbito do Comitê Nacional de Educação Financeira (Conef).

. Diretrizes para a avaliação e o monitoramento desses planos, programas e ações.

. Dimensões conceituais que fundamentam a definição dos macro-objetivos e a matriz de competências.

. Macro-objetivos a serem atingidos no âmbito dos planos, programas e ações transversais e multidisciplinares de educação financeira e previdenciária de adultos.

. Competências a serem desenvolvidas por meio da educação financeira de adultos.

. Conceitos básicos que orientam a escolha dos conteúdos a serem abordados pelos planos, programas e ações.

. Matriz de Conteúdos, organizada de acordo com os macro-objetivos e com as competências, que detalha os conhecimentos a serem adquiridos e as ações e os comportamentos resultantes esperados.

¹ A Enef foi instituída pelo Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, com a finalidade de "promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores". O mesmo Decreto instituiu também o Conef, com o objetivo de definir planos, programas, ações e coordenar a execução da Enef. O Plano Diretor da Enef, documento que consubstancia a estratégia, encontra-se disponível no portal Vida e Dinheiro, acessível pelo endereço eletrônico www.vidaedinheiro.gov.br.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 12834, de 07 de fevereiro, publicado no D.O.U., de 08.02.2013, Seção I, página 40, onde se lê "cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. HELVIO VIEIRA QUINTÃO, C.P.F. nº 618.148.657-72", leia-se "cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. HELVIO VIEIRA QUINTÃO, C.P.F. nº 618.148.657-72".

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/07

Acusados: Antonio Luiz de Mello e Souza
ASM Administradora de Recursos Ltda.

ASM Asset Management DTVM S/A
BEM DTVM Ltda.

BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A

Eduardo Jorge Charme Saad

Estratégia Investimento S/A CVC

Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda

Fernando Salles Teixeira de Mello

Gestora de Recebíveis Tetto Habitação

José de Vasconcellos e Silva

Nominal DTVM Ltda.

Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos

Ementa: Operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários - falta de diligência de administrador de recursos. Suspensões, inabilitações, multas e absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Por infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79:

1.1 - Aplicar a pena de suspensão, por sete anos, da autorização para o exercício da função de administrador de carteiras dos acusados Antonio Luiz de Mello e Souza, ASM Asset Management DTVM S/A e ASM Administradora de Recursos Ltda.;

1.2 - Aplicar a pena de inabilitação temporária, por sete anos, para o exercício do cargo de administrador em entidade integrante do sistema de distribuição para o acusado Sérgio Luiz Vieira Machado de Mattos;

1.3 - Aplicar a pena de multa de R\$ 264.585.322,94 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) para o acusado Eduardo Jorge Chame Saad;

1.4 - Aplicação a pena de multa de R\$ 54.095.419,84 (cinquenta e quatro milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) para o acusado Fernando Salles Teixeira de Mello;

1.5 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 55.301.612,48 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e um mil, seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos) para o acusado José de Vasconcellos e Silva;

1.6 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 7.468.072,66 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para a Nominal DTVM Ltda.;

1.7 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 43.755.616,88 (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) para a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação;

1.8 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 21.877.808,44 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) para o acusado Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda;

1.9 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 1.197.290,56 (um milhão, cento e noventa e sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) para a Estratégia Investimentos S/A CVC;

2. Por infração ao art. 16, I, da Instrução CVM nº 306/99:

2.1 - Propor a aplicação de pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a ASM Administradora de Recursos Ltda.; e

3. Absolver a BEM DTVM Ltda. e BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A das imputações formuladas.

A CVM oferecerá recurso de ofício das absolvições ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente a procuradora-federal Julya Sotto Mayor Wellisch, representando a Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Alexsandro Broedel Lopes, Eli Loria, Otavio Yazbek e Marcos Barbosa Pinto, relator e presidente da sessão de julgamento.

Ausente a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

MARCOS BARBOSA PINTO

Relator e Presidente da Sessão de julgamento

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Relatora referente ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/2007, de 08/02/2013, publicado no DOU de 13/02/2013, Seção 1, página 18:

Onde se lê:

Acusados	Advogados
NOMINAL DTVM LTDA.	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ nº 71.245

Leia-se:

Acusados	Advogados
NOMINAL DTVM LTDA.	Raphael Schettino Duarte - OAB/RJ nº 105.320

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de fevereiro de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2012/218

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Alexandre Cony dos Santos Junior por infração ao art. 3º da Instrução 434/06 e art. 3º da Instrução 306/99; CW7 Agentes Autônomos Ltda. por infração ao inc. VI do art. 16 da Instrução 434/06 e Walpires S/A CCTVM, por infração ao §2º do art. 17 da Instrução 434/06.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
ALEXANDRE CONY DOS SANTOS JUNIOR	Não constituiu advogado
CW7 AGENTES AUTÔNOMOS LTDA.	Não constituiu advogado
WALPIRES S.A. CCTVM	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por Maurício CW7 AGENTES AUTÔNOMOS LTDA. nos autos do PAS CVM nº SP2012/218.

Determino a prorrogação por 30 (trinta) dias, e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 04/04/2013 para todos os acusados do processo.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 504, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 - Processo nº: 10469.903391/2009-19 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10469.904113/2009-89 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10469.904114/2009-23 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10469.904115/2009-78 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

5 - Processo nº: 10469.901328/2009-48 - Recorrente: PAR ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10384.001149/2003-53 - Recorrentes: IPEC IND DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA e FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 11831.006788/2002-71 - Recorrentes: LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13603.001268/2003-72 - Recorrentes: M2 INDUSTRIAL LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIEL EDER COSTA

9 - Processo nº: 10530.724163/2010-27 - Recorrente: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10580.722491/2008-89 - Recorrente: M & O COM. DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10245.003650/2008-53 - Recorrente: DON CARLOS SILVOPASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10245.003704/2008-81 - Recorrente: CRISTINA SILVOPASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

13 - Processo nº: 10680.015455/2002-41 - Recorrente: GLOBAL VALUE SOLUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

14 - Processo nº: 10580.900448/2008-61 - Recorrente: MONKAL EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10580.900483/2008-80 - Recorrente: BIG-BURGER SALVADOR LANCHONETES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10580.904567/2008-92 - Recorrente: PIERLORENZO MARIMPIETRI CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10640.900016/2006-36 - Recorrente: HARCOVILLE ENGENHARIA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10640.900017/2006-81 - Recorrente: HARCOVILLE ENGENHARIA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

19 - Processo nº: 10469.903390/2009-74 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E TRANSPOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10469.904109/2009-11 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E TRANSPOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10469.904110/2009-45 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E TRANSPOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10469.904111/2009-90 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E TRANSPOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10469.904112/2009-34 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E TRANSPOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

24 - Processo nº: 10469.903387/2009-51 - Recorrentes: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E TRANSPOR e FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10469.902089/2009-43 - Recorrentes: ESCOLA & ESCRITORIO LIVRARIA E PAPELARIA e FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10469.902090/2009-78 - Recorrentes: ESCOLA & ESCRITORIO LIVRARIA E PAPELARIA e FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10469.902091/2009-12 - Recorrentes: ESCOLA & ESCRITORIO LIVRARIA E PAPELARIA e FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10469.902092/2009-67 - Recorrentes: ESCOLA & ESCRITORIO LIVRARIA E PAPELARIA e FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10469.902093/2009-10 - Recorrentes: ESCOLA & ESCRITORIO LIVRARIA E PAPELARIA e FAZENDA NACIONAL - 2009-03-23 00:00:00

30 - Processo nº: 10469.902094/2009-56 - Recorrentes: ESCOLA & ESCRITORIO LIVRARIA E PAPELARIA e FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10469.902381/2009-66 - Recorrentes: ESCOLA & ESCRITORIO LIVRARIA E PAPELARIA e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIEL EDER COSTA

32 - Processo nº: 10280.720425/2008-59 - Recorrente: REI DA SOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10640.904145/2009-46 - Recorrente: RSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10283.720623/2008-92 - Recorrente: TEMA TRANSPORTES ESPECIAL DE MANAUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10980.908558/2008-68 - Recorrente: SIGMA DATASERV INFORMATICA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-21 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

36 - Processo nº: 10980.908560/2008-37 - Recorrente: SIGMA DATASERV INFORMATICA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

37 - Processo nº: 10480.909499/2009-67 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10480.909500/2009-53 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10480.909501/2009-06 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10480.909504/2009-31 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10480.909505/2009-86 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10480.909507/2009-75 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10480.909510/2009-99 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10480.911942/2009-60 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10480.911944/2009-59 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10480.912253/2009-72 - Recorrente: PLASTICOR BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

47 - Processo nº: 10580.907607/2008-58 - Recorrente: PETROBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 11065.003456/2006-97 - Recorrente: CALCADOS TELES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 14041.000211/2006-74 - Recorrente: EMP. TEC E INF. DA PREV. SOC. - DATAPREV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 15563.000615/2009-84 - Recorrente: FERREIRA INTERNATIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

51 - Processo nº: 10680.007783/2006-06 - Embargante: DOIS IRMAOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIEL EDER COSTA

52 - Processo nº: 10580.002036/2006-00 - Recorrente: TROCAR VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10830.910140/2008-34 - Recorrente: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSO KICHEL

54 - Processo nº: 10410.001469/2009-34 - Recorrente: USINA CAETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10410.001470/2009-69 - Recorrente: USINA CAETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10410.001471/2009-11 - Recorrente: USINA CAETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10410.002027/2009-13 - Recorrente: USINA CAETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10410.002028/2009-50 - Recorrente: USINA CAETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10410.002029/2009-02 - Recorrente: USINA CAETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10410.002030/2009-29 - Recorrente: USINA CAETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10410.002031/2009-73 - Recorrente: USINA CAETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10410.002032/2009-18 - Recorrente: USINA CAETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NELSO KICHEL

63 - Processo nº: 10530.720102/2006-12 - Recorrente: ROYAL DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

64 - Processo nº: 10510.003063/2006-15 - Recorrente: ALVES, BARRETO COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

1 - Processo nº: 10865.720575/2011-97 - Recorrente: PLASTSEVEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-19 00:00:00

2 - Processo nº: 15940.000293/2009-29 - Recorrente: VITAPPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-01 00:00:00

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

3 - Processo nº: 13888.004959/2010-16 - Nome do Contribuinte: RIO DAS PEDRAS PARTICIPACOES S/A - 2010-10-15 00:00:00 - 1.20.143.1495 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

4 - Processo nº: 15540.000290/2010-31 - Nome do Contribuinte: SAN FRANCISCO DE SAO GONCALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA - 2010-07-01 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

5 - Processo nº: 19515.001391/2004-40 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-07-15 00:00:00

6 - Processo nº: 11543.004231/2001-61 - Recorrente: ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-10-19 00:00:00

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

7 - Processo nº: 10882.002239/2010-70 - Recorrente: ANTARES HOLDINGS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-09 00:00:00 - 1.20.143.1495 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

8 - Processo nº: 16327.720484/2011-25 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-29 00:00:00

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

9 - Processo nº: 19515.000428/2010-61 - Nome do Contribuinte: CAMARGO CORREA ENERGIA S.A. - 2010-03-02 00:00:00 - 1.20.143.1495 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

10 - Processo nº: 13982.000097/2008-51 - Nome do Contribuinte: SPERANDIO S A COM DE VEICULOS - 2008-02-11 00:00:00

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

11 - Processo nº: 19740.000346/2008-38 - Recorrente: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-07 00:00:00 - 1.64.102 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSL

12 - Processo nº: 10140.720721/2010-79 - Recorrente: PLATINA AGROPECUARIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-23 00:00:00 - 1.20.298 - LUCRO PRESUMIDO

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

13 - Processo nº: 19515.000958/2010-17 - Nome do Contribuinte: VICTRIX ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - 2010-04-09 00:00:00 - 1.20.298 - LUCRO PRESUMIDO

14 - Processo nº: 18471.001832/2006-66 - Nome do Contribuinte: EDUARDO JOSE RAPP - 2006-12-22 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

15 - Processo nº: 13899.002260/2003-55 - Recorrente: ZAP SERVICOS S/C LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-11-13 00:00:00

16 - Processo nº: 13808.001573/98-76 - Nome do Contribuinte: PARTICIPACOES P I L S/C LTDA - 1998-04-22 00:00:00

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

17 - Processo nº: 19679.006294/2003-90 - Recorrentes: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. e FAZENDA NACIONAL - 2003-09-02 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

18 - Processo nº: 10730.003953/2004-71 - Recorrente: CLARA MARIA ROUPAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-27 00:00:00 - 5.70.414 - SIMPLES - EXCLUSÃO



DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
19 - Processo nº: 11444.001707/2008-04 - Recorrente: COM. DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00 - 1.70.313.1224 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
20 - Processo nº: 15540.000782/2008-11 - Nome do Contribuinte: SIMAO KNAPP ASSESSORIA E COMUNICAO LTDA - 2008-12-18 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
21 - Processo nº: 13657.000639/2003-73 - Recorrente: REALPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-10-09 00:00:00

22 - Processo nº: 13204.000086/2004-68 - Recorrente: C. C. SERRAO - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-15 00:00:00

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
23 - Processo nº: 19515.001937/2007-13 - Nome do Contribuinte: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA - 2007-07-24 00:00:00 - 1.20.304.1817 - PASSIVO FICTÍCIO

Relator: MARCELO CUBA NETTO
24 - Processo nº: 10580.003111/2006-41 - Recorrente: EMPAV CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-03-31 00:00:00

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
25 - Processo nº: 13855.002820/2010-15 - Nome do Contribuinte: MAGAZINE LUIZA S/A - 2010-08-11 00:00:00 - 1.20.304.1883 - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
26 - Processo nº: 16327.000597/2002-10 - Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-02-15 00:00:00 - 3.30.930 - IRRF - OUTROS
27 - Processo nº: 10480.009603/2002-45 - Recorrente: ITALO BIANCHI COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-09 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 304, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
1 - Processo nº: 12897.000880/2009-01 - Nome do Contribuinte: GPC QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
2 - Processo nº: 19647.003321/2005-10 - Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10480.001609/2003-55 - Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 15758.000566/2010-36 - Recorrente: GTEQ - GRUPO DE TECNOLOGIA, ENERGIA E QUALIDADE LTDA (Responsáveis tributários: Ronicarlos Pereira, CPF 673.311.810-68; Emerson Machado de Souza Neves, CPF 033.919.246-16; Elizelda Machado de Souza Neves, CPF 057.080.146-01; Fernanda Daniela Dillemburg, CPF 941.635.100-87 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO
5 - Processo nº: 15956.000141/2010-91 - Recorrente: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP (Responsáveis: Marcos Antonio Silveira de Andrade CPF 862.697.558-91; Neide Ficher de Andrade CPF 212.536.888-93) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 16832.001031/2009-71 - Recorrente: RAVLIN DIST EQUIP. ELETRONICOS SOFTWARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
7 - Processo nº: 11080.007007/2007-19 - Recorrente: FABRIL SHARLENE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSON LOSSO FILHO
8 - Processo nº: 13863.000309/99-87 - Embargante: AUTO POSTO PARIQUERA ACU LIMITADA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
9 - Processo nº: 19647.000697/2004-83 - Recorrente: HIPERCARD ADM DE CARTAO DE CREDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 19647.003910/2006-71 - Recorrente: HIPERCAD ADM DE CARTAO DE CREDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 19647.003911/2006-15 - Recorrente: HIPERCAD ADM DE CARTAO DE CREDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 19647.003912/2006-60 - Recorrente: HIPERCARD ADM DE CARTAO DE CREDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO
13 - Processo nº: 15586.000967/2009-71 - Recorrente: NOVAGLOBAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 18088.720082/2012-05 - Recorrente: ER - SERVICOS E INSPECOES LTDA - ME (Responsáveis: José Edison Ribeiro CPF nº 307.703.609-63 e Veridiani Vitalli Ribeiro, CPF nº 271.075.008-21) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
15 - Processo nº: 13629.000982/2005-17 - Recorrente: COOP DOS PROD RURAIS DE DOM SILVERIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 19647.011630/2007-17 - Recorrente: EMPACOTAMENTO BOM GOSTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSON LOSSO FILHO
17 - Processo nº: 10480.015443/2002-73 - Embargante: PREMIER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
18 - Processo nº: 13896.720619/2011-18 - Recorrente: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 18471.001286/2008-25 - Recorrente: BRASYMPE ENERGIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
20 - Processo nº: 10920.000634/2009-81 - Recorrente: DALILA TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10935.007335/2010-41 - Recorrente: TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 19515.004859/2009-62 - Recorrente: ITAUSA EXPORT S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10909.000956/2007-16 - Recorrente: RRG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO
24 - Processo nº: 16327.000428/2010-90 - Recorrente: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 16327.720346/2011-46 - Nome do Contribuinte: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
26 - Processo nº: 10380.100304/2007-87 - Recorrente: SPREAD COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSON LOSSO FILHO
27 - Processo nº: 16327.000531/2005-72 - Recorrente: INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
28 - Processo nº: 15563.000136/2009-68 - Recorrente: FERREIRA INTERNATIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 15563.000614/2009-30 - Recorrente: FERREIRA INTERNATIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
30 - Processo nº: 11080.723273/2009-46 - Nome do Contribuinte: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
31 - Processo nº: 19515.004393/2010-39 - Recorrente: PLEXPPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10940.001712/2004-11 - Recorrentes: COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE e FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10882.001334/2008-31 - Recorrente: HIDELMA HIDRAULICA ELET E MANUTENCAO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 11065.004895/2008-89 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FIBRA SA INDUSTRIA E COMERCIO

Relator: GERALDO VALENTIM NETO
35 - Processo nº: 11080.725320/2010-20 - Nome do Contribuinte: VONPAR REFRESCOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10730.720175/2010-26 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10730.720182/2010-28 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
38 - Processo nº: 11516.007009/2008-13 - Recorrente: ESENDEI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
39 - Processo nº: 11516.005030/2008-84 - Nome do Contribuinte: ADELINO TRANSPORTES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 15758.000533/2009-52 - Nome do Contribuinte: CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A (Responsáveis Solidários: Sylvio Caldeira Brazão, CPF nº 236.471.328-53; Fernando Rosa Alves, CPF nº 030.304.328-82; DTS S/A Administração e Participações, CNPJ N.º 01.223.848/0001-42; DTS São Paulo S/A Industrial De Aço, CNPJ N.º 01.057.823/0001-16; Alcebiades Santana, CPF nº 070.658.768-53; Joanna Cantareiro Santana, CPF nº 178.568.878-26; Denilson Tadeu Santana, CPF nº 066.433.498-93; Frumand Corp. S/A, CNPJ nº 07.913.104/0001-36; Royalduc Sociedad Anonima, CNPJ nº 08.456.096/0001-09; DGV S/A Administração e Participações, CNPJ nº 04.253.124/0001-30; Mapeba S/A, CNPJ nº 06.248.940/0001-80; Mavimar S/A, CNPJ nº 07.485.258/0001-74; Ilhasul S/A, CNPJ nº 08.866.553/0001-33; Cleonice Fatima Denuene Santana, CPF nº 097.116.448-78; Gustavo Murilo Santana, CPF nº 368.658.588-08; Vitor Tadeu Santana, CPF N.º 368.658.578-28; Perfilam S/A Indústria de Perfilados, CNPJ nº 61.108.031/0001-55 e H & P S/A Construções Metálicas, CNPJ nº 59.260.547/0001-79) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
41 - Processo nº: 16327.000281/2010-38 - Embargante: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 15504.016323/2009-68 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EGESA ENGENHARIA S/A

Relator: GERALDO VALENTIM NETO
43 - Processo nº: 11052.000024/2010-50 - Nome do Contribuinte: TNL PCS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 19515.003207/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NADIR FIGUEIREDO IND COM S/A

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
45 - Processo nº: 11516.001586/2007-11 - Recorrente: EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSON LOSSO FILHO
46 - Processo nº: 16370.000301/2006-69 - Recorrente: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
47 - Processo nº: 19740.720238/2009-66 - Embargante: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO
48 - Processo nº: 15374.724217/2009-84 - Nome do Contribuinte: COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 15586.720309/2011-14 - Nome do Contribuinte: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
50 - Processo nº: 10950.006721/2010-28 - Recorrente: COMERCIO DE CAFE E CEREAIS CERIAALI LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSON LOSSO FILHO
51 - Processo nº: 10830.003368/99-88 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

NELSON LOSSO FILHO
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 802, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
1 - Processo: 10166.000029/2007-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO JOAO PAULINO
Relator: GONCALO BONET ALLAGE
2 - Processo: 13869.000296/2003-51 - Recorrente: ADALDIO JOSE DE CASTILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO OLIVEIRA
3 - Processo: 11080.011257/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIO ROBERTO RODRIGUES LOPES
4 - Processo: 19515.001447/2003-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIO MANELA
5 - Processo: 19515.001824/2003-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIO MANELA
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
6 - Processo: 10830.008582/2003-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALLAN FRANCIS DORRINGTON
7 - Processo: 37322.003531/2005-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA
Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD
8 - Processo: 13302.000052/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPESCAL COMERCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA
9 - Processo: 13302.000053/2007-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPESCAL COMERCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA
10 - Processo: 18192.000192/2007-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMUNIDADE DO BOM PASTOR
11 - Processo: 18192.000263/2007-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMUNIDADE DO BOM PASTOR
Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO
12 - Processo: 10768.008672/2002-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOTOR UNION SEGUROS SA
Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
13 - Processo: 14751.000241/2006-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERNANDO DA MATTA RIBEIRO
14 - Processo: 10845.002587/2001-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARA RUDGE
Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE
15 - Processo: 10120.000610/2006-02 - Recorrente: HUMBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
16 - Processo: 10283.006925/2007-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
17 - Processo: 10283.007066/2007-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
18 - Processo: 10950.003746/2003-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Relator: GONCALO BONET ALLAGE
19 - Processo: 10680.720561/2007-55 - Recorrente: MINE-RACOEIS BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 10680.720566/2007-88 - Recorrente: MINE-RACOEIS BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO OLIVEIRA
21 - Processo: 13116.000980/2004-27 - Recorrente: FRANCISCO MONTEIRO GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10912.000160/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
23 - Processo: 13874.000409/2004-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
24 - Processo: 10293.720031/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AUXILIO EGIDIO FOLETO
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
25 - Processo: 13839.001915/2003-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDUARDO MORAES PASSARIN
26 - Processo: 11634.000154/2007-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ZAKI KHOURI
Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD
27 - Processo: 10907.002587/2004-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMAURI BILIERI
Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO
28 - Processo: 10680.012306/2006-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JAIME TATAGIBA FERNANDES
29 - Processo: 10805.002018/2006-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE EDUARDO MARTINS DE BARROS
Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
30 - Processo: 10980.015119/2007-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ ANTONIO SCARPIM
31 - Processo: 13603.000367/2006-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINERACOEIS BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR
32 - Processo: 10680.720558/2007-31 - Recorrente: MINE-RACOEIS BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE
33 - Processo: 19515.000896/2007-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AKIRA MATSUDA
34 - Processo: 10830.009714/2002-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO ROSA NETO
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
35 - Processo: 13808.000235/2002-28 - Recorrente: CHAJA STERN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
36 - Processo: 10830.002316/2002-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERGIO CARNIELLI
37 - Processo: 10830.009331/2003-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERGIO CARNIELLI
Relator: GONCALO BONET ALLAGE
38 - Processo: 10073.001629/2003-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REGINA CELI PACIELLO
39 - Processo: 10980.008480/2001-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JORGE LUIZ BORGIO
Relator: MARCELO OLIVEIRA
40 - Processo: 13116.001447/2005-63 - Recorrente: SILVIA DE FATIMA CORDEIRO RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 15940.000164/2007-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE LUIZ FACHOLI
42 - Processo: 13908.000118/2003-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
43 - Processo: 10920.002852/2006-15 - Recorrente: ANTONOR DEMETERCO E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
44 - Processo: 15956.000233/2007-75 - Recorrente: VITORIO TREVISAN NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 15956.000256/2006-07 - Recorrente: WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10907.000543/2005-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARLOS ROBERTO FRISOLI
47 - Processo: 14041.000941/2006-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: URACY GASPARD BOSQUE
Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD
48 - Processo: 35373.000880/2006-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MASSAFERA APEN LTDA
49 - Processo: 35373.000881/2006-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MASSAFERA APEN LTDA
Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO
50 - Processo: 13808.002904/2001-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NICOLAU AUM JUNIOR
51 - Processo: 10283.006067/2002-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAXIMA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
52 - Processo: 10875.001542/2004-04 - Recorrente: WALDEMIR CARNEVALLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 19515.000118/2007-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LIMITADA
Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE
54 - Processo: 10325.000487/2005-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE DARIO GOMES PEREIRA
55 - Processo: 10768.010936/2002-09 - Recorrente: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 16327.001456/2003-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
57 - Processo: 10280.011872/99-99 - Recorrente: BANCO DA AMAZONIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 10840.000366/00-51 - Recorrente: SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GONCALO BONET ALLAGE
59 - Processo: 11020.003927/2005-01 - Recorrentes: JULI-NHO CAVICHIONI e FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 18471.002935/2003-09 - Recorrente: CARLOS ALBERTO VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO OLIVEIRA
61 - Processo: 13974.000180/2004-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VILMAR JOSE ROSSETTO
62 - Processo: 18471.002675/2003-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MANOEL LOPES DA CUNHA FAVA
63 - Processo: 19515.001132/2004-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIU HSIU CHEN
64 - Processo: 19515.003497/2004-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
65 - Processo: 18471.002790/2003-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCELO DA SILVA VIEIRA
66 - Processo: 19515.000415/2003-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DALVINA ESTEVES

67 - Processo: 18471.000572/2003-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UBERTO MOLO
Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD
68 - Processo: 13709.003005/2002-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IND E COM DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA
69 - Processo: 15971.000472/2007-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO
70 - Processo: 15374.000165/99-88 - Recorrente: SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 10580.007982/2006-34 - Recorrente: MARCOS LUIZ ABREU DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
72 - Processo: 10768.009040/98-40 - Recorrente: VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo: 10980.010321/2003-31 - Recorrente: EDITEL LISTAS TELEFONICAS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 10950.000327/2001-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIS ANTONIO PAOLICCHI
Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE
75 - Processo: 10283.002705/2004-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADILAMAR ZANY DA SILVA NUNES
76 - Processo: 10315.000392/2005-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JANILDO OLIVEIRA BANTIM
77 - Processo: 10320.003113/2005-11 - Recorrente: ALDENOR CUNHA REBOUCAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 10410.000889/2004-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLAUDIO GONZAGA BENTES
79 - Processo: 10735.001077/2004-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLORA SOARES DE OLIVEIRA
80 - Processo: 10840.000462/2004-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DOREEDSON RIBEIRO PEREIRA
81 - Processo: 10920.004086/2005-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALEXANDRE LUIZ STEFFEN
82 - Processo: 13899.001356/2006-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FABIO KENDJY TAKAHASHI

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
83 - Processo: 10680.017214/2003-18 - Recorrente: ROGERIO LANZA TOLENTINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo: 10120.003021/2004-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADA DE AGUIAR CADEMAROTI BALESTRA
Relator: GONCALO BONET ALLAGE
85 - Processo: 10070.003316/2002-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE RAYMUNDO MENDES BARROS
Relator: MARCELO OLIVEIRA
86 - Processo: 35011.002579/2005-13 - Recorrente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 13839.002786/2007-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
88 - Processo: 13971.002054/2005-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUMA S/A INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
89 - Processo: 10218.000151/2005-99 - Recorrente: EDILSON LIMEIRA RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 10325.000816/2005-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WAGNER TEIXEIRA MASCARENHAS
Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD
91 - Processo: 10980.008700/2003-61 - Recorrentes: IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO e FAZENDA NACIONAL
92 - Processo: 19515.000892/2007-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA
Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO
93 - Processo: 19515.001496/2002-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEDRO BELARMINO
94 - Processo: 13808.005233/2001-44 - Recorrente: MICHELINA GRISI CANDEIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
95 - Processo: 10980.009917/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE CITS
96 - Processo: 18471.002017/2003-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S A
Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE
97 - Processo: 10640.003531/2007-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORGANIZACOES SANTA EMILIA LTDA
98 - Processo: 10830.006043/2005-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JORGE LUIS DE OLIVEIRA SALAMENE



DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
99 - Processo: 10480.002207/2003-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE CAMILO DE SOUZA

Relator: MARCELO OLIVEIRA
100 - Processo: 10630.720137/2007-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA CRISTINA NUNES MAFRA

101 - Processo: 10830.004756/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO

102 - Processo: 10835.002192/2005-42 - Recorrente: MARLENE PEREIRA MARANGONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
103 - Processo: 19515.004221/2003-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLNEY WALDIVIL MAIA

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD
104 - Processo: 10735.000368/2005-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVEIRA

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO
105 - Processo: 10660.000916/2007-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO PIRES ARGOLLO FILHO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
106 - Processo: 13401.000468/2004-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JERUSA MAURA DE SOUZA

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE
107 - Processo: 10675.002321/2001-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA ALVORADA ACUCAR E ALCOOL LTDA

OTACILIO DANTAS CARTAXO
Presidente

AFONSO ANTONIO DA SILVA
Secretário

1ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 504, BRASÍLIA - DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
1 - Processo nº: 10880.729239/2011-11 - Recorrentes: INTERCEMENT BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL - 2011-06-21 00:00:00

2 - Processo nº: 11610.012561/2002-60 - Recorrente: DURATEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-05 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

3 - Processo nº: 11831.005559/2003-11 - Recorrente: DURATEX S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-09-02 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
4 - Processo nº: 12898.001928/2009-80 - Recorrente: BINGO DA PRAIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-28 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

5 - Processo nº: 13502.000635/2006-00 - Recorrente: METANOR S A METANOL DO NORDESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-08-30 00:00:00 - 1.64.136 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES
6 - Processo nº: 10830.002143/2005-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIMA & FRATONI LTDA - 2005-05-06 00:00:00

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
7 - Processo nº: 10245.000576/2009-02 - Recorrente: AMBRA AGROSILVOPASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-19 00:00:00

8 - Processo nº: 19515.003759/2008-38 - Recorrente: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-29 00:00:00 - 1.20.117.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
9 - Processo nº: 10120.722408/2011-94 - Recorrente: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-18 00:00:00

10 - Processo nº: 10380.010482/2007-17 - Recorrente: UNIVERSAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-19 00:00:00

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
11 - Processo nº: 10880.721767/2010-41 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-30 00:00:00

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
12 - Processo nº: 12897.000511/2009-18 - Recorrente: TERMOMACAE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-08-12 00:00:00

Relator: JOSE SERGIO GOMES
13 - Processo nº: 16327.001227/2005-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO ITAU BBA S.A. - 2005-07-28 00:00:00

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
14 - Processo nº: 10240.001852/2009-91 - Contribuinte: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CENTRAL NORTE LTDA, Recorrente: José Geraldo Santos Alves Pinheiro (coobrigado), e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-09 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

15 - Processo nº: 10240.001856/2009-70 - Contribuinte: A S LOPES COMERCIO ATACADO E DISTRIBUIDORA, Recorrente: José Geraldo Santos Alves Pinheiro (coobrigado), e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-09 00:00:00 - 1.70.313 - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

16 - Processo nº: 10469.728700/2011-80 - Contribuinte: FISHONE COMERCIAL LTDA, Recorrente: Marcelino Augusto da Silva (coobrigado) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-27 00:00:00

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
17 - Processo nº: 10283.720477/2008-03 - Recorrente: BIC AMAZONIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-05 00:00:00

18 - Processo nº: 19515.002501/2005-71 - Recorrente: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-08-30 00:00:00 - 1.20.143.1495 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

19 - Processo nº: 16682.721043/2011-00 e processo apensado: 13710.002130/2001-10 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-23 00:00:00

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
20 - Processo nº: 10932.000491/2008-97 - Recorrente: CAR RENTAL SYSTEMS DO BR LOCACAO DE VEIC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-19 00:00:00

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
21 - Processo nº: 12585.000022/2010-13 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-12 00:00:00

Relator: JOSE SERGIO GOMES
22 - Processo nº: 10830.004709/2004-05 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JOSE FRENHAN - EPP - 2004-09-15 00:00:00

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
23 - Processo nº: 10768.906825/2006-15 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

24 - Processo nº: 10783.900034/2008-55 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-05 00:00:00

25 - Processo nº: 10384.720265/2010-02 - Recorrente: FERONORTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-12 00:00:00

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
26 - Processo nº: 11610.006674/2002-26 - Recorrente: MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-04-04 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

27 - Processo nº: 10283.005579/2008-97 - Recorrente: ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-10 00:00:00

28 - Processo nº: 16408.000883/2006-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL, e Recorrida: ZARPELLON AGROFLORESTAL S/A, coobrigados: Leondy Zarpellon e Marcelo Vosnika - 2006-07-31 00:00:00 - 1.20.201.1043 - APURAÇÃO INCORRETA

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
29 - Processo nº: 10880.725757/2011-66 - Recorrente: ESTRELA DO SUL PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-02 00:00:00

30 - Processo nº: 10880.731574/2011-80 - Recorrente: COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-02 00:00:00

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
31 - Processo nº: 10830.007960/2009-28 - Recorrente: GALVANI INDUSTRIA E COM E SERVICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-29 00:00:00

32 - Processo nº: 10215.720165/2010-10 - Recorrente: ESTRELA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-05 00:00:00

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
33 - Processo nº: 10280.720211/2007-00 - Recorrente: FERNAO DIAS AGROPECUARIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-09 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

34 - Processo nº: 10469.721515/2009-40 - Recorrentes: HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2009-12-07 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
35 - Processo nº: 15586.000443/2005-57 - Recorrentes: MADEIRAS TANGE LTDA ME e coobrigados: Cezar Antonio Gecco e Ana Rita Schiavo Grecco, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-28 00:00:00

36 - Processo nº: 10768.901067/2006-49 - Recorrente: INFOGLOBO COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
37 - Processo nº: 10880.720806/2006-15 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-08-14 00:00:00 - 3.61.961 - PIS - OUTROS

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
38 - Processo nº: 10510.720319/2012-09 - Recorrente: ILHA COMUNICACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-31 00:00:00

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES
39 - Processo nº: 10830.720336/2012-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA - 2012-01-20 00:00:00

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
40 - Processo nº: 10469.720166/2012-44 - Recorrentes: DRI-COS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2012-01-10 00:00:00

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
41 - Processo nº: 10480.723683/2010-55 - Recorrente: RECIPE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

42 - Processo nº: 15540.000018/2007-56 - Embargante: ENGESUL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-27 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

43 - Processo nº: 10283.720023/2009-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SONY BRASIL LTDA. - 2009-01-15 00:00:00

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
44 - Processo nº: 19647.010592/2006-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TER SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA - 2006-11-24 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Presidente

JOSE ANTONIO DA SILVA
Secretário

3ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, PLENÁRIO 306, BRASÍLIA - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
1 - Processo: 13807.007490/2002-10 - Recorrente: METRO TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13807.007507/2002-21 - Recorrente: METRO DAODS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13807.006874/2005-50 - Recorrente: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13807.006875/2005-02 - Recorrente: METRO DADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13808.001637/2001-69 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA
6 - Processo: 10680.909935/2010-85 - Nome do Contribuinte: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

7 - Processo: 10680.909936/2010-20 - Nome do Contribuinte: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

8 - Processo: 10680.909937/2010-74 - Nome do Contribuinte: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
9 - Processo: 10660.901553/2009-16 - Recorrente: CONS-TRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10660.901554/2009-52 - Recorrente: CONS-TRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10660.901555/2009-05 - Recorrente: CONS-TRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10660.901557/2009-96 - Recorrente: CONS-TRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10660.905571/2009-69 - Recorrente: CONS-TRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10952.000115/2005-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PORTO DA QUINTA HOTEIS LTDA.
15 - Processo: 10480.013977/2001-84 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MAKPLAN-MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA
16 - Processo: 10803.000088/2008-33 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PERSONALITE AUTOMO-VEIS LTDA
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
17 - Processo: 10680.910366/2009-87 - Nome do Contribuinte: OURO PRETO TURISMO RECEPTIVO LTDA
18 - Processo: 10680.910368/2009-76 - Nome do Contribuinte: OURO PRETO TURISMO RECEPTIVO LTDA
19 - Processo: 10825.902505/2009-15 - Recorrente: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 10825.902506/2009-51 - Recorrente: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10825.902507/2009-04 - Recorrente: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10825.902509/2009-95 - Recorrente: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 10825.906642/2009-11 - Recorrente: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
24 - Processo: 10680.010040/2001-09 - Recorrente: NRG EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 10830.000028/2003-89 - Recorrente: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10830.003932/2003-46 - Recorrente: ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
27 - Processo: 10680.900959/2010-79 - Recorrente: LIDER TERCEIRIZACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10680.900960/2010-01 - Recorrente: LIDER TERCEIRIZACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 10675.904321/2009-42 - Recorrente: COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 10675.900450/2009-61 - Recorrente: HABITAT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10940.720510/2011-00 - Recorrentes: AGROPECUARIA VILA VELHA LTDA e ÂNGELO SETIM NETO (CPF nº 697.080.379-15) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
32 - Processo: 13629.720578/2011-10 - Recorrente: JORGE DAMASCENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 13629.002089/2010-93 - Recorrente: CESIP-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPATINGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 13606.000154/2006-28 - Recorrente: BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
35 - Processo: 10830.001677/2002-16 - Recorrente: JOBER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10830.007798/2002-71 - Nome do Contribuinte: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
37 - Processo: 10830.904110/2008-99 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 10730.721967/2011-07 - Nome do Contribuinte: TS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
39 - Processo: 10882.000776/2007-80 - Nome do Contribuinte: VERDYCON CONSERVACAO LTDA
40 - Processo: 11020.915182/2009-40 - Recorrente: MEINCOL DISTRIBUIDORA DE ACOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

41 - Processo: 10735.902028/2010-22 - Nome do Contribuinte: AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
42 - Processo: 10735.904390/2009-02 - Recorrente: AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
43 - Processo: 15374.904322/2008-14 - Recorrente: COMPANHIA HOTEIS PALACE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10730.010865/2010-73 - Recorrente: FRENZY 100 CALCADOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10680.911130/2008-87 - Recorrente: TOP EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10805.000714/2006-18 - Recorrente: SERVICOS DE MANUTE USINAGEM DE PECAS MS S/C LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10811.000087/2010-12 - Recorrente: MARIA IZELDA DE MELO CATANDUVA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
48 - Processo: 10660.001860/2005-63 - Recorrente: LAURINETE ARAUJO MAGANHOTO DE MATOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 10660.900425/2009-47 - Recorrente: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10660.901558/2009-31 - Recorrente: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 10660.901559/2009-85 - Recorrente: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
52 - Processo: 10811.000338/2009-17 - Recorrente: CLEUZA MONZANE DA SILVA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10820.001495/2005-15 - Recorrente: SAO JUDAS TADEU DE BILAC SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 11030.002268/2004-87 - Recorrente: QUALIDATA ASSESSORIA ESTRATEGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10811.000156/2009-46 - Recorrente: BAR JOSELUR DE MIRASSOL LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10811.000288/2010-10 - Recorrente: ADRIANO DA SILVA MOREIRA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
57 - Processo: 10680.928398/2009-39 - Recorrente: ASERC - ENGENHARIA, REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 13708.002076/2004-96 - Recorrente: RIO - ARTFRIO REFRIGERACAO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 201, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
1 - Processo: 10235.002784/2007-95 - Recorrentes: CPA CIA DE PRODUTOS DO AMAPA LTDA e FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10469.720613/2008-89 - Recorrente: F NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 10580.720941/2008-07 - Recorrentes: BOM-TOUR SERVICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10120.009553/2010-03 - Recorrentes: BIA-BIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: TATIANE MARONEZ - EPP e FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10980.011138/2003-52 - Recorrente: PAPEIS CARTUM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI
6 - Processo: 16327.001043/2009-14 - Recorrente: CITI-GROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
7 - Processo: 19515.000981/2009-60 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16327.001321/2005-00 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

9 - Processo: 11543.005731/2002-09 - Nome do Contribuinte: A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

10 - Processo: 11853.000055/2008-61 - Nome do Contribuinte: AC DIAS PRESENTES LTDA

11 - Processo: 10980.004942/2006-28 - Nome do Contribuinte: ALL AMERICA LATINA LOGISTIC DO BRASIL AS

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
12 - Processo: 10325.000803/2010-35 - Nome do Contribuinte: DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA

13 - Processo: 10580.010785/00-36 - Recorrente: BANCO ECONOMICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13811.000595/97-24 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10768.032500/97-06 - Recorrente: ALCHIMIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI
16 - Processo: 16643.000392/2010-61 - Recorrentes: EMS S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
17 - Processo: 10580.100216/2004-86 - Recorrente: POSTO PALMEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10768.018460/2002-46 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

19 - Processo: 19515.003595/2010-63 - Recorrente: ANCORRA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10510.900341/2006-84 - Nome do Contribuinte: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

21 - Processo: 10283.900585/2006-98 - Nome do Contribuinte: BENARROS VEICULOS LTDA.

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
22 - Processo: 10166.010543/2002-76 - Recorrente: TELE NORTE CELULAR PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13851.800332/2002-98 - Recorrente: SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10735.000056/2003-84 - Recorrente: ACORP DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 11543.000947/2003-51 - Nome do Contribuinte: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

Relator: VALMIR SANDRI
26 - Processo: 13973.000094/2005-84 - Recorrente: MARRISOL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
27 - Processo: 11522.002361/2007-01 - Recorrente: A LEITE REPRESENTACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11522.002362/2007-47 - Recorrente: A LEITE REPRESENTACOES ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

29 - Processo: 10283.900589/2006-76 - Nome do Contribuinte: BENARROS VEICULOS LTDA.

30 - Processo: 16327.001500/00-71 - Nome do Contribuinte: CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

31 - Processo: 10380.900177/2008-08 - Nome do Contribuinte: CONSERVADORA AMAZONAS LIMITADA

32 - Processo: 13899.000061/2006-55 - Nome do Contribuinte: COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
33 - Processo: 19515.002590/2006-37 - Recorrente: NEVES VIANNA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10435.000475/2009-96 - Recorrente: MARIA VALDELUCIA RAMOS BATISTA SILVA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



35 - Processo: 16327.001323/2004-18 - Recorrente: BANES-PA S.A. C. C.T. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 19515.001264/2003-60 - Recorrente: BUONANO SA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

37 - Processo: 10872.000054/2010-40 - Recorrente: ANGLIO FERROUS MINAS-RIO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

38 - Processo: 11070.002359/2005-27 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 11070.002453/2005-86 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRC FUCHS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

40 - Processo: 11080.006877/2006-81 - Nome do Contribuinte: CORRETORA GERAL DE VALORES E CAMBIO LTDA

41 - Processo: 13805.006918/96-37 - Nome do Contribuinte: ELEBRA INFORMATICA LTDA.

42 - Processo: 19515.002923/2010-12 - Recorrente: ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 19515.004387/2007-86 - Nome do Contribuinte: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

44 - Processo: 11080.007950/2004-71 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 19679.008242/2005-10 - Recorrente: CIDADANIA LATINO AMERICANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13807.006300/2005-81 - Recorrente: CENTRO DE CULTURA OS GIRASSOIS DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

47 - Processo: 11634.000626/2006-80 - Recorrente: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 11080.010647/2005-36 - Recorrente: RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 16643.000368/2010-22 - Recorrente: ABRIL COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

50 - Processo: 10882.004008/2003-71 - Recorrente: MAMORE MINERACAO E MATALURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13656.000508/2004-87 - Recorrente: IRMANDADE DO HOSPITAL SANTA CASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13807.002815/2002-60 - Recorrente: 23 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

53 - Processo: 16327.000462/2008-40 - Nome do Contribuinte: PARANA CIA DE SEGUROS

54 - Processo: 16327.001482/2010-52 - Recorrente: BANCO GMAC S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10380.012954/2006-95 - Nome do Contribuinte: INVESTLUZ S.A.

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

56 - Processo: 10768.101509/2005-73 - Recorrente: 521 PARTICIPACOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10980.009662/2005-25 - Recorrente: EDITORA LUZ E VIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

PLINIO RODRIGUES LIMA
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

1 - Processo: 10880.013245/94-55 - Nome do Contribuinte: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

2 - Processo: 10980.014457/97-00 - Recorrente: OI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10980.014458/97-64 - Recorrente: OI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 16327.001830/2008-77 - Recorrente: BANCO JP MORGAN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

5 - Processo: 16327.720352/2011-01 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10467.720529/2011-81 - Recorrente: ENER-GISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10830.725023/2011-72 - Recorrente: RENATO MEGIOLARO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

8 - Processo: 10580.726515/2011-74 - Recorrente: ISOREL LOCACAO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: -FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

9 - Processo: 10980.001875/2009-32 - Nome do Contribuinte: FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA

10 - Processo: 10980.001876/2009-87 - Recorrente: FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

11 - Processo: 13770.000790/2003-13 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 19515.000916/2011-59 - Recorrentes: ALS-PAC-TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

13 - Processo: 10830.725270/2011-79 - Recorrente: ALGOVIN ALGODOEIRA VINHEDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 19515.000049/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMILYTEC - COMERCIO DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

15 - Processo: 16682.720790/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALE S.A.

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

16 - Processo: 10932.720227/2011-79 - Recorrente: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 11065.725399/2011-68 - Recorrente: BASA PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

18 - Processo: 13808.003115/2001-00 - Embargante: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 16561.000071/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PPL PARTICIPACOES LTDA.

20 - Processo: 16643.000032/2010-60 - Recorrente: TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

21 - Processo: 16327.001739/2010-76 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

22 - Processo: 10950.723030/2012-54 - Recorrente: COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13888.722417/2011-00 - Recorrente: TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

24 - Processo: 10830.722424/2012-51 - Recorrente: SINTESE - FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 18471.001145/2006-41 - Recorrente: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

26 - Processo: 10380.721117/2010-37 - Recorrente: RABELO VEICULOS LTDA ME - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: RAIMUNDO RABELO FREIRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10280.722154/2010-91 - Recorrente: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

28 - Processo: 19515.001156/2008-00 - Recorrente: RAI A E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

29 - Processo: 10803.720078/2011-13 - Recorrente: AUXTER SOLUCOES EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 12571.000123/2009-00 - Recorrente: L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10880.006515/2007-93 - Recorrente: MARCELO DE MARTINI - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ALLEN BRUCE KLEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

32 - Processo: 14098.000215/2009-40 - Nome do Contribuinte: FRIGOSAFRA EMPREENDIMENTOS LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: VALORE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E UNIFRIGO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

33 - Processo: 19515.003445/2010-50 - Recorrente: EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

34 - Processo: 10410.720070/2006-11 - Recorrente: USINA CAETE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10746.721026/2011-96 - Recorrente: FRINORTE - ALIMENTOS LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: ANA PAULA MENESES DA COSTA, ROGÉRIO MÁRCIO MENEZES, RENATO MENEZES COSTA e ROBERTO AUGUSTO MENEZES DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

36 - Processo: 14120.720002/2011-28 - Recorrente: COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 16327.720001/2011-92 - Recorrente: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

38 - Processo: 11052.001047/2010-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MMX METALICOS CORUMBA LTDA

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

39 - Processo: 13888.724068/2011-52 - Nome do Contribuinte: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA

40 - Processo: 16004.000578/2009-11 - Recorrente: DISCAR DISTRIBUIDORA DE CARNES CATANDUVA LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: WALTER LÚCIO CALEGARI e ERNESTO LÚCIO CALEGARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

41 - Processo: 15540.720419/2011-11 - Recorrente: DIDICO COMERCIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10980.008296/2009-11 - Recorrente: VOLVO LEASING ARREND MERCANTIL BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 14041.000128/2010-81 - Recorrente: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 14041.001062/2008-22 - Nome do Contribuinte: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS

45 - Processo: 14041.001063/2008-77 - Nome do Contribuinte: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

46 - Processo: 19647.002428/2009-66 - Recorrente: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

47 - Processo: 11080.726851/2012-00 - Recorrente: ANDREA DA CUNHA GUARISE - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ALEXANDRE DA CUNHA GUARISE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 19515.001996/2006-01 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

49 - Processo: 19740.720254/2009-59 - Recorrente: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP

DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

50 - Processo: 10783.902127/2006-52 - Nome do Contribuinte: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

51 - Processo: 11065.003075/2009-51 - Recorrente: TOMOCLINICA TOMOGRAFIA COMPUTAD LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EDUARDO DE ANDRADE
Presidente
Em exercício

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**
Em 20 de fevereiro de 2013

Nº 26 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento deste Conselho, torna público que na 188ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20 de fevereiro de 2013, foi celebrado o seguinte Convênio ICMS:

CONVÊNIO ICMS 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de fevereiro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas ao Estado do Piauí, passa a contemplar o Decreto nº 15.068, de 29 de janeiro de 2013.

Cláusula segunda Ficam acrescentados os municípios listados a seguir ao Anexo I do Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, com as seguintes redações:

"ANEXO I

ESTADO	MUNICÍPIO
Decreto Estadual	
Decreto nº 15.068, de 29 de janeiro de 2013	1. Agricolândia
	2. Altos
	3. Alvorada do Gurgueia
	4. Amarante
	5. Angical do Piauí
	6. Barra D'Alcântara
	7. Barras
	8. Batalha
	9. Bocaína
	10. Bom Jesus
	11. Bom Princípio
	12. Boqueirão do Piauí
	13. Brejo do Piauí
	14. Campo Maior
	15. Capitão de Campos
	16. Caraubas do Piauí
	17. Caridade do Piauí
	18. Caxingó
	19. Cocal de Telha
	20. Coivaras
	21. Colônia do Gurgueia
	22. Corrente
	23. Cristalândia do Piauí
	24. Curralinhos
	25. Domingos Mourão
	26. Esperantina
	27. Floriano
	28. Francisco Macedo
	29. Hugo Napoleão
	30. Jardim do Mulato
	31. Jerumenha
	32. Joaquim Pires
	33. Joca Marques
	34. José de Freitas
	35. Luis Correia
	36. Luzilândia
	37. Miguel Alves
	38. Monsenhor Gil
	39. Morro do Chapéu do Piauí
	40. Nossa Senhora de Nazaré
	41. Olho D'Água do Piauí
	42. Parnaíba
	43. Passagem Franca do Piauí
	44. Paulistana
	45. Piracuruca
	46. Piriapiri
	47. Redenção do Gurgueia
	48. Ribeira do Piauí
	49. Rio Grande do Piauí
	50. São Felix do Piauí
	51. São Gonçalo do Piauí
	52. São João da Canabrava
	53. São João do Arraial
	54. São José do Divino
	55. São Miguel da Baixa Grande
	56. São Pedro do Piauí
	57. Sebastião Barros
	58. Várzea Grande
	59. Água Branca
	60. Campo Largo do Piauí
	61. Juazeiro do Piauí
	62. Palmeira do Piauí

Cláusula terceira Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 54/12, destinadas ao Estado do Piauí no período compreendido entre 30 de janeiro de 2013 e a data da ratificação deste convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não implica restituição de quantias pagas.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Aciole Toledo, Amapá - Jucineti Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva; Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares..

Nº 27 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 20, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Espírito Santo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Espírito Santo, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído na unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante DUA (Documento Único de Arrecadação), que se encontra no seguinte endereço eletrônico: www.sefaz.es.gov.br-DUA eletrônico - ICMS - ICMS - Substituição Tributária - Contribuinte sediado fora do ES - Código de Receita 137-6.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.



Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à referida data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA Original (%)
1	3214.90.00 3816.00.1 3824.50.00	Argamassas, seladoras e massas para revestimento	37
2	35.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	48,02
3	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44
4	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33
5	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38
6	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil.	39
7	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28
8	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42
9	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41
10	39.24	Artefatos de higiene / toucador de plástico	52
11	3925.10.00, 3925.90.00	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	40
12	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37
13	3925.30.00	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48
14	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36
15	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27
16	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	43
17	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43
18	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47
19	44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	69,43
20	44.09	Pisos de madeira	36
21	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "orientedstrandboard" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	38
22	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Medium DensityFiberboard) e/ou madeira	37
23	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	38
24	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51
25	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tuçados, mesmo confeccionados	49
26	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tuçados e os floçados, mesmo confeccionados	44
27	59.04	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63
28	63.03	Persianas de materiais têxteis	47
29	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m²	44
30	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41
31	6807.10.00	Manta asfáltica	37
32	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43
33	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30
34	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33

35	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto	39
36	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39
37	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40
38	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54
39	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
40	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43
41	70.05	Vidro floatado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
42	7007.19.00	Vidros temperados	36
43	7007.29.00	Vidros laminados	39
44	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50
45	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37
46	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20
47	7019 e 90.19	Banheira de hidromassagem	34
48	72.13 7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões	33
49	7214.20.00, 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	40
50	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entraçados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42
51	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40
52	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33
53	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34
54	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escomentamentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	39
55	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59
56	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42
57	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33
58	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
59	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
60	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42
61	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41
62	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46
63	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,43
64	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57
65	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57
66	73.26	Abraçadeiras	52
67	74.07	Barra de cobre	38
68	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	32
69	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31
70	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluindo as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37
71	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44
72	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34
73	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	40
74	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	32
75	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46
76	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluindo as persianas	37
77	8302.4 76.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	36
78	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluindo as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	41
79	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46
80	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50
81	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	37
82	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41
83	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33
84	84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34
85	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 634 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, e na Portaria MTE nº 148, de 25 de janeiro de 1996, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 7118 - Multa Administrativa por Infração Trabalhista - DJE para ser utilizado no preenchimento de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE).

Art. 2º Fica fora de uso o código de receita 7309 - Depósitos (Multas CLT)

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica e consolida os Atos Declaratórios Executivos referentes à devolução de restituição indevida não tributário.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º e no caput do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 876, 884 e 885 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

I - 0312 - Devolução de Restituição Indevida - IRPF - Não Tributário;

II - 0880 - Devolução de Restituição Indevida - Cofins/Fin-social - Não Tributário;

III - 3399 - Devolução de Restituição Indevida - II - Não Tributário;

IV - 3407 - Devolução de Restituição Indevida - IE - Não Tributário;

V - 3412 - Devolução de Restituição Indevida - ITR - Não Tributário;

VI - 3413 - Devolução de Restituição Indevida - IPI - Não Tributário;

VII - 3436 - Devolução de Restituição Indevida - IOF - Não Tributário;

VIII - 3442 - Devolução de Restituição Indevida - CSLL - Não Tributário;

IX - 3459 - Devolução de Restituição Indevida - CIDE - Não Tributário;

X - 3465 - Devolução de Restituição Indevida - PIS/Pasep - Não Tributário; e

XI - 3504 - Devolução de Restituição Indevida - Contribuição Previdenciária - Não Tributário.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Ato Declaratório Executivo Codac nº 31, de 27 de abril de 2007;

II - o Ato Declaratório Executivo Codac nº 72, de 5 de dezembro de 2008;

III - o art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 48, de 25 de abril de 2012; e

IV - o Ato Declaratório Executivo Codac nº 107, de 18 de dezembro de 2012.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara prorrogado o alfandegamento, até 31 de maio de 2014, das instalações portuárias marítimas de uso público, representadas por 28 (vinte e oito) tanques para armazenamento de graneis líquidos, da empresa Granel Química Ltda, localizadas dentro da área do Porto Organizado de Itaqui, em São Luís, Estado do Maranhão.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 7º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e com fulcro nos autos dos processos administrativos nº 18336.000262/2001-37, 18336.000267/2001-60, 18336.001525/2004-78 e 18336.001491/2007-64, declara:

Art. 1º Prorrogado o alfandegamento, na modalidade de uso público, das instalações portuárias marítimas representadas por 28 (vinte e oito) tanques, identificados pela seqüência numérica de 1 a 28, destinados a armazenagem de graneis líquidos, de posse da empresa Granel Química Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 44.983.435/0003-30, que assume a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda.

§1º Os referidos tanques encontram-se edificadas numa área arrendada de 27.632,44 m², totalmente isolada e com acesso restrito e permanentemente controlado, localizada dentro da área do Porto Organizado de Itaqui, no Município de São Luís (MA), e a este interligados por meio de tubulações instaladas em caráter permanente.

Art. 2º O alfandegamento ora prorrogado terá vigência até 31 de maio de 2014, de conformidade com o Termo Aditivo nº 005/2011 que prorrogou o prazo do contrato de arrendamento s/nº, de 10 de junho de 1991, celebrado entre a Granel Química Ltda e a União e, posteriormente, sub-rogado ao Estado do Maranhão, com a intervenção da Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap), por meio do Convênio de Delegação nº 16/2000, de 1º de fevereiro de 2001.

Art. 3º A fiscalização aduaneira nestas instalações será eventual e exercida após prévia e obrigatória comunicação formal da Granel Química Ltda, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para quaisquer operações com mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 1º O horário de operação das instalações portuárias identificadas no art. 1º será de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o recinto autorizado a realizar as operações descritas nos incisos II, IV, V e VI do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art. 4º A Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís (MA) será responsável pelo controle aduaneiro destas instalações portuárias, código 3.93.22.01-7 no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e poderá estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização aduaneiros.

Art. 5º Cumprirá à administradora das instalações em comento ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6.9.1979, e considerando a necessidade de controle do orçamento de ajuda de custo, transporte e transporte de mobiliário e bagagem, resolve:

Art. 1º Transferir, até do dia 31/12/2013, para o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal, a atribuição dos Delegados da Receita Federal do Brasil, de que trata o inciso VII do art. 314 da Portaria MF nº 203, de 2012, de localizar, de ofício, os servidores nas unidades de sua jurisdição, quando implicar em mudança de município do servidor e direito ao pagamento de ajuda de custo, transporte e transporte de mobiliário e bagagem.

Art. 2º Os pedidos de localização de ofício, que se enquadrarem no disposto no art. 1º, devem ser encaminhados ao Superintendente e Superintendentes-Adjuntos, pelo correio eletrônico, contendo:

I - exposição de motivos do Delegado da unidade jurisdicionante que justifique a localização pretendida;

II - informações relativas ao servidor:

a) quantidade de dependentes para fins de ajuda de custo;

b) valor total estimado em reais (R\$):

1. da ajuda de custo devida, destacando se corresponde a uma, duas ou três remunerações;

2. da despesa com transporte do servidor e dependentes;

3. da despesa com transporte de mobiliário e bagagem.

§1º As disposições do caput aplicam-se, de forma permanente, às solicitações de nomeação ou exoneração para cargo em comissão e designação ou dispensa de função gratificada, quando acarretar mudança de exercício e município do servidor.

§2º As solicitações de que trata o §1º de interesse das Alfândegas e da Inspeção Classe Especial "C" devem obedecer ao procedimento estabelecido no caput.

Art. 3º As solicitações recebidas nos termos do art. 2º serão encaminhadas pelo Superintendente para a Divisão de Programação e Logística - Dipol informar o saldo de recursos disponíveis, mediante atualização da planilha de controle do teto orçamentário.

Art. 4º Caberá ao Superintendente decidir sobre o pleito:

I - em caso de deferimento, encaminhará o pedido e a planilha atualizada das despesas incorridas e previstas para a Divisão de Gestão de Pessoas - Digeop adotar as providências para expedição do ato de competência da Superintendência ou minuta de solicitação do ato ao Secretário da RFB, conforme o caso;

II - em caso de indeferimento, dará ciência à unidade solicitante.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.731474/2012-03, declara:

Nº 4 - Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Asa Branca II, de titularidade da pessoa jurídica Nova Asa Branca II Energias Renováveis S/A, CNPJ nº 12.802.844/0001-35, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 162, de 23 de novembro de 2012, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Estratégico do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de novembro de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.005536/2010-97 e 48500.005047/2012-05, e MME nº 0000.001106/2012-00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.731471/2012-61, declara:

Nº 5 - Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Asa Branca I, de titularidade da pessoa jurídica Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, CNPJ nº 12.802.855/0001-15, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.



Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 147, de 29 de outubro de 2012, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Estratégico do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de outubro de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.005535/2010-42 e 48500.005133/2012-18, e MME nº 0000.001013/2012-00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.730042/2012-77, declara:

Nº 6 - Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Caiçara do Norte 2, de titularidade da pessoa jurídica Caiçara do Norte 2 - Geradora de Energia S/A, CNPJ nº 14.546.978/0001-68, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 61, de 31 de julho de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 1º de agosto de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.003586/2010-30 e 48500.003768/2012-72, e MME nº 0000.000790/2012-00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.730043/2012-11, declara:

Nº 7 - Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Caiçara do Norte 1, de titularidade da pessoa jurídica Caiçara do Norte 1 - Geradora de Energia S/A, CNPJ nº 14.547.029/0001-00, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 59, de 31 de julho de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 1º de agosto de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.004548/2011-85 e 48500.003770/2012-41, e MME nº 0000.000793/2012-00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.731814/2012-98, declara:

Nº 8 - Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Eurus IV, de titularidade da pessoa jurídica Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A, CNPJ nº 12.802.866/0001-03, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 170, de 28 de novembro de 2012, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.005622/2010-08 e 48500.004900/2012-63, e MME nº 0000.001103/2012-00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
25.504.838/0001-43 CONSTRUTORA CONAMP LTDA
26.265.165/0001-89 ZAP LIGHTS ILUMINACAO E EFEITOS LTDA -
42.923.961/0001-18 MEGAMED SERVICOS LTDA - EPP
74.062.381/0001-70 SCOM EVENTOS E COMUNICACAO LTDA. - EPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 -, a pessoa jurídica Ribeiro Fonseca Laticínios S/A, CNPJ: 24.572.505/0001-99, com efeitos a partir de 01 de março de 2013, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.720126/2013-45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM
Delegado

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 59, de 14/06/2012 combinado com o que dispõe no artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 10880.720518/2013-81, declara:

NULAS as seguintes inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 125.009.688-04, nome: HAKEM KATIB, nº 403.032.888-17, nome: TONI BARAKAT, nº 423.788.218-75, nome: MARTA ALMEIDA DA SILVA e nº 403.032.858-00, nome: VANESSA MIRANDA, por enquadrarem-se na hipótese prevista nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011.

ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, destinado a impressão de livros, jornais e periódicos - Modalidade - Gráfica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial sob o nº GP-06104/79, o estabelecimento da empresa ELLO GRÁFICA LTDA - ME, CNPJ 97.527.575/0001-07, localizado na Rua Christovam Molinari, nº 115, Morro da Glória, Juiz de Fora/MG, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de GRÁFICA nos termos do inciso V do § 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976/2009 e alterações posteriores, em face do que consta no processo administrativo 10640.720180/2013-91.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, destinado a impressão de livros, jornais e periódicos - Modalidade - IMPORTADOR.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial sob o nº IP-06104/80, o estabelecimento da empresa ELLO GRÁFICA LTDA - ME, CNPJ 97.527.575/0001-07, localizado na Rua Christovam Molinari, nº 115, Morro da Glória, Juiz de Fora/MG, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de IMPORTADOR nos termos do inciso III do § 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976/2009 e alterações posteriores, em face do que consta no processo administrativo 10640.720180/2013-91.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, destinado a impressão de livros, jornais e periódicos - Modalidade - USUÁRIO.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial sob o nº UP-06104/81, o estabelecimento da empresa ELLO GRÁFICA LTDA - ME, CNPJ 97.527.575/0001-07, localizado na Rua Christovam Molinari, nº 115, Morro da Glória, Juiz de Fora/MG, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o artigo 150, inciso IV, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de USUÁRIO nos termos do inciso II do § 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976/2009 e alterações posteriores, em face do que consta no processo administrativo 10640.720180/2013-91.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 28 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de ter ultrapassado o limite de Receita Bruta Anual previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme consta do Processo Administrativo nº 10660.720146/2013-88.

Nome empresarial: Grão de Ouro Armazéns Gerais Ltda
CNPJ: 65.101.156/0001-04

Art. 2º - A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme o que dispõe o art. 76, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e parágrafo 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º - Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 28 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de ter ultrapassado o limite de Receita Bruta Anual previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme consta do Processo Administrativo nº 10660.720146/2013-88.

Nome empresarial: JS Comércio Representações e Transportes Ltda
CNPJ: 00.845.850/0001-90

Art. 2º - A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme o que dispõe o art. 76, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e parágrafo 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º - Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

**7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o se lo de controle a que estão sujeitos

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e suas alterações posteriores e, ainda o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo 11543.720191/2012-51, declara que:

A empresa KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 49.337.108/0001-63 localizada à Rua 1, Quadra 2 Lote 24, CIVIT II, Serra/ES, CEP 29.168-096, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº 07201/00450, de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN SRF nº 504/2005, inclusive com as alterações previstas na IN RFB nº 824 de 20 de fevereiro de 2008 e na IN RFB nº 1026 de 1026 de 16 de abril de 2010.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 504/2005, podendo ser cancelada nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 a pessoa jurídica LARCA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ 36.382.190/0001-04 com efeitos a partir de 01/03/2013, conforme recomendação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo exarada no processo administrativo nº 11557.002353/2012-16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28 /12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37 combinado com inciso II do art.39, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bom como a Representação Fiscal lavrada em 15 de fevereiro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.721.255/2012-95, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 08.307.798/0001-20, da empresa CENTER CELULARES MARATAÍZES LTDA - ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzido efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CENTER CELULARES MARATAÍZES LTDA - ME, CNPJ 08.307.798/0001-20 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28 /12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37 combinado com inciso II do art.39, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bom como a Representação Fiscal lavrada em 15 de fevereiro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.721.250/2012-62, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 05.772.117/0001-07, da empresa CAMBURI CELL CELULARES LTDA - ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzido efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CAMBURI CELL CELULARES LTDA - ME, CNPJ 05.772.117/0001-07 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28 /12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37 combinado com inciso II do art.39, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bom como a Representação Fiscal lavrada em 15 de fevereiro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.721.251/2012-15, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 06.635.337/0001-51, da empresa CENTER CELULARES LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzido efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CENTER CELULARES LTDA-ME, CNPJ 06.635.337/0001-51 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28 /12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37 combinado com inciso II do art.39, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bom como a Representação Fiscal lavrada em 15 de fevereiro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.721.252/2012-51, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 06.249.275/0001-40, da empresa CENTER CELULARES PIUMA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzido efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CENTER CELULARES PIUMA LTDA-ME, CNPJ 06.249.275/0001-40 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28 /12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37 combinado com inciso II do art.39, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bom como a Representação Fiscal lavrada em 15 de fevereiro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.721.253/2012-04, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 09.172.646/0001-20, da empresa J M DE MORAIS CELULARES LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzidos efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica J M DE MORAIS CELULARES LTDA-ME, CNPJ 09.172.646/0001-20 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28 /12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37 combinado com inciso II do art.39, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bom como a Representação Fiscal lavrada em 15 de fevereiro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.721.254/2012-41, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 09.605.871/0001-03, da empresa CENTER CELULARES GUARAPARI LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzidos efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CENTER CELULARES GUARAPARI LTDA-ME, CNPJ 09.605.871/0001-03 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28 /12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37 combinado com inciso II do art.39, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bom como a Representação Fiscal lavrada em 15 de fevereiro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.721.256/2012-30, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 07.720.449/0001-73, da empresa CENTER CELULARES IUNA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzidos efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CENTER CELULARES IUNA LTDA-ME, CNPJ 07.720.449/0001-73 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28 /12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37 combinado com inciso II do art.39, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bom como a Representação Fiscal lavrada em 15 de fevereiro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.721.257/2012-84, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 10.959.067/0001-01, da empresa CENTER CELULARES ITAPEMIRIM LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzidos efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CENTER CELULARES ITAPEMIRIM LTDA-ME, CNPJ 10.959.067/0001-01 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28 /12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37 combinado com inciso II do art.39, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bom como a Representação Fiscal lavrada em 15 de fevereiro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.721.258/2012-29, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 10.937.434/0001-76, da empresa CENTER CELULARES BARRA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzidos efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CENTER CELULARES BARRA LTDA-ME, CNPJ 10.937.434/0001-76 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Restabelecer a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade EMPRESA DE MINERAÇÃO PENA BRANCA LTDA., CNPJ: 33.281.635/0001-63, conforme o artigo 29, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

O presente restabelecimento baseia-se na comprovação da localização da sociedade, em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.720468/2011-12.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O DELEGADO- ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no incisos II do art. 5º, combinado com o art. 3º, inciso VI da Lei 9.964, de 10 de abril 2000, a pessoa jurídica DEL CASTILHO SÓ PROMOÇÕES MÓVEIS LTDA, CNPJ 00.108.859/0001-19, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.721148/2013-33.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS BARBOSA BONDIM.

**8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

CANCELA o Registro Especial que específica, para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no Art.295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fulcro nas disposições dos Arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e do Art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo fiscal número 13873.000287/2010-21, declara:

Art. 1º É cancelado o Registro Especial para o Papel Imune sob número GP-08103/00082, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e de acordo com o respectivo processo fiscal acima mencionado em que é deferido o cancelamento do registro especial para o papel imune, para o estabelecimento da empresa TARFAC INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 72.955.214/0003-94, localizada na Rua Coronel João Batista de Camargo Barros, nº 126, Bairro Centro, Conchas, SP, na atividade desenvolvida de GRÁFICA(GP), para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO FARINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Canceladas, de ofício, as inscrições no CPF de nº 234.007.708-76 e 055.956.941-65, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.722442/2012-21, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2.625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ALFREDO HAHN CURVO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
02.771.815/0001-08

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/RPO nº 46, de 03 de junho de 2011, publicada no DOU de 06 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2.625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ALFREDO HAHN CURVO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:
01.806.548/0001-96

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Cancela contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto no inciso IV do artigo 7º e do artigo 10º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 29 - Cancelado o Registro Especial de : GRÁFICA DE PAPEL - GP-08190/00218, concedido pelo ADE nº 0922/2010 de 04/06/2010, publicado no DOU em 10/06/2010 - Processo nº 11610.009017/2001-50; IMPORTADOR DE PAPEL- IP-08190/00393, concedido pelo ADE nº 0926/2010 de 04/06/2010, publicado no DOU em 10/06/2010 - Processo nº 19515.001310/2004-10 e USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/01363, concedido pelo ADE nº 0965/2010 de 04/06/2010, publicado no DOU em 10/06/2010 - Processo nº 19515.001289/2010, para o estabelecimento da empresa COPYPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 48.102.701/0001-68, localizado na rua Gois Raposo, 1550 - Jardim Santa Cruz - São Paulo - SP.

Nº 30 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00485, concedido pelo ADE nº 0573/2010 de 21/05/2010, publicado no DOU em 26/05/2010 - Processo nº 11610.004236/2002-23, para o estabelecimento da empresa REDPRINT EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 43.112.218/0001-40, localizado na rua Domingos de Moraes, 2.777 - 13º andar - Vila Mariana - São Paulo - SP.

Nº 31 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00550, concedido pelo ADE nº 0387/2010 de 13/05/2010, publicado no DOU em 18/05/2010 - Processo nº 10880.014189/2001-01, para o estabelecimento da empresa DISCURSO EDITORIAL, inscrita no CNPJ sob o número 71.928.238/0001-20, localizado na Av. Professor Luciano Gualberto, 315 - Butantã - São Paulo - SP.

Nº 32 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00755, concedido pelo ADE nº 1009/2010 de 07/06/2010, publicado no DOU em 14/06/2010 - Processo nº 11831.003754/2002-25, para o estabelecimento da empresa EDITORA S N V LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 04.963.855/0001-79, localizado na Praça Dom José Gaspar, 134 - conj. 174 - Centro - São Paulo - SP.

Nº 33 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00694, concedido pelo ADE nº 1302/2010 de 25/06/2010, publicado no DOU em 30/06/2010 - Processo nº 11610.008174/2002-29, para o estabelecimento da empresa CLASP EDITORA DE GUIAS E LISTAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 64.587.009/0001-23, localizado na Rua Major Sertório, 212- 9º andar - conj. 91 - Vila Buarque - São Paulo - SP.

Nº 34 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00915, concedido pelo ADE nº 0758/2010 de 01/06/2010, publicado no DOU em 08/06/2010 - Processo nº 11610.002562/2003-87, para o estabelecimento da empresa VIDEO PAGE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.480.654/0001-83, localizado na Rua Alvaro Annes, 46 - 5º andar - conj. 51 e 52 - Pinheiros - São Paulo - SP.

Nº 35 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00944, concedido pelo ADE nº 0773/2010 de 02/06/2010, publicado no DOU em 08/06/2010 - Processo nº 13807.002271/2004-06, para o estabelecimento da empresa STUDIO R.A. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 03.541.642/0001-96, localizado na Rua Falchi Gianini, 204- Vila Prudente - São Paulo - SP.

Nº 36 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00887, concedido pelo ADE nº 0754/2010 de 01/06/2010, publicado no DOU em 08/06/2010 - Processo nº 11610.006374/2003-28, para o estabelecimento da empresa DIÁRIO JOONG ANG LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 01.076.964/0001-86, localizado na Rua Guarani, 344, conj. 71 - Bom Retiro - São Paulo - SP.

Nº 37 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00883, concedido pelo ADE nº 0732/2010 de 01/06/2010, publicado no DOU em 08/06/2010 - Processo nº 11610.000119/2003-71, para o estabelecimento da empresa LANDSCAPE EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 00.891.909/0001-87, localizado na Rua Tres Irmãos, 62- 8º andar - sala 801 - Jardim Progridior - São Paulo - SP.

Nº 38 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00129, concedido pelo ADE nº 0194/2010 de 22/04/2010, publicado no DOU em 27/04/2010 - Processo nº 10880.015705/2001-14, para o estabelecimento da empresa RTM COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.917.934/0001-80, localizado na Rua Andre Ampere, 34, 3º andar - conj. 31/32 - Brooklin Paulista - São Paulo - SP.

Nº 39 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00857, concedido pelo ADE nº 0731/2010 de 01/06/2010, publicado no DOU em 08/06/2010 - Processo nº 11610.001505/2003-81, para o estabelecimento da empresa DISAL S A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS, inscrita no CNPJ sob o número 62.277.041/0001-87, localizado na Av. Marginal Direita do Tietê, 800 - Vila Jaguara - São Paulo - SP.

Nº 40 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00988 concedido pelo ADE nº 0805/2010 de 02/06/2010, publicado no DOU em 08/06/2010 - Processo nº 19679.013463/2004-29, para o estabelecimento da empresa EDITORA BANAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 60.432.796/0001-83, localizado na Rua Edward Joseph , 122, 11º andar - Vila Suzana - São Paulo - SP.

Nº 41 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL- GP-08190/00326 concedido pelo ADE nº 1042/2010 de 08/06/2010, publicado no DOU em 14/06/2010 - Processo nº 11610.022656/2002-91, para o estabelecimento da empresa GRÁFICA E EDITORA RIPRESS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 00.480.416/0001-54, localizado na Rua Vinte e Um de Abril, 1515 - Belenzinho - São Paulo - SP.

Nº 42 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL- GP-08190/00125 concedido pelo ADE nº 1290/2010 de 25/06/2010, publicado no DOU em 30/06/2010 - Processo nº 11610.008469/2001-14, para o estabelecimento da empresa VITORIAS GRÁFICA & EDITORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 01.188.578/0001-86, localizado na Av. Paula Ferreira, 1.373 - Freguesia do Ó - São Paulo - SP.

Nº 43 - Cancelado o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL- IP-08190/00410, concedido pelo ADE nº 0819/2010 de 02/06/2010, publicado no DOU em 08/06/2010 - Processo nº 19679.013461/2004-30 e de USUÁRIO DE PAPEL- UP-08190/00989, concedido pelo ADE nº 0804/2010 de 02/06/2010, publicado no DOU em 08/06/2010 - Processo nº 19679.013461/2004-30, para o estabelecimento da empresa EDITORA HOMEPRESS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o número 06.279.738/0001-16, localizado na Rua Iquiririm, 411 - Vila Indiana - São Paulo - SP.

Nº 44 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL- GP-08190/00372 concedido pelo ADE nº 0556/2010 de 19/05/2010, publicado no DOU em 25/05/2010 - Processo nº 19679.000636/2004-49, para o estabelecimento da empresa WELLPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 68.960.582/0001-91, localizado na Rua Caiowaa, 177 - Perdizes - São Paulo - SP.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Alteração de alfandegamento de porto seco.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 26 da Portaria nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, à vista do que consta no processo nº 10980.004553/94-16, declara:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Ato Declaratório SRF nº 42, de 30 de abril de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 4 de maio de 1998, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Alfandegado, a título permanente, pelo prazo de vigência do Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias Frigorificadas, importadas e as destinadas à exportação, celebrado em 25 de setembro de 1997, o porto seco situado na Avenida Adolfo Konder, 250, Itajaí (SC), com um total de área de 69.288,28 m², administrado pela empresa BRASFRIGO S/A, CNPJ 19.166.180/0003-76.

Parágrafo único. O alfandegamento da área contígua ao porto seco, com 5.500,00 m², objeto do Contrato de Locação celebrado entre a proprietária do imóvel e a permissionária em 1º de março de 2010, observará o prazo de duração do recém-mencionado contrato, em especial aquele estabelecido pela cláusula primeira de seu Segundo Termo Aditivo, firmado em 11 de fevereiro de 2013, ou seja, até o dia 31 de julho de 2013." (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Cta n.º 195, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos



arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, das 7:00 às 19:00 horas.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINICIUS RINALDI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

76.645.506/0001-10 76.989.300/0001-07 82.293.366/0001-60

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o cancelamento de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS-SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 14 maio de 2012, publicada no DOU em 17/05/2012 e com fundamentos nos artigos 30, incisos I e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no DOU em 14/06/2010, declara:

I - Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 062.902.079-54, emitida em nome de SANDRA MARA DA SILVA MARTINS por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física, considerando o constante no processo nº 13964-720.560/2012-80.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FLAMARIMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 09.543.616/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/052, situado à Rua Francisco Severo Pizetti, nº 101, Sala 2, Bairro Vila Francesa, CEP 88.817-380, Criciúma/SC, formulado nos autos do processo 11516.0000832/2011-01, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.300 (nove mil e trezentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9822-13, Tipo vinho, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
Toscanini Clássico	100	600	Vinho branco seco uruguaio, composto de uva Sauvignon Blanc, safra 2012, com graduação alcoólica de 13,4º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
Toscanini Clássico	200	1.200	Vinho tinto seco, uruguaio, composto de uva Merlot, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,1º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
Toscanini Clássico	400	2.400	Vinho tinto seco, uruguaio, composto de uva Tannat, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,3º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
Toscanini Clássico	100	600	Vinho tinto seco, uruguaio, composto de uva Tannat-Merlot, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,3º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
Toscanini Clássico	500	3.000	Vinho tinto seco, uruguaio, composto de uva Cabernet Sauvignon, safra 2011, com graduação alcoólica de 13º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
Toscanini Reserva	80	480	Vinho tinto seco, uruguaio, composto de uva Tannat, safra 2010, com graduação alcoólica de 13,9º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
Toscanini Reserva	100	600	Vinho tinto seco, uruguaio, composto de uva Cabernet Sauvignon, safra 2010, com graduação alcoólica de 13,4º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
Toscanini Reserva	70	420	Vinho branco seco, uruguaio, composto de uva Chardonnay, safra 2010, com graduação alcoólica de 13,4º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

ACADEMIA RIO GRANDENSE DE LETRAS - CNPJ 93.021.483/0001-91

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e será considerada como data de extinção a data em que a inscrição se tornou indevida.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Reincluir pessoa jurídica no REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica J. STADLER E CIA LTDA, CNPJ: 79.571.451/0001-39, efetuada pela Portaria CG/REFIS nº 2.262, de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 08 de setembro de 2009, conforme Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 10940.001143/2010-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11080.733.734/2012-94 e no projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 43, de 07 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 07/02/2012, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
CNPJ	92.715.812/0001-31
Número da Matrícula CEI	-
Nome do projeto	Projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, composto por: I - Subestação Campo Bom II - Subestação Ijuí III - Subestação Nova Prata 2 IV - Subestação Quinta V - Linha de Transmissão, em 69 kV, Lajeado 2 - Lajeado 1 C1/C2 VI - Subestação Porto Alegre 13 VII - Subestação Bagé 2 VIII - Subestação Eldorado do Sul
Número da portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 43, de 07/02/12
Setor de infra-estrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução da obra	20/02/2012 a 20/12/2013

Art. 2º A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 741, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada com liquidação financeira por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. As quantidades ofertadas são informadas na tabela listada no inciso XII;

II - data de acolhimento das propostas de compra: 19.12.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30;

V - data da emissão: 20.12.2012;

VI - data da liquidação financeira: 20.12.2012;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

IX - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

X - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP;

XI - quantidade para o público: 3.000.000 (três milhões) títulos para o Grupo II;

XII - características da emissão:

Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6.454	Até 3.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	10.107	Até 3.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	13.759	Até 3.000	1.000.000000	Público

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão;

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização do leilão.

§3º O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

Art. 2º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B, atualizado até a respectiva data de liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VI, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização do leilão.

Art. 3º Para fins de liquidação das operações decorrentes do leilão, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no Art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora; e

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 14h.

II - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no Art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada no leilão, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa ao leilão corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor; e

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e II deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 6.454 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREO

LFT, com vencimento de 07/03/2013 até 07/03/2017

LFT-A, com vencimento de 28/05/2013 até 04/05/2015

LFT-B, com vencimento em 06/09/2015

2. NOTAS DO TESOUREO NACIONAL

NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013

NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024

NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014

NTN-B, com vencimento de 15/05/2013 até 15/08/2024

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

3. CUPONS DE JUROS

NTN-B, com vencimento de 15/02/2013 até 15/08/2024

4. PRINCIPAIS

NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/08/2024

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10.107 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREO

LFT, com vencimento de 07/03/2013 até 07/03/2017

LFT-A, com vencimento de 28/05/2013 até 04/05/2015

LFT-B, com vencimento em 06/09/2015

2. NOTAS DO TESOUREO NACIONAL

NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013

NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024

NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014

NTN-B, com vencimento de 15/05/2013 até 15/05/2035

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

3. CUPONS DE JUROS

NTN-B, com vencimento de 15/02/2013 até 15/08/2024

4. PRINCIPAIS

NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/08/2024

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 13.759 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREO

LFT, com vencimento de 07/03/2013 até 07/03/2017

LFT-A, com vencimento de 28/05/2013 até 04/05/2015

LFT-B, com vencimento em 06/09/2015

2. NOTAS DO TESOUREO NACIONAL

NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013

NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024

NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014

NTN-B, com vencimento de 15/05/2013 até 15/05/2045

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

3. CUPONS DE JUROS

NTN-B, com vencimento de 15/02/2013 até 15/08/2024

4. PRINCIPAIS

NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/08/2024

PORTARIA Nº 83, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.02.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.02.2013;

V - data da liquidação financeira: 20.02.2013;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 500.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	2.002	Até 500.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.463	Até 500.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.251.942289

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 19.02.2013;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 20.02.2013;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	2.002	Até 500.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.463	Até 500.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo; e

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.162, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.004090/2012-65 e nº 15414.004092/2012-54, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, CNPJ nº 92.751.213/0001-73, com sede social na cidade de Porto Alegre - RS, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 14 de agosto de 2012 e 30 de agosto de 2012:

I - Grupamento das ações ordinárias e preferenciais na proporção de 200.000 para uma ação, passando o capital social de R\$ 24.617.924,46 a ser dividido em 4.991 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 4.349 ordinárias e 642 preferenciais;

II - Extinção do conselho de administração e a renúncia de seus membros;

III - Eleição de diretores; e

IV - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 5.163, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100485/2012-98, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.170.085/0001-05, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembléia geral extraordinária realizada em 15 de junho de 2012:

I - aumento do capital social em R\$ 9.119.428,14, elevando-o de R\$ 227.879.444,11 para R\$ 236.998.872,25, dividido em 17.196 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 7º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 5.164, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.005339/2012-50, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AUSTRAL RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.536.561/0001-26, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de outubro de 2012:

I - aumento do capital social em R\$ 25.000.000,00, elevando-o de R\$ 100.000.000,00 para R\$ 125.000.000,00, dividido em 125.000.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração dos artigos 5º e 23 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 28, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Reconhece situação de emergência em Municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informação de Desastres - FIDE, conforme dados abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Itaquara	Enxurradas - 1.2.2.0.0	036/2013	31/01/13	59050.000142/2013-57
MT	Cotriguaçu	Inundações - 1.2.1.0.0	776	08/02/13	59050.000129/2013-06
SE	Feira Nova	Seca - 1.4.1.2.0	040/13	13/02/13	59050.000140/2013-68
SE	Pirambu	Erosão costeira ou marinha - 1.1.4.1.0	15/2013	14/02/13	59050.000141/2013-11

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 554, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000724/2008-31, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ORLANDO GONZALES HEREDIA, de nacionalidade boliviana, filho de Arcelio Gonzales Herrera e de Simona Heredia Campo, nascido em Santa Cruz Monteiro, Bolívia, em 10 de abril de 1959, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 555, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002268/2011-59, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IFEKWE NDIVEKWEM OTTIH, de nacionalidade nigeriana, filho de Daniel Otti e de Pauline Otti, nascido na Nigéria, em 10 de novembro de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 556, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020637/2009-81, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELIZABETH CANETE PAGSISIHAN, de nacionalidade filipina, filha de Eduardo Pagsisihan e de Erlinda Pagsisihan, nascida em Manila, Filipinas, em 3 de maio de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - aumento do capital social em R\$ 25.000.000,00, elevando-o de R\$ 100.000.000,00 para R\$ 125.000.000,00, dividido em 125.000.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração dos artigos 5º e 23 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ, de nacionalidade espanhola, filha de Enrique Suarez Gutierrez e de Maria Jesus Gutierrez Villalba, nascida em Sevilla, Espanha, em 15 de novembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 561, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BENTO-GONÇALVENSE DE CONVIVÊNCIA E APOIO À INFÂNCIA E JUVENTUDE - ABRAÇAI, com sede na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 88.669.957/0001-76 (Processo MJ nº 08071.022283/2012-61).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 562, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À CRIANÇA E CASA DE APOIO TIA SULA, com sede na cidade de Colombo, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 81.455.255/0001-40 (Processo MJ nº 08071.031019/2011-37).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 563, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO VIDA PARA TODOS ABAI, com sede na cidade de Mandrituba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 10.216.917/0001-81 (Processo MJ nº 08071.003778/2012-91).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 564, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDÍACAS - SOBRAC, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.197.910/0001-20 (Processo MJ nº 08071.032718/2011-02).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 565, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E BENEFICENTE DE MARACANÃ - ARBM, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 07.172.018/0001-10 (Processo MJ nº 08071.035851/2011-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 566, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONQUISTA - APAE DE CONQUISTA, com sede na cidade de Conquista, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 08.083.742/0001-30 (Processo MJ nº 08071.003749/2012-29).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 567, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA VILA SÃO LUÍS, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 02.345.404/0001-42 (Processo MJ nº 08071.002451/2012-00).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 568, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DA SALINA DO SACAIVÉM, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 00.376.173/0001-09 (Processo MJ nº 08071.003224/2012-93).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 569, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 06.097.793/0001-95 (Processo MJ nº 08071.022043/2012-66).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 570, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SÃO LOURENÇO D'OESTE-SC - ASAPEL, com sede na cidade de São Lourenço D'oeste, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 01.086.262/0001-83 (Processo MJ nº 08071.021568/2012-84).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 571, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CASA LATINO AMERICANA - CASLA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 78.944.642/0001-36 (Processo MJ nº 08071.005879/2012-04).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 572, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ROSA DO SUL - APAE DE SANTA ROSA DO SUL, com sede na cidade de Santa Rosa do Sul, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 80.991.235/0001-21 (Processo MJ nº 08071.012141/2012-95).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 573, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL SANTA ISABEL - AMABEL, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 07.454.489/0001-10 (Processo MJ nº 08071.003964/2012-20).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 574, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do LAR ASSISTENCIAL AO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULA DE JOANÓPOLIS, com sede na cidade de Joanópolis, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 51.289.247/0001-00 (Processo MJ nº 08071.022124/2012-66).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 575, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE BERNARDES EURICO RAMOS AMORIM - ENTIDADE SOCIAL, com sede na cidade de Presidente Bernardes, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 55.250.971/0001-81 (Processo MJ nº 08071.003680/2012-33).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 576, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PELO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO - AMDI, com sede na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.543.941/0001-10 (Processo MJ nº 08071.022673/2012-31).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 577, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INDEPENDENTE ESPORTE CLUBE, com sede na cidade de Capelinha, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 20.210.563/0001-11 (Processo MJ nº 08001.003405/2012-43).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 578, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA RESTAURADA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 12.057.802/0001-17 (Processo MJ nº 08071.003633/2012-90).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 579, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO SOLAR DAS ACÁCIAS, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 03.875.606/0001-69 (Processo MJ nº 08071.003628/2012-87).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 580, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VOLTA REDONDA - APMI, com sede na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 30.434.856/0001-36 (Processo MJ nº 08071.012264/2012-26).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 581, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DO MENOR CARENTE DO BOM JESUS PRIMAVERA, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 05.138.511/0001-98 (Processo MJ nº 08071.000263/2012-39).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 582, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSISTÊNCIA SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA JOSÉ BARBOSA-ASAC-JB, com sede na cidade de Boquim, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ sob o nº 13.365.945/0001-59 (Processo MJ nº 08071.002490/2012-07).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 583, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CLUBE SOROPTIMISTA DE UBERLÂNDIA-MINAS GERAIS, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 00.954.559/0001-50 (Processo MJ nº 08071.022424/2011-64).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 584, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o REFÚGIO DE AMPARO E PROMOÇÃO HUMANA, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 02.580.797/0001-79 (Processo MJ nº 08071.005942/2012-02).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 585, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, com sede na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 07.506.752/0001-78 (Processo MJ nº 08071.002087/2012-70).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 586, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO DO RIM - FRANCISCO SANTINO FILHO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 29.410.446/0001-76 (Processo MJ nº 08071.018498/2012-87).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 587, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL NACIONAL - A.R.C., com sede na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 08.545.688/0001-05 (Processo MJ nº 08071.003893/2012-65).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 588, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE NOVA IGUAÇU, com sede na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ sob o nº 01.822.794/0001-31 (Processo MJ nº 08071.020480/2012-45).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 589, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a INSTITUIÇÃO DE AMPARO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO LAR SÃO VICENTE DE PAULA, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 93.241.487/0001-85 (Processo MJ nº 08071.031338/2011-42).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 590, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CASA DO IDOSO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, com sede na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, registrada no CNPJ sob o nº 04.495.497/0001-17 (Processo MJ nº 08071.012064/2012-73).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 591, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a COMUNIDADE TERAPÊUTICA SOLIDARIEDADE "SOL" - SOLIDARIEDADE COMUNIDADE TERAPÊUTICA, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 03.836.151/0001-72 (Processo MJ nº 08071.011730/2012-56).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 592, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO CIDADE NOVA, com sede na cidade de Itu, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 07.829.879/0001-28 (Processo MJ nº 08071.026984/2011-98).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 593, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CASA DOS CURUMINS, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 07.883.701/0001-65 (Processo MJ nº 08071.003806/2012-70).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 594, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL SANTA INÊS, com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.810.016/0001-22 (Processo MJ nº 08071.003801/2012-47).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 595, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DE JOÃO MONLEVADE - ACINPODE, com sede na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 02.225.066/0001-05 (Processo MJ nº 08071.022006/2012-58).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 596, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do FÓRUM DE ENTIDADES DO ENTORNO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DA MINERAÇÃO DO ACABA MUNDO - FEMAM, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 07.586.703/0001-92 (Processo MJ nº 08071.022253/2012-54).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 597, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CARMELO RESSURREIÇÃO E SANTA EDITH STEIN - CARMELO, com sede na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 63.101.554/0001-03 (Processo MJ nº 08071.023004/2011-03).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 598, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR PEQUENO PARAÍSO, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 04.418.403/0001-06 (Processo MJ nº 08071.022142/2011-67).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 599, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CASA DE SANTA CLARA, com sede na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 06.696.188/0001-30 (Processo MJ nº 08071.021181/2010-66).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 600, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E URBANOS DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA, com sede na cidade de Ressaquinha, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 09.199.667/0001-30 (Processo MJ nº 08071.001450/2011-59).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 19 de fevereiro de 2013

Nº 176 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.000925/2013-06. Requerentes: Padtec S.A. e BNDES Participações S.A. Representantes legais: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Luciano Coutinho e outros. Decido pelo não conhecimento.

Nº 180 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004430/2002-43. Representante: Ministério Público do Estado do Paraná. Representadas: Porto de Areia Cristo Rei Ltda; Mineração Nova Londrina Ltda; Vilmar Pasquali e Cia. Ltda; Daniel de Oliveira e Cia. Ltda; JM Lada e Cia. Ltda.; Indústria Extrativa de Areia e Pedra Vera Cruz Ltda.; Comercial de Areia Unidos Ltda.; Baleal Indústria e Comércio de Areia Ltda; Manoel Cruz Malassise Neto; Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste do Paraná; Extrativa de Areia e Pedra Dom Camilo Ltda; MGA - Mineração e Geologia Aplicada Ltda; Geraldo José Bacchi da Silva; André Costa Naschenverg e Kebler da Silva Mendes. Advogados: Fábio Luís Franco, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Fabiano Dourado Mathias, Antônio Darienso Martins, José Augusto Barbosa Urbaneja, Claudiana Aparecida Coradini Franco, Flávia Luiza Colognesi de Souza, Albertino Bernardo de Lima Junior, Miguel Salih El Kadri Teixeira, Fábio Amaral Figueira, Junior Alexandre Moreira Pinto e outros. Em razão da necessidade de alteração do local de realização das oitivas das testemunhas Laerte Pereira, Ezequiel da Silva Reis, Edson Semprebom e Vilmar Pasquali, decido pela retificação parcial do Despacho nº 92 da Superintendência-Geral, ficando os representados intimados acerca do novo local das oitivas marcadas para 06/03/2013, qual seja, a sala de reuniões do gabinete da Superintendência-Geral, na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, localizada na SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 2º andar, CEP: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nos mesmos horários designados da Nota Técnica nº 43. As demais oitivas, depoimentos e informações indicadas na Nota Técnica nº 43 e no Despacho nº 92 da Superintendência-Geral permanecem inalteradas. Ao Setor Processual para expedição das intimações das testemunhas acima indicadas.

Em 20 de fevereiro de 2013

Nº 182 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.001211/2013-15. Requerentes: Comcast Corporation e General Electric Company. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Tulio Freitas do Egito Coelho, Roberto Hugo Lima Pessoa e outros. Advogados: Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Renato Fonseca Zuccolo, Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 183 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.000924/2013-53. Requerentes: WF Pardos Holding S.A e IMB Têxtil S.A. Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Leonardo Maniglia Duarte e Daniel Vieira Bogéa Soares. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 188 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91. Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos. Adv.: Arystóbulo de Oliveira Freitas; Fábio Andresa Bastos e outros. Representado: Eli Lilly do Brasil Ltda. e Eli Lilly and Company. Adv.: Mauro Grinberg; Beatriz Malebra Cravo; Leonor Cordovil; Fábio A. Malatesta dos Santos e outros. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94. Consoante decidido em audiência realizada em 02 de fevereiro de 2013, a qual fica ratificada pela presente convalidação, o prazo para os representados apresentarem a degravação termina em 15 de março de 2013. Na referida data, as



partes também terão que juntar aos autos deste processo administrativo: (i) a cópia da sentença do processo 2006.34.00.033456-2 (16 Vara Federal, do Distrito Federal) e (ii) a cópia do acórdão e/ou última decisão monocrática que deu fim ao agravo 2007.01.00.017916-0 (Quinta Turma TRF1). Intime-se.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Superintendência-Geral do CADE nº 173/2013, de 18 de fevereiro de 2013, publicado no DOU nº 34, Seção 1, página 64, no dia 20 de fevereiro de 2013, referente ao Processo Administrativo nº 08012.001376/2006-16: onde se lê "nº 173" leia-se "nº 175".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.034, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1006 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.502.242/0001-05, para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 306, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5068 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.987.152/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 144/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 357, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/75 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.944.975/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 74/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 373, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4601 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IGS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 01.583.421/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 21/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 440, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75249 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, CNPJ nº 44.860.740/0001-73 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 208/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 561, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4532 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 76.764.448/0001-43, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 562, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4821 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 36/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 577, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5069 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCHIMITD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.892.482/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 91/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 579, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/451 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa B. L. B. BRAGA E LEONILDO BARRETO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.336.220/0001-89, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 595, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/910 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOLAVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA, CNPJ nº 95.832.986/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3119/2012 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 605, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4854 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PLIMA VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 14.125.403/0001-71, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 607, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/14 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C., CNPJ nº 20.509.337/0001-36, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6000 (seis mil) Gramas de pólvora
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 30.544, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a forma e o prazo de prorrogação da validade do protocolo de requerimento de expedição da Carteira Nacional de Vigilante.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 34 da Portaria nº 2.877 - MJ, de 30 de dezembro de 2011, bem como o disposto no § 5º do art. 158 da Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U em 13 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Expedir a presente Portaria para estabelecer a forma e o prazo de prorrogação da validade do protocolo de requerimento de expedição da Carteira Nacional de Vigilante - CNV, enquanto não for viável realizar essa prorrogação por meio de sistema informatizado.

Art. 2º Compete às Delegacias de Controle de Segurança Privada - Delesep e às Comissões de Vistoria - CV, em suas respectivas circunscrições, decidir sobre a prorrogação do prazo de validade do protocolo de requerimento de expedição da CNV, na hipótese de o documento não ser expedido no prazo regulamentar, conforme previsto no § 4º do art. 158 da Portaria nº 3.233/2012 - DG/DPF.

§ 1º Os requerimentos deverão ser formulados por escrito pelas empresas contratantes, pelos sindicatos da categoria ou pelo próprio vigilante, protocolizados em qualquer unidade da Polícia Federal e dirigidos à Delesep ou CV da respectiva circunscrição a que a empresa empregadora estiver instalada ou do posto de trabalho do vigilante.

§ 2º Poderão ser dispensados do requerimento escrito descrito no parágrafo anterior, os vigilantes que comparecerem pessoalmente à Delesep ou CV, desde que apresentem o original do protocolo de requerimento da CNV, salvo se houver algum impedimento para o deferimento da prorrogação do prazo de validade.

§ 3º Os sindicatos deverão requerer a prorrogação do prazo de validade dos documentos em sua área de abrangência.

§ 4º A prorrogação poderá ser requerida a partir de quinze dias anteriores ao vencimento do prazo de validade do protocolo de CNV, devendo também ser aceito o requerimento após o seu vencimento, acarretando neste caso a incidência da infração prevista no art. 168, VIII da Portaria nº 3.233/12-DG/DPF.

Art. 4º Preenchidos os requisitos, a Delesep ou CV autorizará a prorrogação da validade do protocolo de requerimento de CNV, por meio da aposição de carimbo ou expedição de documento, pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis sucessivamente até o recebimento da CNV pelo interessado.

Art. 5º Caberá recurso ao Delegado Regional Executivo - DREX, no prazo de dez dias, contado da ciência do indeferimento da prorrogação, o qual decidirá após manifestação da Delesep ou CV.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIAS DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 75 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 1.475, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial de 29 de julho de 2011, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a MARIA DE FÁTIMA GOMES DAS NEVES, natural de Portugal, nascida em 5 de maio de 1958, filha de Aires Inácio das Neves e de Cremilde Maria Pinto Gomes das Neves, residente em Londres/Inglaterra, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista que a interessada não pretende renunciar a sua atual nacionalidade (08018.015855/2010-38).

Nº 76 - RECONHECER aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ANTONIO ALBERTO DA SILVA FREITAS - V491058-4, natural da Angola, nascido em 2 de junho de 1953, filho de Antonio Ribeiro de Freitas e de Maria de Fátima Massano da Silva Freitas, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.009784/2012-47);

CARLOS ALEXANDRE PINTO HESSEBORN - V385327-X, natural da Suécia, nascido em 12 de março de 1993, filho de Karl Bengt Olov Hesseborn e de Maria João dos Santos Pinto Hesseborn, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.014015/2012-10);

DAVID MANUEL OLIVEIRA GAMA - V465282-Y, natural de Portugal, nascido em 6 de setembro de 1984, filho de Manuel Luis Gama e de Isabel Maria da Costa Oliveira Gama, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.013962/2012-93);

GUILHERME CRISOSTOMO SEQUEIRA - V752120-N, natural de Portugal, nascido em 4 de abril de 1975, filho de Mario Manuel Araújo Martins Sequeira e de Maria Rui de Barros Reis Crisostomo Sequeira, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08001.015844/2012-07);

LUIS MIGUEL ALVES DE FIGUEIREDO CARDOSO GONILHO - V565824-H, natural de Portugal, nascido em 13 de novembro de 1969, filho de José Joaquim Gonilho e de Maria Lucília Alves de Figueiredo Cardoso Gonilho, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.015053/2012-90);

MIGUEL JOSÉ MATRENO SOEIRO SANTANA - V840338-5, natural de Portugal, nascido em 29 de julho de 1962, filho de Luis Soeiro Santana e de Leonor Lopes Matreno Santana, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08711.004188/2012-01) e

MIHAIL CATER - V784388-R, natural da Moldávia, nascido em 20 de julho de 1982, filho de Alexandro Cater e de Elena Cater, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.013598/2012-61).

Nº 77 - RECONHECER aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

MANUEL FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA - V710859-2, natural de Portugal, nascido em 11 de outubro de 1970, filho de Fernando Albino Ribeiro de Sousa e de Maria José Ribeiro Rodrigues, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.012251/2012-00);

MARIA EDUARDA NOURA CÉU RODRIGUES RITTNER - V156867-S, natural de Portugal, nascida em 9 de outubro de 1963, filha de Eduardo da Conceição Céu Rodrigues e de Maria Natália Martins Noura, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.008217/2012-73);

MIGUEL GOUVEIA GONÇALVES - V494824-B, natural da República da África do Sul, nascido em 11 de maio de 1973, filho de Manuel Gonçalves e de Margarida de Gouveia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.013037/2012-62);

NUNO ALBERTO DA COSTA GONÇALVES MARTINHO - V623725-9, natural de Portugal, nascido em 28 de outubro de 1975, filho de Alberto Rebelo Valente Martinho e de Angelina Cerqueira da Costa, residente no Distrito Federal (Processo nº 08015.007746/2010-77);

PAULO JORGE VICENTE BARBOSA - V032304-0, natural de Moçambique, nascido em 19 de julho de 1972, filho de José de Lima Barbosa e de Belmira Gil Vicente Barbosa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.012105/2012-76);

SILVIO MANUEL DUARTE QUEIROS - V346636-2, natural de Portugal, nascido em 26 de julho de 1976, filho de Artur Vieira Queiros e de Maria Manuela Alves Duarte Queiros, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.012046/2012-36) e

VERA TORRES FEVEREIRO LEAL DE FARIA CAMARGOS - W089419-L, natural de Portugal, nascida em 16 de abril de 1975, filha de José Joaquim Cabral Leal de Faria e de Maria Luisa De Sampaio Torres Fevereiro Leal De Faria, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005502/2011-19).

Nº 78 - RECONHECER aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ANTÔNIO JOSÉ MARREIROS CONSERVA - V544482-0, natural de Portugal, nascido em 23 de junho de 1947, filho de João Antonio Conserva e de Maria Amélia Marreiros Conserva, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.018039/2012-37);

CARLA ALEXANDRA PELICA ALVES TEIXEIRA - W157454-3, natural da Angola, nascida em 1 de agosto de 1969, filha de Fernando José Alves Teixeira e de Maria Claudina Pelica Teixeira, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.019303/2010-14);

JOÃO ALVES DE MAGALHÃES - V613547-D, natural de Portugal, nascido em 27 de janeiro de 1947, filho de José Augusto de Magalhães e de Ana Natalia Alves, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.020277/2012-44);

MARIA CLAUDINA PELICA TEIXEIRA - W157460-8, natural de Portugal, nascida em 28 de agosto de 1939, filha de Antonio Ruivo Pelica e de Francisca Malhadas Pelica, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.019302/2010-61);

MARIA DOS PRAZERES GONÇALVES - W576899-4, natural de Portugal, nascida em 11 de setembro de 1946, filha de Fernando Augusto Maduro e de Alice dos Prazeres Martins, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.010047/2012-46);

MARIA IDALINA QUENTAL ROSADO - W171676-3, natural da Angola, nascida em 16 de abril de 1946, filha de José Quental e de Angelina Franco Quental, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.005523/2012-58) e

RICARDO NUNO GOMES GUERREIRO - V083816-C, natural de Portugal, nascido em 24 de dezembro de 1980, filho de Manuel Antonio Carrachas Guerreiro e de Zulmira Maria Gomes Fernandes Guerreiro, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08018.014052/2012-28).

Nº 79 - RECONHECER aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ANTONIO PEREIRA CRISÓSTOMO - W475460-M, natural de Portugal, nascido em 11 de maio de 1941, filho de Adelino Crisóstomo e de Ludovina da Conceição, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.013909/2012-92);

FILIPE EDUARDO ESPERANÇA GONÇALVES - V480932-Y, natural de Portugal, nascido em 6 de abril de 1976, filho de Manuel Gonçalves e de Adelia Tavares Esperança Gonçalves, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08420.013110/2011-63);

GONÇALO MARIA SANTOS MARQUES PIMENTEL - V381780-X, natural de Portugal, nascido em 9 de junho de 1967, filho de Claudio Augusto Castilho Martins Pimentel e de Maria Luísa De Oliveira Dos Santos Marques Pimentel, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.011274/2012-99);

JOÃO MANUEL DE ABREU PEREIRA - V413392-U, natural de Portugal, nascido em 20 de janeiro de 1968, filho de Domingos Tinoco Pereira e de Isaura da Silva Abreu, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08001.015845/2012-43);

LUIS FERNANDO TOJAL PEREIRA - V665317-R, natural de Portugal, nascido em 20 de maio de 1955, filho de Luis Pereira dos Santos e de Maria Luisa Soares Tojal, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08001.015924/2012-54);

PUREZA BARBOSA DA FONSECA - W624806-X, natural de Portugal, nascida em 6 de fevereiro de 1942, filha de Franklim da Fonseca e de Elisa da Fonseca Brabosa, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.013907/2012-01) e

TIAGO MIGUEL BORGES BACELAR DE BRITO - V780361-U, natural de Portugal, nascido em 16 de outubro de 1979, filho de Horacio de Almeida Bacelar de Brito e de Maria Teresa da Conceição Borges B. de Brito, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.013910/2012-17).

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DO CHEFE**

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso II do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por IVAN ALCIDES RISCO SOTELO, processo nº 08240.017310/2006-46, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso VII do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por CHARBEL JORG HAJ MUSSA, processo nº 08505.066813/2012-35, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o naturalizando não foi localizado ou não mais reside no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por SONG CHUN, processo nº 08505.012680/2006-39, nos termos do art. 118, parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso VI, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08505.009453/2012-74 - NIZAR ABDUL RAHIM DERBAS

Processo nº 08505.059502/2012-10 - LIU CHIN HSIEN
Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso III, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08709.007828/2011-94 - ALBERT ADEBAYO OLUWAGBEMIGA LEWIS

Processo nº 08441.002085/2012-25 - BEATRIZ FERNANDEZ BRAVO

Processo nº 08460.000261/2012-66 - LANSANA SEYDI
Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos naturalizando, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08505.032187/2012-83 - ALI MAHMOUD AMIRI

Processo nº 08505.098860/2011-67 - RABIH BARAKAT
Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso IV, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08505.059503/2012-64 - SUNDAY OLOYEDE OLABIYI

Processo nº 08390.005299/2012-04 - RASOOL NAVAND
Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do interessado, determino o arquivamento do processo de Transformação de Naturalização Provisória em Definitiva, formulado por ERWIN ANDREY NÚNEZ ROJAS, processo nº 08505.017646/2012-07, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

DENISE BARROS PEREIRA

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional nigeriano AKA JAMIU ADETUNJI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de AKA JAMIU ADETUNJI para ADETUNJI JAMIU AKA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana MARIA IZABEL DIAZ NUNEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA IZABEL DIAZ NUNEZ para MARIA ISABEL DIAZ NUNEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional caboverdiano JOSE PEDRO APOLINARIO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que passe a constar o nome da genitora constante do seu registro, JÚLIA ANTONIA ALMEIDA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano BRYAN ROJAS AGREDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ALY AGREDA BRITO para ELY AGREDA BRITO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional paraguaio ALEJANDRO GOMEZ ABENTE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MIRTHA GRACIELA ABENTE DE GOMEZ para MYRTHA GRACIELA ABENTE DE GOMEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa BERNADETTE MARIE MAYLIS DESTREMAU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de HENRIETTE M DE K DE PENNENDREFF DESTREMAU para HENRIETTE MARIE ELISABETH LOUISE DE KERSAUSON DE PENNENDREFF DESTREMAU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa INES MARIE CHRISTINE DESTREMAU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de HENRIETTE MARIE DE KERSAUSON DE P DESTREMAU para HENRIETTE MARIE ELISABETH LOUISE DE KERSAUSON DE PENNENDREFF DESTREMAU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês JEAN MARC REGIS BRUNO VEILLE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MARCEL VEILLE para MARCEL MARIE VEILLÉ e MADELEINE VEILLE para MADELEINE SOLANGE MARIE COLLET.



Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chileno CRISTIAN IGOR CONTRERAS FUENTES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CLAUDIO CONTRERAS PARRAQUES para CLAUDIO ENRIQUE CONTRERAS PARRAGUEZ e MARIA ELENA FUENTES MANRIQUES para MARIA ELENA FUENTES MANRIQUEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MARIA RAQUEL MERCADO TERCEROS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CARDENIO MERCADO SALVATIERRA para CARDENIO MERCADO e RUTH ALEJANDRINA TERCEROS DE MERCADO para RUTH TERCEROS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do do nacional uruguaio LEANDRO NICOLAS GOMEZ DE EGUIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 03/07/1973 para 04/07/1973.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional apátrida RENE MARTIAL RAGI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de apátrida para norte-americana.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional angolano FRANCISCO JOSÉ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a data de nascimento e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de FRANCISCO JOSÉ para FERNANDO MANUEL MACUNGO, a data de nascimento de 20/08/1976 para 31/12/1982 e o nome dos genitores de JOSE DE CARLOS FRANCISCO para FRANCISCO MANUEL MACUNGO e DOMINGAS MAGALHÃES para SUZANA PEDRO MANUEL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano MIHAJLO BUJKO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MIHAJLO BUJKO para MIHAIL BUJKO a nacionalidade de norte-americana para macedônia, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome dos genitores de GEORGIJ BUJKO para GJORGJI BUJKO e KONSTAKTINA BUJKO para KONSANTINA BUJKO.

WELINTON MARTINS RIBEIRO
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados(s):

Processo Nº 08000.010413/2012-56 - TERRY JOSEPH CARL JENKINS, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.013721/2012-33 - FILIP TOLJ, até 15/10/2014

Processo Nº 08000.013722/2012-88 - ANTUN FABIJANOVIC, até 15/10/2014

Processo Nº 08000.013726/2012-66 - MILAN BRACIC, até 15/10/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.023189/2012-82 - NETU PEREIRA, até 17/01/2104

Processo Nº 08354.005702/2012-23 - FRANTZ ALIN JOACHIN, até 18/12/2013

Processo Nº 08354.005828/2012-06 - EDWIN RENE MOSCOSO CAJAS, até 16/01/2014

Processo Nº 08354.005847/2012-24 - ALFONSO ALONSO LASHERAS RIVERO, até 18/01/2014

Processo Nº 08354.005848/2012-79 - DANIEL TERAN ROMERO, até 06/01/2014

Processo Nº 08354.005913/2012-66 - JUAN DIEGO GALAZ CARVAJAL, até 30/12/2013

Processo Nº 08364.001720/2012-17 - REBECCA JO SAYMAN, até 27/12/2013

Processo Nº 08501.012626/2012-71 - GERSON GONCALVES DA SILVA SEBASTIAO, até 19/02/2014

Processo Nº 08501.012627/2012-16 - CREUSIA DAINIRA FILIPE DA SILVA SEBASTIAO, até 19/02/2014

Processo Nº 08501.012638/2012-04 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS DA COSTA, até 14/04/2014

Processo Nº 08501.012639/2012-41 - NIVALDO DA GLORIA AFONSO LUIS DE SOUSA, até 30/01/2014

Processo Nº 08506.014915/2012-65 - SOFIA ISABEL COITO GUZMAN, até 05/12/2013

Processo Nº 08506.014928/2012-34 - XING FAN, até 05/02/2014

Processo Nº 08506.014961/2012-64 - JAIME ARMANDO DELGADO VARGAS, até 22/02/2014.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei n.º 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os

pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de um ano, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.019582/2011-71 - WOLFGANG KLAUBER

Processo Nº 08000.014596/2011-06 - RODNEY GRIFFIN PULFORD e PATRICIA KATERINE PULFORD

Processo Nº 08000.000514/2012-19 - XUZHAO FU

Processo Nº 08000.018601/2011-41 - TOSHIIKO SHIMANUKI.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei n.º 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de 18 meses, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08280.043029/2011-50 - FRIEDERIKE LENA MELZNER

Processo Nº 08000.007599/2012-66 - DIEGO JOSE MEDINA GUIRIGAY

Processo Nº 08000.004579/2012-33 - AXEL EINECKE

Processo Nº 08000.006862/2012-08 - CLAUDE MAURICE LE GALL

Processo Nº 08000.002480/2012-05 - GUSTAVO JOSE NUÑEZ ROMERO

Processo Nº 08000.004279/2012-54 - ROMAIN MARIE CHARLES DE LAPARRE DE SAINT SERNIN

Processo Nº 08000.001525/2012-16 - OLIVER ANDREAS WURTZ

Processo Nº 08000.006318/2012-58 - NUNO ALEXANDRE ALMEIDA DE SOUSA CAPETA

Processo Nº 08000.004605/2012-23 - MASAYUKI TANAKA

Processo Nº 08000.004676/2012-26 - LILIN XIAO

Processo Nº 08000.000059/2012-51 - DAVID RAMIREZ ORNELAS, BERTHA JIMENEZ RODRIGUEZ, ALBERTO RAMIREZ JIMENEZ e JUAN PABLO RAMIREZ JIMENEZ

Processo Nº 08000.006994/2012-21 - OSAO SAKAMOTO, KIYOKO SAKAMOTO e NAGI SAKAMOTO

Processo Nº 08000.004406/2012-15 - ROBERTO MANUEL RIVERA JURAINDI, VALERIE CAROLINE DENGLOS e EMILIE RIVERA DENGLOS

Processo Nº 08000.004578/2012-99 - JOSE JOAQUIN LIGERO GONZALEZ, ELENA COFRADE GARCIA, ALVARO LIGERO COFRADE e GUILLERMO LIGERO COFRADE

Processo Nº 08000.007156/2012-75 - OLIVIER JACQUES FRANCOIS LACQUEMANNE e ANNE BAROU LACQUEMANNE

Processo Nº 08000.000881/2012-12 - MICHAEL JOHANNES DIEKENBROCK, LUKAS MICHAEL DIEKENBROCK e BETTINA DORIS SCHAICH DIEKENBROCK.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei n.º 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.013076/2012-59 - SOICHIRO MIKATA, MAKI MIKATA, RINTARO MIKATA e MISORA MIKATA

Processo Nº 08000.007704/2012-67 - TIMOTHY JOHN BUNTING e KAREN MARIE BUNTING

Processo Nº 08000.009148/2012-63 - TRENT JOHN SCHEXNAILDRE, KATIA MONICA SCHEXNAILDRE, KATE SOPHIA SCHEXNAILDRE e LUKE ELLIOT SCHEXNAILDRE

Processo Nº 08000.008059/2012-08 - HIROYUKI MISE, MICHIKO MISE, TOMOHIRO MISE e FUMIKA MISE

Processo Nº 08000.006629/2012-17 - JERAMIE JON JAMES, ANNETTE YVONNE JAMES, ASHER DOUGLAS JAMES e CHAPEL KATHLEEN JAMES.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.003935/2012-00 - IRMANTO BIN YOHANI.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.001951/2012-50 - JIEXIAN HE

Processo Nº 08000.001960/2012-41 - MINHUA ZHANG

Processo Nº 08000.001966/2012-18 - YANG MING

Processo Nº 08000.002440/2012-55 - BORUI HU

Processo Nº 08000.002448/2012-11 - GUANGHONG WANG

Processo Nº 08000.002455/2012-13 - LIU DONGWU

Processo Nº 08000.002458/2012-57 - XIAOHU SHI

Processo Nº 08000.002892/2012-37 - PEISHENG TIAN

Processo Nº 08000.002902/2012-34 - XI WANG

Processo Nº 08000.002920/2012-16 - ZHANG GUANGYANG.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/02/2012, Seção 1, pág. 24, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017351/2011-22 - CHARALAMPOS MAKRYGIANNIS.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo

certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08260.007037/2012-51 - PEDRO TIAGO DA SILVA PINTO.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08260.007038/2012-04 - CARLOS FILIPE AGAPITO OLIVEIRA.

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08000.001916/2012-31 - DAMIR GUDIC

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08506.017901/2011-12 - FRANZ LENZE, FRANZ EMILIAM SALGUEIRO LENZE e MARIA TERESA GUERREIRO SALGUEIRO LENZE

Processo Nº 08505.005151/2012-27 - ERNEST EVERAERD, ANNEMIEK TEN HOVE JANSEN e DONDEYNE THOMAS EVERAERD

Processo Nº 08505.041930/2012-96 - FABIA NATERCIA FERNANDES DA FONSECA, ABDOLU DA FONSECA KODA e MOAMADOU DA FONSECA KODA

Processo Nº 08505.015889/2004-92 - SALEM AJAJ MELHEM

Processo Nº 08505.065857/2012-48 - ZHONG LIN e FANG LIN.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08240.003851/2012-35 - CINTHYA RAQUEL NINA HIDALGO

Processo Nº 08387.002853/2012-42 - CYNTIA CAROLINA PEREIRA LEGUIZAMON

Processo Nº 08391.005570/2012-93 - ROBERTO CARLOS AYALA FRANCO, ABISAIL ROBERTO AYALA MARECO e EUNICE LILI MARECO DE AYALA

Processo Nº 08437.001203/2012-47 - EDGAR ALEM CARDOZO CORBO

Processo Nº 08505.088143/2012-16 - ROGER CALLISAYA MAYTA

Processo Nº 08505.088149/2012-85 - OMAR QUISPE ARUQUIPA

Processo Nº 08505.088242/2012-90 - ELIZABET HUANCA MARZO

Processo Nº 08505.088259/2012-47 - YASMANI LLUTA HERRERA

Processo Nº 08505.088292/2012-77 - EBERTH WILDER ALANOCA TARQUI

Processo Nº 08505.088295/2012-19 - FROILAN SANTOS AVALOS AVALO

Processo Nº 08505.088310/2012-11 - GONZALO SUCA FLORES

Processo Nº 08505.088358/2012-29 - ISMAEL CHOQUE QUISPE

Processo Nº 08505.088364/2012-86 - GABRIELA CORI QUISBERT, JHAZMIN GRISEL CONDORI CORI e JHOEL DAVID CONDORI CORI

Processo Nº 08505.088305/2012-16 - WALTER BAUTISTA ANAYA

Processo Nº 08505.088316/2012-98 - GLADYS MAMANI CALLISAYA

Processo Nº 08505.088609/2012-75 - MARIA SANDRA ALVAREZ SANTOS e ANTONELY BRITANY RADA ALVAREZ

Processo Nº 08505.088690/2012-93 - NIDIA ASUNCION MONTIEL SOTTO

Processo Nº 08505.088693/2012-27 - JHONNY MAMANI RAMIREZ

Processo Nº 08505.088696/2012-61 - LUIS GARCIA MAMANI

Processo Nº 08505.088702/2012-80 - GABRIEL ERROL MENDIZABAL MENDOZA

Processo Nº 08505.088710/2012-26 - NABOR BALDELOMAR ACUNA

Processo Nº 08505.088715/2012-59 - JORGE DENIS GOMEZ AGUAYO

Processo Nº 08505.088716/2012-01 - ANDRES SONCO COCAURE

Processo Nº 08505.088718/2012-92 - FRANKLIN TICONA RIVERA

Processo Nº 08505.088723/2012-03 - DARIO ISAAC FLORES

Processo Nº 08505.088724/2012-40 - ISABEL LAURA QUISPE

Processo Nº 08505.088788/2012-41 - RUBEN TICONA RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.092466/2012-04 - MILTON CONDORI CONDORI

Processo Nº 08505.092479/2012-75 - EDGAR CAYA COYO

Processo Nº 08505.092500/2012-32 - OLGA CONDORI MAMANI

Processo Nº 08505.092517/2012-90 - ELIAS CONDORI SILVESTRE
Processo Nº 08505.092648/2012-77 - CRISTINA RUFINA FLORES TICONA
Processo Nº 08505.092675/2012-40 - EUGENIO BLANCO MAMANI
Processo Nº 08505.092695/2012-11 - ADONAY CARRENO CASTRO
Processo Nº 08505.092721/2012-19 - NICOLAS VARGAS RODRIGUEZ, ARACELY VARGAS LLANQUE, ISCELA VARGAS LLANQUE e ISIDORA LLANQUE FERNANDEZ
Processo Nº 08505.093124/2012-01 - CARMEN ROSA ACHU NAVARRO
Processo Nº 08506.014999/2012-37 - JANETH ALINA VIDAL VARGAS
Processo Nº 08702.006734/2012-49 - MOISES GABRIEL ACOSTA CARDOZO
Processo Nº 08280.026850/2012-92 - MARCOS ANTONIO GONZALEZ CABALLERO
Processo Nº 08505.066467/2012-95 - JUAN PARRA FLORES
Processo Nº 08476.002499/2012-57 - ROSALINA TOLEDO RIBERA
Processo Nº 08505.088390/2012-12 - SEVERO MAMANI CHAVEZ
Processo Nº 08505.088686/2012-25 - ROSANNA BEATRIZ BARRIOS PLATON
Processo Nº 08505.092527/2012-25 - KHELVIN LUIS JAUANA CALLIZAYA
Processo Nº 08505.092836/2012-03 - MARIBEL GARNICA JALLAZA DE MARTINEZ
Processo Nº 08505.092852/2012-98 - HUGO LUIS HUANYCO CHOQUE
Processo Nº 08505.092964/2012-49 - ANDRES LASA RODRIGUEZ, CLAUDIA SILVANA ETCHEVERRITO SANCHEZ, INAKI LASA ETCHEVERRITO e JAVIER LASA ETCHEVERRITO
Processo Nº 08505.093090/2012-47 - BUDDY VILA VELASCO
Processo Nº 08505.093106/2012-11 - NANCY CHOQUE ESTRADA
Processo Nº 08505.093119/2012-91 - EDGAR SERRANO JUANQUINA
Processo Nº 08505.093157/2012-43 - PEDRO ROJAS TARBORGA.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08241.000019/2012-77 - MARILUZ QUISPE ROJAS
Processo Nº 08260.001267/2011-26 - PAULINE VAN AELST
Processo Nº 08505.078653/2012-77 - JOSE PERFECTO QUINTERO ARGUDIN e DULCE MARIA COMAS LAMOTHE
Processo Nº 08505.083604/2012-56 - ANA MARIA MARTINS
Processo Nº 08506.000188/2012-59 - MARGUERITE CLAIRE SERAPHINE CATHALA
Processo Nº 08506.016509/2011-56 - RAFAEL ARCAN-GEL PRATTS RODRIGUEZ
Processo Nº 08709.008497/2012-91 - SADAKO MINODA e TOSHIAKI MINODA
Processo Nº 08389.017336/2012-58 - SAMIRA AL HINDI
Processo Nº 08390.007258/2012-44 - DIEGO MANUEL FERNANDEZ VERGARA
Processo Nº 08420.009411/2011-92 - GABRIELLA AFRI-NI
Processo Nº 08505.078206/2012-18 - MARIA PERDICHIZZI
Processo Nº 08505.079582/2012-20 - GIUSEPPA GIBILISCO
Processo Nº 08505.085174/2012-15 - ZHIYU ZHANG
Processo Nº 08505.085347/2012-97 - SOHYUN CHOI, HWICHAN PARK e SUNGBUM PARK
Processo Nº 08707.003109/2012-03 - BEATRICE VALEN-TINA BOECKER
Processo Nº 08707.007432/2012-48 - TSENG KUEI SUI
Processo Nº 08707.007434/2012-37 - LIN CHENG
Processo Nº 08707.007436/2012-26 - LIN HSIN
Processo Nº 08102.003671/2012-38 - DORIS JEAN WIL-LIAMS
Processo Nº 08337.002852/2012-93 - LEIDYD MARIA CABANAS CABRERA e JORGE ALEXIS CABANAS CABRERA
Processo Nº 08240.023457/2011-32 - CARMELA ZENAI-DA URIBE DE GONZALES
Processo Nº 08240.028714/2011-22 - MYEONGJA CHOI
Processo Nº 08240.030119/2011-57 - JESSICA GARCIA SOSA
Processo Nº 08241.002971/2012-13 - RODRIGO MUNOZ RODRIGUEZ
Processo Nº 08295.002773/2012-16 - ANA MARIA VELEZ CHAVEZ
Processo Nº 08354.004199/2012-99 - YAGYAMURTI KHA-REAL
Processo Nº 08390.005538/2012-18 - MARCELO DANIEL RODRIGUEZ CERONI e CRISTIAN ALEXIS RODRIGUEZ CE-RONI
Processo Nº 08390.006019/2012-77 - HESHMAT GHARA-VI
Processo Nº 08432.000995/2012-82 - SEBASTIAN ABREU GUAREZ

Processo Nº 08433.004395/2012-83 - ASFANDYAR AH-MAD
Processo Nº 08437.000557/2012-74 - DORA NELLY FER-NANDEZ PUNALES
Processo Nº 08437.000820/2012-25 - JOSEFINA ALMA OETLEFS
Processo Nº 08460.015109/2012-88 - MARLENE GRACIE-LA FOCKEN
Processo Nº 08460.030269/2011-76 - ADRIANA CAROLI-NA CARBONEL HUAMAN
Processo Nº 08460.054309/2010-94 - INDALECIO CABA-LEIRO VIDAL
Processo Nº 08485.005210/2012-42 - MARK WILLIAM WELSHMAN
Processo Nº 08495.000046/2012-68 - SOFIA AVRAHAM
Processo Nº 08505.079289/2012-62 - MOHAMMAD BA-KER HAMMOUD
Processo Nº 08705.002351/2012-71 - AHMED EL RAFIH
Processo Nº 08707.007517/2012-26 - LEE TIEN FA
Processo Nº 08797.002193/2011-97 - JUAN PEDRO HUA-MANI MUNOZ.
DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/tem-porário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08504.001720/2013-56 - JUAN PABLO MARTIN.
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional peruano ENRIQUE PORFÍRIO UCEDA OTERO, na forma do art. 5º da Resolução Normativa nº 01/1997, do Conselho Nacional de Imi-gração. Processo Nº 08230.006091/2012-37 - ENRIQUE PORFIRIO UCEDA OTERO.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08107.003669/2011-38 - WEIMAR RAMON VILCA ORELLANO
Processo Nº 08280.050894/2011-52 - SANDRA ISABEL EZEQUIEL DE OLIVEIRA
Processo Nº 08286.001833/2011-10 - SUSETTE GLICERIA OTAROLA BERROSPÍ
Processo Nº 08505.053862/2011-27 - JINMIN YE
Processo Nº 08389.014664/2011-11 - YOUSSEF HASSAN JABER
Processo Nº 08505.061639/2011-53 - SIN HAN
Processo Nº 08505.063328/2011-29 - CHENGGUO YE
Processo Nº 08390.005845/2011-18 - SHU CHEN LIOU
Processo Nº 08444.007442/2011-31 - HECTOR FABIAN ZALAZAR
Processo Nº 08460.024787/2011-51 - EZEQUIEL CHINAN-GA EDUARDO
Processo Nº 08460.026072/2011-32 - INA CLAUDIA SAN-CHEZ PULIDO
Processo Nº 08492.014784/2011-31 - NALDI JOSE TOLE-DO MENDOZA
Processo Nº 08505.050570/2011-32 - SHIRLEY CHOQUE BAUTISTA
Processo Nº 08505.049376/2011-12 - GABRIELA CATARI HUANCA
Processo Nº 08505.049897/2011-61 - FELISMINO CALUN-DA PAULO
Processo Nº 08505.050240/2011-47 - SIN JA PARK
Processo Nº 08505.050299/2011-35 - LYNDON ABAD PA-CHACO MOYA
Processo Nº 08505.050315/2011-90 - REMIGIO GODOY SOSA
Processo Nº 08505.050565/2011-20 - REVECA EVELINA RUIZ ANDIA
Processo Nº 08505.051640/2011-70 - JUNG ON HWANG
Processo Nº 08505.051546/2011-11 - FELIX ANDREUN-GUIZADO
Processo Nº 08505.052370/2011-14 - CUIFENG ZHUO
Processo Nº 08505.067282/2011-17 - CELESTINO BENTO BARTOLOMEU
Processo Nº 08505.061966/2011-13 - ROLY CONDORI MAMANI
Processo Nº 08505.062116/2011-24 - MOHAMAD JAWAD
Processo Nº 08505.067115/2011-76 - CRISTINA HUANCA ZARATE
Processo Nº 08505.069220/2011-40 - ANTONIA GUERRE-RO DOMEQ.
Revogo o ato publicado do Diário Oficial da União de 14/01/2011, Seção 1, pág. 32, para conceder o pedido de Repu-blicação do ato Deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/01/2010 seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08240.005211/2009-64 - SABRINA GEORGETTE MONIQUE DEMANGE COSTA.
Revogo o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2012, Seção 1, pág. 91, para conceder a per-manência na forma do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08485.009741/2011-23 - ANA CAROLINA VERDUN.
INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacio-nado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) lo-calizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:
Processo Nº 08240.003630/2011-86 - ROGER AUGUSTO CHAVEZ ALVAREZ
Processo Nº 08505.053714/2012-93 - NING LI
Processo Nº 08505.074643/2012-62 - GEORGE CHIANUM-BA EMMANUEL.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Nor-mativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08432.001394/2011-14 - JUAN PABLO ZABALLA RODRIGUEZ.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.078850/2012-96 - INNOCENT ONYEJI ADIELE.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.026068/2012-72 - JOAO CARLOS DIAS, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026071/2012-96 - CAETANO ARMAN-DO NDALA, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026072/2012-31 - BERNARDO AR-GENTINO CALIVA ADAO, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026073/2012-85 - SIMAO BENTO LEI-TAO PASCOAL, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026077/2012-63 - ANTONIO SILVA MUINDI, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026078/2012-16 - TOMAS DOS MAR-QUES GARCIA, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026079/2012-52 - DOMINGOS ANTO-NIO JANUARIO, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026080/2012-87 - HORACIO TOMAS AURELIO, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026081/2012-21 - HIGOR DE JESUS NUNES PINTO, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026082/2012-76 - ARISTOTELES EVANDRO MARTINS CALIVA, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026084/2012-65 - MAURO FERREIRA DOS SANTOS, até 26/02/2014
Processo Nº 08000.026088/2012-43 - KINTUADY LOPES GARCIA, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026089/2012-98 - GILSON JOAO MI-LENGO, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026106/2012-97 - HENRIQUES MACA-MO AGOSTINHO, até 03/01/2014
Processo Nº 08256.002329/2012-67 - SABINE ROBRA, até 03/05/2013
Processo Nº 08270.021810/2012-73 - JANICE RAQUEL BARROS RODRIGUES, até 13/01/2014
Processo Nº 08270.023147/2012-41 - MIGUEL GOMES, até 14/12/2013
Processo Nº 08354.005844/2012-91 - FITIM HALIMI, até 30/11/2013
Processo Nº 08354.005846/2012-80 - JASSON ANIBAL MUJICA SANCHEZ, até 01/01/2014
Processo Nº 08354.005917/2012-44 - YAN TZE LIU GON-ZALES, até 05/03/2014
Processo Nº 08354.005963/2012-43 - JOAO ANTONIO BUMBA, até 29/01/2014
Processo Nº 08354.005919/2012-33 - NIZIA CABRAL, até 11/01/2014
Processo Nº 08386.017594/2012-64 - ELIANE SWELY AMADOR MONTEIRO SANCHES, até 09/02/2014
Processo Nº 08386.017603/2012-17 - TERESA AMINATA DJAU, até 09/02/2014
Processo Nº 08390.009092/2012-09 - VICTOR ENRIQUE LLANTOY PARRA, até 05/02/2014
Processo Nº 08390.009097/2012-23 - JUAN JOSE VILLA-MAR VILLARREAL, até 30/01/2014
Processo Nº 08390.009114/2012-22 - ANABELA DA CON-CEICAO COUTO FERNANDES, até 19/02/2014
Processo Nº 08390.009127/2012-00 - DAMARIS ELIZA-BETH ZAZUETA LOPEZ, até 14/01/2014
Processo Nº 08390.009133/2012-59 - REINALDO CALCA-DA GUINA LUIS, até 22/02/2014
Processo Nº 08420.026603/2012-44 - JOANNA ELZBIETA KULESZA, até 28/10/2013
Processo Nº 08495.000336/2012-10 - FABIO NUNO OLI-VEIRA ASSUNÇÃO, até 03/03/2013
Processo Nº 08505.056748/2012-30 - DIANA CAROLINA FRANCO SOTO, até 27/07/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: THE BIRTHDAY (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 01
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Wil-liamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein



Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000003/2013-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE HYBRID (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 02
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000004/2013-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE END OF AFFAIR (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 03
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000005/2013-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DISTURBING BEHAVIOR (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 04
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000006/2013-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE RECKONING (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 05
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000007/2013-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SMELLS LIKE TEEN SPIRIT (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 06
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000008/2013-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GHOST WORLD (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 07
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000009/2013-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ORDINARY PEOPLE (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 08
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000010/2013-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HOMECOMING (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000011/2013-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE NEW DEAL (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000012/2013-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OUR TOWN (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000013/2013-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE TIES THAT BIND (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000014/2013-89

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BRINGING OUT THE DEAD (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 13
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000015/2013-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DANGEROUS LIAISONS (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 14
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000016/2013-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ALL MY CHILDREN (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 15
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000017/2013-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: 1912 (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 16
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000018/2013-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BREAK ON THROUGH (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 17
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000019/2013-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE MURDER OF ONE (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 18
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.00020/2013-36
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HEART OF DARKNESS (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 19
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000021/2013-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DO NOT GO GENTLE (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 20
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000022/2013-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BEFORE SUNSET (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 21
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.000023/2013-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE DEPARTED (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 22
Título da Série: THE VAMPIRE DIARIES - LOVE SUCKS - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Leslie Morgenstein/Bob Levy/Julie Plec/Evin Williamson
Diretor(es): Leslie Morgenstein
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000024/2013-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: BEM-VINDO À VIDA (PEOPLE LIKE US, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Dreamworks Pictures
Diretor(es): Alex Kurtzman
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000301/2013-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: FANBOY & CHUMCHUM - CAOS CÔMICO (FANBOY & CHUMCHUM - COMIC CHAOS, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Fred Seibert
Diretor(es): Eric Robles
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000500/2013-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: I AM (Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Dagan Handy
Diretor(es): Tom Shadyac
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000501/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VELOZES E FURIOSOS 6 (FAST AND FURIOUS 6, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Vin Diesel/Neal H. Moritz
Diretor(es): Justin Lin
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000605/2013-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: VERÃO DE CASAL (Brasil - 2013)
Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.
Diretor(es): Lilian Amarante
Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000497/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LA BOHEME (Reino Unido - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): John Copley
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000510/2013-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: IRMÃS JAMAIS (SORELLE MAI, Itália - 2012)
Produtor(es): Irma Misantoni
Diretor(es): Marco Bellocchio
Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000512/2013-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DEZESSEIS LUAS (BEAUTIFUL CREATURES, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Broderick Johnson/Andrew A. Kosove/Molly Smith/Outros
Diretor(es): Richard Lagravenese
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama

Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000531/2013-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A FUGA (DEADFALL, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Gary Levinsohn
Diretor(es): Stefan Ruzowitzky
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000565/2013-42
Requerente: Playarte Pictures

Trailer: TÁ CHOVENDO HAMBÚRGUER 2 (CLOUDY WITH A CHANCE OF MEATBALLS 2, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Kirk Bodyfelt
Diretor(es): Cody Cameron/Kris Pearn
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000603/2013-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS APIMENTADAS - AINDA MAIS APIMENTADAS (BRING IT ON - FIGHT TO THE FINISH, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Universal Home Productions
Diretor(es): Billi Woodruff
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003231/2011-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: MELHOR VERÃO DA MINHA VIDA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Cable Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda.
Diretor(es): Roberto Ortega
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Reality Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008011/2012-11
Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 308, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 2ª. Reunião Extraordinária, realizada em 07 de dezembro de 2012, após análise das atividades desenvolvidas no exercício de 2012 e diante do rol de instalações portuárias públicas e privadas que detêm DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO e Planos de Segurança Pública Portuária em processo de revisão, DELIBERARAM POR APROVAR O CRONOGRAMA DE AUDITORIAS - 2013, cuja missão será desempenhada no primeiro e no segundo semestres do exercício consignado, na forma dos Anexos que integram esta deliberação.

EDSON RAIMUNDO MACHADO
Presidente da Comissão
Em exercício
p/Ministério da Justiça

PAULO CÉSAR POTIGUARA DE LIMA
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda



ANEXO II

CRONOGRAMA DE AUDITORIA - 2º SEMESTRE DE 2013

Aprovado na 2ª Reunião Extraordinária da CONPORTOS, de 7 de dezembro de 2012.

DATA	DC	LOCALIDADE	UF	CNPJ	INSTALAÇÃO
29/jul a 02/ago	059/2005 060/2005 061/2005	Paranaguá Paranaguá Paranaguá	PR PR PR	81.716.144/0001-40 20.730.099/0039-67 76.591.668/0002-01	Rocha Top Terminais e Operadores Portuários LTDA SADIA S.A. - Entrepósito - Porto de Paranaguá. Sociedade Cerealista Exportadora d02e Produtos Paranaenses - SOCEPPAR S.A.
19 a 23/ago	088/2005 089/2005 090/2005	Tubarão Tubarão Tubarão	ES ES ES	33.592.510/0021-06 33.592.510/0021-06 33.592.510/0021-06	Companhia Vale do Rio Doce - VALE - Terminal de Granéis Líquidos - TGL Companhia Vale do Rio Doce - VALE - Terminal de Minérios de Ferro - TMF Companhia Vale do Rio Doce - VALE - Terminal de Produtos Diversos - TPD
02 a 06/set	092/2005 118/2005 119/2005	Rio Grande Rio Grande Rio Grande	RS RS RS	44.983.435/0005-00 01.785.688/0001-25 74.109.828/0001-19	Granel Química Ltda Terminal Graneleiro S.A. - TERGRASA. Terminal Marítimo Luis Fogliatto S.A. - TERMASA.
16 a 18/set	084/2005 085/2005	Natal Areia Branca	RN RN	34.040.345/0001-90 34.040.345/0001-90	Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Natal Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Terminal Salineiro de Areia Branca
19 a 20/set	113/2005	Simões Filho	BA	17.227.422/0052-47	Gerdau Açominas S.A. - USIBA-Terminal Marítimo Gerdau.
04 a 08/nov	094/2005 146/2006	Vila Velha Vila Velha	ES ES	27.745.124/0002-33 39.826.482/0001-79	Polimodal Transportes e Serviços Ltda. Companhia Portuária Vila Velha - CPVV - Cais de Capuaba
18 a 22/nov	095/2005 116/2005	Triunfo Imbé	RS RS	88.948.492/0001-92 02.709.449/0058-94	Companhia Petroquímica do Sul - PETROSUL - Terminal de Santa Clara PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO - Terminal Marítimo Almirante Soares Dutra - TEDUT.

(*) Republicada, em parte, por ter saído no DOU nº 16, de 23-1-2013, Seção 1, página 34, com incorreção no original.

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Disciplina critérios e procedimentos para concessão de auxílio indenizatório, por meio de ressarcimento, de plano de assistência à saúde do servidor.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

Decreto-Lei nº 20.910, de 6 de janeiro 1932;

Portaria Normativa/MP/SRH/Nº 5, de 11 de outubro de 2010;

Portaria Conjunta/MP/SRH/SOF/Nº 1, de 29 de dezembro de 2009;

Nota Técnica nº 438/2011/CGNOR/DENOP/ SRH/MP, de 27 de outubro de 2011; e

Nota Informativa nº 421/2012/CGNOR/ DENOP/SEGEP/MP, de 28 de junho de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de regulamentar a concessão do auxílio indenizatório previsto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Disciplinar a concessão do auxílio indenizatório, a título de ressarcimento, de plano de assistência à saúde do servidor, seus dependentes e pensionistas.

Art. 2º A assistência à saúde dos beneficiários a cargo do INSS, de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa - IN, será prestada mediante convênio com autogestão em saúde ou por meio de auxílio indenizatório, a título de ressarcimento.

Parágrafo único. Caso haja avaliação consistente e detectada a conveniência da adoção de outra modalidade de prestação de assistência à saúde dos servidores do INSS, poderá a Administração optar pela contratação de operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou, ainda, implementação de serviço prestado diretamente pelo Órgão.

Art. 3º Para fins desta IN, são beneficiários do plano de assistência à saúde:

I - na qualidade de servidor, os inativos e os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado ou de natureza especial e de emprego público, pertencentes ao quadro do Instituto;

II - na qualidade de dependente do servidor:
a) o cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;

b) o companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;

c) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

d) os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e

f) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto nas alíneas "d" e "e";

III - pensionistas de servidores do Instituto.

Parágrafo único. A existência do dependente constante das alíneas "a" ou "b" do inciso II desobriga a assistência à saúde do dependente, constante da alínea "c" daquele inciso.

Art. 4º O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o INSS ofereça assistência direta, por convênio de autogestão, contrato ou serviço prestado diretamente pelo Instituto, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar.

Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo Instituto, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.

Art. 5º São requisitos para obtenção do auxílio de caráter indenizatório:

I - ser servidor do Instituto, na forma prevista no inciso I, art. 3º desta Instrução;

II - o plano contratado atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo à Portaria Normativa/MP/SRH/Nº 5, de 2010; e

III - seja comprovada a contratação direta, pelo servidor, de plano de assistência à saúde.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no inciso II deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela Lei.

Art. 6º O auxílio será consignado no contracheque do titular do benefício e pago sempre no mês subsequente à apresentação, pelo servidor, de cópia do documento de pagamento do plano de saúde, desde que apresentada à Unidade de Gestão de Pessoas ao qual está vinculado, até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo único. Se o servidor apresentar o comprovante após a data prevista no caput desse artigo, o pagamento poderá ser feito no mês subsequente, de forma retroativa, observando-se, neste caso:

I - a prescrição do direito de requerer o auxílio indenizatório, prevista no art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - a prescrição das dívidas da União, prevista no Decreto-Lei nº 20.910, de 1932; e

III - a disponibilidade orçamentária, quando se tratar de valores relativos a exercícios anteriores.

Art. 7º Para fins de concessão do auxílio indenizatório, a título de ressarcimento de pagamento relativo a plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos para habilitação ao benefício:

I - requerimento de auxílio indenizatório - Anexo I;

II - contrato celebrado com a operadora de planos de assistência à saúde, demonstrando, de forma inequívoca, a contratação de plano de assistência à saúde nos moldes estabelecidos nesta IN;

III - comprovante das mensalidades pagas, relativas aos beneficiários relacionados no art. 3º; e

IV - documentos que comprovem a dependência econômica e o vínculo com o servidor, dos beneficiários relacionados no inciso II do art. 3º, na forma definida no Anexo II.

§ 1º Poderão ser aceitos como comprovantes de pagamento dos planos de assistência à saúde referidos neste artigo:

I - os títulos de cobrança bancária ou boleto bancário;

II - a comprovação de débito em conta corrente com identificação do destinatário do crédito;

III - os descontos em contracheque nos casos de servidores com outro vínculo, como é o caso das cooperativas médicas e odontológicas; e

IV - quaisquer outros documentos que comprovem, de forma inequívoca, o pagamento específico para o plano de saúde custeado pelo próprio servidor.

§ 2º Caso no contrato de prestação de serviços do plano de assistência à saúde requerido no inciso II do caput deste artigo não conste a cobertura exigida no Termo de Referência Básico da Portaria Normativa/MP/SRH/Nº 5, de 2010, a informação poderá ser suprida por meio de Declaração da Operadora de Planos de Saúde, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 8º O valor do auxílio indenizatório corresponderá ao valor pago pelo servidor a título de contribuição do plano de saúde, para si e seus dependentes, observando-se o valor máximo previsto na tabela constante do Anexo da Portaria Conjunta/MP/SRH/SOF/Nº 1, de 2009, ou outra que venha a lhe substituir.

Parágrafo único. Os valores estão consignados no Anexo IV desta IN.

Art. 9º O auxílio indenizatório também poderá ser requerido para cobrir despesas com planos de assistência odontológica, observadas as regras contidas nesta IN.

Parágrafo único. A indenização de plano de saúde exclui a indenização do plano odontológico, em virtude da impossibilidade de acumulação dos dois ressarcimentos.

Art. 10. Somente poderão ser indenizados os valores posteriores ao requerimento apresentado pelo servidor, vedado o ressarcimento retroativo de valores pagos em período anterior à data do próprio requerimento de concessão do auxílio indenizatório.

Art. 11. As rotinas para execução do disposto nesta IN constam do Anexo V.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AUXÍLIO INDENIZATÓRIO - ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

1. IDENTIFICAÇÃO DO (A) SERVIDOR (A)

Nome:	Matrícula SIApe:
Cargo:	Classe/Padrão:
Unidade de Lotação:	Data Nomeação:
Endereço:	Código:
	Telefone:

2. IDENTIFICAÇÃO DOS DEPENDENTES

(2.1) Nome:	Vínculo:	Data de nascimento:
(2.2) Nome:	Vínculo:	Data de nascimento:
(2.3) Nome:	Vínculo:	Data de nascimento:
(2.4) Nome:	Vínculo:	Data de nascimento:



ANEXO IV

TABELA DE VALORES RELATIVOS AO PER CAPITA PATRONAL DE RESPONSABILIDADE DO INSS

Portaria nº 625/MP, de 21 de dezembro de 2012	FAIXA 01	FAIXA 02	FAIXA 03	FAIXA 04	FAIXA 05	FAIXA 06	FAIXA 07	FAIXA 08	FAIXA 09	FAIXA 10
RENDA (REAIS) / IDADE	00-18	19-23	24-28	29-33	34-38	39-43	44-48	49-53	54-58	59 ou +
Remuneração ou Subsídio de 0000 a 1.499	121,94	127,69	129,42	134,60	138,62	143,22	154,98	157,44	159,90	167,70
Remuneração ou Subsídio de 1.500 a 1.999	116,19	121,94	123,67	127,69	131,72	136,32	147,42	149,76	152,10	159,90
Remuneração ou Subsídio de 2.000 a 2.499	110,44	116,19	117,92	121,94	125,97	130,57	139,86	142,08	144,30	152,10
Remuneração ou Subsídio de 2.500 a 2.999	105,84	110,44	112,16	116,19	120,22	124,82	133,56	135,68	137,80	144,30
Remuneração ou Subsídio de 3.000 a 3.999	100,08	105,84	107,56	110,44	114,46	119,07	127,26	129,28	131,30	137,80
Remuneração ou Subsídio de 4.000 a 5.499	90,88	93,18	94,91	95,48	99,51	104,11	105,84	107,52	109,20	111,80
Remuneração ou Subsídio de 5.500 a 7.499	87,43	88,58	90,31	90,88	94,91	99,51	100,80	102,40	104,00	106,60
Remuneração ou Subsídio de 7.500 ou mais	82,83	83,98	85,70	86,28	90,31	94,91	95,76	97,28	98,80	101,40

ANEXO V

ROTINA DE EXECUÇÃO

1. Servidor:

1.1. preenche o requerimento do auxílio indenizatório direcionado à Unidade de Gestão de Pessoas de sua vinculação;

1.2. junta os documentos necessários à comprovação do contrato com a operadora de plano de saúde, de vínculo dos dependentes e demais documentos necessários à comprovação da situação específica;

1.3. autua o requerimento no protocolo da Unidade.

2. Unidade de Gestão de Pessoas:

2.1. qualifica o servidor;

2.2. analisa o processo;

2.3. confere a documentação apresentada;

2.4. emite decisão; e

2.5. adota providências:

2.5.1. se decisão positiva - providencia o pagamento do auxílio indenizatório - via Siape - e arquivava a documentação na pasta funcional do servidor; ou

2.5.2. se decisão negativa - comunica o servidor do indeferimento, bem como a fundamentação para a decisão negativa.

NOTA: os procedimentos descritos nesta rotina, em relação ao servidor, somente se fazem necessários para a primeira concessão. Para as competências seguintes, será necessária, tão somente, a entrega do comprovante de pagamento na unidade de gestão de pessoas de sua vinculação, que procederá ao ressarcimento e ao arquivamento no processo respectivo.

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.005148/2009-77	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	364916.	00.637.500/0001-39	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1º da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (artigo 8º da Lei 9656/98 c/c o item 5, Anexo II, da RN 85/04, alterada pela RN 100/05)	30.000,00 (trinta mil reais).

SÉRGIO BORGES BASTOS

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O(A) Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.008259/2012-71	Saúde Assistência Médica internacional Ltda	300926	60.538.436/0001-60	deixar enviar informação,relacionar Hospital São Luiz S/A,como rede credenciada do produto de número 41221799-8; reduzir capacidade da rede credenciada ao excluir o Hospital São Luiz S/A,CNPJ 27.569.847.0001/48,s/previa autorização da ANS.(art.20, caput,Lei 9656/98 c/c art.20,II,RN 85 e art.17,§4º,Lei 9656/98).	40.740,00 (quarenta mil, setecentos e quarenta reais)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.008519/2011-68	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.018296/2010-66	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	18000 (DEZOITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.009919/2011-91	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Recusar a participação de consumidores, em planos de assist. à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	anulação do AI nº 52848. Improcedência. Arquivamento
	25783.015734/2011-15	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.043127/2010-12	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do auto nº 33747 e arquivamento do processo sancionador após publicação em D.O.U.

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.051784/2010-25	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	415286.	04.617.017/0001-43	Infr. ao disposto no art. 25 da Lei nº 9.656/98, visto que descumpriu o disposto no contrato firmado com a Operadora Amico Saúde Ltda, ao excluir a benef. (...) por inadimplência inferior a 60 dias não consecutivos	12000 (DOZE MIL REAIS)
	25789.071530/2010-23	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infr. ao art. 25, "caput" da Lei nº 9.656/98, visto que descumpriu o disposto na Cláusula 13, item 13.1 do Contrato de plano privado de assist. à saúde firmado com a Empresa Andaime Zona Sul Comércio de Equipamentos LTDA ME.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.069033/2010-65	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infr. ao art. 13, parág. único, inciso II da Lei nº 9.656/98, visto que cancelou o contrato de plano de saúde do benef. P.S.J.S., em 08/02/10, sem comprovação de notificação.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.070123/2010-07	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infr. ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, visto que deixou de informar a inclusão da benef. R.M.H. no plano de saúde registrado na ANS sob o número 41.800/03-0, no sistema de informação de beneficiários.	advertência

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

A Chefe Substituta - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.071542/2010-58	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao art. 25, da Lei nº 9.656/98, visto que descumpriu o contrato firmado com a Empresa MULTI-HIDRO COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, ao excluir o beneficiário G. A. S., em março de 2010.	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:



ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.214556/2009-13	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	412805	04.178.490/0001-71	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.201991/2009-88	VITAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	331309	86.960.929/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.203432/2009-11	PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	413968	04.506.828/0001-77	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.203476/2009-32	PLAME ODONTO - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA	401811	52.503.158/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.179383/2009-80	CLÍNICA DENTÁRIA DO POVO S/C LTDA	411388	03.674.778/0001-74	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.180450/2009-17	SEMPRE SORRIR ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	415642	05.979.663/0001-13	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.199931/2009-98	ODONTO - TAL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA	384739	01.750.026/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.198673/2009-22	DENTAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	410713	03.594.031/0001-06	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.203059/2009-90	FAMIDENTE DE TERESOPOLIS PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	412902	04.106.651/0001-11	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.202670/2009-09	GOTI GRUPO ODONTOLÓGICO DE TRATAMENTO INTEGRADO LTDA	402494	01.707.505/0001-53	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.179358/2009-04	ADMED ASS. E ADM. NA ÁREA DE SAÚDE	318493	01.035.838/0001-83	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.180400/2009-21	PARANÁ ODONTOCLÍNICA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA	406651	01.159.951/0001-70	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.036021/2010-39	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	361518	21.047.469/0001-56	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

33902.176796/2009-11	PLANOS GARANTIA DE SAÚDE DO HOSP. ADVENTISTA DO PENFIGO S/C	354392	02.715.234/0001-40	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
----------------------	---	--------	--------------------	---	--------------

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÕES DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.220132/2008-15	FUNDAÇÃO RAUL CLEMENTE PEREIRA	406597	00.920.528/0001-89	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.052307/2005-02	ANTHARES EMPREENDIMENTOS S/A	414379	47.411.038/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.176886/2009-01	MASTER PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	370339	02.114.321/0001-42	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.220115/2008-70	MEGA SAÚDE - COOPERATIVA MEDICA E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	411035	03.524.582/0001-01	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.221059/2008-91	HELPMEDICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	408221	03.359.672/0001-86	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.211863/2008-61	MASSA FALIDA DE CT PLANOS DE SAÚDE LTDA	328499	36.756.716/0001-60	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.213109/2008-66	SISTEMA DE SAÚDE VILA MATILDE S/C LTDA	343226	96.512.322/0001-99	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.211223/2008-51	AGUANAMBI SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	300080	41.573.841/0001-75	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.153341/2008-38	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	413534.	04.311.093/0001-26	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.215198/2008-85	CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA PERMANENTE	374903.	20.455.549/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.171202/2009-77	M.M.N. SAUDE LTDA	339032.	02.552.713/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	33902.217435/2008-42	PULMONAR CLINICA DE PNEUMOLOGIA E CIRURGIA TORACICA LTDA.	403369.	12.623.062/0001-39	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 5 de janeiro de 2011, Seção 1, página 50, processo: 33902.114956/2004-15 da operadora ODONTO MEC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA:

Onde consta 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), leia-se 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).



**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

ARESTO Nº 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 29/01/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Laboratório Vitalab LTDA.
Medicamento: Laxavita (Rhamnus purshiana).
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura.
Processo n.º: 25351.215067/2005-19
Expediente n.º: 968812/10-9
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação do Registro do Medicamento Fitoterápico.
Parecer: 123/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO.

2.
Empresa: Farmace - Indústria Química Farmacêutica Cearense LTDA.
Medicamento: cloreto de sódio.
Forma Farmacêutica: solução injetável.
Processo n.º: 25351.108099/2010-07
Expediente n.º: 640527/10-4
Assunto: Indeferimento de Petição do Registro do Medicamento Específico.

Parecer: 125/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

3.
Empresa: Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.
Medicamento: Probalin (metilbrometo de homatropina + associações)
Forma Farmacêutica: suspensão oral
Processo n.º: 25991.120185/80
Expediente n.º: 394577/11-4
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro do Medicamento Similar.
Parecer: 111/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO.

4.
Empresa: Hypofarma - Instituto de Hypodermia e Farmácia LTDA.
Medicamento: Hypot (cloreto de potássio).
Forma Farmacêutica: drágea, solução injetável, solução oral e xarope.
Processo n.º: 25992.001072/75.
Expediente n.º: 950656/10-0
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação do Registro do Medicamento Específico.
Parecer: 001/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E PUBLICAR A RENOVAÇÃO DO REGISTRO.

5.
Empresa: Farmace Indústria Química Farmacêutica Cearense LTDA.
Medicamento: Complexo B (cloridrato de tiamina, riboflavina, cloridrato de piridoxina, nicotinamida e pantotenato de cálcio).
Forma farmacêutica: solução injetável.
Processo n.º: 25351.038014/2005-60
Expediente n.º: 942218/10-8
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação do Registro do Medicamento Específico.
Parecer: 008/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO.

ARESTO Nº 18, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de dezembro de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: PRUDENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTODÔNTICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 02.373.715/0001-15
Processo: 25351.509054/2010-16
Expediente do Processo: 668475/10-1
Expediente do Recurso: 931547/11-1
Parecer: 47/2012
Decisão: NEGAR PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Empresa: MEGAPHARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 10.851.391/0001-01
Processo: 25351.062128/2010-17
Expediente do Processo: 083352/10-5
Expediente do Recurso: 529589/11-1
Parecer: 115/2012
Decisão: NEGAR PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria n.º 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias n.º 599/GM/MS e n.º 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria n.º 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria n.º 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria n.º 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) relacionado no Anexo a esta Portaria a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, de acordo com a Portaria n.º 283/2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria n.º 283/2005, pelo Município pleiteante, implica na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
RN	240600	José da Penha	José da Penha - 000893	Municipal	I

PORTARIA Nº 140, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria n.º 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria n.º 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias n.º 599/GM/MS e n.º 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria n.º 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria n.º 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria n.º 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria n.º 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria n.º 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias n.º 599/2006, n.º 600/2006 e n.º 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
MG	314790	Passos	6399126	Municipal	II
SP	352390	Itu	2066475	Municipal	II

PORTARIA Nº 141, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita o Hospital da Mulher e da Criança como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o estabelecido na Portaria n.º 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998 e na Portaria n.º 3.482/GM/MS, de 20 de agosto de 1998;

Considerando a Portaria Conjunta SE/SAS n.º 42, de 30 de setembro de 1999, que estabelece no seu artigo 2º, § 3º, que o valor relativo ao impacto de habilitação de serviços relativos ao Sistema Estadual de Referência Hospitalar para o Atendimento à Gestante de Alto Risco passa a compor o teto livre do Estado, que será responsável pelo custeio total desta unidade; e

Considerando o projeto específico encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a unidade hospitalar a seguir descrita como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco, no que dispõe Portaria n.º 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998 e na Portaria n.º 3.482/GM/MS, de 20 de agosto de 1998:

Estado do Acre

Município	Unidade Hospitalar	CNPJ	CNES	Nível de Referência
Juruá	Hospital da Mulher e da Criança	04034526001620	2000296	Secundário

Parágrafo único. A unidade será submetida à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspenso os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º O custeio da habilitação de que trata o artigo 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do estado e/ou município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Portaria nº 756/SAS/MS, de 16 de dezembro de 2004, que estabelece as normas para o processo de habilitação do Hospital Amigo da Criança integrante do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), promovida pelo Fundo das Nações Unidas (UNICEF), Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde;

Considerando a anuência da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco, objeto do Ofício nº 08/2013, de 5 fevereiro de 2013; e

PORTARIA Nº 143, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Define novas regras para a geração do arquivo do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), necessário para processamento do Sistema de Informação Ambulatorial (SAI), Sistema de Informação Hospitalar (SIH), Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA) e outros sistemas de informação que se utilizem desta base de dados.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula a produção, tratamento e disseminação de informações de interesse público e determina que a informação deve ser primária, íntegra, autêntica e atualizada;

Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde,

Considerando a Portaria nº 1.370/SAS/MS, de 11 de dezembro de 2012, que define o cronograma de disponibilização de versões dos sistemas e envio das bases de dados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), Sistema de Informação Ambulatorial (SAI), Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA) para o ano de 2013;

Considerando que a utilização da base de dados local do SCNES para processamentos e reprocessamentos do SIA, SIH e CIHA possibilita dados divergentes entre a base local e a base nacional do CNES; e

Considerando a necessidade de adequar as regras da base nacional do CNES com o Módulo de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA), resolve:

Art. 1º Ficam definidas novas regras para a geração do arquivo do CNES, necessário para processamento do SIA, SIH, CIHA e outros sistemas de informação que se utilizem desta base de dados.

Art. 2º Fica determinado que a partir da competência abril/2013, o arquivo definitivo de estabelecimentos de saúde destinado ao processamento do SIA, SIH e CIHA será gerado a partir da base nacional do CNES, disponível no endereço eletrônico <http://cnes.datasus.gov.br>, na área de acesso restrito de cada gestor de saúde.

§1º O arquivo definitivo terá layout único, devendo ser importado no SIA, SIH e CIHA.

§2º O arquivo definitivo será gerado automaticamente após o encerramento da competência do CNES, constante no cronograma de 2013.

§3º A geração será única e definitiva, de forma a garantir que as informações contidas na base nacional do CNES até a data limite da competência reflitam os dados cadastrais dos estabelecimentos de saúde daquele mês.

§4º Todos os municípios devem possuir condição de exportação de arquivos ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS), pois a única forma de obter o arquivo de CNES para processamento, será através do website do CNES.

Considerando a Declaração da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde atestando que a referida entidade está apta a receber o título de Hospital Amigo da Criança, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o hospital a seguir no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o código 1404 - Hospital Amigo da Criança como Amigo da Criança:

CNES	CNPJ/CGC	Razão Social	Município	UF
2429004	11683174/1000-12	Associação de Proteção à Maternidade e à Infância da Vitória de Santo Antão - APAMI	Vitória de Santo Antão	PE

Art. 2º Fica autorizada a Coordenação-Geral de Sistemas de Informação - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Secretaria de Atenção à Saúde a incluir no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) a habilitação da unidade discriminada no art. 1º desta Portaria a partir da competência fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Considerando o Ofício nº 95, de 2/1/2013, da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de São Paulo; e

Considerando a Deliberação nº 102, de 27/12/2012, da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de São Paulo

Art. 1º Fica remanejado, excepcionalmente nas competências novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, o limite financeiro referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Sergipe para o limite financeiro referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo, conforme quadro a seguir:

CÓD. IBGE	ESTADO	TOTAL (MÊS)
350000	São Paulo	28.000,00
280000	Sergipe	(28.000,00)

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do tratamento oncológico realizado no Hospital Dr. Amaral Carvalho, localizado no Município de Jauá/SP, em pacientes oriundos do Estado de Sergipe.

Art. 2º O remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 145, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita estabelecimento como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 31 de agosto de 2007, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Portador de Obesidade Grave e estabelece os critérios para a sua habilitação;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação da habilitação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB/PR nº 01/2013, de 14 de janeiro de 2013; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, o estabelecimento a seguir mencionado:

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Santa Casa de Paranavaí/ Paranavaí/PR	2754738	79.724.423/0001-04

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá correr com ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Art. 3º Ficará disponível um histórico de arquivos definitivos dos 6 (seis) últimos meses, na área de acesso ao gestor, no endereço eletrônico <http://cnes.datasus.gov.br>, em virtude da possibilidade de envio de produção atrasada do SIA, SIH e CIHA.

Parágrafo único. A cópia de segurança destes arquivos, inclusive para processamento de competências que ultrapassem os 6 (seis) meses de histórico disponíveis, ficará sob responsabilidade do gestor municipal e estadual de saúde.

Art. 4º O não envio da base de dados do SCNES para a base nacional até a data limite da competência, implicará na replicação da base de dados cadastrais dos estabelecimentos de saúde do mês anterior para a competência vigente.

Parágrafo único. O arquivo necessário para o processamento do SIA, SIH e CIHA será disponibilizado somente após o envio da Declaração de Não Envio pelo gestor de saúde.

Art. 5º A atual funcionalidade "Gerar Base Padrão TXT para SIA/SIH/CIHA" do SCNES, será alterada para gerar arquivos provisórios, para fins de prévias de processamento do SIA, SIH, e CIHA.

Parágrafo único. Os arquivos finais do SIA, SIH e CIHA somente poderão ser enviados via Módulo Transmissor com o arquivo gerado a partir da base nacional do CNES.

Art. 6º A partir da competência abril/2013, será possível gerar arquivo do CNES de cada estabelecimento de saúde, para fins de importação nos sistemas de captação dos atendimentos ambulatorial e hospitalar.

§1º O arquivo CNES para captação estará disponível para download ao entrar na ficha de identificação do estabelecimento de saúde, no endereço eletrônico <http://cnes.datasus.gov.br>, que poderá ser consultada no menu: Consulta > Estabelecimentos > Por CNES-Nome-CPF-CNPJ.

§2º O arquivo CNES para captação tem o objetivo de possibilitar a realização de consistências de produção já no processo de captação dos atendimentos.

Art. 7º Cabe à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle dos Sistemas (CGSI/DRAC/SAS/MS), por meio do Departamento de Informática do SUS da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (DATASUS/SGEP/MS), junto a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS), para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na competência abril de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 144, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Sergipe para o limite financeiro referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Ofício nº 3.111, de 18/10/2012, do Colegiado Interfederativo Estadual - CIE de Sergipe;

Considerando a Deliberação nº 199, de 18/10/2012, do Colegiado Interfederativo Estadual - CIE de Sergipe;



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 398, de 13 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na Portaria nº 60, de 25 de janeiro de 2010, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.002337/2007-65,

Considerando o atendimento, pela interessada, dos requisitos da Portaria DENATRAN nº 60/2010, resolve:

Art. 1º Credenciar por 1 (um) ano, a partir da data de publicação da presente Portaria, nos termos do inciso IV, alínea "b" do art. 2º Portaria nº 60, de 25 de janeiro de 2010, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, a pessoa jurídica FEBRANOR - Federação Brasileira de Notários e Registradores, CNPJ Nº 06.293.184/0001-01, com sede no SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial de Brasília, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70340-907, para realização do serviço de Comunicação Eletrônica de Venda de Veículos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data e sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 509, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.019220/2012. Expede autorização à RP-NET INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 16.455.902/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 510, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022372/2012. Expede autorização à TE-LEMONS MULTIMÍDIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 11.795.772/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 511, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.026103/2012. Expede autorização à ALLANN EUDES DE SOUSA PEREIRA - ME, CNPJ/MF nº 14.635.556/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 520, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.023651/2012. Expede autorização à SOLUÇÕES CC TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 04.380.052/0001-91, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 522, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.019715/2012. Expede autorização à SJ-NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.989.009/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 523, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.019937/2012. Expede autorização à SVA INTERNET LTDA. ME, CNPJ/MF nº 13.404.749/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 524, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.014288/2012. Expede autorização à VITÓRIA PROVIDORA DE INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.507.748/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 526, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.014891/2012. Expede autorização à A. ALVES GOMES INFORMÁTICA - ME, CNPJ/MF nº 08.620.542/0001-79, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 588, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.021775/2012. Expede autorização à J N CABRAL & CIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 15.212.478/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 912, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.020164/2012. Expede autorização à DIGITAL DO LOTE XV LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.482.783/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 916, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.022384/2012. Expede autorização à NET MAXI SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.470.402/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 920, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.023189/2012. Expede autorização à GUI-LHERME VAZ DA SILVA ME, CNPJ/MF nº 12.629.406/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 924, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.017947/2012. Expede autorização à BULL BLACK TECHNOLOGY LTDA. ME, CNPJ/MF nº 12.308.023/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 926, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.022138/2012. Expede autorização à SIGHAWEB TÉCNICA EM INFORMÁTICA E MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ/MF nº 13.591.065/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 927, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.028855/2011. Expede autorização à M.C TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 04.513.244/0001-29, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 928, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.026718/2012. Expede autorização à N. DIOLLIY DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 16.657.618/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 929, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.026092/2012. Expede autorização à DE-SEMPENHO PROVIDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 15.349.138/0001-78, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 930, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.024494/2012. Expede autorização à E & F TECNOLOGIA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 13.268.235/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 931, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.018063/2012. Expede autorização à GRANMIX TELECOM E SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.860.128/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 959, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.022254/2012. Expede autorização à N. A. INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.606.552/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 974, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.030000/2012. Expede autorização à HANDRIGO JOSÉ ANTUNES & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 10.014.418/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 975, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.017865/2012. Expede autorização à PROVEDOR R COSTA INTERNET LTDA. ME, CNPJ/MF nº 11.281.369/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 976, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.018957/2012. Expede autorização à BJWEB TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 16.422.418/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 977, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.018652/2012. Expede autorização à PRIMEIRO MUNDO NET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.143.654/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**ATO Nº 1.183, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Superintendente
Substituto

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de fevereiro de 2013**

Nº 423 - Processo nº 48500.004751/2001-91. Interessado: Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Rastro de Auto, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 2.444/2010.

Nº 424 - Processo nº 48500.004507/1998-32. Interessado: Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Salto Forqueta, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 16/2000.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de fevereiro de 2013**

Nº 425 - Processo nº 48500.005427/2012-31. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para realização do Projeto Básico da UHE Salto Grande, com potência instalada de referência de 47 MW, coordenadas geográficas 25°59'32" S e 52°44'22" O, localizada no rio Chopim, sub-bacia 65, estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolizada na

ANEEL em 5/10/2012 pela empresa Foz do Chopim Energética Ltda., CNPJ nº 03.507.699/0001-79, considerando o atendimento aos requisitos do art. 2º da Resolução nº 412/2010; (ii) estabelecer que o projeto básico deverá ser entregue ao protocolo-geral da ANEEL em até 14 (quatorze) meses da publicação deste ato, conforme disciplina o § 4º do art. 3º da Resolução nº 412/2010. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 416, de 19 de fevereiro de 2013, constante no processo nº 48500.004378/2009-14, publicado no DOU nº 34, de 20/02/2013, Seção 1, pág. 90, onde se lê: "...contribuições recebidas na Consulta Pública nº 1/2003...", leia-se: "...contribuições recebidas na Consulta Pública nº 1/2013...".

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de fevereiro de 2013**

Nº 422 - Processo: 48500.003987/2009-56. Interessado: Eletron Centrais Elétricas Ltda. Decisão: Cancelar e republicar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE fixada pelo Despacho nº 4.155, de 10 de novembro de 2009, para o interessado. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS****DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 20 de fevereiro de 2013**

Nº 138 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, concede a alteração no cadastro do LABORATÓRIO DE ENSAIOS EM COMBUSTÍVEIS - LEC-CETEC, pertencente à FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS-CETEC, localizado em Belo Horizonte-MG, CNPJ: 16.558.900/0001-99, e que consiste em: i) altera a razão social para SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI; ii) altera o CNPJ para 03.773.700/0001-07.

Processo ANP: 48600.002397/2009-88
Cadastro: 027

Nº 139 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 9 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011 no D.O.U., revoga o cadastro do LABORATÓRIO DE PESQUISA E ANÁLISE DE COMBUSTÍVEIS - LAPAC, da Universidade Federal do Pará, localizado Belém-PA, CNPJ 34.621.748/0001-23., em virtude do não atendimento às disposições do artigo 14 da Resolução ANP nº 46/2011.

Processo ANP: 48600.002418/2009-65

Cadastro: 030

Data de Publicação no D.O.U.: 22/03/2010

Nº 140 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo ao LABORATÓRIO DE BIODIESEL, pertencente à BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, localizado em Canoas - RS, CNPJ: 87.548.020/0002-60.

Processo ANP: 48600.001163/2012-19

Cadastro: 051

Ensaios cadastrados:

- Aspecto
- Massa específica a 20 °C (ABNT ABNT NBR 7148 / ABNT ABNT NBR 14065)
- Viscosidade cinemática a 40 °C (ABNT NBR 10441)
- Teor de água (ISO 12937)
- Contaminação total (EN 12662)

- Ponto de fulgor (ASTM D93)
- Teor de éster (EN 14103)
- Resíduo de carbono (ABNT NBR 15586)
- Cinzas sulfatadas (ABNT NBR 6294)
- Enxofre total (ASTM D5453)
- Sódio + potássio (EN 14538)
- Cálcio + magnésio (EN 14538)
- Fósforo (EN 14107)
- Corrosividade ao cobre (ABNT NBR 14359)
- Ponto de entupimento de filtro a frio (ABNT NBR 14747)
- Índice de acidez (ABNT NBR 14448)
- Glicerol livre (ASTM D6584)
- Glicerol total (ASTM D6584)
- Monoacilglicerol (ASTM D6584)
- Diacilglicerol (ASTM D6584)
- Triacilglicerol (ASTM D6584)
- Metanol (EN 14110)
- Índice de iodo (EN 14111)
- Estabilidade à oxidação a 110 °C (EN 14112)

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 71/2012 - BA**

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

- 692/2013-870.990/2010-MINERAÇÃO ALAZÃO LTDA
- 692/2013-870.371/2011-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE PEQUENA ESCALA DE OUROLÂNDIA E REGIÃO
- 693/2013-870.441/2012-LGD DE QUEIROZ
- 694/2013-870.948/2012-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
- 695/2013-871.717/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO
- 696/2013-871.719/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO
- 697/2013-871.720/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO
- 698/2013-871.749/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
- 699/2013-871.750/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
- 700/2013-871.751/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
- 701/2013-871.752/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
- 702/2013-871.753/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
- 703/2013-871.754/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
- 704/2013-871.755/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
- 705/2013-871.758/2012-EVANDRO JOSÉ DIAS DA COSTA
- 706/2013-871.760/2012-ILIS MINERAÇÃO LTDA
- 707/2013-871.767/2012-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA
- 708/2013-871.768/2012-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
- 709/2013-871.769/2012-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
- 710/2013-871.777/2012-R DANTAS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ME
- 711/2013-871.778/2012-R DANTAS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ME
- 712/2013-871.785/2012-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP.
- 713/2013-871.786/2012-PAZIGRAM PAZINI GRANITOS E MARMORES LTDA
- 714/2013-871.805/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
- 715/2013-871.828/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
- 716/2013-871.829/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
- 717/2013-871.830/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
- 718/2013-871.832/2012-LEANDRO MARTINS SANTOS
- 719/2013-871.835/2012-SÉRGIO ROBERTO COSTA COELHO
- 720/2013-871.909/2012-MINERAÇÃO LESTE DO TOCANTINS LTDA
- 721/2013-871.919/2012-SUPERA EMPREENDIMENTOS LTDA ME
- 722/2013-871.925/2012-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.
- 723/2013-871.926/2012-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.
- 724/2013-871.992/2012-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.
- 725/2013-871.993/2012-CRS ALVES MINERAÇÃO ME
- 726/2013-871.994/2012-MF MINERAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP



727/2013-872.018/2012-IEDA FERREIRA DE ALMEIDA
728/2013-872.042/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
729/2013-872.043/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
730/2013-872.050/2012-TERRABRÁS TERRAPLENA-
GENS DO BRASIL S A
731/2013-872.052/2012-ELTER SILVA BASTOS EPP
732/2013-872.056/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO
733/2013-872.057/2012-ROBSON ANTÔNIO GUIMA-
RÃES
734/2013-872.060/2012-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.
735/2013-872.089/2012-JARGRAMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA ME
736/2013-872.091/2012-R.D.R. MINERAÇÃO LTDA
737/2013-872.100/2012-MANOEL DE SOUSA BRITO
738/2013-872.102/2012-PAVISTONE GRANITOS LTDA
739/2013-872.107/2012-ROBSON ANTÔNIO GUIMA-
RÃES
740/2013-872.113/2012-ALAIR PEREIRA
741/2013-872.114/2012-PEGRA MINERAÇÃO LTDA
742/2013-872.115/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
743/2013-872.151/2012-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
744/2013-872.152/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
745/2013-872.154/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
746/2013-872.155/2012-TERRABRÁS TERRAPLENA-
GENS DO BRASIL S A
747/2013-872.156/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
748/2013-872.157/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
749/2013-872.159/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
750/2013-872.161/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 72/2012 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
751/2013-873.044/2011-FERNANDES SPILLERE ENGE-
NHARIA LTDA ME
752/2013-874.640/2011-NATAILDO SAMPAIO DE OLI-
VEIRA
753/2013-870.440/2012-LGD DE QUEIROZ
754/2013-870.459/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
755/2013-870.661/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
756/2013-870.886/2012-MINERAÇÃO GRAJUMAR LT-
DA.
757/2013-870.967/2012-VICTOR FERREIRA MENDES
DE LIMA
758/2013-871.174/2012-ELIANA DE FÁTIMA SILVA RE-
BOUÇAS
759/2013-871.748/2012-VICTOR PEREIRA ELLER
760/2013-871.759/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BA-
HIA
761/2013-871.764/2012-VICTOR PEREIRA ELLER
762/2013-871.765/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURA-
DA LTDA
763/2013-871.771/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO
764/2013-871.892/2012-FABIAN FARIAS DE OLIVEIRA
765/2013-871.900/2012-EVERALDO BISPO DOS SAN-
TOS
766/2013-871.901/2012-EVERALDO BISPO DOS SAN-
TOS
767/2013-871.902/2012-EVERALDO BISPO DOS SAN-
TOS
768/2013-871.903/2012-EVERALDO BISPO DOS SAN-
TOS
769/2013-871.904/2012-EVERALDO BISPO DOS SAN-
TOS
770/2013-871.905/2012-EVERALDO BISPO DOS SAN-
TOS
771/2013-871.910/2012-NELSON PINHÃO DE CASTRO
MEIRA
772/2013-871.921/2012-BRASPEDRAS COMÉRCIO IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
773/2013-871.927/2012-CMA EXTRATORA DE MINÉ-
RIOS LTDA ME
774/2013-871.997/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BA-
HIA
775/2013-872.000/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BA-
HIA
776/2013-872.001/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BA-
HIA
777/2013-872.006/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BA-
HIA
778/2013-872.008/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BA-
HIA
779/2013-872.010/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BA-
HIA
780/2013-872.011/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BA-
HIA
781/2013-872.103/2012-Q A S MINERAÇÃO EIRELI ME
782/2013-872.105/2012-GETULIO VARGAS GOMES DA
FONSECA FILHO

783/2013-872.131/2012-MATHIAS ELTER
784/2013-872.132/2012-DÉBORA PRESOTTO
785/2013-872.133/2012-JOÃO MANOEL DE LIMA
MONTEIRO
786/2013-872.134/2012-RIVALDO FRANCISCO DE SOU-
ZA
787/2013-872.135/2012-PAULO LUIS LEMGRUBER
PORTO
788/2013-872.149/2012-JOSÉ CARLOS DE CASTRO JÚ-
NIOR

RELAÇÃO Nº 7/2013 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
887/2013-800.867/2011-P.W.VASCONCELOS ME
888/2013-800.868/2011-P.W.VASCONCELOS ME
889/2013-800.532/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
890/2013-800.538/2012-EURO BRASIL, EXPORTAÇÃO,
IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.
891/2013-800.544/2012-JOSÉ WANGINALDO DE GOIS
892/2013-800.549/2012-MARIA Z. DA SILVA
893/2013-800.550/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO
GRANITOS DE ITAITINGA LTDA
894/2013-800.591/2012-ARENITOS EXTRAÇÃO E BE-
NEFICIAMENTOS DE AREIAS LTDA
895/2013-800.594/2012-FERNANDO ANTONIO CASTE-
LO BRANCO SALES
896/2013-800.675/2012-GIOVANE HENRIQUES LOU-
GON
897/2013-800.706/2012-ITACI INDUSTRIA E COMER-
CIO DE ARGAMASSAS LTDA
898/2013-800.881/2012-FRANCISCO CHUCHA SOUZA
SABOIA
899/2013-800.943/2012-A J S GOMES PREMOLDADOS
ME
900/2013-800.975/2012-VULCANO EXPORT CALCÁ-
RIOS LTDA. ME
901/2013-800.976/2012-M J M ARAGÃO MICROEM-
PRESA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
902/2013-800.334/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
903/2013-800.400/2012-LM INDUSTRIA DE PRODUTOS
CERAMICOS LTDA
904/2013-800.489/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
905/2013-800.547/2012-ARMANDO CESAR BORBORE-
MA FERREIRA GOMES
906/2013-800.548/2012-ARMANDO CESAR BORBORE-
MA FERREIRA GOMES
907/2013-800.609/2012-SM INDUSTRIA DE MINERIOS
DO BRASIL LTDA
908/2013-800.614/2012-GEAL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
909/2013-800.702/2012-MUCURUPE MINERAÇÃO LTDA
910/2013-800.705/2012-MUCURUPE MINERAÇÃO LTDA
911/2013-800.876/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
912/2013-800.892/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CAL-
CÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.
913/2013-800.893/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CAL-
CÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.
914/2013-800.894/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CAL-
CÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.
915/2013-800.895/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CAL-
CÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.
916/2013-800.896/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
917/2013-800.897/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
918/2013-800.898/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
919/2013-800.900/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
920/2013-800.901/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
921/2013-800.904/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
922/2013-800.905/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
923/2013-800.906/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
924/2013-800.951/2012-JOSÉ BARBOSA VIDAL

RELAÇÃO Nº 8/2013 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
925/2013-800.442/2012-JOSÉ NEWTON FREITAS FILHO
926/2013-800.714/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPOR-
TAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
927/2013-800.715/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPOR-
TAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
928/2013-800.841/2012-EVEREST MINERAÇÃO EXPOR-
TAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
929/2013-800.851/2012-MINERAÇÃO MARTINS LTDA
930/2013-800.874/2012-CEARAGRAN MINERAÇÃO EX-
PORT LTDA.
931/2013-800.875/2012-CEARAGRAN MINERAÇÃO EX-
PORT LTDA.
932/2013-800.889/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPOR-
TAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
933/2013-800.799/2011-JOAOQUIM SAMPAIO MARTINS
934/2013-800.029/2012-CERAMICA GOMES DE MATOS
935/2013-800.050/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI-
NAÇÃO LTDA.
936/2013-800.061/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI-
NAÇÃO LTDA.
937/2013-800.115/2012-TELHAS BARCELONA LTDA
ME
938/2013-800.331/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
939/2013-800.332/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
940/2013-800.333/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
941/2013-800.438/2012-CARBOPAR CARBOMIL PARTI-
CIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
942/2013-800.583/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
943/2013-800.584/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
944/2013-800.585/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
945/2013-800.586/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
946/2013-800.587/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
947/2013-800.588/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
948/2013-800.589/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
949/2013-800.590/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
950/2013-800.615/2012-GEAL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
951/2013-800.616/2012-GEAL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
952/2013-800.635/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
953/2013-800.636/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
954/2013-800.637/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
955/2013-800.703/2012-MUCURUPE MINERAÇÃO LTDA
956/2013-800.704/2012-MUCURUPE MINERAÇÃO LTDA
957/2013-800.713/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPOR-
TAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
958/2013-800.899/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
959/2013-800.902/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
960/2013-800.903/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 9/2013 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
961/2013-800.846/2011-KATIA IZABEL QUEIROZ DE
FREITAS
962/2013-800.098/2012-JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO
963/2013-800.123/2012-PREMIER GEMS LTDA
964/2013-800.770/2012-PAULO CESAR PRADO MEIRE-
LES ME

RELAÇÃO Nº 11/2013 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
965/2013-801.185/2011-FRANCISCO SOARES CAVALCANTE
966/2013-800.391/2012-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME
967/2013-800.598/2012-JOSÉ NEWTON FREITAS FILHO
968/2013-800.692/2012-MASTER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MINERAÇÃO LTDA
969/2013-800.736/2012-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
970/2013-800.754/2012-JOSÉ OTÁVIO ZANIN JÚNIOR
971/2013-800.804/2012-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA
972/2013-800.842/2012-JOSÉ NEWTON FREITAS FILHO
973/2013-800.884/2012-GIDALTO TRANSPORTES E ESCAVAÇÕES LTDA EPP.
974/2013-800.921/2012-IMARF BENEFICIAMENTO DE GRANITOS LTDA
975/2013-800.922/2012-IMARF BENEFICIAMENTO DE GRANITOS LTDA
976/2013-800.932/2012-NÓTRIA IMOBILIARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
977/2013-800.942/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A
978/2013-800.973/2012-L MIRANDA ESPAÇO EDITORA, GRAVADORA, INFORMÁTICA E MINERAÇÃO LTDA.
979/2013-801.020/2012-RAIMUNDO EDUARDO CARVALHO ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
980/2013-800.697/2012-SS&B CONSTRUTORA LTDA.
981/2013-800.698/2012-RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA BARROSO ME
982/2013-800.750/2012-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME
983/2013-800.838/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
984/2013-800.840/2012-GEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
985/2013-800.908/2012-JOSE ISAIAS DE LIMA
986/2013-800.933/2012-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
987/2013-800.940/2012-ANTONIO JOSE SAMPAIO GOMES
988/2013-800.947/2012-ERIKO ARCHIPO GOES TORRES ME
989/2013-800.952/2012-JOSÉ BARBOSA VIDAL

RELAÇÃO Nº 12/2013 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
990/2013-800.575/2012-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
991/2013-800.576/2012-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
992/2013-800.577/2012-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
993/2013-800.578/2012-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 2/2013 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
830.607/2007-ALTIVO PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº 12.452 Publicado DOU de 04/04/2012- Onde se lê:"... numa área de 636,96 ha, Leia-se:"... numa área de 632,4 ha
826.563/2009-CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S A.-ALVARÁ Nº 9.729 Publicado DOU de 25/08/2010- Onde se lê:"... numa área de 307,16 ha, Leia-se:"... numa área de 52,24 ha
831.166/2010-BRITAMIL BRITA CONCRETO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.-ALVARÁ Nº 11.858 Publicado DOU de 06/10/2010- Onde se lê:"... numa área de 962,26 ha, Leia-se:"... numa área de 944,76 ha
833.311/2010-TRANSPORTADORA BOM DESTINO LTDA-ALVARÁ Nº 2.238 Publicado DOU de 03/03/2011- Onde se lê:"... numa área de 979,45 ha, Leia-se:"... numa área de 669,94 ha
834.670/2010-FERNANDO FERNANDES SOBRINHO-ALVARÁ Nº 3.112 Publicado DOU de 31/03/2011- Onde se lê:"... numa área de 952,67 ha, Leia-se:"... numa área de 900,18 ha
801.107/2011-ROGERIO MINERAÇÕES LTDA ME-ALVARÁ Nº 5.071 Publicado DOU de 24/08/2012- Onde se lê:"... numa área de 169,85 ha, Leia-se:"... numa área de 119,97 ha

826.691/2011-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIIS LTDA ME-ALVARÁ Nº 19.209 Publicado DOU de 22/11/2011- Onde se lê:"... numa área de 474,14 ha, Leia-se:"... numa área de 465,11 ha
860.851/2011-RÔMULO BOECHAT LOPES RAIMONDI-ALVARÁ Nº 9929 Publicado DOU de 11/07/2011- Onde se lê:"... numa área de 303,7 ha, Leia-se:"... numa área de 253,98 ha
800.353/2012-RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUSA-ALVARÁ Nº 5.684 Publicado DOU de 09/10/2012- Onde se lê:"... numa área de 45,25 ha, Leia-se:"... numa área de 35,35 ha

RELAÇÃO Nº 5/2013 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
826.652/2009-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ALVARÁ Nº 1276 Publicado DOU de 19/02/2010- Onde se lê:"... numa área de 1973,17 ha, Leia-se:"... numa área de 1775,89 ha
860.340/2009-MINERADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº 617 Publicado DOU de 21/01/2010- Onde se lê:"... numa área de 158,6 ha, Leia-se:"... numa área de 142,75 ha
861.382/2009-CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA-ALVARÁ Nº 13837 Publicado DOU de 30/11/2009- Onde se lê:"... numa área de 511,88 ha, Leia-se:"... numa área de 257,72 ha
866.431/2009-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-ALVARÁ Nº 14241 Publicado DOU de 03/12/2009- Onde se lê:"... numa área de 140,3 ha, Leia-se:"... numa área de 90,75 ha
826.720/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ALVARÁ Nº 3939 Publicado DOU de 06/04/2011- Onde se lê:"... numa área de 263,49 ha, Leia-se:"... numa área de 115,7 ha
831.486/2010-VASCO ALVES DE ASSIS-ALVARÁ Nº 9.592 Publicado DOU de 06/07/2011- Onde se lê:"... numa área de 867,85 ha, Leia-se:"... numa área de 721,11 ha
860.020/2010-IEDA QUEIROZ CAETANO-ALVARÁ Nº 2768 Publicado DOU de 30/03/2010- Onde se lê:"... numa área de 20,42 ha, Leia-se:"... numa área de 4,81 ha
861.835/2010-MINERAÇÃO JD LTDA-ALVARÁ Nº 3230 Publicado DOU de 31/03/2011- Onde se lê:"... numa área de 427,69 ha, Leia-se:"... numa área de 26,62 ha
868.195/2010-JOÃO DIMAS MARTINS GOMES-ALVARÁ Nº 302 Publicado DOU de 20/01/2011- Onde se lê:"... numa área de 993,4 ha, Leia-se:"... numa área de 983,97 ha
826.478/2011-JARDIM BEIJA FLOR COMERCIO E PAISAGISMO LTDA-ALVARÁ Nº 15305 Publicado DOU de 03/10/2011- Onde se lê:"... numa área de 482,95 ha, Leia-se:"... numa área de 453,8 ha
826.512/2011-CERÂMICA SILVA LTDA ME-ALVARÁ Nº 14068 Publicado DOU de 12/09/2011- Onde se lê:"... numa área de 37,73 ha, Leia-se:"... numa área de 3,58 ha
826.908/2011-WILLIAM PINTO SILVA-ALVARÁ Nº 2417 Publicado DOU de 04/05/2012- Onde se lê:"... numa área de 957,05 ha, Leia-se:"... numa área de 951,92 ha
844.024/2011-CAROLINA MOREIRA CAMPOS-ALVARÁ Nº 5578 Publicado DOU de 06/05/2011- Onde se lê:"... numa área de 1993,38 ha, Leia-se:"... numa área de 1129,49 ha
860.005/2011-SIRLEY JOSE DE LIMA-ALVARÁ Nº 3277 Publicado DOU de 31/03/2011- Onde se lê:"... numa área de 161,58 ha, Leia-se:"... numa área de 139,89 ha
860.467/2011-GILBERTO MARTINS DA COSTA-ALVARÁ Nº 9911 Publicado DOU de 11/07/2011- Onde se lê:"... numa área de 1904,98 ha, Leia-se:"... numa área de 1854,95 ha
861.308/2011-TATIANE MARIA DA COSTA-ALVARÁ Nº 16535 Publicado DOU de 19/10/2011- Onde se lê:"... numa área de 893,99 ha, Leia-se:"... numa área de 796,18 ha
861.685/2011-FABIANO DE ALVARINCE-ALVARÁ Nº 16559 Publicado DOU de 19/10/2011- Onde se lê:"... numa área de 1781,86 ha, Leia-se:"... numa área de 1761,45 ha
872.478/2011-CARLOS UBIRAJARA DA PALMA MACEDO-ALVARÁ Nº 15614 Publicado DOU de 05/10/2011- Onde se lê:"... numa área de 958,18 ha, Leia-se:"... numa área de 914,38 ha

RELAÇÃO Nº 11/2013 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
861.224/1986-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Arrendatário:ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA- CNPJ 05.691.237/0001-80 - Termina do arrendamento: 10 (DEZ) ANOS, A PARTIR DA AVERBAÇÃO NO DNPM.
820.168/1999-CERÂMICA FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Arrendatário:CERÂMICA SAVANE LTDA- CNPJ 74.562.745/0001-80 - Termina do arrendamento: A PARTIR DA AVERBAÇÃO NO DNPM ATÉ 10/10/2017
820.169/1999-CERÂMICA FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Arrendatário:MINERADORA BARREIRO RICO LTDA- CNPJ 03.166.990/0001-20 - Termina do arrendamento: A PARTIR DA AVERBAÇÃO NO DNPM ATÉ 14/05/2015
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
001.656/1944-MINERAÇÃO JOÃO VAZ SOBRINHO LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 314/1989- Cessionário:MINERAÇÃO CAZANGA LTDA- CNPJ 16.758.369/0001-54

816.518/1973-MINERAÇÃO JOÃO VAZ SOBRINHO LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº103/2001- Cessionário:MINERAÇÃO CAZANGA LTDA- CNPJ 16.758.369/0001-54
806.847/1976-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº442/2001- Cessionário:PEDREIRA ANHANGUERA S.A EMPRESA DE MINERAÇÃO- CNPJ 50.170.281/0001-07
806.848/1976-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº441/2001- Cessionário:PEDREIRA ANHANGUERA S.A EMPRESA DE MINERAÇÃO- CNPJ 50.170.281/0001-07
890.096/1987-GRAMALAR GRANITOS E MÁRMORES LARGURA LTDA ME- PORTARIA DE LAVRA Nº370/2001- Cessionário:LIMA DO BRASIL GRANITOS LTDA ME- CNPJ 04.710.387/0001-20
821.029/1988-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº291/2012- Cessionário:BARRA DO TITÊ COMERCIAL TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA- CNPJ 48.363.428/0001-25
890.284/1988-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP- PORTARIA DE LAVRA Nº257/2006- Cessionário:PADRECO GRANITOS LTDA ME- CNPJ 10.278.807/0001-44
860.318/1994-EDVALDO BENEDITO BEZERRA FILHO- PORTARIA DE LAVRA Nº221/2005- Cessionário:EMBRA AREIA EMPRESA DE EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME- CNPJ 17.125.322/0001-60
860.319/1994-EDVALDO BENEDITO BEZERRA FILHO- PORTARIA DE LAVRA Nº222/2005- Cessionário:EMBRA AREIA EMPRESA DE EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME- CNPJ 17.125.322/0001-60
820.681/1998-ROGERIA MARIA CIPOLLI ME- PORTARIA DE LAVRA Nº57/2001- Cessionário:ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME- CNPJ 00.961.984/0001-77
860.544/1999-PAPA GEOLOGIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº228/2006- Cessionário:MINERAÇÃO NOVO BRASIL GRANITOS LTDA- CNPJ 00.063.878/0001-76
820.845/2002-ROSELY GYOTOKU KOIKE TATUÍ - ME- PORTARIA DE LAVRA Nº156/2009- Cessionário:CERÂMICA CIRINEU LTDA FPP- CNPJ 96.444.260/0001-25
896.245/2004-MINERAÇÃO MINASVIT LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº144/2007- Cessionário:PETRA GRANITOS LTDA ME- CNPJ 03.300.638/0001-36
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
860.033/1978-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARICÁ SERRANA LTDA- Arrendatária: SF CORRÊA & CIA LTDA- CNPJ 08.288.430/0001-62
Autoriza a averbação do ato de arrendamento parcial de concessão de lavra(558)
832.429/2000-MINERAÇÃO VILAS BÔAS LTDA- Portaria nº212/2006- Arrendatário: 832.921/2011-GP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEDRAS LTDA- CNPJ 86.506.722/0001-38- Termina do arrendamento:30/04/2016
832.429/2000-MINERAÇÃO VILAS BÔAS LTDA- Portaria nº212/2006- Arrendatário: 832.920/2011-MINERAÇÃO & COMÉRCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA- CNPJ 03.411.367/0001-96- Termina do arrendamento:30/04/2016
832.429/2000-MINERAÇÃO VILAS BÔAS LTDA- Portaria nº212/2006- Arrendatário: 832.922/2011-MINERADORA SANTOS & SOUZA LTDA- CNPJ 05.320.517/0001-81- Termina do arrendamento:30/04/2016
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
890.014/1978-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- PORTARIA DE LAVRA Nº164/1998
Fase de Autorização de Pesquisa
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
896.437/2004-MINERAÇÃO GRAMBEL LTDA-ME- ALVARÁ DE PESQUISA Nº 3.355/2006

RELAÇÃO Nº 13/2013 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
840.060/1999-ÁGUA MINERAL NATURAL BONITO LTDA ME- PORTARIA Nº 41/2002- Cessionário:INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA. ME- CNPJ 15.783.352/0001-38

RELAÇÃO Nº 3/2013 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
1173/2013-896.457/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO



RELAÇÃO Nº 31/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
827/2013-834.781/2007-TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA
828/2013-834.800/2011-LEOAZ DA ROCHA COUTINHO
829/2013-830.186/2012-DRAGAGEM PIONEIRA LTDA
830/2013-830.772/2012-JOSÉ JUSTINO ROSSI ME
831/2013-831.282/2012-MINERADORA BRITO JUNIOR LTDA
832/2013-831.841/2012-ANGELINA ALTOMARE NARDY ABBUD
833/2013-832.075/2012-GRAN VALE LTDA ME
834/2013-832.192/2012-TREVISÓ MINERAÇÃO LTDA.
835/2013-832.194/2012-HUGO DA SILVA
836/2013-832.222/2012-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
837/2013-832.230/2012-MINAS EXPLORAÇÃO E SERVIÇOS DE DETONAÇÃO LTDA ME
838/2013-832.233/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
839/2013-832.237/2012-ALMIR ROGÉRIO RODRIGUES SOUTO
840/2013-832.238/2012-ALMIR ROGÉRIO RODRIGUES SOUTO
841/2013-832.240/2012-GRANMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA
842/2013-832.244/2012-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
843/2013-832.249/2012-WALDEMIRO KLEM'S
844/2013-832.251/2012-GRANITOS LARANJEIRA LTDA
845/2013-832.253/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.
846/2013-832.258/2012-THARIK LUIDY PRATES MURTA URSINE
847/2013-832.259/2012-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LTDA
848/2013-832.260/2012-CARLOS TADEU CHAVES REGO
849/2013-832.263/2012-JOSÉ GERALDO ANTENOR
850/2013-832.268/2012-FABIANO ALVES MONTEIRO
851/2013-832.275/2012-SS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.
852/2013-832.282/2012-GERALDO MARCELO CALAZANS
853/2013-832.288/2012-RAYMUNDO PINTO TEIXEIRA
854/2013-832.289/2012-EDUARDO MOISES DA CUNHA
855/2013-832.290/2012-ARNALDO MANOEL DA CUNHA
856/2013-832.292/2012-GERALDO MAGELA NASCIMENTO COSTA
857/2013-832.293/2012-WASHINGTON LUIZ DA COSTA
858/2013-832.295/2012-CERAMICA TAIÓBEIRAS LTDA.
859/2013-832.296/2012-CT CITRUS LTDA
860/2013-832.300/2012-TAKESHI KAWANISHI
861/2013-832.310/2012-FRANCISCO CALABREZ LTDA
862/2013-832.324/2012-ILIS MINERAÇÃO LTDA
863/2013-832.325/2012-ILIS MINERAÇÃO LTDA
864/2013-832.326/2012-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.
865/2013-832.584/2012-CARLOS ROGÉRIO MARTINS PINTO
866/2013-832.585/2012-RIO GRANDE AREAL LTDA.
867/2013-832.586/2012-R & M MINERACAO LTDA
868/2013-832.759/2012-ILVANDO TEIXEIRA SALOMÃO
869/2013-832.762/2012-ADÃO ALBINO TEIXEIRA DE SOUZA
870/2013-832.779/2012-JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS
871/2013-832.815/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA
872/2013-832.816/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA
873/2013-832.881/2012-AMANDA LEMOS DA SILVA
874/2013-832.882/2012-AMANDA LEMOS DA SILVA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
875/2013-835.041/2007-JOSÉ CARLOS BELLOTTI
876/2013-832.216/2009-DELMO ANTONIO PRETINHO DOS SANTOS
877/2013-831.222/2012-RONALDO BARBOSA
878/2013-831.760/2012-ADELSON COSTA PINTO
879/2013-832.264/2012-JOABES MOREIRA SANTOS
880/2013-832.272/2012-MARCOS APOLARO DA SILVA
881/2013-832.291/2012-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA
882/2013-832.400/2012-CAIO LEONOR PEREIRA
883/2013-832.761/2012-LEIDIANE APARECIDA DOS REIS SANTOS

884/2013-832.764/2012-PAULO ROBERTO DA FONSECA
885/2013-832.765/2012-JOSÉ GERALDO JARDIM RODRIGUES
886/2013-832.780/2012-EDUARDO SOARES ROSA DE LIMA

RELAÇÃO Nº 2/2013 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
1086/2013-826.044/2010-ADEMAR ANTONIO FAVERSA-NI
1087/2013-826.504/2010-OLINDO PEDRO PAGNONCEL-LI
1088/2013-826.850/2011-SANTOS SARTOR
1089/2013-826.011/2012-ANTONIO PRIETO FRANCHIM
1090/2013-826.024/2012-LUIZ CARLOS CORREIA DA SILVA
1091/2013-826.065/2012-ARNOLDO HAMMERSCHMIDT
1092/2013-826.171/2012-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP
1093/2013-826.179/2012-JORGE DAVID DERBLI PINTO
1094/2013-826.449/2012-ROQUE CAMILLO
1095/2013-826.451/2012-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - PEDREIRA
1096/2013-826.454/2012-ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
1097/2013-826.460/2012-DEONISIO LACHOVICZ
1098/2013-826.462/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA
1099/2013-826.471/2012-BASALTO MINERAÇÃO LTDA
1100/2013-826.472/2012-AREAL DURAU LTDA.
1101/2013-826.473/2012-RIBEIRO CHOPIANT E CIA LTDA
1102/2013-826.474/2012-IARO MARQUES DIB
1103/2013-826.476/2012-CERÂMICA LEX COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
1104/2013-826.480/2012-GENOIR MINOZZO
1105/2013-826.485/2012-ECOMONTE MINERAÇÃO LTDA
1106/2013-826.487/2012-JOAOQUIM VERGILIO BARBOSA NETO
1107/2013-826.491/2012-ILHA GRANDE ALTO PARAISO MTM MINERAÇÃO, TRANSPORTE E MATERIAIS LTDA EPP
1108/2013-826.492/2012-ILHA GRANDE ALTO PARAISO MTM MINERAÇÃO, TRANSPORTE E MATERIAIS LTDA EPP
1109/2013-826.493/2012-ILHA GRANDE ALTO PARAISO MTM MINERAÇÃO, TRANSPORTE E MATERIAIS LTDA EPP
1110/2013-826.495/2012-ILHA GRANDE ALTO PARAISO MTM MINERAÇÃO, TRANSPORTE E MATERIAIS LTDA EPP
1111/2013-826.518/2012-CELSO ADÃO BRINKER
1112/2013-826.519/2012-CELSO ADÃO BRINKER
1113/2013-826.765/2012-AUGUSTO CESAR SANT'ANA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
1114/2013-826.172/2007-PAULO ROBERTO DA SILVA GHIGNATTI
1115/2013-826.131/2010-MARCOS VENICIUS CURIONI
1116/2013-826.403/2011-PAULO ROBERTO DA SILVA GHIGNATTI
1117/2013-826.638/2011-PASQUALI & CIA LTDA ME
1118/2013-826.639/2011-PASQUALI & CIA LTDA ME
1119/2013-826.851/2011-SANTOS SARTOR
1120/2013-826.888/2011-AREIAL DO VALE LTDA
1121/2013-826.040/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
1122/2013-826.042/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
1123/2013-826.044/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
1124/2013-826.124/2012-EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
1125/2013-826.132/2012-M.T. TORTATO - ME
1126/2013-826.141/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1127/2013-826.167/2012-MINERAÇÃO LB LTDA
1128/2013-826.200/2012-KIANI EDA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP
1129/2013-826.204/2012-IVONESIO PAZ
1130/2013-826.360/2012-AREIAL DO VALE LTDA
1131/2013-826.447/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1132/2013-826.448/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDAÇÃO LTDA
1133/2013-826.456/2012-ANTONIO SANCHES NETO
1134/2013-826.458/2012-APIMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
1135/2013-826.482/2012-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA
1136/2013-826.486/2012-A F BERNARDO CERAMICA
1137/2013-826.489/2012-REINALDO RENATO COSTA
1138/2013-826.490/2012-REINALDO RENATO COSTA
1139/2013-826.506/2012-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA

1140/2013-826.511/2012-BASALTO MINERAÇÃO LTDA
1141/2013-826.514/2012-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA
1142/2013-826.515/2012-WANDERLEI RIBEIRO QUADRA
1143/2013-826.522/2012-BENTONITA DO PARANÁ MINERAÇÃO LTDA
1144/2013-826.524/2012-AREAL BOZZA LTDA
1145/2013-826.594/2012-GELSON MOCELIM

RELAÇÃO Nº 1/2013 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
1174/2013-803.362/2010-MINOR MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
1175/2013-803.363/2010-MINOR MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
1176/2013-803.364/2010-MINOR MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
1177/2013-803.261/2011-CANTIDIO DE SAMPAIO NERY
1178/2013-803.313/2011-KLEBER DE ANDRADE LACET FILHO
1179/2013-803.229/2012-CONSTRUTORA SUCESSO S A
1180/2013-803.264/2012-FERRAZ FATORING LTDA
1181/2013-803.267/2012-RC AGROINDÚSTRIA LTDA
1182/2013-803.275/2012-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.
1183/2013-803.416/2012-MINERA BRITAGEM E ENERGIA RENOVAVEL LTDA
1184/2013-803.477/2012-MAGNEL MARQUES RAMEIRO
1185/2013-803.490/2012-REMANSO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
1186/2013-803.491/2012-REMANSO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
1187/2013-803.492/2012-REMANSO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
1188/2013-803.523/2012-REMANSO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
1189/2013-803.554/2012-PABLO NUNES DE SOUSA
1190/2013-803.555/2012-SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PORTSEG LTDA ME
1191/2013-803.558/2012-ANTONIO MILTON RIBEIRO DA SILVA
1192/2013-803.559/2012-ANTONIO JOSÉ FERREIRA LIMA
1193/2013-803.562/2012-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE TERESINA
1194/2013-803.563/2012-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE TERESINA
1195/2013-803.564/2012-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE TERESINA
1196/2013-803.565/2012-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE TERESINA
1197/2013-803.566/2012-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE TERESINA
1198/2013-803.591/2012-REMANSO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
1199/2013-803.068/2013-CONSTRUTORA SUCESSO S A
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
1200/2013-803.232/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.
1201/2013-803.236/2012-HENRIQUE ALCÂNTARA AVELINO
1202/2013-803.476/2012-TECNOMINAS LTDA
1203/2013-803.486/2012-JOSE ADELMO DA SILVA
1204/2013-803.549/2012-MAURICIO DE AMORIM AQUINO
1205/2013-803.550/2012-GINA CELIA CANUTO DE SOUSA

RELAÇÃO Nº 8/2013 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
1146/2013-848.321/2012-P J DE CARVALHO POLI
1147/2013-848.392/2012-AMARAL MINERAÇÃO LTDA
1148/2013-848.400/2012-CML CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME
1149/2013-848.401/2012-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA
1150/2013-848.433/2012-EDUARDO PRADA
1151/2013-848.435/2012-P J DE CARVALHO POLI
1152/2013-848.439/2012-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.

1153/2013-848.440/2012-EDUARDO PRADA
1154/2013-848.441/2012-EDUARDO PRADA
1155/2013-848.445/2012-CORNELIO BEZERRA DANTAS
FILHO
1156/2013-848.446/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
1157/2013-848.448/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
1158/2013-848.471/2012-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
1159/2013-848.473/2012-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
1160/2013-848.474/2012-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
1161/2013-848.475/2012-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
1162/2013-848.477/2012-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
1163/2013-848.486/2012-CCR ENPREENDIMENTOS LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1164/2013-848.390/2012-AGRO PECUÁRIA ESTRELA DO NORTE LTDA
1165/2013-848.391/2012-WAGNER JACOME PATRIOTA
1166/2013-848.442/2012-PRIME MINERAÇÃO LTDA.
1167/2013-848.444/2012-PRIME MINERAÇÃO LTDA.
1168/2013-848.447/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
1169/2013-848.449/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
1170/2013-848.450/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
1171/2013-848.476/2012-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
1172/2013-848.489/2012-PRIME MINERAÇÃO LTDA.
RELAÇÃO Nº 6/2013 - RS
Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
789/2013-811.162/2010-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA
790/2013-810.700/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME
791/2013-811.273/2012-GISELE TAKAHASHI FEIS-TAUER
792/2013-811.409/2012-ARCOL ENGENHARIA LTDA
793/2013-811.488/2012-GEOCOMPANY RS ESTUDOS E PROJETOS DE GEOLOGIA LTDA
794/2013-811.489/2012-GEOCOMPANY RS ESTUDOS E PROJETOS DE GEOLOGIA LTDA
795/2013-811.492/2012-IVAN NOE TRINDADE
796/2013-811.493/2012-IVAN NOE TRINDADE
797/2013-811.494/2012-IVAN NOE TRINDADE
798/2013-811.499/2012-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
799/2013-811.524/2012-RICARDO TRAAVI
800/2013-811.525/2012-RB MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI
801/2013-811.530/2012-BRITEK COMÉRCIO DE BRITA LTDA
802/2013-811.533/2012-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA
803/2013-811.542/2012-GEOCOMPANY RS ESTUDOS E PROJETOS DE GEOLOGIA LTDA
804/2013-811.543/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA
805/2013-811.544/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA
806/2013-811.546/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA
807/2013-811.547/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA
808/2013-811.550/2012-LANE MARIA MOREIRA FAURI
809/2013-811.553/2012-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA
810/2013-811.554/2012-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA
811/2013-811.555/2012-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA
812/2013-811.558/2012-CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
813/2013-811.559/2012-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
814/2013-811.561/2012-SILVIA MARIA DALMAZZO FORTES
815/2013-811.562/2012-JORGE LUIZ COSTA MINERAÇÃO
816/2013-811.563/2012-TOMAZINI TERRAPLANAGEM LTDA ME
817/2013-811.570/2012-GEOCOMPANY RS ESTUDOS E PROJETOS DE GEOLOGIA LTDA
818/2013-811.575/2012-MTS MINERAÇÃO LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
819/2013-811.476/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
820/2013-811.477/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

821/2013-811.478/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
822/2013-811.479/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
823/2013-811.534/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
824/2013-811.535/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
825/2013-811.580/2012-GABRIELA RAMOS DA SILVA
826/2013-811.583/2012-DÍMICRIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RELAÇÃO Nº 3/2013 - SC
Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
994/2013-815.343/2012-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.
995/2013-815.372/2012-VANNEI MAFISSONI
996/2013-815.534/2012-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILLIX LTDA
997/2013-815.535/2012-ENOR ELVIRO ROCHA
998/2013-815.550/2012-EIC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
999/2013-815.573/2012-IRIS DE AGUIAR
1000/2013-815.575/2012-MARIA LOURDES DE FREITAS
1001/2013-815.586/2012-VIAPAV CONSTRUTORA LTDA
1002/2013-815.602/2012-A. J. POTTER & CIA LTDA
1003/2013-815.603/2012-CLEUSA MARIA GANZERT BASSETTI
1004/2013-815.629/2012-EDNEI PEREIRA DE ANDRADE
1005/2013-815.635/2012-ADILSON MACIEL ME
1006/2013-815.643/2012-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PINHEIRENSE LTDA
1007/2013-815.654/2012-GABRIEL ONIRIS DO AMARAL VELHO
1008/2013-815.664/2012-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
1009/2013-815.665/2012-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
1010/2013-815.666/2012-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
1011/2013-815.667/2012-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
1012/2013-815.688/2012-CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP
1013/2013-815.703/2012-OLARIA JOAIA LTDA. EPP
1014/2013-815.707/2012-ADILSON JOSÉ OTTO
1015/2013-815.721/2012-GABRIEL ONIRIS DO AMARAL VELHO
1016/2013-815.722/2012-GABRIEL ONIRIS DO AMARAL VELHO
1017/2013-815.731/2012-CERÂMICA SÃO JORGE LTDA ME
1018/2013-815.735/2012-JULIO CESAR BALDISSERA
1019/2013-815.751/2012-MARCOS HEINZ MAAHS-ME
1020/2013-815.757/2012-NTM E CIA LTDA ME
1021/2013-815.759/2012-ADRIANO KUIASKI
1022/2013-815.780/2012-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.
1023/2013-815.796/2012-TRANSPORTES FRECCIA LTDA. EPP.
1024/2013-815.797/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR
1025/2013-815.805/2012-BRITADOR OLIVEIRA LTDA
1026/2013-815.806/2012-COREMA CIA REVENDIDORA DE MOTORES E AUTOMÓVEIS
1027/2013-815.852/2012-EMPREENTEIRA DE MÃO DE OBRA E ATERROS RUA NOVA LTDA
RELAÇÃO Nº 5/2013 - SC
Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1028/2013-815.644/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR
1029/2013-815.893/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO
1030/2013-815.014/2012-LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOURÃO LTDA
1031/2013-815.311/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
1032/2013-815.453/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA
1033/2013-815.454/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA
1034/2013-815.508/2012-ROLANDO ARNOLD
1035/2013-815.509/2012-ROLANDO ARNOLD
1036/2013-815.510/2012-ROLANDO ARNOLD
1037/2013-815.511/2012-ROLANDO ARNOLD
1038/2013-815.513/2012-ROLANDO ARNOLD
1039/2013-815.514/2012-ROLANDO ARNOLD

1040/2013-815.515/2012-ROLANDO ARNOLD
1041/2013-815.520/2012-MOACIR JOSÉ DA SILVA
1042/2013-815.521/2012-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
1043/2013-815.524/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO
1044/2013-815.525/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO
1045/2013-815.526/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO
1046/2013-815.527/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO
1047/2013-815.528/2012-MARTHA BARBATO WOLF KURTZ
1048/2013-815.529/2012-ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA
1049/2013-815.531/2012-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP
1050/2013-815.532/2012-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP
1051/2013-815.533/2012-FÁBIO LUIS PEREIRA
1052/2013-815.536/2012-NEUWTON SEBASTIÃO RODRIGUES
1053/2013-815.543/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO
1054/2013-815.546/2012-RENATO JENSEN
1055/2013-815.549/2012-SOL MINERAÇÃO LTDA ME
1056/2013-815.552/2012-INDUGRAMAR LTDA EPP
1057/2013-815.553/2012-MAICON SERGIO POFFO
1058/2013-815.556/2012-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME
1059/2013-815.566/2012-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
1060/2013-815.567/2012-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
1061/2013-815.569/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA
1062/2013-815.574/2012-CERAMICA TELHAS VICENTINHO LTDA ME
1063/2013-815.577/2012-AREAL PRATA LTDA ME
1064/2013-815.578/2012-ADILSON JOSÉ OTTO
1065/2013-815.581/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
1066/2013-815.582/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
1067/2013-815.583/2012-SIGMA MINERAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSPORTES LIMITADA ME
1068/2013-815.585/2012-RUDNICK MINÉRIOS LTDA
1069/2013-815.589/2012-ADMINISTRADORA DE BENS LS LTDA
1070/2013-815.591/2012-MINERAÇÃO LB LTDA
1071/2013-815.600/2012-EDEGAR LAZAREK
1072/2013-815.601/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR
1073/2013-815.604/2012-SANTIAGO AGUIAR
1074/2013-815.605/2012-ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES
1075/2013-815.610/2012-MONTAINE PARTICIPAÇÕES LTDA
1076/2013-815.612/2012-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
1077/2013-815.613/2012-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME
1078/2013-815.614/2012-ILSON LUIZ FANTONI
1079/2013-815.615/2012-ERNADES AUGUSTO BENDINI
1080/2013-815.616/2012-BALTT EMPREENTEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
1081/2013-815.621/2012-INDUGRAMAR LTDA EPP
1082/2013-815.623/2012-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
1083/2013-815.625/2012-ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES
1084/2013-815.626/2012-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA
1085/2013-815.627/2012-EMPREENTEIRA FORTUNATO LTDA
RELAÇÃO Nº 26/2013
Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1206/2013-815.605/2007-SANTO INÁCIO MINERAÇÃO LTDA
1207/2013-815.154/2012-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1208/2013-815.268/2010-BRITADOR OESTE LTDA ME
1209/2013-815.142/2011-BRITADOR OESTE LTDA ME
1210/2013-815.143/2011-BRITADOR OESTE LTDA ME
SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA



SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.442/2012-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME-OF. Nº820/2012
870.571/2012-VALE S A-OF. Nº604/2012
871.893/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº819/2012
871.894/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº825/2012
871.895/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº824/2012
871.896/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº823/2013
871.897/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº822/2012
871.898/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº821/2012
872.063/2012-HELIO JOSE DANTAS ROSADO-OF. Nº818/2012
872.065/2012-HELIO JOSE DANTAS ROSADO-OF. Nº817/2013
872.074/2012-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº26/2013
872.086/2012-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DO BRASIL LTDA-OF. Nº763/2012
872.112/2012-RAMON TRANSPORTE LTDA-OF. Nº766/2012
872.150/2012-JOSÉ CARLOS DE CASTRO JÚNIOR-OF. Nº768/2012
872.153/2012-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-OF. Nº769/2012
872.206/2012-GILBERTO DE CAMPOS-OF. Nº771/2012
872.207/2012-NAILTON ROSSI PEIXOTO-OF. Nº772/2012
872.208/2012-NAILTON ROSSI PEIXOTO-OF. Nº773/2012
872.209/2012-NAILTON ROSSI PEIXOTO-OF. Nº774/2012
872.246/2012-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-OF. Nº27/2013
872.310/2012-EVERALDO BISPO DOS SANTOS-OF. Nº14/2013
872.335/2012-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº13/2013
872.377/2012-MARCOS NAVARRO COSTA-OF. Nº34/2013
872.443/2012-FAUSTO JOSÉ PRISCO DA SILVA-OF. Nº35/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
875.079/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-OF. Nº07/2013
872.613/2010-ALLAN DELON SA ALVES-OF. Nº12/2013
872.711/2010-ALLAN DELON SA ALVES-OF. Nº12/2013
870.202/2011-ALLAN DELON SA ALVES-OF. Nº12/2013
870.448/2011-ALLAN DELON SA ALVES-OF. Nº12/2013
871.585/2011-ALLAN DELON SA ALVES-OF. Nº12/2013
872.973/2011-3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-OF. Nº26/2013
874.203/2011-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-OF. Nº7.729/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
806.750/1975-DIAMANTES DO PARAGUAÇU S.A.-OF. Nº008/2013
870.409/1980-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº0001/2013
870.648/2009-Z & K TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP-OF. Nº25/2013
Reitera exigência(366)
870.488/1988-PEVAL S.A.-OF. Nº828/2012-60 dias dias
870.378/2004-SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº37/2013 e 38/2013-60 dias e180 dias dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
806.750/1975-DIAMANTES DO PARAGUAÇU S.A.-OF. Nº009/2013
870.488/1988-PEVAL S.A.-OF. Nº827/2012
871.430/1997-ÁGUAS MONTE ALTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº42/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
871.002/1983-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF. Nº0002/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.921/2011-C ANDRADE SÁMPAIO JUNIOR - MINERAÇÃO-OF. Nº004/2013

874.110/2011-CERÂMICA ITAÚNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº11/2013
874.142/2011-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. Nº005/2013
872.524/2012-INDUSTRIA MINERADORA E CONSTRUTORA FOLHA DA FONTE LTDA-OF. Nº39/2013

PAULO MAGNO DA MATTA
Substituto

RELAÇÃO Nº 11/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
871.881/2012-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
870.330/2012-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.
Indefere pedido de reconsideração(181)
870.198/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
871.985/2012-CERÂMICA MONTE ALTO LTDA-Registro de Licença Nº02/2013/2013 de 21/01/2013-Vencimento em prazo de validade por tempo indeterminado.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
871.286/2011-DARVISON MORAIS VALENÇA ME
870.922/2012-AROLD MIRANDA ALMEIDA
872.400/2012-J.B. EXTRAÇÃO TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA ME
872.409/2012-WOLFF TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA ME
872.410/2012-WOLFF TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA ME
872.727/2012-MANOEL SILVA BENDA
872.830/2012-AGAILTON SIQUEIRA FERREIRA
872.834/2012-MOACY DA SILVA BOMFIM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
871.886/2012-COOPERATIVA DOS CERAMISTAS DA BAHIA
871.887/2012-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS MINERAIS

RELAÇÃO Nº 32/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
871.915/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº695/2012-DOU de 27/11/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
872.529/2005-SEBASTIANA LIMA SORIANO- Publicado DOU de 23/07/2007
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
871.391/2004-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 04/08/2008, Relação nº 150, Seção 01, pág. 148- Onde se lê: Municípios de Maetinga e Caraíba, Leia-se: " Município de Presidente Jânio Quadros,".
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
874.110/2011-CERÂMICA ITAÚNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº64/2012-DOU de 13/03/2012

RELAÇÃO Nº 34/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
872.529/2005-SEBASTIANA LIMA SORIANO- Alvará Nº4.198- DOU de 04/05/2006

RELAÇÃO Nº 44/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.172/2002-MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA- Cessionário:Corcovado Granitos Ltda- CPF ou CNPJ 05.195.728/0001-30- Alvará nº4.273/2003
873.464/2005-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº9.860/2006
871.767/2006-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº9.926/2006
871.768/2006-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº9.735/2006

870.411/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº7.399/2007
870.412/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº7.400/2007
870.413/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº7.401/2007
870.414/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº7.402/2007
870.415/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº7.403/2007
871.937/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº8.143/2007
871.939/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 10.230-390/0001-40- Alvará nº8.145/2007
870.514/2010-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA- Cessionário:Cooperativa dos Extratores e Garimpeiros de Quartzos e Feldspato da Bahia- CPF ou CNPJ 16.829.220/0001-62- Alvará nº8.862/2010
872.773/2010-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA- Cessionário:Sra Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 14.633.624/0001-50- Alvará nº10.781/2011
872.322/2011-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA- Cessionário:Sra Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 14.633.624/0001-50- Alvará nº19.018/2011

RELAÇÃO Nº 45/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.615/2012-BASTO & MACHADO LTDA-Registro de Licença Nº03/2013 de 04/02/2013-Vencimento em 10/02/2015
872.094/2012-ANDRE KAZUNORI TANAKA-Registro de Licença Nº06/2013 de 05/02/2013-Vencimento em prazo de validade por tempo indeterminado.
872.095/2012-CERAMICA ANDRADE SILVA LTDA ME- Registro de Licença Nº07/2013 de 14/02/2013-Vencimento em Indeterminado
872.680/2012-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença Nº04/2013 de 31/01/2013-Vencimento em prazo de validade por tempo indeterminado.
872.692/2012-CONSTRUTORA XAVANTE LTDA-Registro de Licença Nº05/2013 de 31/01/2013-Vencimento em 18/07/2022

RELAÇÃO Nº 48/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
872.979/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº3.779/2008
872.981/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº3.781/2008
872.983/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº3.783/2008
872.991/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº3.791/2008

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)
890.027/1992-ADILSON GERALDO DOS SANTOS- DOU de 01/02/2013 Relação 10/2013
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
896.618/2005-HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA-AI Nº078/2013 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.618/2005-HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA-OF. Nº246/2013 DNPM/ES
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)
896.618/2005-HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.525/2010-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA- Cessionário:EZX MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.937.051/0001-60- Alvará nº14.840/2011
896.589/2010-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA- Cessionário:PEDREIRA SUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.867.789/0001-97- Alvará nº19.442/2011
896.495/2011-LAIS MAURO LIMA- Cessionário:KILL CERÂMICA NOVA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 27.143.825/0001-11- Alvará nº1.607/2012
896.540/2011-MARCOS JOSÉ CREMASCO- Cessionário:MINERAÇÃO VERDE BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 16.750.302/0001-17- Alvará nº1.855/2012

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
896.162/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA- Registro de Licença Nº:031/2007 - Vencimento em 04/03/2013

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 13/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1675)
806.146/2010-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- DOU de 14/02/2013, SEÇÃO I, PÁGINA 32

RELAÇÃO Nº 14/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.014/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA-OF. Nº193/2012
806.030/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA-OF. Nº192/2013
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.164/2010-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
806.178/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.400/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.401/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.427/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.439/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.440/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.173/2011-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.174/2011-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.206/2011-T.L.R. LIMA EXTRAÇÃO E TRANSPORTE

806.426/2011-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.
806.017/2012-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS
806.028/2012-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.153/2007-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº186/2013

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
806.092/2006-ARISTIDES BRITO CHAVES-OF. Nº63/2013

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
806.263/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-ALVARÁ Nº147.239/2007

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.050/2009-DIAGEM REFLORESTAMENTO LTDA.-AI Nº04/2013

806.051/2009-DIAGEM REFLORESTAMENTO LTDA.-AI Nº03/2013
806.093/2010-AMAZILIO CORREIA JUNIOR-AI Nº217/2012

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

806.099/2010-PORTO GRANDE MINERADORA E COMERCIO LTDA.- Registro de Licença Nº:034/2010 - Vencimento em 13/04/2015
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

806.095/2007-JOÇANIAS ALVES DA SILVA
806.029/2009-VIEIRA MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
806.077/2009-P J F SANTOS

806.108/2009-MINERAÇÃO MARACANÃ LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

806.592/2010-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.
806.595/2010-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.
806.380/2011-CERÂMICA SAMTEL LTDA

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.032/2007-MINERAÇÃO OURO VERMELHO LTDA.
806.608/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA

806.610/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA
806.618/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA
806.621/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA

806.626/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA
806.628/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA
806.642/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA
806.643/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA
806.648/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA
806.651/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 21/2013

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
866.474/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- DOU de 05/02/2013 - Pág.60 - Rel. 02 - 03 e 04/2013
866.477/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- DOU de 05/02/2013 - Pág.60 - Rel. 02 - 03 e 04/2013
866.479/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- DOU de 05/02/2013 - Pág.60 - Rel. 02 - 03 e 04/2013
866.480/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- DOU de 05/02/2013 - Pág.60 - Rel. 02 - 03 e 04/2013
866.532/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- DOU de 05/02/2013 - Pág.60 - Rel. 02 - 03 e 04/2013
866.533/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- DOU de 05/02/2013 - Pág.60 - Rel. 02 - 03 e 04/2013
866.539/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- DOU de 05/02/2013 - Pág.60 - Rel. 02 - 03 e 04/2013

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 125/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.566/2005-UMBERTO VALADARES DE LUCENA-OF. Nº593/13-FISC
Defere pedido de reconsideração(262)
831.817/2002-PEDREIRA SAO GERALDO LTDA
833.232/2007-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
830.491/2011-RICARDO LIMA DIAS- AI Nº803/13-MG
830.492/2011-RICARDO LIMA DIAS- AI Nº804/13-MG
830.493/2011-RICARDO LIMA DIAS- AI Nº805/13-MG
830.494/2011-RICARDO LIMA DIAS- AI Nº806/13-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
806.490/1969-IRMÃOS GUILHERMINO LTDA.-OF. Nº813/13-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
007.337/1951-MAGNESITA S.A.- AI Nº 1609,1610 e 1611/12-FISC
830.938/1979-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- AI Nº 272 e 273/13-MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
007.337/1951-MAGNESITA S.A.- AI Nº 1866,1867,1868,1869 e 1870/11-FISC
830.019/1981-BANDEIRANTES ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.- AI Nº 1602 e 1603/12-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.458/1973-MINERAÇÃO ANASTEVE LTDA-OF. Nº811/13-FISC
830.938/1979-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-OF. Nº361/13-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.392/2012-DIONISIO JOSE DA SILVA-OF. Nº319/13-DGTM

RELAÇÃO Nº 126/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.556/2009-BRASILANDIA STONE LTDA-OF. Nº756/13-FISC
832.910/2010-MOINHOS GERAIS LTDA.-OF. Nº809/13-FISC
830.394/2011-JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO-OF. Nº917/13-FISC
833.934/2011-INCOMTRAPEDRAS - IND. COM. E TRANSPORTES DE PEDRAS LTDA -ME-OF. Nº585/13-FISC

834.478/2011-ATERRO E DESATERRO TRES IRMÃOS LTDA-OF. Nº912/13-FISC
831.458/2012-CERUNI EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA-OF. Nº589/13-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.914/1995-GOIANINHOS LTDA.-OF. Nº812/13-FISC
832.363/2003-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº968/13-FISC

RELAÇÃO Nº 129/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.144/2010-HEVERY LOPES DE MOURA- Área de 370,34 ha para 49,45 ha-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.290/1981-SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO SA.-Minério de Manganês
830.801/2006-AREIAL TAPERA LTDA-Areia e Argila Refratária
831.504/2007-RNW MINERAÇÃO LTDA - ME-Topázio

RELAÇÃO Nº 130/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.817/2002-PEDREIRA SAO GERALDO LTDA-OF. Nº163/13-FISC
832.847/2004-MARCELO DE PAULA PEREIRA-OF. Nº360/13-FISC
830.312/2005-MARCELO DE PAULA PEREIRA-OF. Nº274/13-FISC
834.689/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A.-OF. Nº264/13-FISC
832.036/2008-MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA-OF. Nº4290/12-FISC
831.201/2009-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº4264/12-FISC
830.066/2010-ARMANDO CORRADI-OF. Nº969/13-FISC

RELAÇÃO Nº 131/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
833.175/2005-FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-ALVARÁ Nº16003/08
831.217/2006-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL (BRASIL) LTDA-ALVARÁ Nº8633/07
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
833.232/2007-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-ALVARÁ Nº2629/09
830.321/2008-VALE S A-ALVARÁ Nº13464/09
831.995/2008-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9102/09
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
833.294/2003-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-ALVARÁ Nº3248/10
832.370/2008-INGO GUSTAV WENDER-ALVARÁ Nº12660/09
834.548/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº587/10
834.558/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº589/10
834.559/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº590/10
834.560/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº591/10
834.561/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº867/10
834.564/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº868/10
834.565/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº869/10
834.566/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº870/10
834.567/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº871/10
834.568/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº872/10
834.569/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº873/10
834.574/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2410/10
834.575/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº755/10
834.576/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº774/10
834.578/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº756/10
834.581/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº757/10



834.582/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº758/10
834.584/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº759/10
834.586/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº760/10

RELAÇÃO Nº 134/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.691/2007-MINERAÇÃO PÊIXE BRAVO S.A.-OF.
Nº263/13-FISC

RELAÇÃO Nº 135/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.692/2001-S.G.M. COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
830.786/2002-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 136/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.265/1991-ELISEU ANGELO TOGNI

RELAÇÃO Nº 137/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.913/1993-VALE S A
832.465/2008-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA

833.792/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
833.802/2008-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.
833.850/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
833.851/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
833.894/2008-IVAN LELEKO FILHO
834.106/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
834.107/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
834.108/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
832.699/2010-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
833.348/2010-LAMIL LAGE MINÉRIOS LTDA
833.349/2010-LAMIL LAGE MINÉRIOS LTDA
833.350/2010-LAMIL LAGE MINÉRIOS LTDA
834.374/2010-A M GRANITOS DO BRASIL LTDA ME
830.581/2012-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
830.582/2012-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 24/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
851.166/2011-VALDINEI MAURO DE SOUZA- DOU de 09/12/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
850.935/2008-VIVIANE JESSY SANTOS DE OLIVEIRA-DOU de 04/08/2011 e 22/10/2012

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
850.328/2005-RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA.- AI Nº146/2006

RELAÇÃO Nº 38/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)

851.167/2007-JOSÉ ALÍRIO LENZI
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

850.111/2007-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
850.112/2007-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
850.068/2008-MINERAÇÃO IRAJA S A.
850.555/2008-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LTDA

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
850.386/2007-VOTORANTIM METAIS S.A- AI Nº1.060/2012

Aceita defesa apresentada(241)
855.532/1996-VALE S A
Nega provimento a defesa apresentada(242)
850.986/2007-MINERAÇÃO CASTELO DOS SONHOS LTDA.

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
854.430/1993-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO- Alvará Nº2.435/2002- DOU de 30/04/2002
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

850.459/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.729/2010-MARIA INÊS MONTEIRO TORRES
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

850.954/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-ALVARÁ Nº7.550/2009
850.252/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-ALVARÁ Nº3.545/2009

850.798/2008-NOESIO PERES DA COSTA-ALVARÁ Nº11.067/2009
850.799/2008-NOESIO PERES DA COSTA-ALVARÁ Nº11.068/2009

850.754/2009-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-ALVARÁ Nº13.785/2009

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.020/2008-VALDIR DE LIMA VILAS BOAS-AI Nº1.057/2012

850.167/2008-MINERAÇÃO Z DANTAS-COMÉRCIO, TRANSPORTE E AGROPECUÁRIA LTDA-ME-AI Nº1.054/2012
850.673/2008-FRANCISCO SEVERINO BARBOSA JÚNIOR-AI Nº1.055/2012

850.053/2009-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº1.063/2012

Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
850.770/2007-JOSÉ CANDIDO DE ARAUJO E CIA-AI Nº1.050/2012

850.142/2008-CARLOS AUGUSTO XAVIER DO NASCIMENTO-AI Nº994/2012

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
850.784/2004-HONORATO BABINSKI - AI Nº941/2012
851.091/2008-JOSÉ MANUEL CARRETEIRO - AI Nº983/2012

850.135/2009-ANDRE LUIZ MARTINS LANA - AI Nº984/2012

850.466/2009-CESAR PENA FERNANDES - AI Nº982/2012
850.815/2010-AMAURY FREITAS CARDOSO - AI Nº985/2012

Determina arquivamento Auto de infração(1872)
855.532/1996-VALE S A- AI Nº133/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
851.552/2011-TERRATIVA MINÉRAIS S.A.-OF.

Nº1.011/2013
851.553/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.

Nº1.011/2013
851.608/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº1.027/2013

850.064/2012-RV FOSFATOS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.012/2013
850.068/2012-RV FOSFATOS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.012/2013

850.269/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.

Nº1.010/2013
850.270/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.

Nº1.010/2013
850.271/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.

Nº1.010/2013
850.279/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.

Nº1.010/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

850.019/2012-M P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº004/2013 de 24/01/2013-Vencimento em 29/11/2015

850.521/2012-W. O. CUNHA ME-Registro de Licença Nº003/2013 de 24/01/2013-Vencimento em 08/02/2017
850.761/2012-S. ARAÚJO VIEIRA & CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº005/2013 de 24/01/2013-Vencimento em 06/06/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

850.593/2012-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

850.346/2009-CERÂMICA FERNANDES LTDA- Registro de Licença Nº:050/2009 - Vencimento em 06/08/2014
850.408/2010-E R MENEZES COMERCIO ME- Registro de Licença Nº:56/2011 - Vencimento em 04/05/2014

850.866/2010-CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA- Registro de Licença Nº:13/2011 - Vencimento em 24/10/2016
850.927/2010-PEDREIRAS GAIVOTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP- Registro de Licença Nº:79/2010 - Vencimento em 01/11/2014

851.302/2011-CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº:34/2012 - Vencimento em 04/09/2014

Homologa renúncia do registro de Licença(784)
850.794/2006-CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

850.312/2000-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Alvará nº6.501/2007 - Cessionário: PALMYRA RECURSOS NATURAIS EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- CNPJ 08.419.273/0001-87

Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)

850.563/2007-ELOY LUIZ VACCARO- AI Nº890/2012
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
850.157/2004-VALDERI BRANDÃO DE ASSIS -AI Nº880/2012

850.857/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA -AI Nº881/2012

850.969/2006-WILSON PEREIRA FIRMO -AI Nº888/2012

850.995/2006-JOÃO BATISTA DE JESUS -AI Nº926/2012
850.102/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA -AI Nº944/2012

850.210/2007-JOSELITO BERNARDO RAMOS -AI Nº947/2012
850.211/2007-JOSELITO BERNARDO RAMOS -AI Nº948/2012

850.228/2007-JOSELITO BERNARDO RAMOS -AI Nº949/2012

RELAÇÃO Nº 41/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.438/2012-ZILVAR MACEDO DA SILVA
850.925/2012-LUIS RODRIGUES DA SILVA

850.939/2012-MARIA DE FÁTIMA VERA FONSECA
851.321/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO

851.330/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO

RELAÇÃO Nº 43/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
850.518/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.

Nega provimento a defesa apresentada(242)
850.023/2008-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

850.025/2008-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

850.082/2008-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

Da provimento ao recurso interposto(245)
850.034/2010-RM INDUSTRIA E COMERCIO E SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.310/2001-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº522/2013

850.018/2006-ULISSES MATIOLLI SABARÁ-OF. Nº523/2013
850.435/2007-FOSFATAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº524/2013

850.558/2007-OCTA FERRO S.A-OF. Nº566/2013
850.776/2008-VALE S A-OF. Nº563/2013
851.266/2008-SERG SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME-OF. Nº565/2013

851.289/2008-VALE S A-OF. Nº564/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

850.253/2001-OCA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 02.052.454/0001-31- Alvará nº8.843/2011

850.277/2004-LONTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 97.515.035/0001-03- Alvará nº797/2006

850.278/2004-LONTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 97.515.035/0001-03- Alvará nº798/2006

850.143/2007-ERIVELTON SOUSA DE OLIVEIRA- Cessionário:LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 10.850.981/0001-10- Alvará nº5.081/2008

850.575/2011-LONTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 97.515.035/0001-03- Alvará nº8.689/2011

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.589/2009-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA. - Alvará Nº16.504/2011

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.543/2000-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
850.082/2003-MINERAÇÃO IRAJA S A.

850.549/2010-CRISTAL COMERCIO INDUSTRIA AMAZONIA LTDA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.189/2004-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº1.062/2012

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
850.249/2007-AGRO INDUSTRIAL 7 VOLTAS LTDA - AI Nº986/2012

851.275/2008-CÉSAR ANTÔNIO CARARO - AI Nº995/2012
851.286/2008-EMPREENDEMENTOS MINERAIS RAIZ DA SERRA LTDA - AI Nº1005/2012
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
850.518/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº080/2007
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.930/1975-BELAGUA BELEM AGUAS LTDA- Fonte: Nova Vida, Marca: Belágua das Embalagens Descartáveis: de 300ml; 500ml ; 1,5 L e Fonte: Benevides, Marca: Belágua da Embalagem Retornável Garrafas de 20 L- SANTA ISABEL DO PARÁ/PA
850.583/1989-GEMA GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONT'ALVERNE LTDA- Fonte: Doce e Cururu, Marca: Mar Doce, Embalagens descartáveis: de 300 ml; 500 ml; 1,5 L; 5 L e Garrafas de 20 L- ANANINDEUA/PA
850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA- Fonte Ponta de Pedras, Marca: Cristalina, Embalagem: 20 L- SANTARÉM/PA
850.839/2007-ITORORÓ PRODUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte: Eli, Marca: Jucá, Embalagem: 20 L- SANTA ISABEL DO PARÁ/PA
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA- AI Nº 906/2012 à 923/2012
850.205/2007-AMERICA MINERAIS E FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES LTDA- AI Nº 502/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.930/1975-BELAGUA BELEM AGUAS LTDA-OF. Nº546/2013
850.205/2007-AMERICA MINERAIS E FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES LTDA-OF. Nº515/2013
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
850.583/1989-GEMA GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONT'ALVERNE LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.677/2010-BRANDÃO & BRANDÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:070/2010 - Vencimento em 10/07/2014
850.832/2010-MARIA DO CARMO BERTOLO AZEREDO- Registro de Licença Nº:007/2011 - Vencimento em 15/07/2014
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
850.037/2005-LUIZ ADIB RIBEIRO BICHARA
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
855.647/1995-MAURO TAILOR GERHARDT -AI Nº1.027/2012

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 7/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
826.193/2012-MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA- DOU de 24/09/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
826.745/2007-DANILO GERALDO VIERO- DOU de 22/12/2010
826.387/2008-FLORAMADER LTDA- DOU de 27/12/2012

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 7/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.873/2011-USINA CENTRAL OLHO D'AGUA
841.053/2011-MARCOS JOSE SOARES
841.060/2011-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.832/2011-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
840.833/2011-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
840.844/2011-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
840.850/2011-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
840.851/2011-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.193/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS S A
840.195/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS S A
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

840.151/2008-LUIZ SÁLVIO GALVÃO DANTAS - AI Nº064/12
840.170/2008-RIMOR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES - AI Nº061/12
840.364/2008-ERICK JOSE GOMES DE FREITAS - AI Nº069/12
840.420/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - AI Nº098/12
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.065/2010-FERNANDO ANTONIO ALVES DA SILVA- Registro de Licença Nº:593/2010 - Vencimento em 20/09/2024
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
840.230/2004-CEBEL CERAMICA BOA ESPERANÇA LTDA- AI Nº243 e 245/12
840.585/2007-MODELAJE PREMOLDADOS LTDA- AI Nº249 e 250/12

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 9/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
811.537/2012-LUCIANO ECHER
811.632/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
811.639/2012-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.590/2004-DEJAIR DE OLIVEIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.445/2011-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº392
810.285/2012-LUIZ RENATO PIEROBOM IRUME-OF. Nº394
810.799/2012-ÁGUA FERTILIZANTES S.A.-OF. Nº382
810.800/2012-ÁGUA FERTILIZANTES S.A.-OF. Nº382
811.054/2012-CRISTIANO TACQUES.-OF. Nº390
811.132/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA-OF. Nº380
811.135/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA-OF. Nº381
811.148/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA-OF. Nº379
811.230/2012-BRITAGEM CABRAIS LTDA-OF. Nº391
811.241/2012-DIVINO ROMANI-OF. Nº393
811.244/2012-LUIZ CARLOS OTTONI-OF. Nº379
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.660/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
811.414/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
811.415/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
811.417/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
811.418/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
811.419/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
811.421/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
Indefere pedido de reconsideração(181)
810.359/2012-SUPERTEX CONCRETO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.572/2008-MINERADORA FREI CANECA-OF. Nº001/2013
810.806/2011-PEDREIRA GILIOLI LTDA-OF. Nº002/13
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.557/2011-JAURY ASSIS BANDEIRA- Cessionário:Santa Clara Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 10.810.951/0001-80- Alvará nº10.400/2011
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
810.856/2010-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
811.102/2011-MADIER DORIGAN-PARÁ/RS - Guia nº 001/2013-5.200toneladas-basalto(ornamental)- Validade:05.02.2014
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
811.404/2011-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON -Alvará Nº1260/2012
811.516/2011-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON -Alvará Nº1267/2012
810.473/2012-ROBSON KALATA NAZARETH ME -Alvará Nº3098/2012
810.499/2012-ROBSON KALATA NAZARETH ME -Alvará Nº3102/2012
810.500/2012-ROBSON KALATA NAZARETH ME -Alvará Nº3103/2012

810.540/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME - Alvará Nº4099/2012
810.891/2012-ROBSON KALATA NAZARETH ME -Alvará Nº5479/2012
811.038/2012-ROBSON KALATA NAZARETH ME -Alvará Nº7159/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.617/2007-GOLD MINERADORA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº396
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
811.086/2010-PEDREIRA PALOBAL LTDA-Registro de Licença Nº002/2013 de 18.01.2013-Vencimento em 04.06.2015
810.272/2011-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA-Registro de Licença Nº186/2012 de 06.09.2012-Vencimento em 28.03.2016
811.304/2011-SUPERTEX CONCRETO LTDA-Registro de Licença Nº247/2012 de 12.11.2012-Vencimento em 31.10.2013
810.582/2012-JOSÉ ANTONIO ROHLFES JÚNIOR-Registro de Licença Nº267/2012 de 04.12.2012-Vencimento em 11.04.2016
811.050/2012-PEDREIRA SILVA LTDA-Registro de Licença Nº006/2013 de 06.02.2013-Vencimento em 23.08.2015
811.067/2012-GREPOL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº001/2013 de 15.01.2013-Vencimento em 08.08.2013
811.220/2012-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA-Registro de Licença Nº216/2012 de 15.10.2012-Vencimento em 17.07.2014
811.522/2012-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI-Registro de Licença Nº275/2012 de 26.12.2012-Vencimento em 03.10.2016
811.528/2012-BRITEK COMÉRCIO DE BRITA LTDA-Registro de Licença Nº027/2013 de 15.02.2013-Vencimento em 30.10.2017
811.675/2012-JAZIDA FORMIGA - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-Registro de Licença Nº288/2012 de 28.12.2012-Vencimento em 10.12.2013
811.750/2012-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA-Registro de Licença Nº005/2013 de 04.02.2013-Vencimento em 16.02.2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.377/2008-MAC ENGENHARIA LTDA
811.355/2012-MARCOS ROGÉRIO LENHARDT ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
811.440/2011-COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.209/2009-PEDREIRA 5 IRMÃOS LTDA- Registro de Licença Nº:058/2010 - Vencimento em 12.11.2016
811.034/2011-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA- Registro de Licença Nº:119/2012 - Vencimento em 10.12.2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.388/2010-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.390/2010-EMPA S.A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA- Processo englobado:811.135/2011
Autoriza redução de área(1207)
810.437/2012-C D FILHO- Área reduzida de 13,64 para 1,99
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
811.246/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS.
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
811.506/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.664/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SOL- Registro de Extração Nº002/2013 de 17.01.2013
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
811.587/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ- Registro de Extração Nº001/2013 de 10.01.2013

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 16/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
890.506/2010-HEROTILDÉS CARDOSO RIBEIRO- AI Nº279/2012
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
890.220/2009-DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA- NOT. Nº06/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)



890.311/1983-TIBIRIÇÁ MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 14/10/1988, Relação nº , Seção I, pag. - Onde se lê: "...Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro..." Leia-se: "...Município de Aperibé Estado do Rio de Janeiro..."

890.495/2001-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA - Publicado DOU de 10/10/2007, Relação nº 150/2007, Seção I, pag. 56- Onde se lê: "... no município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro..." Leia-se: "...nos municípios de Cambuci e Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro..."

890.453/2002-PEDREIRA SÃO PEDRO LTDA - Publicado DOU de 13/07/2005, Relação nº 11/2005, Seção I, pag. 86- Onde se lê: "... no município do Rio de Janeiro..." Leia-se: "... no município de Nova Iguaçu..."

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 5/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(224)
884.019/2011-VALTER DIAS PATRICIO- AI Nº11/2013
884.060/2012-HERMES DEEKE- AI Nº12/2013
884.061/2012-HERMES DEEKE- AI Nº13/2013
884.064/2012-HERMES DEEKE- AI Nº14/2013
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
884.018/2007-VALDOIR DA CONCEIÇÃO -AI Nº13/2011
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.050/2009-MARIA DE LOURDES SILVA- Registro de Licença Nº:078/2010 - Vencimento em 24/11/2015
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
884.046/2009-CALNORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA- AI Nº07/2013
884.073/2009-GIOVANI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA- AI Nº06/2013
884.084/2010-PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRA LTDA- AI Nº05/2013
884.111/2011-TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA- AI Nº04/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
884.043/2010-TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA-OF. Nº03/2013
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
884.034/2003-NORTE MINERAÇÃO IND.COM.IMP.E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº02/2013
884.002/2004-BEBIDAS MONTE RORAIMA LTDA- AI Nº01/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
884.002/2004-BEBIDAS MONTE RORAIMA LTDA-OF. Nº221.44.002/2013
884.028/2005-INDÚSTRIA DE BEBIDAS AGUA BOA LTDA EPP-OF. Nº221.44.001/2013

EUTÍQUIA LUCIA DO VALE RAMOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 22/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.310/2009-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº409/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.570/2008-VINELE SERVIÇOS E TERRAPLENAGEM LTDA.- Área de 407,06 ha para 50,00 ha-Argila e Saibro
815.734/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-DA- Área de 977,43 ha para 265,81 ha-Argila Industrial
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.279/2006-BALNEARIO THERMAS DE OURO LTDA Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
815.901/2008-GABRIEL ONIRIS DO AMARAL VELHO-ALVARÁ Nº11673/2009
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.304/2005-ADEMIR JOÃO VIEIRA - AI Nº714/2012, publicado em 07/02/2013
815.244/2008-VANIO JOSE SCHMIDT - AI Nº703/2012, publicado em 07/02/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1736)
815.310/2009-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº410/2013
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
002.360/1941-CIA. HIDROMINERAL CALDAS DA IMPERATRIZ- Fonte Caldas 1 e 2, Embalagem de Água Mineral Natural Imperatriz retornável de 20 l sem gás- SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.304/1988-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- AI Nº 23/2013
815.118/2006-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- AI Nº 22/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.711/1980-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº409/2013
815.304/1988-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº386/2013
815.581/1997-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº409/2013
815.518/1999-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº409/2013
815.118/2006-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº384/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
810.711/1980-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº410/2013
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. Nº412/2013
815.213/1988-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-OF. Nº392/2013
815.281/1990-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-OF. Nº392/2013
815.069/1993-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-OF. Nº392/2013
815.581/1997-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº410/2013
815.518/1999-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº410/2013
815.639/2002-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-OF. Nº392/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.728/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA-PALHOÇA/SC, PAULO LOPES/SC - Guia nº 103/2012-50.000t-Areia(Agregado)- Validade:28/11/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.524/2007-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Alvará nº8588/2007 - Cessionário: CYSY MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 75300491/0001-95
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1737)
815.806/2010-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-OF. Nº392/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.587/1994-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA-OF. Nº411/2013
815.089/1996-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº393/2013
815.110/1997-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA-OF. Nº411/2013
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.089/1996-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA- AI Nº24/2013

RELAÇÃO Nº 25/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.854/2012-VILMAR BUSSOLARO
815.868/2012-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
815.879/2012-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
815.880/2012-TRANSGIACOMOSI MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP.
815.009/2013-LIBIDUS HOTELARIA LTDA EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.285/2010-MARCELO DE SOUZA-OF. Nº477/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.743/2010-CONSTRUTORA NUNES LTDA-NOVA VENEZA/SC - Guia nº 24/2012-200.000t-Basalto(Brita)- Validade:24/11/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.131/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA- Área de 593,74 ha para 155,91 ha-Argila Industrial
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
816.170/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-Cascalho e Argila
815.414/2008-OURO PRETO MINERACAO LTDA-Calcário e Xisto
815.725/2011-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-Areia e Argila
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.363/1993-PEDRO OSVALDO GONCALVES DORIA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.324/2011-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº10279/2011 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.114/1998-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF. Nº482/2013
815.379/2005-BRASILIO CONSTANTINO LOPES ME-OF. Nº483/2013
815.732/2006-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº479/2013
815.136/2009-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº478/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.373/1999-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº7813/2003 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
815.262/2008-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº5851/2008 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
815.492/2010-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº8876/2010 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.255/1997-PEDREIRA TRIANGULO LTDA. EPP-OF. Nº491/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.075/2009-NATERRA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EM TERRAPLANAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:1396/2009 - Vencimento em 18/02/2013

RELAÇÃO Nº 28/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
815.537/2010-SERGIO GUARESÍ DO SANTO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.056/2004-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº507/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.810/2010-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:ORINOCO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 15041517/0001-04- Alvará nº1699/2011
815.891/2010-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:ORINOCO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 15041517/0001-04- Alvará nº5711/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.148/2007-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Área de 443,02 ha para 50,00 ha-Areia
815.283/2007-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Área de 564,88 ha para 50,00 ha-Areia
815.534/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA- Área de 111,80 ha para 49,88 ha-Argila
815.038/2009-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Área de 474,96 ha para 49,97 ha-Areia
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.694/2008-RAFAEL FAVER - AI Nº798/2012
815.829/2008-CONFERR CONSTRUTORA FERNANDES LTDA - AI Nº795/2012
815.842/2008-LUCY RIBEIRO - AI Nº800/2012
815.860/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA - AI Nº786/2012
815.863/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA - AI Nº794/2012
815.910/2008-NILSON ANTONIO MACEDO - AI Nº796/2012
815.914/2008-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. - AI Nº792/2012
815.008/2009-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO - AI Nº808/2012
815.009/2009-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO - AI Nº807/2012
815.043/2009-MARCIANO KLETTENBERG - AI Nº809/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.182/1986-GRAMARETO MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº504/2013
815.069/2007-BRITAGEM VANZ LTDA-OF. Nº503/2013
815.069/2007-BRITAGEM VANZ LTDA-OF. Nº503/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.307/1994-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº4407/2000 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
815.348/1994-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº6341/1999 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
815.911/1994-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº7353/2012 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
815.060/1998-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº3582/2001 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05

815.079/1998-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº5933/2000 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
 815.166/2002-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº5519/2002 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
 815.492/2003-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº2520/2004 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
 815.077/2004-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº617/2005 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
 815.078/2004-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº618/2005 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
 815.674/2004-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº3523/2005 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
 815.356/2007-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº6191/2007 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
 815.587/2008-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº5984/2009 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
 Fase de Concessão de Lavra
 Multa aplicada/ Prazo para pagamento 30 dias(460)
 001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-AI Nº 166/2012 e 167/2012
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 815.448/2011-FIRENZE PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº:1531/2012 - Vencimento em 27/04/2015

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
 Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
 820.228/2007-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.- AI Nº04/2013 - DFISC/DNPM/SP
 820.522/2007-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.- AI Nº01/2013 - DFISC/DNPM/SP
 820.941/2009-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.- AI Nº02/2013 - DFISC/DNPM/SP
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 821.169/2000-INDUSTRIA DE CALCÁREO ITÁ LTDA- AI Nº20/2013 - DFISC/DNPM/SP
 821.418/2000-INDUSTRIA DE CALCÁREO ITÁ LTDA- AI Nº18/2013 - DFISC/DNPM/SP
 821.375/2001-COM E IND MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-AI Nº39/13 - DFISC/DNPM/SP
 821.390/2001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HOLARYA BANDEIRANTES LTDA-AI Nº37/13 - DFISC/DNPM/SP
 821.446/2001-SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº35/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.968/2002-FLAVIO ERMANI-AI Nº06/13 - DFISC/DNPM/SP
 821.010/2002-OSVALDO BRIOTTO MARCHI-AI Nº28/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.009/2003-MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP-AI Nº60/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.010/2003-MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP-AI Nº55/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.077/2003-LISA YAZBEK SABBAGH GHOLMIZ-AI Nº52/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.261/2003-EMPRESA DE MINERAÇÃO ROMER LTDA-AI Nº51/13 - DFISC/DNPM/SP

820.567/2003-MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP-AI Nº49/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.583/2003-JULIA MARIA PAULA SANTOS ALVES MOURÃO-AI Nº47/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.750/2003-FRANCINE DE ALMEIDA-AI Nº67/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.551/2004-HUMBERTO MALUF-AI Nº44/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.167/2007-CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A.-AI Nº250/12 - DFISC/DNPM/SP
 820.279/2008-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-AI Nº45/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.538/2008-JOSÉ LUIZ GALVÃO DE FRANÇA-ME-AI Nº132/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.702/2008-JOSÉ LUIS PORTA-AI Nº108/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.704/2008-MELIS E LOPES LTDA. - ME-AI Nº86/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.705/2008-DALMO JOSÉ ROSALEN-AI Nº82/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.726/2008-AREBRÁS AREIAS BRASILEIRAS LTDA ME-AI Nº80/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.755/2008-CIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME-AI Nº83/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.764/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-AI Nº98/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.819/2008-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI Nº103/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.821/2008-WALTER SILVA-AI Nº95/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.824/2008-JOSÉ GUIMARÃES MONFORTE-AI Nº93/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.829/2008-SANTO TOMAZELLI PADULA-AI Nº91/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.834/2008-ALESSANDRO DONIZETE PRADO-AI Nº101/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.839/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.- AI Nº110/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.846/2008-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº112/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.896/2008-MARIA THEREZA NUNES WAKIM-AI Nº116/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.915/2008-BARÃO INDUSTRIA CERÂMICA LTDA-AI Nº118/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.929/2008-JOÃO GABRIEL PROMOÇÕES DE EVENTOS RURAIS LTDA.-AI Nº125/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.947/2008-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI Nº120/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.949/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº127/13 - DFISC/DNPM/SP
 820.952/2008-DUAS MATAS AGRÍCOLA LTDA-AI Nº129/13 - DFISC/DNPM/SP
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
 821.129/2002-W.A. EXTRATIVA E COMÉRCIO DE AREIA E SUBSTÂNCIAS MINERAIS LTDA. ME - AI Nº439/12 - DFISC/DNPM/SP
 820.215/2006-ARUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº549/2012 - DFISC/DNPM/SP
 820.620/2006-JOSÉ SANTANA FILHO - AI Nº412/12 - DFISC/DNPM/SP
 820.809/2006-ARACY LASKANI - AI Nº441/12 - DFISC/DNPM/SP
 820.131/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA. - AI Nº216/12 - DFISC/DNPM/SP
 820.329/2007-PERFUREX LTDA - AI Nº443/12 - DFISC/DNPM/SP
 820.347/2007-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA - AI Nº402/12 - DFISC/DNPM/SP
 820.408/2007-MARTIN SAUER - AI Nº547/12 - DFISC/DNPM/SP
 820.532/2007-ROBERTO DE AZEVEDO AMADO JUNIOR - AI Nº469/07 - DFISC/DNPM/SP
 820.587/2007-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº496/12 - DFISC/DNPM/SP

820.610/2007-MARINESIA DE CANDIO - AI Nº492/12 - DFISC/DNPM/SP
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 001.336/1957-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- AI Nº 056/13 e 057/13-DFISC/DNPM/SP, de 06.02.13
 800.684/1972-MINARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- AI Nº 041/13 e 042/13-DFISC/DNPM/SP, de 05.02.13
 810.695/1975-MINERAÇÃO SANTA MARGARIDA- AI Nº 023/2013-DFISC/DNPM/SP, de 30.01.13.
 820.445/1991-MINERADORA QUATRO FONTES LTDA- AI Nº 075, 076, 077 e 078/13-DFISC/DNPM/SP, de 08.02.13
 821.086/1995-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.- AI Nº 130/13-DFISC/DNPM/SP, de 18.02.13
 Fase de Disponibilidade
 Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
 820.115/2007-ORLANDO PEREIRA -AI Nº432/12 - DFISC/DNPM/SP
 820.494/2007-C M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA -AI Nº455/12 - DFISC/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 864.321/2012-RODRIGO MEIRELES MATTOS RODRIGUES
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 864.358/2009-QUANTUM MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:SUL AMAZÔNIA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- CPF ou CNPJ 15.837.108/0001-00- Alvará nº4.180/2011
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 864.648/2011-V. H. TEIXEIRA & FILHA LTDA-Registro de Licença Nº12/2013 de 15/02/2013-Vencimento em INDETERMINADO
 864.320/2012-R DE S PEREIRA-Registro de Licença Nº11/2013 de 15/02/2013-Vencimento em 04/03/2016
 864.365/2012-W.S.J. INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA EPP CERAMICA E CONSTRUTORS FLORESTA-Registro de Licença Nº10/2013 de 04/02/2013-Vencimento em 07/05/2031
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 864.464/2012-JEFFERSON FERREIRA BATISTA-OF. Nº705/2013 - SUP/DNPM/TO
 864.493/2012-BRAULIO CESAR BANDEIRA ALEIXO-OF. Nº412/2013 - SUP/DNPM/TO
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
 864.051/2012-PR.R. DE SOUSA DRAGAGEM ME-OF. Nº1744/2012 - SUP/DNPM/TO
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
 864.451/2012-AMADOR ALVES PEREIRA
 864.466/2012-GILSONEI PEREGRINI DA SILVA CAMPOS
 864.508/2012-CERAMICA TELHA MAIS COM. DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
 864.785/2011-NORBERTO ULLMANN FILHO
 864.441/2012-JOSÉ XAVIER DE MIRANDA

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 47, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.004524/2011-24, de 14 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", industrializado no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 54, de 13 de fevereiro de 2012, passa a ser o seguinte:

- I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso;
- II - montagem das partes elétricas e mecânicas; e
- III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º ficam estabelecidos os seguintes percentuais e cronogramas de montagem no País e utilização de componentes, partes e peças, quando aplicáveis, tomando-se por base a quantidade utilizada, no ano calendário, considerando o disposto no art. 3º:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

	Percentual
Montadas no País	90%

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe:

	Percentual
Montadas no País	90%

III - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função interface de comunicação com tecnologia sem fio, de acordo com o seguinte cronograma:



Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Montadas no País	20 %	50%	60%	80%

IV - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de fonte de tensão, quando forem internas e Conversores de Corrente Alternada/Corrente Contínua - CA/CC, quando forem externas:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidas de acordo com o PPB específico	30%	50%	80%

V - cabos de força produzidos de acordo com o PPB específico ou, na ausência deste, a partir da trefilação e recozimento de seus fios, observado o disposto no § 7º: 30% (trinta por cento);

VI - unidades de disco magnético rígido, quando aplicável:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidas de acordo com o PPB específico	20%	30%	50%

VII - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidas de acordo com o PPB específico	40%	60%	80%
Montadas no País	50%	30%	10%
Totais produzidos no País	90%	90%	90%

VIII - demais componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, tais como os citados abaixo ou outras tecnologias, quando aplicável:

- Componente circuito integrado Nand Flash (FBGA- Fine pitch Ball Grid array / LGA- land grid array);
- Componente circuito integrado DRAM ou LPDRAM (FBGA);
- Componente eMMC (Multi Media Card) (FBGA / LGA);
- Componente eSSD (FBGA / LGA);
- Módulo SSD - (Small Form Factor Solid State Drive);
- Cartão de memória µSD card; e
- Unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	30%	50%	60%

§ 1º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes e módulos, descritos no inciso VIII, que atuem com a função de memória, observado o disposto no § 2º, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 2º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso VIII deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 3º As memórias do tipo MCP (Multi Chip Package - FBGA / LGA), deverão obedecer ao seguinte cronograma de exigência de percentuais mínimos obrigatórios:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015	2016	2017 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	-	-	20%	40%	60%

§ 4º Ficam dispensados das obrigações constantes deste artigo os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

§ 5º Caso a empresa fabricante opte por produzir os gabinetes a partir das etapas de fabricação do molde, injeção plástica e pintura, os percentuais exigidos nos incisos VII e VIII deste artigo, poderão ser reduzidos em até 10 pontos percentuais.

§ 6º O cálculo dos novos percentuais de exigência reduzidos nos termos do § 5º deste artigo será feito da seguinte forma:

$$ER = EC - 10\% * (GF/PT), \text{ onde:}$$

ER = percentual de exigência reduzida; EC = percentual de exigência corrente (inciso VII e VIII); GF = quantidade de gabinetes fabricados; PT = quantidade da produção total incentivada.

§ 7º Os cabos de força a que se refere o inciso V deste artigo deverão ser produzidos a partir da trefilação e recozimento de seus fios, de acordo com o seguinte cronograma:

- entre 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012: dispensado;
- entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: 60% (sessenta por cento) em peso;

III - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 90% (noventa por cento), em peso.

Art. 3º Caso os percentuais estabelecidos no art. 2º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º Ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 1º os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

- unidade de discos magnéticos flexíveis;
- unidade de disco óptico;
- tela, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch screen);
- câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;
- leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;
- placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe;

VII - subconjunto ventilador com dissipador; e

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados.

Art. 5º As empresas fabricantes deverão apresentar, no momento da habilitação prevista no Decreto nº 5.906, de 2006, autorização de produção e/ou comercialização quando utilizadas a marca, patente, projeto ou tecnologia de propriedade de terceiros.

Art. 6º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - quantidades de MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", comercializadas com e sem incentivos; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.) acompanhadas de uma correspondência com aviso de recebimento (AR).

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria, ressalvado o direito de defesa, caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 54, de 13 de fevereiro de 2012.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.004524/2011-24, de 14 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 53, de 13 de fevereiro de 2012, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º ficam estabelecidos os seguintes percentuais e cronogramas de montagem no País e utilização de componentes, partes e peças, quando aplicáveis, tomando-se por base a quantidade utilizada, no ano calendário, considerando o disposto no art. 3º:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

	Percentual
Montadas no País	90%

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de interface de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe:

	Percentual
Montadas no País	90%

III - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função interface de comunicação com tecnologia sem fio, de acordo com o seguinte cronograma:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Montadas no País	20 %	50%	60%	80%

IV - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de conversores tensão, quando forem internas e Conversores de Corrente Alternada/Corrente Contínua - CA/CC, quando forem externas:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidas de acordo com o PPB específico	30%	50%	80%

V - cabos de força produzidos de acordo com o PPB específico ou, na ausência deste, a partir da trefilação e recozimento de seus fios, observado o disposto no § 7º: 30% (trinta por cento);

VI - unidades de disco magnético rígido, quando aplicável:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidas de acordo com o PPB específico	20%	30%	50%

VII - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidas de acordo com o PPB específico	40%	60%	80%

Montadas no País	50%	30%	10%
Totais produzidos no País	90%	90%	90%

VIII - demais componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, tais como os citados abaixo ou outras tecnologias, quando aplicável:

- Componente circuito integrado Nand Flash (FBGA- Fine pitch Ball Grid array / LGA- land grid array);
- Componente circuito integrado DRAM ou LPDRAM (FBGA);
- Componente eMMC (Multi Media Card) (FBGA / LGA);
- Componente eSSD (FBGA / LGA);
- Módulo SSD - (Small Form Factor Solid State Drive);
- Cartão de memória µSD card; e
- Unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	30%	50%	60%

§ 1º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes e módulos, descritos no inciso VIII, que atuem com a função de memória, observado o disposto no § 2º, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 2º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso VIII deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 3º As memórias do tipo MCP (Multi Chip Package - FBGA / LGA), deverão obedecer ao seguinte cronograma de exigência de percentuais mínimos obrigatórios:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015	2016	2017 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	-	-	20%	40%	60%

§ 4º Ficam dispensados das obrigações constantes deste artigo os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

§ 5º Caso a empresa fabricante opte por produzir os gabinetes a partir das etapas de fabricação do molde, injeção plástica e pintura, os percentuais exigidos nos incisos VII e VIII deste artigo, poderão ser reduzidos em até 10 pontos percentuais.

§ 6º O cálculo dos novos percentuais de exigência reduzidos nos termos do § 5º deste artigo será feito da seguinte forma:

$ER = EC - 10\% * (GF/PT)$, onde:
ER = percentual de exigência reduzida; EC = percentual de exigência corrente (inciso VII e VIII); GF = quantidade de gabinetes fabricados; PT = quantidade da produção total incentivada.

§ 7º Os cabos de força a que se refere o inciso V deste artigo deverão ser produzidos a partir da trefilação e recozimento de seus fios, de acordo com o seguinte cronograma:

- entre 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012: dispensado;
- entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: 60% (sessenta por cento) em peso;
- de 1º de janeiro de 2014 em diante: 90% (noventa por cento), em peso.

Art. 3º Caso os percentuais estabelecidos no art. 2º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º Ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 1º os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

- unidade de discos magnéticos flexíveis;
- unidade de disco óptico;
- tela, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch screen);
- câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;
- leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;
- placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe;
- subconjunto ventilador com dissipador; e
- subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados.

Art. 5º As empresas fabricantes deverão apresentar, no momento da análise de seu projeto industrial, autorização de produção e/ou comercialização quando utilizadas a marca, patente, projeto ou tecnologia de propriedade de terceiros.

Art. 6º As empresas deverão apresentar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, até 31 de maio de cada ano, relatório específico demonstrando o cumprimento das obrigações constantes desta Portaria, relativas ao ano anterior, contemplando pelo menos:

- insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;
- identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);
- quantidades de MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", comercializadas com e sem incentivos; e
- informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.) acompanhadas de uma correspondência com aviso de recebimento (AR).

§ 2º O não envio das informações citadas neste artigo, bem como o não cumprimento de quaisquer dispositivos estabelecidos nesta Portaria, ressalvado o direito de defesa, caracterizará o descumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 53, de 13 de fevereiro de 2012.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 49, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.002319/2012-61, de 19 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;

III - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com as etapas estabelecidas nos incisos I e II; e

IV - calibragem, testes ou ajustes e montagem final do aparelho.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso IV, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Entende-se por GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMAS DE SEGURANÇA, os equipamentos que podem funcionar de maneira autônoma, sem a necessidade obrigatória de conexão a um equipamento de processamento de dados para executar as funções de captura e reprodução de imagem.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º até o limite de 10% (dez por cento) tendo como base a produção de placas de circuito impresso montadas de acordo com o inciso I do art. 1º, utilizadas na fabricação de GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA, no ano-calendário:

§ 1º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o benefício previsto no caput será calculado com base na cifra de utilização de placas de montagem nacional prevista para o primeiro ano de operação.

§ 2º Caso o percentual de 10% (dez por cento), acima estabelecido, seja ultrapassado, no período do ano-calendário, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da base de cálculo.

Art. 4º Fica dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- módulos quartzo analógico ou digital;
- membrana condutiva para teclado;
- filme flexível fundido com componentes;
- unidade de disco magnético ou óptico;
- subconjunto tela (display) de cristal líquido, podendo conter ou não touchscreen, com ou sem placa de controle do display;
- subconjunto painel frontal, com teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, incluindo cabos e conectores;
- fonte de alimentação interna;
- placa de comunicação sem fio, por tecnologia celular ou WI-FI;
- placa ou módulo de comunicação GPS; e
- placa de circuito impresso montada, com componentes eletroeletrônicos do painel de conexões.

Parágrafo único. Fica dispensada a montagem do controle remoto, segundo o disposto nos incisos I, II e III do art. 1º, desde que as placas contidas no controle remoto sejam computadas no limite estabelecido no art. 2º.

Art. 4º O controle remoto referido no inciso III do art. 4º não poderá ser comercializado separadamente do bem a que se destina com os benefícios da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos I e II, do art. 1º, na montagem da placa de circuito impresso principal, com componentes eletrônicos, mesmo acopladas por meio de conexão fixa a placas acessórias, montadas ou não, conforme percentuais e prazos definidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo pode ser aplicada para 100% (cem por cento) das unidades produzidas até 31 de dezembro de 2013, 80% (oitenta por cento) das unidades produzidas até 31 de dezembro de 2014 e 50% (cinquenta por cento) das unidades produzidas até 31 de dezembro de 2015.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2013, a empresa fabricante de GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA deverá utilizar os subconjuntos partes, peças e componentes, quando aplicável, produzidos conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, em qualquer região do País, e de acordo com o cronograma apresentado, onde os percentuais são calculados, tomando-se por base a produção no ano-calendário:

SUBCONJUNTOS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES	2012	2013	2014	2015 EM DIANTE
Cartões de memória (cartões de memória Flash)	20%	20%	35%	40%



Placa de circuito impresso com componentes ou circuito integrado que implemente a função de memória	20%	20%	35%	40%
Cartões SD	20%	20%	35%	40%
Cartões microSD	20%	20%	35%	40%
Unidade de armazenamento de dados, não volátil em meio semicondutor (SSD)	20%	20%	35%	40%

Art. 7º Quando o GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMAS DE SEGURANÇA vier acompanhado com câmeras de vídeo de qualquer natureza, monitores ou painéis de visualização como um acessório externo ao gabinete do equipamento, estes deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 50, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.013991/2005-15, de 27 de abril de 2005, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para APARELHOS DE ÁUDIO E DE VÍDEO, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 111, de 17 de maio de 2012, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com as etapas estabelecidas nos incisos I e II; e

IV - calibragem, testes ou ajustes e montagem final do aparelho.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso IV, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º até o limite de 8% (oito por cento), tendo como base a produção de placas de circuito impresso montadas de acordo com o inciso I do art. 1º, utilizadas na fabricação de APARELHOS DE ÁUDIO E DE VÍDEO, no ano-calendário.

§ 1º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o benefício previsto no caput será calculado com base na cifra de utilização de placas de montagem nacional prevista para o primeiro ano de operação.

§ 2º Caso o percentual de 8% (oito por cento) estabelecido no caput seja ultrapassado, no período do ano-calendário, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 1% (um por cento) da base de cálculo.

§ 4º Excepcionalmente, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro 2013, o fabricante poderá cumprir a diferença residual de que trata o § 3º, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2014.

§ 5º O percentual de 8% (oito por cento) a que se refere o caput poderá ser acrescido de um ponto percentual, para cada dois componentes abaixo descritos, utilizados em seus produtos, fabricados conforme respectivo Processo Produtivo Básico, na Zona Franca de Manaus, limitado ao acréscimo ao percentual de 10% (dez por cento):

I - injeção plástica do corpo ou gabinete;

II - estampagem do gabinete, quando aplicável;

III - fabricação do transformador de potência com núcleo de lâminas de aço ou com núcleo de pó ferromagnético;

IV - fabricação dos condutores elétricos com peças de conexão (exceto os cabos chatos flat cable e cabos em filme flexível);

V - fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado; e

VI - fabricação do cabo de força.

§ 6º O percentual mínimo individual a ser aplicado nas opções escolhidas, conforme o § 5º, será de 50% (cinquenta por cento) do total das respectivas peças utilizadas.

§ 7º A etapa estabelecida no inciso V do § 5º poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 8º Para a fabricação de câmaras de vídeo de imagens fixas e câmaras de vídeo camcorders, adicionalmente ao percentual estabelecido neste artigo, poderá ser dispensada 1 (uma) placa de circuito impresso montada com seus componentes, para cada 2 (duas) placas de circuito impresso que forem montadas conforme o inciso I do art. 1º.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2013, para cada câmera de imagens fixas que utilizar placa(s) de circuito impresso montada(s) com seus componentes e destinada à fabricação de câmaras de vídeo de imagens fixas, utilizada conforme dispensa do § 8º, a empresa deverá utilizar um cartão de memória (ou cartão de memória flash) produzido conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;

II - módulos quartzo analógico ou digital;

III - tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência acoplados;

IV - subconjunto visor e/ou subconjunto tela (display), destinados à câmara de vídeo;

V - gabinete com teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, incluindo cabos e conectores, destinados à câmara de vídeo;

VI - chassi plástico com conjunto flash embutido, destinado a câmaras de vídeo de imagens fixas;

VII - membrana condutiva para teclado;
VIII - filme flexível fundido com componentes;
IX - controle remoto;
X - unidade de disco magnético ou óptico;
XI - unidade de fita do tipo Digital Audio Tape - DAT;

XII - subconjunto tela (display) de cristal líquido, podendo conter ou não touchscreen, com ou sem placa de controle do display, destinado à fabricação de porteiro eletrônico com vídeo, unidade interna do porteiro eletrônico com vídeo;

XIII - tubo de raios catódicos monocromático para televisor de projeção, mesmo com capa de anodo e cabo de alta tensão (chupeta), base metálica com lente e líquido refrigerante, bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência acoplados;

XIV - modulador/demodulador de RF (tuner);

XV - tela (display) de luminescência orgânica;

XVI - subconjunto tela (display) de cristal líquido com placas de circuito impresso integradas, bem como sua respectiva estrutura de fixação e mecanismo de ejeção, destinado à fabricação de auto-rádio com DVD player conjugado ou não com sintonizador de TV;

XVII - subconjunto unidade de recepção e transmissão com tecnologia do tipo bluetooth e/ou Wi-Fi;

XVIII - antena com circuito elétrico ativo, para auto-rádio com DVD player;

XIX - gabinete, podendo conter teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, e/ou subconjunto tela (display), e/ou cabos e/ou conectores, destinados às câmaras de vídeo de imagens fixas;

XX - subconjunto óptico montado, munido de placa de circuito elétrico flexível com componentes eletroeletrônicos, motores e mecanismo de ajustes óticos para uso em câmaras de circuito fechado de TV motorizadas (speed dome), mesmo que estas possuam sistema de gravação local (câmera de vídeo para sistema de segurança);

XXI - bloco óptico montado, constituído de subconjunto óptico, munido de placa de circuito elétrico flexível com componentes eletroeletrônicos, motores e mecanismo de ajustes óticos, placas montadas com componentes eletroeletrônicos e carcaça, para uso em câmaras de circuito fechado de TV, motorizadas (speed dome), mesmo que estas possuam sistema de gravação local (câmaras de vídeo para sistema de segurança);

XXII - subconjunto gabinete, mesmo que acoplado ao suporte da câmara, com cabos e conectores integrados, destinados a câmaras de televisão ou de vídeo, para uso em sistemas de segurança; e

XXIII - gabinete com teclas montadas e/ou botão de comando montado, e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, podendo conter mecanismo montado do conjunto flash embutido e respectiva placa de circuito impresso controle de função, antena(s) flexível(is) para transmissão de dados (Wi-Fi, Bluetooth, GPS, dentre outras), motor elétrico de corrente contínua, transdutor(es), e visor, incluindo cabos e conectores, destinados à câmara de vídeo de imagens fixas.

§ 1º As placas de circuitos impressos contidas nos controles remotos a que se refere o inciso IX e nos blocos óticos, a que se refere o inciso XXI, são computadas no limite estabelecido pelo art. 2º, para a importação de quaisquer tipos de placas de circuito impresso.

§ 2º A dispensa constante do inciso XXII deste artigo fica estabelecida até 31 de dezembro de 2014.

Art. 4º O controle remoto referido no inciso IX do art. 3º não poderá ser comercializado separadamente do bem a que se destina com os benefícios da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º A fabricação de auto-rádios com DVD player, conjugados ou não com sintonizador de TV, deverá atender à legislação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que disciplina a utilização de equipamento capaz de gerar imagens em veículos automotores.

Art. 6º Para as câmeras fotográficas digitais profissionais, fica dispensada, até 17 de maio de 2014, a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos, desde que atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo:

I - conjunto principal com chassi, subconjunto óptico com circuito impresso com função de sensor, e placa principal montada e tampa de proteção;

II - gabinete com teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, incluindo subconjunto tela (display), cabos e conectores, destinados a câmaras de vídeo de imagens fixas; e

III - chassi com teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, podendo conter conjunto flash embutido e/ou visor e/ou sapata para conexão de flash externo destinado a câmaras de vídeo de imagens fixas.

§ 1º As dispensas das montagens dos módulos e subconjuntos ficam restritas à produção anual de 60.000 (sessenta mil) unidades.

§ 2º As dispensas das montagens dos módulos e subconjuntos estarão condicionadas à apresentação, por parte da empresa interessada, de cronograma detalhado de investimentos necessários à fabricação das câmeras fotográficas digitais profissionais após o período de dispensa.

§ 3º O cronograma a que se refere o § 2º deverá ser encaminhado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, até 18 de novembro de 2012 ou a partir dessa data para novos fabricantes, devendo a SUFRAMA analisá-lo para efeito de acompanhamento e fiscalização do PPB.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de investimentos a que se refere o § 2º acarretará a perda dos incentivos fiscais para a produção correspondente ao período em tela.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2013, a empresa fabricante das câmeras fotográficas digitais profissionais deverá utilizar cartões de memória (ou cartões de memória flash), DRAM, cartões SD e micro SD (Secure Digital Card ou SD Card), quando aplicável, produzidos conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos em percentuais não inferiores a 30% (trinta por cento), tomando-se por base a produção de câmeras fotográficas digitais profissionais realizada no ano-calendário.

Art. 8º Entende-se por câmeras fotográficas digitais profissionais as que apresentam as seguintes características:

I - utilizam sistemas especiais de captura de imagens, tais como, por exemplo, Reflex ou Mirrorless, podendo ser dotadas ou não, conforme o caso, de mecanismos internos compostos por jogo de espelhos e prismas para visualizar e capturar a imagem;

II - possuem controle da entrada de luz feita pela abertura do diafragma e pela velocidade do obturador, possibilitando ajuste de foco e zoom na própria lente;

III - são dotadas de lentes intercambiáveis (podem ser trocadas); e

IV - podem conter ou não sapata para conexão de flash externo.

Art. 9º Os televisores interativos deverão incorporar a capacidade de executar aplicações interativas radiodifundidas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6, obedecendo ao seguinte cronograma, tomando-se como base a quantidade total produzida nos respectivos períodos:

I - até 30 de junho de 2012: dispensado;

II - de 1º de julho até 31 de dezembro de 2012: opcional;

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2013: 75% (setenta e cinco por cento) dos televisores; e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014: 90% (noventa por cento) dos televisores.

§ 1º Todos os modelos de televisores que disponibilizarem suporte à conectividade IP e que implementem o middleware interativo deverão garantir o acesso das aplicações interativas aos canais de comunicação.

§ 2º O número de televisores interativos produzidos no período definido no inciso II poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o período definido no inciso III, respeitado um mínimo de 60% (sessenta por cento) no inciso III.

§ 3º A partir do período definido no inciso III, a obrigação definida no caput se aplica à totalidade das TVs que disponibilizem suporte à conectividade IP, sem prejuízo dos percentuais previstos nos incisos III e IV.

§ 4º Mediante opção, a empresa poderá requerer dispensa de incorporação da capacidade de executar aplicações interativas radiodifundidas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6, de até 5% (cinco por cento) do total da produção de TELEVISORES COM TELA DE OLED que disponibilizem suporte à conectividade IP.

§ 5º A cada 1% (um por cento) de dispensa definido no § 4º, a empresa compromete-se a adicionar o mesmo percentual aos percentuais definidos nos incisos III e IV do caput.

§ 6º Excetuam-se do grupo de televisores definidos no § 3º aqueles que dispõem de conectividade IP, apenas para troca de dados com servidores ou unidades de gerenciamento de arquivos em redes locais.

§ 7º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá vir instalado, pré-configurado e habilitado de fábrica.

§ 8º Caso os percentuais estabelecidos para os períodos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até o término do ano-calendário subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.

§ 9º A diferença residual a que se refere o § 8º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 10. Os modelos de televisores lançados em 2012 que não executem aplicações interativas radiodifundidas, poderão ser produzidos até 28 de fevereiro de 2013, num montante limitado a 10% (dez por cento) da produção total do ano-calendário de televisores que disponibilizem suporte a conectividade IP.

Art. 10. A partir de 1º de março de 2013, os TELEVISORES COM TELA DE TUBO DE RAIOS CATÓDICOS deverão incorporar a capacidade de recepção de sinais digitais de acordo com as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, para o percentual de 90% (noventa por cento) da produção do ano-calendário.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser dispensado, desde que os TELEVISORES contenham adesivo informativo claro e explícito, preso à parte frontal do aparelho e afixado na embalagem do produto, indicando a não adequação do mesmo ao Sistema Brasileiro de TV Digital, alertando ao consumidor sobre a necessidade de utilização de um conversor externo após o desligamento do sinal analógico, conforme o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 111, de 17 de maio de 2012.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de o Inmetro consolidar a experiência de associar a qualidade intrínseca do produto à sustentabilidade de processos produtivos;

Considerando a necessidade de estabelecer um ambiente favorável à concorrência justa e a proteção do consumidor;

Considerando a parceria do Inmetro com a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para certificar produtos manufaturados com matéria-prima da Amazônia, através do Programa Selo Amazônico, no âmbito do Plano Brasil Maior 2012/2014;

Considerando os entendimentos, após a Consulta Pública, realizados entre Inmetro, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Pesca e Aquicultura.

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos para o Pirarucu (Arapaima gigas) Salgado Seco, abordando questões de legalidade, qualidade, saúde, segurança, sociedade, meio ambiente, desenvolvimento econômico e procedência da matéria-prima, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa para Pirarucu (Arapaima gigas) Salgado Seco, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou a instrução ora aprovada foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 364, de 16 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2012, seção 01, página 45.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 008/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, de 27 de dezembro de 2012, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa UNICOPA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 008/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO, para o gozo do incentivo previsto no Artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º FIXAR para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO	1,939,958	2,230,952	2,560,745

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 248-MDIC/MCTI, de 30 de setembro de 2011;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 260ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2012, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 301 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa NORBOM COMÉRCIO LTDA. - EPP, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 218/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviços de ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS, PARA DISTRIBUIÇÃO, CARGA E DESCARGA EMBARQUE E DESEMBARQUE, para o Distrito Industrial, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco e demais condições que estabelece;

Nº 302 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de implantação da empresa ALCOA ALUMÍNIO S.A. - FILIAL MANAUS, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 226/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LAMINADOS DE METÁLICOS EM FITA, TIRA, CHAPA E "BLANKS", EXCETO DE FERRO AÇO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.001910/2011-53

No Diário Oficial da União nº 25 de 05 de fevereiro de 2013, na Seção 1, página 86 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 454/2013, ANEXO II, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 724.447,72, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 856.716,18.

Processo Nº 58701.004962/2012-62

No Diário Oficial da União nº 247 de 24 de dezembro de 2012, na Seção 1, página 154-155 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 442/2012, ANEXO I, onde se lê: valor aprovado para publicação: R\$ 3.072.344,09, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 3.071.477,09.

Processo Nº 58701.005309/2012-11

No Diário Oficial da União nº 245 de 20 de dezembro de 2012, na Seção 1, página 200 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 440/2012, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.112.200,19, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.124.660,06.

Processo Nº 58701.001281/2012-42

No Diário Oficial da União nº 240 de 13 de dezembro de 2012, na Seção 1, página 232 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 435/2012, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 292.697,47, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 302.727,48.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A PRESIDENTE, SUBSTITUTA, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 411, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2010, resolve:



Nº 151 - Tornar sem efeito a portaria nº 150, de 19 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 20 de fevereiro de 2013, seção 1, página 97.

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto.

A PRESIDENTE, SUBSTITUTA, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº 411, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2010, e; considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais; considerando a elaboração do Acordo de Gestão da RESEX do Rio Ouro Preto, que é um importante instrumento para a gestão da Unidade, constante no Processo nº 02070.000687/2012-27, RESOLVE:

Nº 152 - Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, cujo texto integra o Anexo da presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO MEDEIROS

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO OURO PRETO, ESTADO DE RONDÔNIA
CAPÍTULO I - FINALIDADES DO ACORDO

Este Acordo objetiva assegurar a autossustentabilidade da RESEX mediante a regulamentação da utilização dos recursos e dos comportamentos a serem seguidos pelos moradores. Está aqui contida a relação das condutas que devem ser seguidas para cumprir a legislação brasileira sobre meio ambiente;

Objetiva ainda, este Acordo, manifestar ao ICMBio o compromisso dos moradores da RESEX de cumprir a legislação ambiental e ao mesmo tempo oferecer àquele instituído um instrumento de verificação do cumprimento das normas aceitas por todos;

Tendo sido um documento aprovado pelos moradores, ele serve de guia para que eles exerçam suas atividades na RESEX dentro dos limites estabelecidos.

CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO ACORDO

Todos os moradores são responsáveis pela execução do Acordo, como autores na gestão da reserva e únicos beneficiários da mesma. De forma mais direta, as duas Associações de Moradores da RESEX, ASAEX - Associação de Seringueiros e Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto e ASROP - Associação de Seringueiros do Rio Ouro Preto, respondem pelo Acordo de Gestão;

1.A Diretoria das Associações orientará para que o Acordo seja cumprido por seus associados;

2.A Associação administrará, portanto, o uso dos recursos naturais de modo a defender o uso sustentável dos recursos e o bem estar dos seus moradores, com o apoio do CNS - Conselho Nacional dos Seringueiros e da Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;

3.O não cumprimento do presente Acordo de Gestão significa quebra do compromisso dos moradores de utilizar a Reserva de modo a conservá-la para seus filhos e netos, tal como a receberam, e resultará na perda dos direitos de uso por parte do infrator, nos termos das estabelecidos neste Acordo de Gestão.

CAPÍTULO III - INTERVENÇÕES EXTRATIVISTAS E AGRO-PASTORIS

4.Cada família praticará o extrativismo e as atividades agro-pastoris na própria colocação, sendo que cada família poderá ter apenas uma colocação, respeitando os limites tradicionalmente reconhecidos pela comunidade. Conforme a tradição das práticas extrativistas da reserva, uma colocação tem até cinco estradas de seringa e 200 seringueiras de corte por estrada;

5.Quando o morador necessitar de algum recurso natural de uma área ocupada por outro morador, deverá inicialmente pedir autorização para o morador antes de usar o recurso de sua área;

6.As seringueiras não podem ser derrubadas e deve-se evitar as derrubadas e queimadas em locais que ameacem sua sobrevivência. Quando ocorrerem em áreas de roçado, deve-se manter um cinturão de 15 metros de diâmetro sem derrubar a vegetação, para protegê-las;

7.Fica proibida a construção de casas próximas às seringueiras e castanheiras, evitando-se assim futuras derrubadas dessas árvores extrativistas, em função do perigo que as mesmas podem oferecer no caso de caída sobre as casas;

8.É facultado o uso do extrativismo da borracha conforme as práticas tradicionais, obedecendo-se ao limite de sessenta dias anuais de corte por estrada, e de dois dias semanais por estrada, sendo vedado o corte danificando o lenho "no pau", sendo empregados os tipos de corte tradicionalmente utilizados pelos moradores da reserva, ou seja, o corte em "v" e "em pestana", até que surjam técnicas mais apropriadas. Deve-se evitar o corte em dias de friagem. Nas áreas de terra firme, as seringueiras devem ficar em descanso na época da troca de folhas e frutos. É proibido a prática do uso de extrel nas seringueiras, azougue e querosene na faca de seringa;

9.Fica proibida a derrubada de plantas de potencial frutífero e extrativo, tais como: açai, buriti, patoá, bacaba, bacuri, pequi, sorva, tucumã, e outras árvores frutíferas nativas da região, com exceção do uchi e do babaçu, quando estes ocorrerem em áreas de roça e do açazeiro, que poderá ser utilizado pelos moradores para a construção de casas na RESEX. É facultada a coleta dos frutos dessas árvores e coco das palmeiras;

10.É facultado o uso de palhas, paxiúba e paxiubão para uso na cobertura de casas e construção na RESEX. É permitida a comercialização de palhas pelos moradores, mediante Plano de Manejo específico;

11.Os moradores da Reserva poderão utilizar áreas de floresta para implantar roçados destinados a produzir alimentos, respeitando sempre o limite de 20 hectares de área total por família, sendo permitida a derrubada total de até dois hectares por ano para abertura de novas roças (sendo, no máximo um (1) hectare de mata nativa e um (1) de capoeira por ano);

12.Na escolha de áreas para a implantação de roçados deve-se obedecer o limite mínimo de cem metros ou mais de distância de beira de rios, nascentes, morros, beira de igarapés e onde haja boa presença de castanheira e seringueira. No caso de castanheiras e seringueiras estarem localizadas em áreas de roçado, deve-se fazer um cinturão de aproximadamente 15 metros sem derrubar a mata, evitando-se assim que o fogo atinja essas árvores;

13.As moradias devem estar a uma distância mínima de dez metros da colocação de seringa;

14.Áreas degradadas - de capoeira "cansada" - poderão ser utilizadas para atividades agroflorestais, incluindo plantio de espécies nativas de madeira nobre e espécies frutíferas, mediante acompanhamento técnico do ICMBio e instituições parceiras;

15.É permitida a criação de animais de terreiro, e de gado e animal de carga até 12 cabeças por família, para uso na prática agrícola, na alimentação familiar ou como animal de carga, respeitando-se o limite máximo de área derrubada estabelecida no artigo 14;

16.O acesso do gado bovino ou dos animais de carga ao igarapé deve ser restrito através de um corredor de seis metros de largura para evitar pisoteamento dos animais na água;

17.A criação de animais de pequeno, médio e grande porte, como porcos, gado e ovelhas deve ser feita em comum acordo com moradores da vizinhança. A construção de cercas, chiqueiros e outras instalações é de responsabilidade do criador. É proibida a criação de porco solto e de mangueirão que ofereça risco de contaminar a água de nascentes, rios, igarapés e baías. No caso desses animais causarem prejuízo aos vizinhos, o mesmo deve ser ressarcido pelo criador;

18.Não podem ser desmatadas as "Florestas de Preservação Permanente" tais como: as matas ciliares, matas das nascentes e as margens de cursos d'água, exceto para a construção de moradias.

CAPÍTULO IV - NOVAS INTERVENÇÕES NA FLORESTA

19.Os moradores poderão extrair madeira para uso próprio, nas formas a seguir: para lenha, para uso de construções no interior da RESEX, construções de barcos para uso da Reserva, móveis e madeira de árvores que eventualmente estejam caídas no solo;

20.É proibida a entrada de madeireiro na Reserva com o intuito de realizar a exploração comercial de madeira;

21.A exploração de produtos madeireiros é permitida a partir da elaboração de um Plano de Manejo Florestal Sustentável;

22.Produutos da floresta, como frutos, óleos e essências, poderão ser extraídos para consumo dos moradores. Sua comercialização, bem como a utilização de outros produtos, posteriormente à aprovação deste Acordo, poderá ser feita pelos moradores, de forma tradicional e/ou mediante Plano de Manejo Florestal Não Madeireiro.

CAPÍTULO V - INTERVENÇÕES NA FAUNA

23.Os moradores da RESEX têm o direito de pescar (mariscar) para a sua alimentação. Fica proibida a utilização de venenos, redes, arrastão, camuri, batição, jaticá, malhadeira e cacuri (curral de praia). O uso de tarrafa, zagaia, flecha, caniço e espinhel é permitido;

24.Os moradores poderão levar peixe em quantidade limitada para consumo em viagem e durante estadia fora da RESEX, respeitando-se o limite de 10kg de peixe por família, ao mês;

25.É permitida a pesca profissional e comercialização de pescado pelos moradores, mediante plano de manejo;

26.Os visitantes só poderão consumir peixe na RESEX junto à família em que estão hospedados, sendo proibida a retirada de pescado da RESEX pelos mesmos;

27.A comunidade e Associação poderão propor manejo de fauna, tais como do jacaré e ariranha, mediante autorização e apoio técnico do ICMBio.

CAPÍTULO VI - INTERVENÇÕES NAS ÁREAS DE USO COMUM

28.Os rios, baías centrais, varadouros, praias e barrancos são áreas de uso comum à Reserva, respeitando-se a tradição e recorrendo-se à Associação e ao ICMBio para resolver as questões que porventura existirem entre moradores;

29.Cada morador deve utilizar as áreas de uso comum da área de abrangência de sua comunidade. O uso de baías (não centrais), praias e barrancos deverá ser combinado em comum acordo entre as comunidades;

30.As matas ao redor da colocação serão reservadas para descanso e abrigo da caça, sendo sua ocupação para abertura de novas estradas de seringa ou estabelecimento de novas colocações sujeitas à permissão da Associação e do ICMBio, e em conformidade com o zoneamento.

CAPÍTULO VII - FISCALIZAÇÃO DA RESERVA

31.Cabe às associações e às comunidades realizar o monitoramento da Reserva. Cabe ao ICMBio realizar a fiscalização da Reserva;

32.Cada seringueiro é responsável por sua colocação e pelas outras colocações, cabendo a ele não só zelar por sua colocação, mas também observar para que os recursos da Reserva sejam zelados pelos outros;

33.O comportamento e as ações das visitas em relação aos recursos naturais e benfeitorias na RESEX são responsabilidade de quem as recebe. Os prejuízos que as visitas possam causar na RESEX deverão ser ressarcidos por quem convidou.

CAPÍTULO VIII - MONITORAMENTO

34.As associações ficam responsáveis pelo monitoramento da conduta dos moradores e caso o Acordo de Gestão continue sendo desrespeitado, o caso será levado para discussão no Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

35.O presente Acordo de Gestão poderá ser alterado após proposta apresentada por pelo menos 50 % +1 dos moradores e aprovada em Assembleia Geral e pelo Conselho Deliberativo e desde que não entre em conflito com a finalidade da Reserva;

36.A pesquisa, fotografia, filmagem, coleta de material genético e visitas no interior da reserva só poderão ser realizados mediante autorização expressa dos moradores da Reserva e do ICMBio;

37.Antes de receber visita, o morador responsável deve comunicar a visita à Associação ou ao ICMBio (registrar a visita) com antecedência, com nome, data da visita e RG. O morador será responsável pelo seu visitante. A autorização deve ser por escrito, em duas vias, uma deve ficar com a visita e uma com o ICMBio ou Associação;

38.Antes de realizar eventos e festas maiores abertas ao público, a Associação e o ICMBio devem ser consultados. O organizador é responsável por informar a data do evento. No caso de eventos de futebol, cada diretor de time fica responsável pelo seu time;

39.O morador que permanecer mais de dois anos e um dia sem morar ou sobreviver dos recursos da RESEX perderá seus direitos de beneficiário. Em caso de doença grave, mediante comunicado escrito à Associação, este prazo poderá ser estendido;

40.Ao sair da RESEX, o beneficiário deverá notificar e registrar imediatamente a sua saída à Associação, informando quanto tempo e o motivo pelo qual ficará fora. Caso não comunique, ele perderá o direito de usufruir da Reserva, e seu ato caracterizará abandono de colocação;

41.A transferência ou troca de colocações entre moradores da RESEX deve antes ser precedida de consulta às comunidades envolvidas, à Associação e deve ser comunicada ao ICMBio;

42.É permitida a venda de benfeitorias entre moradores extrativistas e para novos moradores extrativistas, desde que o comprador respeite o limite de área por família. O morador que vende as benfeitorias de sua colocação perde seu direito de ser beneficiário;

43.Moradores de localidades da RESEX onde não haja ocorrência de seringueiras poderão abrir estrada de seringa em outro local da Reserva, sem, no entanto configurar a ocupação de dois sítios (cada morador só pode ter um sítio). Antes de agir, o morador deve consultar a Associação e a comunidade onde pretende abrir a estrada de seringa;

44.Em caso de constatado abandono de colocação, os recursos naturais existentes na colocação abandonada, como piques de castanha e estradas de seringa, poderão ser destinados a outros beneficiários da Reserva mediante comunicado à Associação e ao ICMBio e a extrativistas de outras reservas da região;

45.A entrada de extrativistas de outras reservas da região em colocações abandonadas somente poderá ser realizada mediante o consentimento da comunidade, da Associação, e com o aval do ICMBio. O extrativista deve comprovar sua condição de extrativista beneficiário, com documento fornecido pela sua área (reserva) de origem;

46.O extrativista vindo de outra reserva da região que tenha se estabelecido na RESEX do Rio Ouro Preto deverá passar por um período de um ano de prática de atividades extrativistas antes de se tornar beneficiário efetivo na RESEX Rio Ouro Preto.

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 35, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídas para o Ministério da Justiça, observado o disposto no § 3º do art. 2º e no Anexo ao Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, três Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de nível superior, a serem concedidas a servidores que a elas fizerem jus, no âmbito do órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A percepção da GSISTE somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação da concessão, não havendo quaisquer efeitos retroativos para o servidor que venha a percebê-la.

Art. 3º A concessão das GSISTE deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 6.712, de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Telecomunicações de Pernambuco S. A. - TELPE, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
103.954.314-68	ANTONIO MIGUEL DE MOURA	04599.509008/2004-47
070.444.614-68	CICERO JACINTO DA SILVA	04599.509010/2004-16
075.157.234-91	DIVALDO DOMINGOS DE SALES	10480.001439/2004-90
101.140.764-72	NOEMIA LINS DE MELO	04500.006962/2004-24

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Petrobrás Comércio Internacional - INTERBRAS, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

MIRIAM BELCHIOR

Art. 2º Cabe a PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a PETROBRAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na PETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
400.352.987-15	DAYSE CAMPOS GONÇALVES	03000.006046/2005-43
378.571.697-49	EDILAMAR OLIVEIRA GASPAS	03000.000397/2006-21
098.540.027-72	PEDRO FRANCISCO LASZLO ZANKER	03000.005951/2005-86
553.694.647-15	RICARDO DE MORAES SILVA	04569.001396/2010-18
358.566.020-72	RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	04500.009378/2009-35
047.663.918-29	ROSANA RAMALHO CARLOS	04500.003269/2008-23

PORTARIA Nº 38, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CBTU notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CBTU no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CBTU.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
524.109.517-91	CARLOS ALBERTO DA SILVA CALIXTO	04599.504464/2004-09
868.452.507-82	DEISE DA SILVA THOMAZ	04500.009225/2009-98
374.166.856-72	MARCIO ANTONIO RUSSO	04599.502404/2004-43
007.646.556-04	SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO	04599.504313/2004-42

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ECT notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ECT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ECT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
707.722.238-15	LUZIA DE FATIMA GUERRA MUTRO	04500.006304/2011-61
707.809.008-04	MARIA ESTER DELBONI DIAS	04500.006293/2011-10
015.411.518-52	RITA DE CASSIA BRUNHARI CERAMITARO	04500.010099/2011-39
798.056.048-53	SANDRA MARA COSTA BARROS NAVARRO	04500.006292/2011-75
068.128.748-92	SUELI APARECIDA NICOLINI FERREIRA	04500.006301/2011-28

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
415.066.697-00	FILOMENA LIMA DE SOUZA	04597.007967/2004-42
308.778.657-87	MARIA DE FATIMA MENEZES DA SILVA	04597.007974/2004-44
155.378.111-20	MARIA JOSE DA ROCHA SILVA	04500.007070/2008-74
252.947.177-00	MAURO VIEIRA DA ROCHA	04500.015864/2011-15

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ELETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ELETROBRAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
489.455.287-68	FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO	04500.009129/2010-83
730.210.597-91	HAMILTON FERREIRA DE MENEZES	04599.501117/2004-16
433.489.637-53	JORGE CARLOS MACHADO	04599.501158/2004-11
529.294.427-00	MARCIO IVES DRUMOND CANTINI	04599.501145/2004-33
757.311.267-04	MARIVALDO DE AZEVEDO PAES	04599.501182/2004-41
393.413.137-91	PEDRO PAULO NICACIO FERREIRA	04599.501151/2004-91



PORTARIA Nº 42, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da ELETROSUL - Centrais Elétricas S/A, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ELETROSUL notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ELETROSUL no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETROSUL.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
347.247.370-34	ADILES GALLI	04500.012862/2011-66
347.232.937-87	ALFREDO KLEPER CHAVES LAVOR	04500.013096/2011-57
317.707.469-00	AMADEU LUIZ VALERIO LISOT	04500.006822/2004-56
516.575.200-30	ARLI VERA BORBA ANTUNES DE ABREU	04500.013734/2011-30
289.992.230-00	DANILO FISCHER	04500.012880/2011-48
257.486.969-91	EDI SOUZA DA SILVA	04599.508965/2004-56
464.884.991-49	ELSON REZENDE DE OLIVEIRA	04500.012873/2011-46
219.092.370-00	ERNESTO STAPENHORST	04500.013070/2011-17

209.662.299-91	FERNANDO AYRES DE SOUZA	04599.508953/2004-21
216.993.720-04	FERNANDO SEPE TIARAJU DINIZ	04500.013094/2011-68
180.781.170-00	FRANCISCO ATOS MAGLIA	08490.019017/2004-18
207.229.070-87	JOAO CARLOS DA FONSECA PRUX	04500.015398/2011-60
165.374.080-91	JOSE FERNANDO DE AVILA	04599.518034/2004-66
490.170.719-15	LIANETE RACHEL D'AGNOLUZZO	04500.013092/2011-79
588.573.629-49	LUIZ EDGARD VIEIRA PEREIRA	04500.013087/2011-66
557.886.969-68	MARCOS AURELIO PEREIRA NUNES	04500.013075/2011-31
179.836.819-68	MARIA DA GRACA GRACIOSA BAR	04599.518025/2004-75
601.243.349-20	MARIO GUILHERME DA SILVEIRA	10983.000894/2004-15
060.003.981-15	PAULO RENATO GAIAD	04500.013091/2011-24
290.136.589-20	TEREZINHA KARASIAK	04599.508970/2004-69
625.346.629-91	VANIA CARDOSO MOZERLE	04500.013068/2011-30
032.221.607-91	VICTOR UGO FORMIGA DE ASSIS	04500.013726/2011-93

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 29, de 8 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 71, Leia-se: Portaria Interministerial nº 29, de 8 de fevereiro de 2013.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de assegurar a execução de programação constante do Decreto de 23 de janeiro de 2013, que reabriu, parcialmente, crédito extraordinário, no valor de R\$ 32.008.287.456,00 (trinta e dois bilhões, oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), aberto pela Medida Provisória nº 598, de 27 de dezembro de 2012, mediante a utilização de superávit financeiro de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme apurado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos no que concerne à Secretaria de Portos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes	R\$ 1,00
2074		Transporte Marítimo								30.000.000
		PROJETOS								
26 784	2074 138S	Construção de Cais e Terminal de Granéis Sólidos na Ilha de Cocaia no Porto de Suape (PE)								30.000.000
26 784	2074 138S 0101	Construção de Cais e Terminal de Granéis Sólidos na Ilha de Cocaia no Porto de Suape (PE) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	388		30.000.000
TOTAL - FISCAL										30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										30.000.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes	R\$ 1,00
2074		Transporte Marítimo								30.000.000
		PROJETOS								
26 784	2074 138S	Construção de Cais e Terminal de Granéis Sólidos na Ilha de Cocaia no Porto de Suape (PE)								30.000.000
26 784	2074 138S 0101	Construção de Cais e Terminal de Granéis Sólidos na Ilha de Cocaia no Porto de Suape (PE) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	300		30.000.000
TOTAL - FISCAL										30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										30.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, inciso II e §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 7º, do Decreto nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com os elementos que integram o Processo/SPU/TO nº 05560.000104/2010-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso, gratuito e resolúvel, à COOPERATIVA DE TRABALHO E MORADIA-CTM, dos imóveis da União, denominados;

I. Um terreno urbano, situado na Avenida Bernardo Sayão, integrante do Desmembramento da Chácara nº 507, denominada Chácara 507-A, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, com área de 12.795,33m², sob registro imobiliário (RIP SIAPA) de nº 9241.0100002-74, registrado em nome da União sob matrícula nº

58.069 e título Aquisitivo R-2-M-24.699, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína-TO;

II. Um terreno urbano, situado na Avenida Bernardo Sayão, integrante do Desmembramento da Chácara nº 507, denominada Chácara 507-B, município de Araguaína, Estado do Tocantins, com área de 12.900,29m², sob registro imobiliário (RIP SIAPA) de nº 9241.0100001-93, registrado em nome da União sob Matrícula nº 58.070 e Título Aquisitivo R-2-M-24.699, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína-TO;

III. Um terreno urbano, situado no Bairro JK, Quadra 10, lote s/n, município de Araguaína, Estado do Tocantins, com área de 6.654m², sob registro imobiliário (RIP SIAPA) de nº 9241.0100003-55, registrado em nome da União sob Matrícula de nº 26.812 e título Aquisitivo Registro nº 2.152, livro 3-D, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína-TO.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º destinam-se à projeto de habitação de interesse social, beneficiando aproximadamente 138 famílias de baixa renda.

Art. 3º São fixados os prazos de dois anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato, para que o Cessionário inicie as obras e de mais 04 anos para a conclusão da obra.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput são prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º A Concessão do Direito Real de Uso deverá ser outorgada por por determinado, nos termos do artigo terceiro desta Portaria.

Art. 5º A celebração do contrato ficará condicionada à comprovação de atendimento, pelo Concessionário, dos requisitos e condições constantes do processo referido e das licenças ambientais e urbanísticas, bem como outros decorrentes da legislação em vigor.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o Concessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;
II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou
IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUCILENE DE LIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 20 de fevereiro de 2013

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 89/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao SINDSERM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jurema - Piauí, processo nº. 46214.000298/2011-12, CNPJ nº. 11.607.966/0001-08, para representar categoria profissional de todos os membros da categoria de servidores públicos municipais do Município de Jurema, no Estado do Piauí, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Jurema - PI. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da categoria profissional de todos os membros da categoria de servidores públicos municipais do Município de Jurema, no Estado do Piauí - PI, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, processo nº. 24000.004348/89-11 CNPJ de nº. 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 90/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Salgueiro - SISEMSAL - PE, processo nº. 46213.000143/2010-05, CNPJ nº. 35.446.947/0001-05, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Salgueiro - PE. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da categoria profissional dos servidores públicos municipais, no Município de Salgueiro - PE da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, processo de nº. 24000.004348/89-11, CNPJ nº. 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 91/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mairipotaba - SINDIMAIRIPOTABA - GO, processo nº. 46208.002286/2011-01, CNPJ nº. 11.070.772/0001-16, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Mairipotaba - GO. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da categoria dos Servidores Públicos Municipais, no Município de Mairipotaba - GO, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, processo de número 24000.004348/89-11, CNPJ de número 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 96/2013/DICNES/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o Registro Sindicato dos Terapeutas do Estado do Rio Grande do Sul - SINTERS. Processo nº. 46218.001395/2011-84, CNPJ nº. 06.161.549/0001-44, para representar a categoria Profissional dos Terapeutas enquadrados nas Terapias reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Trabalho e Emprego - CONCLA, através de Código correspondente na Classificação Brasileira de Ocupações, e Ministério da saúde, com abrangência Estadual e base territorial no estado de Rio Grande do Sul - RS

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de fevereiro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46215.011506/2010-18
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Petrópolis, Areal, Três Rios, Paraíba do Sul, Comendador Levy Gasparian, São José do Vale do Rio Preto, Teresópolis, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Belford Roxo, Magé, Armação de Búzios, Arraial do Cabo e Cabo Frio..
CNPJ	31.170.236/0001-08
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 869/2012/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46010.002076/2002-21
Razão Social	Sindicato dos Servidores das Câmaras Municipais no Estado do Rio Grande do Norte - SINDSCAM/RN.
CNPJ	Não Informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 93/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.013307/2002-41
Razão Social	Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Regime Geral da Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	Não Informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 94/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.011392/95-78
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Educação e Cultura de Mossoró - RN
CNPJ	Não Informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 95/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46210.002081/2010-98
Entidade	SIAE-MT - Sindicato dos Instrutores e Empregados em Auto Escolas de Aprendizagem do Estado de Mato Grosso
CNPJ	10.832.908/0001-15
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 98/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.014373/2010-49
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica, Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval, Serralherias, Oficinas Mecânicas e Indústria da Informática do município de Orlandia - SP
CNPJ	11.669.056/0001-50
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 99/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46219.007784/2009-99
Entidade	Sindicato dos Tecnicos Eletrotecnicos Empregados na Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Eletricidade.
CNPJ	10.643.168/0001-79
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 864/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46201.000805/2008-53
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maceió
CNPJ	09.369.153/0001-85
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 865/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46302.002018/2009-99
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Sapucaia.
CNPJ	10.973.813/0001-11
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 866/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46230.000554/2009-41
Entidade	Sindicato dos Empregados em Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Institutos de Beleza em Niteroi e São Gonçalo
CNPJ	10.468.035/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 867/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46215.484818/2009-03
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Duas Barras - SINSEP-DB
CNPJ	08.647.837/0001-39
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 868/2012/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica nº 92/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical nº. 46000.018535/2004-70 CNPJ: 06.970.275/0001-34 de interesse do Sindicato dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito do Estado da Bahia - SINDIGUARDA, com fundamento no art. 4º, § 2º e 3º, da Portaria 343, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 5º, inciso II, da Portaria Ministerial nº 186, de 14 de abril de 2008.

Em 20 de fevereiro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Notas Técnicas nº. 02/2011/CGRS/SRT/MTE e nº. 21/2013/CIS/CGRS/SRT/MTE e ainda no art. 6º da Ordem de Serviço nº. 02, de 16 de dezembro de 2011, publicada no boletim administrativo MTE nº. 23 de 16 de dezembro de 2011, resolve restabelecer o registro sindical da entidade a seguir relacionada, após verificação do preenchimento dos requisitos do número mínimo de entes filiados junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, na forma do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o parágrafo 3º do art. 20 da Portaria MTE nº. 186/2008:

Entidade	CNPJ
FNTTA - Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aéreos.	34.273.656/0001-08

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 003/2013, de 18/02/2013, anexa ao processo nº. 46206.024860/2013-75, referente ao Plano de Cargos e Salários da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 003/2013, anexa ao processo nº. 46206.024860/2013-75

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MAURÍCIO ALVES DIAS

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 004/2013, de 18/02/2013, anexa ao processo nº. 46206.001584/2013-58, referente ao Plano de Cargos e Salários do Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 004/2013, anexa ao processo nº. 46206.001584/2013-58.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MAURÍCIO ALVES DIAS

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000005/2013-65

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO LIMINAR

(...) Entendo que não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo requerido, não viltumbando a ocorrência do alegado bis in idem.

(...) Ademais, o requerido não trouxe aos autos, qualquer fato novo que indique a necessidade de promover o chamamento do feito à ordem, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados.

Publique-se.

Dê-se ciência pessoal ao requerido.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, e na Lei nº 4.965, de 5/5/1966, combinada com a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e, como instrumento oficial de comunicação, publicação e disponibilização dos atos extrajudiciais e administrativos do Ministério Público Federal - MPF.

Art. 2º O DMPF-e será composto pelos cadernos:

I - Caderno Extrajudicial: destinado à publicação de atos extrajudiciais, tais como portarias de instauração de inquérito civil, extratos do compromisso de ajustamento de conduta, editais de convocação para audiências públicas, atas das sessões dos órgãos colegiados, e demais atos previstos em normas do Conselho Superior do MPF e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - Caderno Administrativo: destinado à publicação de atos de gestão, tais como portarias de designação e dispensa, instruções normativas, ordens de serviço e despachos.

§ 1º O Caderno Administrativo do DMPF-e produzirá os mesmos efeitos do Boletim de Serviço do MPF.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão veiculadas por meio da Imprensa Nacional ou jornais de circulação local, regional ou nacional.

Art. 3º As edições do DMPF-e deverão ser disponibilizadas gratuitamente na internet, no endereço eletrônico: www.mpf.mp.br, de segunda a sexta-feira, até às 21h, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que não houver expediente.



§ 1º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Procurador-Geral da República, inclusive nos dias em que não é prevista a disponibilização do DMPF-e.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DMPF-e.

Art. 4º Após a disponibilização do DMPF-e, as edições não poderão sofrer modificações ou supressões de conteúdo.

Parágrafo único. As eventuais retificações de matérias publicadas no DMPF-e deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do DMPF-e serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento eletrônico de matéria para publicação no DMPF-e será da unidade que o produziu.

Art. 7º A Secretaria Jurídica e de Documentação será responsável pela edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, bem como pela assinatura digital do DMPF-e.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados constantes no DMPF-e.

Art. 9º As normas e os procedimentos para publicação de atos oficiais do MPF obedecerão à instrução normativa específica do Secretário-Geral do MPF, a ser editada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de vigência desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO ACRE**

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000461/2012-22, instaurado por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

Resolve
CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fito de apurar irregularidades na Universidade Federal do Acre, relacionadas à ausência de intérprete para a promoção da acessibilidade aos alunos deficientes auditivos da Instituição.

Ante o exposto,
DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
 2. Comunicue-se à PFDC a presente conversão;
 3. Após, voltem os autos conclusos para providências.
- CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000044/2011-87, instaurado em 2012, cujo objeto apurar a utilização e venda de bebidas alcoólicas e outras drogas nas comunidades indígenas da área de Benjamin Constant, especialmente no distrito indígena Feijóal.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 6º, VII e e art. 7º, I, ambos da LC 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso V da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas;

CONSIDERANDO que o abuso de álcool é um problema de saúde pública, e a Lei n. 8.080/90 (art. 2º, caput) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e que o direito à saúde cuida-se de direito individual indisponível;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 127, caput) e a Lei Complementar n. 75/93 (art.6º, VII, "b") outorga ao Ministério Público o mister de promover a defesa, dentre outros pontos, dos direitos indisponíveis.

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, DETERMINAR:

I - a Comunicação à egrégia 6ª Câmara de Comunicação e Revisão acerca da conversão da presente Peça de Informação;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III- Considerando que a matéria é objeto do Inquérito Civil Público nº 1.13.001.000060/ 2008-74, referente à comunidade Umariuçu, e que aguarda resposta aos ofícios 153/2013 e 152/2013, expedidos ao Ministério da Justiça acerca da implementação do projeto "polícia comunitária" nas comunidades indígenas do Alto Solimões/Amazonas, notadamente comunidades Umariuçu I e II, Belém do Solimões (Município de Tabatinga) e Feijóal (Município de Benjamin Constant), aguardar a resposta aos ofícios para análise conjunta dos procedimentos.

IV- Oficiar a FUNAI e a Secretaria Municipal de Educação para que se manifestes sobre os fatos relatados no termo de declaração de que há notícia de uso e disseminação de uso de álcool por servidor da instituição, na comunidade indígena.

V - Oficiar ao DSEI para que informe quais medidas preventivas adotadas referentes ao uso de álcool na comunidade e se o projeto de saúde mental está implantado nesta comunidade, ou se há previsão de implantação.

V- Informar aos interessados sobre a instauração e objeto do presente inquérito, com cópia da portaria de instauração, solicitando informações atualizadas acerca da situação do atendimento.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DA BAHIA**

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, resolve, na forma do art. 6º da Resolução 77/2004 do CSMFP e do art. 2º, II da Resolução 13/2006 do CNMP, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, visando angariar maiores elementos acerca da materialidade e da autoria dos fatos narrados, devendo constar como objeto: "Desvio de verbas federais decorrente do superfaturamento constatado na realização das obras executadas pela empresa AOS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pertencente a Matheus Nonato da Silva, filho do ex-prefeito do município de Tremedal/BA, Joaquim Nonato da Silva, na gestão 2000-2004".

CONSIDERANDO:

- A) Que os fatos investigados no ICP nº 1.14.007.000099/2010-19 relativos ao superfaturamento das obras executadas pela empresa AOS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pertencente a Matheus Nonato da Silva, filho do ex-prefeito do município de Tremedal/BA, Joaquim Nonato da Silva;
- B) Que tais condutas constituem, em tese, a prática dos crimes do Decreto-lei n. 201/67, art. 1, inc. I.

Desse modo, determino a juntada de cópia do ICP n. 1.14.007.000099/2010-19;

Comuniquem-se a 2ª CCR da abertura do procedimento.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO CEARÁ**

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB repassados ao município de Jaguaribe/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000219/2012-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comuniquem-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Itaçuaba/CE por meio do Convênio nº 778/2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000035/2013-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comuniquem-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados à Secretaria de Planejamento e Finanças do município de Canindé/CE durante o exercício de 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000027/2013-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comuniquem-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Jaguaruana/CE pela FUNASA, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000029/2013-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comuniquem-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB repassados ao município de Itaitira/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000037/2013-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comuniquem-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados à Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do município de Canindé/CE durante o exercício de 2005, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000039/2013-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comuniquem-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Beberibe/CE por meio do Convênio nº 52/2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000049/2013-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comuniquem-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Limoeiro do Norte/CE por meio do Convênio nº 573219, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000047/2013-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no pagamento de serviços prestados pela empresa Andrade Gutierrez na execução do Convênio nº 07/2001, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000043/2013-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Limoeiro do Norte/CE por meio do Convênio nº 527020, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000045/2013-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PNATE repassados ao município de Boa Viagem/CE durante o exercício de 2005, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000007/2013-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na obstrução da regeneração da vegetação em uma área de 0,05 (margens do Açude São Mateus - Município de Canindé/CE), resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000568/2008-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na construção de 340m, em solo não edificável, em área de preservação permanente, sem licença do órgão ambiental competente, às margens do Açude Castanhão, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000250/2012-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Quixadá/CE, por meio do Convênio 347/94 -FAE (SIAFI 099552), resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000174/2012-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas administradas pelo Banco do Nordeste do Brasil e planejadas por políticos de âmbito Federal, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000214/2012-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na obstrução da regeneração natural da vegetação em uma área de 1,24ha, em Canindé/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000005/2013-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na obstrução da regeneração natural da vegetação em uma área de 0,39ha, em Canindé/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000614/2008-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de empréstimos consignados e descontados indevidamente da conta de denunciante, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000248/2012-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no desconto indevido no benefício da denunciante originado de uma transação ilegal de empréstimo feito junto ao BMC, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000224/2012-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no projeto e ingerência na condução das obras do Campus do IFCE, em Quixadá/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000220/2012-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades de malversação, indícios de desvio de finalidade e de fraudes em processos licitatórios, em Canindé/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000002/2013-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB em desacordo com as normas regimentais do programa, no município de Boa Viagem/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000016/2013-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

**PORTARIA Nº 63, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades consistentes no favorecimento em processos licitatórios para fornecimento de material de construção no âmbito do município de Canindé/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000227/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos repassados à Fundação de Turismo, Esporte e Cultura do município de Canindé/CE durante o exercício de 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000247/2012-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**PORTARIA Nº 61, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

GAB/BBV Nº 7.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente das Peças de Informação nº 1.16.000.000186/2013-12, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: Suposto problema de saúde da Sra. Dolarice Peixoto Cavalcante e necessidade, com urgência, de atendimento hospitalar. Em tese, Dolarice já possui prontuário no Hospital Sarah Kubitschek, onde deveria continuar o tratamento, haja vista ser o único local aparelhado para realização dos procedimentos necessários. A representante alega sentir dores diariamente, sendo necessário o uso diário e contínuo de medicamentos.

ENVOLVIDO: Hospital Sarah Kubitschek.

INTERESSADO: Dolarice Peixoto Cavalcante.

Determina:

1. Autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2. Comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Consúlcua PFDC/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. Requisite-se, à noticiante, que se manifeste sobre as informações de fl. 12. No mesmo ofício, cientifique-se a Noticiante sobre o fato de que o médico Francisco A. B. Ximenes Filho ainda não respondeu a perguntas de fl. 11 (lidas em conjunto com fls. 3/4, o que atrasa o resultado deste processo);

4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. Acima citadas, e cópia da portaria de instauração;

5. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

6. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar da data desta portaria.

BRUNO BAIACCHI VIEIRA
Procurador da República**PORTARIA Nº 66, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as presentes peças informativas autuadas sob o nº 1.16.000.000201/2013-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de supostas irregularidades na efetivação de servidores que ocupavam cargos comissionados no Senado Federal.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Judson Clayton Maciel. Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 67, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.16.000.002428/2012-13

Autor da Representação: JACIR PEREIRA GODOI

Possível responsável: Deputado Federal João Arruda; Luis Paulo Zolandek.

Resumo: CÂMARA DOS DEPUTADOS - CARGO COMISSIONADO - CONCOMITÂNCIA DE FUNÇÕES - POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO PARLAMENTAR E O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NA PREFEITURA DE LIMMEIRA-PR.

Determina:

a) a autuação desta Portaria;

b) a designação, como secretária, da técnica administrativa Edilene Barros dos Santos Leite, mat. 23.838-4.

c) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS****PORTARIA Nº 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

Conversão da Peça de Informação nº 1.18.002.000172/2012-15 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o procedimento data de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito já expirou;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios tendentes a apurar a localização dos lotes DAMHA I e II.

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para verificar se os projetos de loteamento DAMHA I e II se encontram em território remanescente de quilombo da comunidade de Mesquita;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. A expedição de novo ofício ao Prefeito da Cidade Ocidental/GO, requisitando que encaminhe cópia integral do Decreto nº 980/2011, inclusive dos memoriais descritivos, plantas e projetos técnicos constantes no processo nº 2011003051.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República**PORTARIA Nº 14, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

Conversão do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001022/2012-13 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o procedimento data de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito já expirou;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros instrutórios tendentes a apurar a suficiência do serviço de correio para entrega da correspondência da CEF em bairro da Cidade Ocidental,

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar a suficiência do serviço de correio para entrega da correspondência da CEF no Bairro Nova Friburgo B da Cidade Ocidental/GO;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. A expedição de ofício à ECT, para que informe se atende regularmente, com entrega de correspondência domiciliar, o Bairro Nova Friburgo B da Cidade Ocidental/GO.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República**PORTARIA Nº 54, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 65/66) e os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000799/2012-96, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade na comercialização de títulos oferecidos por empresas de capitalização no território nacional.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria - 1.18.000.000799/2012-96", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**PORTARIA Nº 17, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o art. 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a competência material para a proteção do meio ambiente é comum a todos os entes da federação (art. 23, inciso VI, da Lei Maior);

Considerando que a proteção ambiental é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República);

Considerando que o art. 2º da Lei nº 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o princípio do poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência brasileira, atribui ao responsável pelo empreendimento potencialmente impactante o dever de internalizar os custos de produção e da degradação causada, de modo a não prejudicar a sociedade com as consequências da exploração econômica dos recursos naturais, evitando-se ainda a multiplicação dos lucros por meio da socialização dos danos ambientais;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República, e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, ficará obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (princípio da responsabilidade objetiva);

Considerando que, de acordo com as notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, o Estado de Mato Grosso figura entre os entes federados onde são constatados os maiores índices de desmatamento ilícito;

Considerando que uma parcela considerável da supressão vegetal ilícita é realizada para formação de pastagens e posterior criação de gado;

Considerando a necessidade de regularização da cadeia de produção bovina, para que a legislação ambiental seja rigorosamente observada e cumprida, promovendo-se, assim, a defesa do meio ambiente;

Considerando, ademais, a complexidade do objeto deste ato administrativo, a imprescindibilidade de maior lapso temporal para adoção das medidas necessárias e o esgotamento do prazo previsto para seu desfecho;

Resolve, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de promover as medidas necessárias para regularização da cadeia de produção pecuária no Estado de Mato Grosso.

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, ambos da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, por força da Lei nº 12.303/10, é obrigatória, desde 03.08.2010, "a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências"; e

CONSIDERANDO que, por meio da Representação nº 8.809/2012 (atuada como Peça Informativa nº 1.21.001.000284/2012-91), Auditores de Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados notificaram à Procuradoria da República no Município de Dourados que desde a última semana do mês de agosto do ano de 2012 o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados "não vem realizando o Teste de Emissões Otoacústicas Evocadas nas crianças nascidas em suas dependências";

Resolve instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar se o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados vem cumprindo a Lei nº 12.303/10, isto é, se vem realizando gratuitamente o exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas nas crianças nascidas em suas dependências.

Em consequência, determino a atuação desta Portaria e da Representação nº 8.809/2012 como "Inquérito Civil", com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- representantes: Auditores de Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados;
- interessado: Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD);

- assunto: realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nas crianças nascidas nas dependências do HU-UFGD (Lei nº 12.303/10).

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Processual Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (01 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, como diligência investigatória inicial, determino a elaboração de minuta de ofício, a ser enviado ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

a) se o Hospital Universitário dispõe de aparelho adequado para a realização de exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nas crianças nascidas em suas dependências;

b) em caso afirmativo, se o aparelho está em plenas condições de uso; e

c) em caso negativo, os motivos pelos quais vem descumprindo a Lei nº 12.303/10.

Por fim, determino à Técnica Administrativa Sandra Regina Ferreira Areco que:

a) comunique à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que estas peças de informação notificam a ocorrência de possível lesão a questões de ordem constitucional, bem como a eventuais obrigações ao Hospital Universitário das questões decorrentes da Lei 12.550/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar especificadamente o efeito da Lei 12.550/2011, que cria a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERVH), na Administração do Hospital Universitário de Campo Grande;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com este objeto: Acompanhar a implementação da Lei 12.550/2011, que cria a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERVH), na Administração do Hospital Universitário de Campo Grande;

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União; (2) afixar cópia desta portaria no local de costume; (3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul; (4) realizar as seguintes diligências: a) Providenciar e juntar cópia da inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4895, proposta pelo Procurador Geral da República por volta do dia 07 de janeiro de 2013; b) realizar pesquisa no Sistema Único acerca das medidas adotadas nas demais Unidades da Federação quanto ao objeto deste inquérito civil, certificando-se nos autos os resultados.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Dr. CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES, Procurador da República no Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelo art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

Tendo conhecimento de que há aproximadamente 8000 pessoas aguardando a realização do exame de endoscopia pelo Sistema Único e Saúde - SUS, em Uberlândia;

CONSIDERANDO que nas últimas décadas a endoscopia digestiva evoluiu de um exame puramente diagnóstico para um procedimento terapêutico ou curativo minimamente invasivo, e que muitas vezes, um tratamento endoscópico pode evitar uma cirurgia ou tratamentos mais agressivos e mais onerosos para o SUS.

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite o direito social à saúde e o direito ao amplo e irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Resolve:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apuração dos fatos;

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia para que encaminha a lista de espera para realização do exame de endoscopia, bem assim para que informe quais as clínicas credenciadas pelo SUS, para realização do referido exame, em Uberlândia e municípios vizinhos.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000563/2012-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar os motivos pelos quais a Universidade Federal de Uberlândia alterou as regras seletivas do PAAES, devido a nova lei de cotas, atingindo inclusive os subprogramas já em andamento;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a apuração do acúmulo ilegal dos cargos de professor de dedicação exclusiva na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e de professor nas Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE pelo servidor RODOLFO NOVELLINO BENDA.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.002080/2012-67;

Considerando que, nos autos em apreço, instaurados a partir do envio de cópia da inicial da Ação Ordinária n. 5125-55.2011.4.01.3800, movida por Hudson Gonçalves em face da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, há notícia do acúmulo ilegal de cargos pelo docente RODOLFO NOVELLINO BENDA, que estaria acumulando o cargo de professor de dedicação exclusiva na UFMG com outro nas Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE;

Considerando que, à fl. 81, a FUNORTE informou que o representado nunca teve vínculo empregatício com a instituição, exercendo, no ano de 2004, a função de Assessor e Orientador do curso de Educação Física, para a qual não havia jornada de trabalho nem carga horária pré-determinada;

Considerando que, às fls. 93/152, a UFMG informou que o representado está inserido no regime de dedicação exclusiva desde 05 de agosto de 1992 (fl. 97) e também que foi instaurado no âmbito da universidade, pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções (Copac), em 17 de janeiro de 2013, o Processo n. 23072.008187/2013-74, de interesse do servidor RODOLFO NOVELLINO BENDA, para a apuração dos fatos veiculados no presente apuratório (fl. 152); e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.



4. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 152, que assevera ter sido instaurado o Processo n. 23072.008187/2013-74 no âmbito da UFGM para a apuração dos fatos, primeiramente, acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias em cartório.

5. Após, expeça-se novo ofício à Universidade Federal de Minas Gerais, com cópia da fl. 152, requisitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se já houve o encerramento do Processo n. 23072.008187/2013-74, instaurando para fins de apuração de acúmulo ilegal de cargos pelo professor RODOLFO NOVELLINO BENDA, encaminhando, em caso positivo, a documentação pertinente.

6. Após o envio do ofício, acautelem-se novamente os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento da resposta.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Residual, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.222.000.002050/2012-51, instaurado a partir de peças encaminhadas pelo parquet estadual, a partir de documentos entregues pelo Sr. Marcelo Valadares de Resende Costa, com o escopo de verificar possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência Pública nº 2747/2009 realizada pela Diretoria Regional de Minas Gerais da Empresa Brasileira de Correios - ECT;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMFP e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se à seguinte determinação:

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMFP.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000256/2011-81, instaurado no intuito de aprofundar a apuração dos desdobramentos da atuação da organização criminosa investigada na cognominada "Operação Fachada", além da ligação entre os integrantes desta organização criminosa com aqueles identificados na operação I-Licitação, em licitações realizadas no Município de Areial/PB, em Inquérito Civil Público - ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMFP;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º: 1.24.000.001755/2012-86.

O Dr. Victor Carvalho Veggli, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na execução de contratos na UFPB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Reiterar os ofícios enviados à UFPB.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 124, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Reavaliação da implantação da futura sede da PRM de Paranaguá nas Casas do Brasão e do Portão

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Regimento Interno do Ministério Público Federal (aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008),

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, que regem a Administração Pública;

Considerando que a Procuradoria da República no Município de Paranaguá, instalada em Julho de 1999, ainda não tem sede própria;

Considerando que, aos dezenove dias do mês de maio de 2004, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Patrimônio da União, entregou ao Ministério Público Federal o imóvel localizado de frente para a Rua General Carneiro, com fundos para a Rua XV de Novembro, n.º 156, em Paranaguá, doravante denominado apenas "Casa do Brasão", tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional, para a instalação da sede da Unidade do MPF;

Considerando que, em 2006, promoveu-se a contratação de empresa para elaboração de projeto de restauração da Casa Brasão, o qual não foi aprovado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que, em novembro de 2008, entendeu-se por bem desapropriar o imóvel situado no n.º 02 da Rua General Carneiro, esquina com a Rua Presciliano Correa, em Paranaguá, doravante denominado "Casa do Portão de Ferro", contíguo à Casa do Brasão,

Considerando que a Advocacia Geral da União ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública em face dos antigos proprietários da Casa do Portão de Ferro, em trâmite no Juízo Federal de Paranaguá, autuada sob n.º 5000130-29.2010.404.7008.

Considerando que a União foi imitada na posse em em 14 de junho de 2010;

Considerando que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura sugeriu a reavaliação da implantação da futura sede da PRM da Paranaguá nas referidas edificações, ao argumento de que "há mais de 05 anos tenta-se uma solução para restauração desses 02 (dois) imóveis históricos, os quais, no decorrer dos anos, consumiram recursos orçamentários para a realização de obras emergenciais paliativas, não retornando nenhum benefício prático para o MPF"; resolve:

1) determinar a instauração de processo administrativo para reavaliação da implantação da futura sede nas Casas do Brasão e do Portão de Ferro.

2) determinar, desde logo, a juntada de cópia de toda a documentação por meio da qual se transferiu as Casas ao MPF, bem como de todos os processos que contemplaram contratações no interesse dos mencionados imóveis, de forma cronológica.

3) Após, voltem.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000302/2012-56, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - Má prestação de serviço por parte da agência da CEF no Município de São João de Meriti - Getúlio de Moura, consistente no risco à incolumidade física dos clientes, em razão da possibilidade de descarga elétrica e na inexistência de horário definido para o atendimento. ."

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000303/2012-09, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL - Realização de obras no interior da REBIO Tinguá. Noticiante: Secretaria de Meio Ambiente de Caxias. Noticiado: Brique Gestão de Empreendimentos LTDA. Local: Rua Torres, nº 80, Xerém (CA IN 018666 e LPI 019106)."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Ref. : Peças de Informação - PI 1.30.010.000013/2013-06.

O Ministério Público Federal, pelo Excelentíssimo Procurador da República Dr. João Felipe Villa do Miu, no uso de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem constituir atos de improbidade administrativa que importam em ofensa aos princípios da Administração, consoante previsão do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a aplicação das medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), fazendo-se necessária a coleta de outros elementos, além de esclarecimentos complementares;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possíveis irregularidades em convênios celebrados entre a Cruz Vermelha Brasileira e o Município de Barra Mansa-RJ.

Para isso, DETERMINA-SE:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000981/2002-31, instaurado nesta Procuradoria da República, com o seguinte resumo: "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - JARDIM BOTÂNICO - MUDANÇA NO OBJETO DE PRESERVAÇÃO DO TOMBAMENTO PATRIMONIAL E CULTURAL - DERRUBADA DE ÁRVORES CENTENÁRIAS - CONSTRUÇÕES IRREGULARES".

Resolve converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000981/2002-31, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.002938/2012-10, que visa apurar possível deficiência no serviço prestado pelo Centro de Entrega de Encomendas dos CORREIOS na Penha - Rio de Janeiro/RJ (CEE Penha).

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.002938/2012-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se ao Diretor Regional da ECT no Rio de Janeiro, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 40 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 73, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.003066/2012-07, que visa apurar possível irregularidade na recusa da Caixa Econômica Federal em receber pedido de liberação do FGTS de correntista para compra de imóvel.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.003066/2012-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 50 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n.º 1.30.001.002615/2012-18 instaurado com o escopo de investigar: a) suposta redução injustificada da carga horária de trabalho dos médicos e técnicos em radiologia do Instituto Nacional de Câncer - INCA; e b) a regularidade da emissão dos certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional ministrados pela Associação dos Funcionários do INCA - AFINCA;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo n.º 1.30.001.002615/2012-18, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.28.100.000194/2012-21, instaurado para apurar possíveis irregularidades na cobrança de procedimentos no Programa de Tratamento de Glaucoma, referente ao período de janeiro de 2008 a julho de 2011, constatadas na auditoria n.º 11714, realizada pelo DENASUS no Hospital Geral de Oftalmologia, no município de Assunção/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo n.º 1.28.100.000194/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na oportunidade, reitere-se o expediente de fl. 44.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSPMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.28.000.001231/2012-46, apurando a existência de uma fila de espera, no âmbito do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL, com mais de 100 (cem) pessoas, relativa à realização de cirurgia para o tratamento de Litíase Vesical (pedra na vesícula);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJUT, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3ª) em face das informações prestadas pela SESAP e pela Secretaria Municipal de João Câmara, oficie-se à Secretaria Municipal de Natal, encaminhando cópia integral dos autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe: i) se celebrou com o HUOL algum convênio com o desiderato de que este realize cirurgias de média complexidade, e dentre ela as de colecistectomia, em

municípios de sua macrorregião de Saúde; ii) caso exista convênio firmado, se o HUOL tem cumprido com o pactuado, isto é, se tem realizado o quantitativo mínimo de cirurgias de média complexidade.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e CONSIDERANDO:

a) a instauração do Procedimento Administrativo n.º 1.29.004.001367/2012-89, que tem por objeto apurar eventual irregularidade da oferta de cursos de graduação e pós graduação pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai - Faculdade IDEAU, marca utilizada pelas Faculdades sediadas em Getúlio Vargas/RS, Passo Fundo/RS, Bagé/RS, Caxias do Sul/RS e Chapecó/SC;

b) que o art. 28 do Decreto n.º 5.773/06 menciona que as faculdades não dispõem da prerrogativa concedida às universidades e centros universitários de fazer funcionar curso superior independentemente de autorização do Ministério da Educação;

c) que os elementos coligidos até a presente data são insuficientes à adoção de quaisquer das medidas indicadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível n.º 1.29.004.001367/2012-89 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSPMPF n.º 87/2006,

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil Público vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: apurar eventual irregularidade da oferta de cursos de graduação e pós graduação pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai - Faculdade IDEAU, marca utilizada pelas Faculdades sediadas em Getúlio Vargas/RS, Passo Fundo/RS, Bagé/RS, Caxias do Sul/RS e Chapecó/SC;

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSPMPF n.º 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSPMPF n.º 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução n.º 87/2006 do CSPMPF;

IV. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

V. O cumprimento das diligências objeto do despacho lançado nos autos em epígrafe nesta data.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSPMPF n.º 87/2006 do CSPMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSPMPF n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000176/2012-90, cujo objeto é apurar problemas na execução do Programa DST/AIDS em Pelotas/RS, especialmente o fornecimento insuficiente de vales-transporte aos portadores de HIV/AIDS que necessitam de atendimento no Serviço de Assistência Especializada - SAE da Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPEL; e,



CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar problemas na execução do Programa DST/AIDS em Pelotas/RS, especialmente o fornecimento insuficiente de vales-transporte aos portadores de HIV/AIDS que necessitam de atendimento no SAE/UF-Pel"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após a juntada da resposta ao Ofício MPF/PRM-Pel/SOTC n.º 841/2012, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora ALICE CORSO CAVALHEIRO.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º, 5.º, 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000177/2012-34, cujo objeto é apurar suposta nulidade de questão da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de policial rodoviário federal aberto pelo Edital n.º 1/2009 - DPRF, por abordar matéria não contemplada no edital; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta nulidade de questão da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de policial rodoviário federal aberto pelo Edital n.º 1/2009 - DPRF, por abordar matéria não contemplada no edital"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora ALICE CORSO CAVALHEIRO.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º, 5.º, 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000186/2012-25, cujo objeto é apurar a regularidade da decisão do Juízo da execução de somente permitir o levantamento de valor depositado em favor de Oscar Barcelos quando for apresentado o termo de curatela definitivo; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a regularidade da decisão do Juízo da execução de somente permitir o levantamento de valor depositado em favor de Oscar Barcelos quando for apresentado o termo de curatela definitivo"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor CARLOS EDUARDO SPOHR.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º, 5.º, 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000187/2012-70, cujo objeto é apurar suposta retificação irregular do edital de abertura do vestibular para ingresso na Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Forma Integrada, para o primeiro semestre letivo de 2013, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta retificação irregular do edital de abertura do vestibular para ingresso na Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Forma Integrada, para o primeiro semestre letivo de 2013, do IFSul"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor CARLOS EDUARDO SPOHR.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º, 5.º, 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000197/2012-13, cujo objeto é apurar suposta irregularidade na restrição do campo de atuação profissional dos graduados em curso de Licenciatura em Educação Física, imposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul - CREF/RS; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta irregularidade na restrição do campo de atuação profissional dos graduados em curso de Licenciatura em Educação Física, imposta pelo CREF/RS"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora ALICE CORSO CAVALHEIRO.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º, 5.º, 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000181/2012-01, cujo objeto é apurar a suposta interrupção do serviço de telefonia móvel prestado pela operadora Vivo S/A, em razão da substituição da tecnologia CDMA para GSM, na localidade denominada Rincão do Quilombo, em Piratini/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a suposta interrupção do serviço de telefonia móvel prestado pela operadora Vivo S/A, em razão da substituição da tecnologia CDMA para GSM, na localidade denominada Rincão do Quilombo, em Piratini/RS"; e,

2. comunicar à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6.º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo n.º 1.29.012.000101/2012-10, instaurado no desiderato de apurar, inicialmente, a forma como foi descentralizado o recurso federal destinado ao asfaltamento da pista do aeroclube de Bento Gonçalves/RS;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4.º, § 1.º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Instaura O Inquérito Civil Público nº
1.29.000.001236/2012-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, alínea c);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001236/2012-31, o qual versa sobre "Comunidade Guarani de Passo Grande - Pagamento da energia elétrica da aldeia";

CONSIDERANDO que o expediente já foi prorrogado e que permanece a necessidade de acompanhar os fatos objeto deste expediente;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001236/2012-31 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando ao acompanhamento da questão relativa ao pagamento da energia elétrica da aldeia;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) o cumprimento do item "b" do Despacho da fl. 14.

Após, venham os autos conclusos ao Gabinete para decisão.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Assunto: Apuração de loteamento irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Guaporé, no Município de Costa Marques - Ecoturismo "Nova Vida" e Condomínio ECOVILLE.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Zedes Lares Fernandes, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, II, "d" III, "d" e 6º VII, "b" da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa do meio ambiente e a promoção das ações necessárias à responsabilização dos responsáveis por sua degradação;

CONSIDERANDO o teor da documentação enviada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (PI 1.31.001.000025/2013-02);

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar o apuração de loteamento irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Guaporé, no Município de Costa Marques - Ecoturismo "Nova Vida" e Condomínio ECOVILLE.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:
1. Registrem-se e autuem-se os documentos ora anexados como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria;

2. Proceda-se como descrito no Despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

PI Nº 1.32.000.000030/2013-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "F", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

Resolve:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

"IMPROBIDADE. CALHA NORTE. DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSO NO MERCADO FINANCEIRO. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. Acórdão nº 4651/2012-TCU-1ª Câmara, proferido no processo nº 000.416/2011-8, quanto à análise de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério da Defesa para apuração de irregularidades encontradas na execução de dois convênios celebrados com o município de Mucajá/RR".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

A Secretária de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando que, em até 15 (quinze) dias envie cópia integral da Tomada de Contas Especial (TC) nº 000.416/2011-8;

2. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

4. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Posteriormente, devolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

PI Nº 1.32.000.000021/2013-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "F", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

Resolve:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

"SAÚDE INDÍGENA. DSEI-Leste. Possíveis irregularidades na execução financeira do convênio 011/04 (SIAFI 500706), o qual possui como objeto atenção à saúde indígena no âmbito do DSEI/Leste. Valor do débito R\$ 1.321.213,89. Notificação de débito nº 018/2011."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

A Secretária de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se Oficie-se a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral do processo de prestação de contas nº 251000.030.754/2007-71, relativo ao convênio nº 011/2004, SIAFI 500706, que gerou o débito inicialmente informado, bem como informe se até o momento ocorreu o pagamento pela Guia de Recolhimento da União - GRU, sob código de nº 28850-0, em favor da unidade nº 255000/36211, do referido débito.

2. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União - TCU, com cópia da f. 04-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se há algum Processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 011/2004, SIAFI 500706, e em caso positivo, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia integral desta.

3. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

4. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, devolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PA nº 1.32.000.000377/2012-41, instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas durante os testes de aptidão física aplicados pelo CESPE/UNB no concurso público para Agente da Polícia Federal em 2012;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais, assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LC 75/93, art. 5º, inciso I, "h"), norteadores de todo e qualquer certame público;

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000 377/2012-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.



NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. Objeto: apurar possíveis irregularidades ocorridas durante os testes de aptidão física aplicados pela CESPE/UNB, como etapa eliminatória do concurso público para Agente da Polícia Federal 2012.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000045/2013-09, a partir do Termo de Declarações TD 26/2013 (PRM-BNU-SC-0000639/2013), para apurar eventual desrespeito às regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Em relação à unidade habitacional pertencente à Sra. Lorizete Xavier, junte-se ao autos o acordo feito com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao seu apartamento, no âmbito do Inquérito Civil Público n.º 1.33.001.000008/2012-10;

2. Quanto às demais unidades habitacionais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste esclarecimentos, no prazo de 30 dias.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República DKL Rua XV de Novembro, n. 1305 - 10º andar - Centro - Blumenau/SC - CEP 89.010-003 Caixa Postal nº 911 - Fone/Fax: (47) 3321-1700 - e-mail: prml Blumenau@prsc.mpf.gov.br neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993:

Considerando que se incluem como patrimônio cultural brasileiro os sítios de valor histórico, cuja proteção e promoção incumbem ao Poder Público na tutela do direito fundamental à cultura, nos termos do art. 216 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio social e de interesses difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e do art. 5º, III, "c", da Lei Complementar n.º 75, de 1993;

Considerando que a história do desenvolvimento da região Meio-Oeste de Santa Catarina, que abriga esta Subseção Judiciária, liga-se indissociavelmente à construção da Ferrovia São Paulo - Rio Grande, o que reafirma o valor cultural do patrimônio ligado à Estrada de Ferro;

Considerando que em 21 de maio de 2012 instaurou-se o Procedimento Administrativo de autos n.º 1.33.004.000071/2012-18, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de inventariar e garantir a preservação das instalações pertencentes à antiga Rede Ferroviária Federal com características de patrimônio cultural;

Considerando que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, demandando a continuidade da ação ministerial a fim de fiscalizar as atividades de tutela do patrimônio histórico-cultural vinculado à ferrovia;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Ministério Público Federal;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de inventariar e garantir a preservação das instalações pertencentes à antiga Rede Ferroviária Federal com características de patrimônio cultural nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC.

À 4ª CCR, para as finalidades constantes dos arts. 6º e 16, I, da Res. 87/2006 do CSMFP.

Determino a tomada das seguintes providências:

1. Reitere-se a ordem do despacho de fl. 158 à Prefeitura Municipal de Capinzal, que deverá ser instruída com cópia dos documentos de fl. 158-160. Cópia desta Portaria servirá como ofício. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da ordem.

2. Solicite-se da Fundação Catarinense de Cultura informações a respeito de eventual processo de tombamento como patrimônio cultural estadual dos bens de valor histórico com características de patrimônio cultural nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC1.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converter o procedimento administrativo de autos n.º 1.34.026.000076/2012-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS CONTEMPLADOS COM IMÓVEIS DO 3º LOTE DE CASAS CONSTRUÍDAS POR INTERMÉDIO DO PROGRAMA FEDERAL "MINHA CASA, MINHA VIDA" EM ASSIS.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

No mais, aguarda a juntada aos autos da resposta ao ofício expedido à Secretaria Municipal de Assistência Social de Assis nesta mesma data.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.34.023.000298/2012-06, envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representada a empresa AGX TECNOLOGIA LTDA. CNPJ nº 05.585.600/0001-82, situada a rua Santa Cruz, 969, no município de São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível irregularidades no repasse de verbas provenientes do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Sistemas Embarcados Críticos, Instituição criada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.34.023.000298/2012-06 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, e nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, adote-se as providências necessárias para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Portaria PRM/RP/CRDG. Instauração de Inquérito Civil. Peças Informativas nº 1.34.010.000958/2012-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007, haja vista estar tramitando segundo a Resolução CSMFP n.º 87/2006;

CONSIDERANDO ser necessária a fiscalização da operacionalização e qualidade do serviço público prestado pelo Setor de Perícias Médicas da Agência da Previdência Social situada na Avenida Quito Junqueira, nº 61, em Ribeirão Preto/SP;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente feito não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento, o que torna imprescindível a realização de diligências para aprofundamento dos fatos apurados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e convole-se o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil (art. 4º da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após a autuação da presente portaria convocando o feito em inquérito civil, expeça-se o ofício elaborado nos moldes da minuta já assinada;

5. Designe-se a técnica administrativa MARIA TERESA GOMES BRONHARA para secretariar os trabalhos. Junte-se termo de compromisso (art. 4º, caput, inciso V, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

6. Estipula-se o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n.º 87/2006 e CNMP n.º 23/2007;

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de representação em favor de Valcileia Luíza André, em vista da necessidade de obtenção dos fármacos: Bromazepam (Lexotan®), Duloxetine (Cymbalta®) e Mirtazapina (Remeron®), necessários ao tratamento de Depressão (CID-10 F32); bem ainda a informação de que tais fármacos não estão disponíveis em quaisquer dos programas dos entes federados que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS, exceto o primeiro deles [Bromazepam], que se soube adotado na relação de medicamentos de Ilhota/SC, município em que reside a interessada.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000239/2012-15.

Registre-se e publique-se, a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Diligências: após os devidos registros, voltem os autos para análise.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

PR-SP-00007906/2013. Autos n.º
1.34.001.004635/2012-84.

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.004635/2012-84 tem por objeto apurar eventual negativa da Viação Novo Horizonte em fornecer passagem de ônibus interestadual gratuita para idosos acima de 60 (sessenta) anos.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar eventual negativa da Viação Novo Horizonte em fornecer passagem de ônibus interestadual gratuita para idosos acima de 60 (sessenta) anos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.004635/2012-84, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso V e considerando que: que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção dos interesses difusos e coletivos;

que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.004346/2012-85 apura se as instalações do Campus São Paulo do Centro Universitário Adventista (UNASP) - situado à Estrada de Itapeçerica, n.º 5859, Jardim IAE, São Paulo/SP - cumpre as condições de acessibilidade arquitetônica, previstas nas Leis n.º 7.853/89 e n.º 10.098/00, Decreto n.º 5.296/04 e NBR 9.050/04 (ABNT);

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo o DITC aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso V e considerando que: que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção dos interesses difusos e coletivos;

que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.004146/2012-22 apura se as instalações do Campus Liberdade da Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) - situado à Rua Galvão Bueno, n.º 707, Bairro Liberdade, São Paulo/SP - cumpre as condições de acessibilidade arquitetônica, previstas nas Leis n.º 7.853/89 e n.º 10.098/00, Decreto n.º 5.296/04 e NBR 9.050/04 (ABNT);

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo o DITC aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, I e IV, da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício n.º: 15/2013, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, o qual notícia possível infração ambiental, de modo que a empresa Mineradora Bambuzinho LTDA - ME ilegalmente extrai areia do leito do Rio Araguaia, na cidade de Xambioá/TO;

CONSIDERANDO que o ato ilícito atinge patrimônio da UNIÃO, ao passo que a exploração irregular ocorre no leito do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que o fato noticiado, em tese, pode caracterizar o crime tipificado no art. 2.º, da Lei n.º 8.176/1991;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com a finalidade de apurar a possível ocorrência do delito supracitado, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

I) Comunique-se, por meio eletrônico, a presente instauração à Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II) Oficie-se o Departamento Nacional de Produção Mineral em Palmas, buscando evidenciar se consta autorização de lavra para Mineradora Bambuzinho LTDA - ME;

III) Proceda-se às anotações necessárias quanto ao prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das investigações;

IV) Publique-se cópia da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural desta PR-TO.

Após, voltem-me os autos conclusos.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.º 1.36.000.000819/2012-19, e

CONSIDERANDO a notícia de que, em tese, a instalação predial da Superintendência Regional da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN no Estado do Tocantins, Município de Palmas/TO, não está em condições adequadas para utilização pelos servidores e usuários, expondo os indivíduos ao risco de incêndio, sem fornecer os devidos equipamentos de segurança;

CONSIDERANDO que a má conservação do imóvel bem como a incorreta instalação de aparelhamento podem ocasionar danos à integridade física e até mesmo à vida das pessoas que trabalham para o órgão e daquelas que o visitam, assim como a bens materiais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que, em tese, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Superintendência Regional no Estado do Tocantins, proporcionando escassas condições de infraestrutura em sua instalação predial, estaria colocando em risco a integridade física e a vida das pessoas envolvidas com o órgão, bem como diversos bens materiais.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional da ABIN no Estado do Tocantins, requisitando informações acerca das providências que estão sendo ou que serão adotadas para sanar o problema, ou se o problema já foi solucionado.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02 dos presentes autos.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.º 1.36.000.000931/2012-41, e

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Coordenação-Geral do Programa de Alimentação Escolar trazendo informações acerca da fiscalização realizada no Município de Santa Tereza do Tocantins pela Controladoria-Geral da União - CGU, no período de 01/10/2010 a 05/11/2010, referente ao exercício de 2009, na qual foram constatadas as seguintes supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE: a) o gestor municipal executou 83% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE sem o devido procedimento licitatório; b) os 17% restantes do programa não foram sequer aplicados; c) mesmo havendo no Município diversos fornecedores dos produtos utilizados na alimentação escolar, não houve registro da pesquisa de preços com outros fornecedores; d) alguns itens da merenda escolar foram adquiridos por meio de compra direta em estabelecimento comercial pertencente a servidor público municipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito dos indícios de fraudes na condução dos processos licitatórios apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU em fiscalização realizada no Município de Santa Tereza do Tocantins, referente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.



Em seguida, oficie-se a Controladoria-Geral da União - CGU, requisitando que encaminhe documentos que comprovem as irregularidades verificadas na fiscalização realizada no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, diligência instrutória imprescindível à elucidação dos fatos, tendo em vista a necessidade de o Ministério Público Federal inteirar-se do objeto da investigação.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02/08 dos presentes autos.

Outrossim, cópia da representação deverá ser encaminhada para a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a fim de que adote eventuais providências no âmbito penal.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.001307/2012-61, e

CONSIDERANDO a representação veiculada nas peças de informação supracitadas, a qual informa que, supostamente: a) o Município de Recursolândia/TO firmou no ano de 2009 o Convênio nº 655.046/2009 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo valor total é de R\$ 1.109.521,10 (um milhão cento e nove mil quinhentos e vinte e um reais e dez centavos), com a finalidade de construir um escola; b) houve a liberação do valor de R\$ 832.140,83 (oitocentos e trinta e dois mil cento e quarenta reais e oitenta e três centavos); c) foi efetuado o pagamento à construtora de metade do valor referente ao convênio sem a conclusão de serviços em quantidade equivalente; d) a construção está parada desde janeiro de 2011;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito das irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 655046/2009, para posterior ajustamento da ação cabível ou arquivamento.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Outrossim, a assessoria deverá adotar as providências necessárias para garantir o sigilo da identidade do representante, medida necessária para evitar represálias ao notificante.

Em seguida, oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requisitando informações a respeito da prestação de contas relativa ao Convênio nº 655046/2009, bem como sobre as ações adotadas para fiscalizar e acompanhar a execução do convênio. Oficie-se, ainda, ao Município de Recursolândia requisitando cópias do procedimento licitatório, do contrato firmado e das medições da obra objeto do Convênio nº 655046/2009.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02 dos autos das peças de informação acima epigrafadas, com as providências necessárias para garantir o sigilo da identidade do representante.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Extraia-se cópia dos autos e faça sua remessa à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, tendo em vista o fato de o representado ter foro por prerrogativa de função nos termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal, c/c Enunciado nº 702 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Peça de Informação nº 1.36.000.000076/2013-50, e

CONSIDERANDO o teor da representação ofertada pelo atual prefeito do município de Ponte Alta do Tocantins, que notícia a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-gestor municipal, Artur Alcides de Sousa Barros (mandato 2005-2008), relativas à não prestação de contas do Convênio nº. 842056/2005 (Siafi nº. 534489), celebrado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 09/12/2005, no valor de R\$ 190.815,27, tendo como objeto o apoio financeiro a melhorias da infra-estrutura da rede física escolar do referido município;

CONSIDERANDO que tais condutas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa e que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por tais atos, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

Resolve:
Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio nº. 842056/2005 (Siafi nº. 534489) ;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para atuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca da aprovação ou não das prestações de contas do referido Convênio. Em caso negativo, solicite-se que informe acerca de eventual instauração de processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão, esclarecendo, ainda, em que fase o mesmo se encontra;

4) Com resposta, conclusos. Se não houver resposta, renove-se.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Peça de Informação nº 1.36.000.000090/2013-53, e

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas pelo assentado Genildo Valentim da Silva, que noticiou a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas no Projeto de Assentamento Pontal das Estrelas I, localizado no município de Araguaçu/TO, relativamente à má administração por parte do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do referido Assentamento, das verbas de fomento recebidas pela associação para a construção de casas para os assentados, bem como acerca da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela Associação;

CONSIDERANDO ainda a notícia de que o INCRA/TO, em razão da ausência de prestação de contas por parte da Associação, não forneceria aos assentados a Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP, no entanto, mesmo sem ter ocorrido a devida prestação de contas alguns assentados próximos aos representantes do Sindicato estariam recebendo a mencionada declaração;

CONSIDERANDO que tais condutas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa e que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por tais atos, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

Resolve:
Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do PRONAF, por parte da Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Pontal das Estrelas I, localizado no município de Araguaçu/TO;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para atuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca da aprovação ou não das prestações de contas do referido Convênio. Em caso negativo, solicite-se que informe acerca de eventual instauração de processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão, esclarecendo, ainda, em que fase o mesmo se encontra;

4) Com resposta, conclusos. Se não houver resposta, renove-se.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Peça de Informação nº 1.36.000.000111/2013-31, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 3963/INCRA/SR-2TO/G e dos documentos que o acompanham (fls. 03/16), que notificam a ocorrência de possíveis irregularidades referentes a utilização indevida dos recursos repassados à Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - COOPVAG, por meio do Convênio nº. 700.478/2008, celebrado entre a referida Cooperativa e a Superintendência Regional do INCRA/TO, destinados a elaboração de Assessoria Técnica;

CONSIDERANDO que tais condutas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa e que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por tais atos, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

Resolve:
Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar indícios de irregularidades referentes a utilização indevida dos recursos oriundos do Convênio nº. 700.478/2008, celebrado entre a COOPVAG e a Superintendência Regional do INCRA/TO;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para atuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) oficie-se à Superintendência Regional do INCRA/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca da aprovação ou não das prestações de contas do Convênio nº. 700.478/2008. Em caso negativo, solicite-se que informe acerca de eventuais medidas adotadas pelo órgão;

4) Com a resposta, conclusos. Sem resposta, renove-se.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

PR/TO 1442/2013.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) Considerando a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converto o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, dos 139 municípios do Estado do Tocantins, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL****PORTARIA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob o nº 08190.065773/13-13, que tem como interessadas a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, UniRepro Soluções para Documentos Ltda. e Secretaria de Estado de Governo do DF, visando a apuração de possíveis irregularidades em adesão a ata de registro de preços.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob o nº 08190.065762/13-99, que tem como interessadas a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, UniRepro Soluções para Documentos Ltda. e NOVACAP, visando a apuração de possíveis irregularidades em adesão a ata de registro de preços.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob o nº 08190.065763/13-51, que tem como interessadas a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, UniRepro Soluções para Documentos Ltda. e Secretaria de Estado de Ciências e Tecnologia do DF, visando a apuração de possíveis irregularidades em adesão a ata de registro de preços.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob o nº 08190.026730/13-22, que tem como interessadas a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, UniRepro Soluções para Documentos Ltda. e Vice-Governadoria do DF, visando a apuração de possíveis irregularidades em adesão a ata de registro de preços.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob o nº 08190.026726/13-55, que tem como interessadas a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, UniRepro Soluções para Documentos Ltda. e Secretaria de Estado de Esporte do DF, visando a apuração de possíveis irregularidades em adesão a ata de registro de preços.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob o nº 08190.026727/13-18, que tem como interessadas a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, UniRepro Soluções para Documentos Ltda. e Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, visando a apuração de possíveis irregularidades em adesão a ata de registro de preços.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob o nº 08190.026728/13-81, que tem como interessadas a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, UniRepro Soluções para Documentos Ltda. e Secretaria de Estado de Cultura do DF, visando a apuração de possíveis irregularidades em adesão a ata de registro de preços.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob o nº 08190.026729/13-43, que tem como interessadas a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, UniRepro Soluções para Documentos Ltda. e DETRAN, visando a apuração de possíveis irregularidades em adesão a ata de registro de preços.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob o nº 08190.065760/13-63, que tem como interessadas a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, UniRepro Soluções para Documentos Ltda. e Secretaria de Estado de Educação do DF, visando a apuração de possíveis irregularidades em adesão a ata de registro de preços.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 12:36 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos virtuais:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0002072-84.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIA MARCIANA BARRETO
PROC./ADV.: NILTON MORENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0003992-30.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ TERCENIO
PROC./ADV.: NILTON MORENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0005902-47.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0012321-83.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HERCULANO TAVARES DE ANDRADE
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0501200-43.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALEXSANDRA LIMA PARENTE
PROC./ADV.: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROMEU PESSOA DE MELO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0501259-94.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE
PROC./ADV.: VIVIANNE BARBOSA AVELINO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0502145-85.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO LIRIO LUNA CALLOU
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2010.72.56.002316-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLIVÉRIO JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: OLIVÉRIO JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: ALON FABRE DE LIMA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 2010.72.60.000924-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILDOR SCHROEDER
PROC./ADV.: ANDREY LUIZ PATERNO
PROC./ADV.: MARTA BAUERMANN
REQUERIDO(A): INSS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5007131-43.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5014842-47.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO MÁRIO BECK
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5021619-15.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ SEVERINO DE LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO



ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5032294-37.2011.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ZENI DE FATIMA PEREIRA CASTILHO DA SILVEIRA
 PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5037011-49.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
 PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
 PROCESSO: 5062516-42.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
 PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
 ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0021869-02.2006.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA JUNQUEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: DANIELA AIRES FREITAS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0040401-24.2006.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: DÁYANE BRAINER DA SILVA
 PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
 ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
 PROCESSO: 0501436-97.2008.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ANTÔNIO LÉLIS DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
 ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
 PROCESSO: 0518792-68.2009.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 PROC./ADV.: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
 ASSUNTO: PIS - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
 PROCESSO: 2007.71.50.032071-7
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): PATRÍCIA ACCORSI
 PROC./ADV.: VALNEZ T. L. BITTENCOURT
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
 ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
 Secretária da TNU

DECISÕES

PROCESSO: 0509841-25.2008.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): JEOVAH CAVALCANTE FERREIRA
 PROC./ADV.: DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR
 OAB: RN-6 610

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.
 2. Direito Tributário. Pensão Alimentícia. Dedução da base de cálculo do imposto de renda. Valores decorrentes de pensão alimentícia. Decidiu-se que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do imposto de renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovada. Incidente apresentado com julgados do STJ que adotam o entendimento de que a pensão alimentícia somente é dedutível da base de cálculo do imposto de renda quando o acordo extrajudicial firmado seja homologado em juízo. Divergência configurada.
 3. Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011146-27.2012.4.04.7002
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): VALDIR CARLOS BONACINA
 PROC./ADV.: MARÍLIA MARIA PAESE OAB: PR-27931
 PROC./ADV.: EVELYN MARIANO ENDO OAB: PR-40913
 PROC./ADV.: RAQUEL O. CARVALHO DE AGUIAR OAB: PR-40652

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido,

quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037915-78.2012.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ANDREA SIMONE STULZER PINHEIRO
 PROC./ADV.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS OAB: PR-33620
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO

CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5037634-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ARAUJO CHAVES
PROC./ADV.: ARNALDO A. CORAÇÃO OAB: PR-24751
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010114-72.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TATIANA COMARÚ
PROC./ADV.: RODRIGO GOETEN DE ALMEIDA OAB: SC-20458
PROC./ADV.: NERCI TERCILIO CORREA OAB: SC-23556
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 20097254005939-9, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO-TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ART. 40, § 13º, CF/88 C.C. ART. 28, INC. I, LEI 8.212/91. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VALIDADE. LEGALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A SUA INCIDÊNCIA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010113-87.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CAROLINE FARIA JUNKES GAVAZINI
PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES OAB: SC- 6430
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 20097254005939-9, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO-TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ART. 40, § 13º, CF/88 C.C. ART. 28, INC. I, LEI 8.212/91. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VALIDADE. LEGALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A SUA INCIDÊNCIA."



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005807-24.2011.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CICERO JORGE DE SOUSA

PROC./ADV.: JORGE ANDRÉ MENEZES OAB: PR-27941

PROC./ADV.: MARCELO MENEZES DE AZEVEDO OAB: PR-50487

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão somente para determinar que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040175-50.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA PASSOS

PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES OAB: BA-18686

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 05 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043203-26.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ANTONIO SEBASTIAO SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA OAB:

BA-21609

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 08 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0356338-35.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CARLOS DA SILVA OAB: SP-70067

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005677-82.2006.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CONCEIÇÃO DOMINGUES VIÇOSA

PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-153313

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000460-37.2006.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS MACHADO

PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

OAB: SP-204950

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013670-36.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE BRASIL BATALHA APURINA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001362-71.2007.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZENILDA SILVÉRIO
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.003838-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CÉLIA REGINA STEIBEL SARMENTO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER OAB: RS-30384
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PDILEF nº 200771500038283, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, como representativo da controvérsia.

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS

1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20.

3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006787-88.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS LUIZ GARCIA
PROC./ADV.: PAULO R.C. LACERDA OAB: SP-175659
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. O tema é objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: -57.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: WALDEC MARCELINO FERREIRA OAB: SP-148162

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. O tema é objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016762-51.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOVELINA DE AZEVEDO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 633.933, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDPGTAS estabelecidos para os servidores em atividade.."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510960-39.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALFREDO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: VERONICA LEITE OAB: PB-2212
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 0027714-87.2007.4.01.3600, em que se discutiu o pedido de reajuste dos valores pagos a título de "indenização de campo" aos servidores da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)

1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

2 - Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 18.12.2008). Reiteração e consolidação da tese por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.



3 - Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e, em especial, o disposto no artigo 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013147-05.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): ILMA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002017-18.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO
PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI OAB: SP 190.709
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011064-16.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. O tema é objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005824-49.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSELITA MAJIA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503119-84.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RAYLA AUGUSTO DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA OAB: PB-13 665
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao paradigma oriundo da Turma Recursal de Pernambuco, pertencente à Quinta Região, assim como a Turma Recursal da Paraíba, insta frisar que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ademais, verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do beneficiário e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053819-85.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RILZA MARIA RABELO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RI/TNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003429-47.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS BIANCHI
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA OAB: SP-160929
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505473-57.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LOURENÇO FONSECA
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO OAB: CE-21705
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.50.51.001502-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001962-33.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA CIPOLINI
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP-189302
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calçado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistem, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506653-08.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DILZA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2003.81.10.002285-3 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de início de prova material. Ausência de realização de prova testemunhal.

III. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Alegação de que houve juntada de início de prova material.

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 64.917/SP: 'Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova. - Valoração da prova. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rural'. (RESP 199400253320, JOSÉ DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, 19/09/1994).

VII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

VIII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

X. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

XI. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 06, do presente tribunal de uniformização: 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural'.

XII. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

XIII. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006047-35.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FILEMON HERMÍNIO ALVES
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA OAB: SP-233993
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistente nos atos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017025-49.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FÁTIMA LIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF n.º 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007135-38.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZOLDINA FRANCISCA DE CAMARGO
PROC./ADV.: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA
OAB: SP-178874

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula n.º 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009772-59.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO MASSONETTO
DECISÃO

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula n.º 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008617-21.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE GAUDENCIO PEREIRA PINTO
PROC./ADV.: CARLA MARIA BRAGA OAB: SP-203325
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula n.º 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004726-44.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA CAVENAGHI DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES OAB: SP-284987
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula n.º 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009934-54.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRCE BALBER DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

2. O tema é objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula n.º 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004579-63.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO JOSE INACIO NETO
PROC./ADV.: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA OAB: SP-150187

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2. O tema é objeto de matéria processual.
3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001516-06.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR PAULO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2. O tema é objeto de matéria processual.
3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007916-60.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIO VITALINO DA FREIRA
PROC./ADV.: ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO OAB: SP-143517

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2. O tema é objeto de matéria processual.
3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502491-12.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ SEVERINO DE MOURA
PROC./ADV.: LUIZ GARCIA DE MOURA OAB: RN-3 059

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. REsp 1248289/SC, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, julgado com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. No tocante à violação do artigo 535, inciso II, do CPC, verifica-se que esta não se efetivou no caso dos autos. Isso porque não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca da tese dita omissa, quanto a existência de violação à coisa julgada.

2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP n. 138/2003. Destarte, sendo a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1º de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91.

3. No presente caso, tendo o benefício da autora sido concedido em 13.9.1982, e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em setembro de 2008, muito depois dos cinco anos antes da vigência da Lei n. 9.784/99, inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, uma vez que consumado o prazo decadencial para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato.

4. Recurso especial não provido.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001088-14.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO VILANI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RENATA ELISABETE M. MARÇAL OAB: -

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2. Os temas são objeto de matéria processual.
3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.61.000078-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ SCREMIN
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771

DECISÃO

Os autos vieram-me conclusos após o término do mandato da relatora, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. Em que pese anterior distribuição, verifico que o recorrente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia dos julgados com indicação de fonte. Neste sentido, há entendimento desta Turma Nacional, no Pedido de Uniformização nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatado pela Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, publicado no DOU do dia 07/10/2011, com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em

mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU".

Ainda que assim não fosse, sequer houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento da pretensão requerida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002723-06.2010.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: FÁBIO CESAR BUIM OAB: SP-299618

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2. O tema é objeto de matéria processual.
3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516261-41.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EZEQUIEL GALDINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no PEDILEF 200771500038283/RS, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS.

1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20.
3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000863-33.2011.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR FONSECA
PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS OAB: SP-50099
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. O tema é objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001060-97.2011.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CUSTODIO DA SILVA AMARAL
PROC./ADV.: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA OAB: SP-307506
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. O tema é objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002312-05.2011.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALQUIRIA FERNANDA MESA
PROC./ADV.: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR OAB: SP-174 554
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. O tema é objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001712-90.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELTON PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489, sobrestado por força do instituto da repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002154-56.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO GARCIA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489, sobrestado por força do instituto da repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001694-69.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDOMAR MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA CLÁUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489, sobrestado por força do instituto da repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003159-25.2011.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE RAIMUNDO CESARIO NEVES
PROC./ADV.: PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
OAB: SP-279452
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. O tema é objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019131-20.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBIA VITORIA SCHIMITEZ FLORES
PROC./ADV.: HUGO WEBER OAB: RS-43 939
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7/PR, da relatoria do Juiz Federal Dr. Alcides Saldanha que, em seu voto, destacou o seguinte:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado 2007.70.59.003764-7 2 não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009686-02.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização - as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rural, tais quais: certidão de casamento da autora, onde o seu cônjuge figura como agricultor; documentos do sindicato e associação dos trabalhadores rurais, qualificando a requerente como agricultora; comprovante de participação no programa Hora de Plantar promovido pelo Governo do Estado do Ceará, para incentivo dos pequenos agricultores; comprovante de participação no programa Pronaf; certidão expedida pelo TRE qualificando a promotente como agricultora; dentre outros documentos de menor importância, corroborado com prova testemunhal - ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, e mais recentemente o julgado 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004005-97.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINA ALLEGRETTI NECKEL
PROC./ADV.: JANICE M. DO NASCIMENTO OAB: RS-67535
REQUERIDO(A): RAFAELA ALLEGRETTI NECKEL
PROC./ADV.: JANICE M. DO NASCIMENTO OAB: RS-67535
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7/PR, da relatoria do Juiz Federal Dr. Alcides Saldanha que, em seu voto, destacou o seguinte:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado 2007.70.59.003764-7 2 não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055743-78.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL GERZSON DIAS
PROC./ADV.: SILVIA RESMINI GRANTHAM OAB: RS-57.193
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7/PR, da relatoria do Juiz Federal Dr. Alcides Saldanha que, em seu voto, destacou o seguinte:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".



3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado 2007.70.59.003764-7 2 não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020525-62.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BRUNA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2007.70.59.003764-7/PR, da relatoria do Juiz Federal Dr. Alcides Saldanha que, em seu voto, destacou o seguinte: **AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado 2007.70.59.003764-7 2 não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020541-16.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA VILMA PEREIRA

REQUERIDO(A): VANUZA VILMA PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO RAIMUNDO FONSECA OAB: RS-18 103

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2007.70.59.003764-7/PR, da relatoria do Juiz Federal Dr. Alcides Saldanha que, em seu voto, destacou o seguinte: **AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado 2007.70.59.003764-7 2 não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036849-63.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEOCIR BARATIERI

PROC./ADV.: CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038232-76.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SAMUEL LINZMAYER
PROC./ADV.: CAMILA ESMANHOÏTO OAB: PR-45424
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005941-78.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERSON MAUS
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489, sobrestado por força do instituto da repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006195-69.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THEREZINHA COPETTI
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE OAB: RS 29.173
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, afeto à Terceira Seção daquela Corte, como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012518-81.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIA TEREZINHA DA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: LUÍS GUIDO ERTEL
OAB: RS-49489

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020548-08.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELAINE TERESINHA WERLE
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020548-08.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELAINE TERESINHA WERLE
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006851-38.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOA TELES DA ROSA
PROC./ADV.: MARINALVA FONSECA FEIJÓ OAB: RS-23916

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005110-57.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDERSON RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: BIBIANA HEUSER OAB: RS-55 367

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PE-

RÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000242-81.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA BEATRIS DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19 286

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 0052785-24.2003.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com

os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2004.51.60.00831-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: ELIANE DE ANDRADE JUAZEIRO
PROC./ADV.: LÚCIO ALCANTARA MOREIRA
REQUERIDO: SHIRLEI PIRES GUIMARÃES
PROC./ADV.: WALDEREZ DE MARIA FARIAS DA SILVA
REQUERIDO: ALINE PIRES GUIMARÃES
PROC./ADV.: WALDEREZ DE MARIA FARIAS DA SILVA
REQUERIDO: FÁTIMA MARIA PIRES GUIMARÃES
PROC./ADV.: WALDEREZ DE MARIA FARIAS DA SILVA
REQUERIDO: ANA PAULA JUAZEIRO GUIMARÃES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2008.72.95.001366-8/SC, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar.

2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de 'cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos', nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária.

4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035155-63.2005.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIKEIAS DE SOUSA MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 9.3.2012, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do ne-

cessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012039-43.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO REIS
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
OAB: SP-223578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004119-61.2009.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMILDA ALVES MOREIRA PINTO
PROC./ADV.: FÁBIO LUIZ DIAS MODESTO
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0010516-35.2006.4.03.6310 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008986-63.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO CRISTIAN COUTINHO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 9.3.2012, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PE-



DILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0076967-69.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075434-75.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001954-77.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado precedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão reformou a sentença sob o fundamento de que não houve a comprovação da atividade rural pelo período correspondente à carência, notadamente se considerados os depoimentos prestados administrativamente, nos quais a autora ressalta que morava em São Paulo e que só voltou para a zona rural após o falecimento da genitora.

5. No pedido de uniformização, os paradigmas, por sua vez, tratam da possibilidade de se considerar como início de prova material documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar do autor.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008602-57.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALOINO NOGUEIRA MACIEL
PROC./ADV.: ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO OAB: SP-159340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002258-42.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADMIR ALENCAR
PROC./ADV.: FÁBIO VINÍCIUS FERRAZ GRASSELLI OAB: SP-245061
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a primeira questão debatida nos autos ? reconhecimento de incapacidade parcial em laudo pericial e total em juízo, após a análise das condições pessoais e culturais do requerente ? foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgador recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Já a segunda questão ? aplicação da Lei n. 11.960/2009 aos feitos ajuizados antes de sua edição ? foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501306-30.2010.4.05.8500 (também processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU). Foi este o entendimento adotado:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verbas previdenciárias - natureza alimentar -, aplica-se o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 2001, devendo, a partir de 30 de junho de 2009, incidir a redação atribuída ao referido artigo pela Lei n.º 11.960/2009. Precedentes do STJ e desta TNU.

2 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a' do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

3 - Incidente de uniformização parcial conhecido e provido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013484-62.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO RICARDO CORRÊAOAB: SP-207304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO SANTANA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com base no laudo pericial e nas provas dos autos, foi constatada a ausência de incapacidade temporária e permanente para o exercício de atividade laboral.

No incidente, foram indicados paradigmas segundo os quais faz jus ao auxílio-doença o segurado que, considerado parcialmente incapaz para o trabalho, é suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065368-02.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA BETANIA DE LIMA
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
OAB: SP-159517
PROC./ADV.: KAREN REGINA CAMPANILE
OAB: SP-257807
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido baseou-se em dois fundamentos suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a saber: a) necessidade de início de prova material para comprovação de união estável; e b) dependência econômica não comprovada.

4. No pedido de uniformização, todavia, impugna a parte requerente apenas o fundamento inerente à desnecessidade do início de prova material para a comprovação da união estável, deixando totalmente inócua o fundamento relativo à dependência econômica.

5. Incidência da Questão de Ordem n. 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

6. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013397-72.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÍLVIA BONINI LIMA
PROC./ADV.: LUCIANA MARTINS DA SILVA
OAB: SP-184412
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência jurisprudencial não comprovada.

4. Inexistência do necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto a parte requerente limitou-se a trazer as ementas dos acórdãos tidos por divergentes.

5. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002149-03.2007.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA DA NATIVIDADE TORRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão manteve a sentença recorrida sob o fundamento de que, apesar dos inúmeros documentos apresentados em nome do marido da autora, os depoimentos prestados por testemunhas não permitem concluir que ela exerceu atividade rural em período idêntico ao da carência. Os depoimentos foram contraditórios no que diz respeito ao efetivo exercício de atividade rural, às funções pela requerente desempenhadas e ao auxílio dos filhos e de terceiros.

5. No pedido e uniformização, foram indicados paradigmas segundo os quais constituem início razoável de prova material da atividade rural da parte autora os documentos do marido que o qualifiquem como rurícola.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.740095-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: JOÃO LUCAS DE FARIA KINDLÉ
OAB: MG-106759
PROC./ADV.: MARIA GADIOLI SOARES
OAB: MG-108948
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTIMPESTIVIDADE. ART. 13, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão publicado em 22.1.2009. Interposição de incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização somente em 6.2.2009, depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

3. Incidente de uniformização não conhecido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0506646-84.2007.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: AFONSO ERVAL DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AFONSO ERVAL DO NASCIMENTO contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, formou o julgador sua convicção de que a parte autora não comprovava a condição de rurícola, não fazendo, dessa forma, jus ao benefício pretendido.

Diante disso, o requerente ingressou com pedido de uniformização, alegando que a atividade rurícola é de precária demonstração, devendo, por isso, haver solução pro misero. Defende que o fato social deve prevalecer sobre normas que não alcançam aqueles que, embora exerçam atividade rural, não são, quanto aos direitos, tratados isonomicamente com trabalhadores urbanos. Assim, sustenta a necessidade de se observar a norma disposta no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, reproduzindo o art. 6º da Lei n. 9.099/1995, segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, o que, lamentavelmente, não ocorreu nas decisões de primeira e segunda instâncias.

A apreciação do caso demanda o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500293-25.2007.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA EDUARDA DINIZ DE SOUSA
 PROC./ADV.: ANASTÁCIA D. A. GONDIM C. DE VASCONCELOS
 OAB: PB-6592

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência sob os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma; e b) descabe o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmou a procedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Os acórdãos paradigma concluem que a sentença trabalhista vale como início de prova material do tempo de serviço somente quando acompanhada de prova testemunhal e documental que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da TNU de que o registro na CTPS do falecido, decorrente de acordo na Justiça do Trabalho, constitui início de prova material da relação de emprego para fins de concessão de benefício previdenciário. A respeito menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 2007.71.95.028233-8/RS, relator juiz federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 27.1.2012.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.738322-5
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ETELVINA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
 PROC./ADV.: LUÍS CLÁUDIO RODRIGUES FERRAZ
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de divergência jurisprudencial; e b) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.

Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que tratam de casos em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.

Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento de atividade rurícola com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pela segurada.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a comprovação da qualidade de rurícola é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000979-57.2007.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO PENATTI
 PROC./ADV.: DANILO PEREZ GARCIA OAB: SP-195512
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLAUDIO ANTONIO PENATTI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a não comprovação da divergência jurisprudencial, já que não realizado o confronto analítico entre os acórdãos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Quinta Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a transcrever as ementas dos julgados tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001373-82.2007.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LEONEL CAETANO DA SILVA
 PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
 OAB: SP-156166
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LEONEL CAETANO DA SILVA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que não restou comprovado o dissídio jurisprudencial suscitado.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

A divergência demonstrada com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e testemunhal convincente a existência de dependência econômica entre ela e o de cujus, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização sustentam a tese de que não se exige início de prova material para se comprovar a dependência econômica de mãe para com filho segurado.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

A verificação da existência de dependência econômica implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2007.38.00.733733-4
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRAGA DA COSTA
 PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG - 83635
 REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG - 83635
 REQUERENTE: MARIA GENI DA SILVA
 PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG - 83635
 REQUERENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG - 83635
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG - 83635
 REQUERIDO: UNIVERSIDADE-GERAL FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0059015-34.2007.4.01.3800/MG, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS".

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003542-48.2007.4.03.6309

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GERALDA APARECIDA NONATO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELIZABETH TRUGLIO

OAB: SP 130.155

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por GERALDA APARECIDA NONATO DOS SANTOS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer a submissão do pedido de uniformização à Presidência da TNU, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001643-39.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUZIA PERSECO MODELO

PROC./ADV.: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

OAB: SP-152031

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por LUZIA PERSECO MODELO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização sob o fundamento de que não houve comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Nos termos do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. A divergência demonstrada com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais também não enseja a admissão do incidente de uniformização.

O acórdão paradigma do STJ conclui a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da morte do segurado.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da TNU e do STJ de que, não detendo o de cujus, quando do evento morte, a qualidade de segurado, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. A respeito, menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 0506910-

51.2005.4.05.8013/RJ, relator juiz federal Vladimir Santos Vitovsky DJe de 29.3.2012; REsp n. 1.110.565/SE, relator Ministro Félix Fischer, DJE de 3.8.2009.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003239-24.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: YAHATSU KURONUMA

PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ

OAB: SP-92102

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência de que, para a concessão de pensão por morte, é necessário que o de cujus tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tanto a carência quanto a idade mínima. A respeito, confira-se o PEDILEF n. 0506910-51.2005.4.05.8013/AL, relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJe de 29.3.2012.

4. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012903-73.2008.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUÍZ ANTONIO HONÓRIO

PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

OAB: SP-241980

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.059495-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELÍ DE AZEVEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 43/TNU.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. O acórdão recorrido esclareceu que a discussão a respeito da imprescindibilidade dos extratos bancários para a propositura de ação visando a correção monetária das contas de caderneta de poupança e da obrigatoriedade da instituição financeira em apresentar os aludidos documentos em juízo envolve a apreciação de matéria processual, o que é vedado pela TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 43/TNU.

5. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009573-59.2008.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MIGUEL SEVERINO ALVES

PROC./ADV.: FLORISE MAURA DE LIMA

OAB: SP-113105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Miguel Severino Alves com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 23.2.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014224-37.2008.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CONRADO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108307

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto por CONRADO GOMES DA SILVA contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo determinou o retorno dos autos ao relator para que, se fosse o caso, exercesse o juízo de retratação, tendo em vista que a questão debatida fora pacificada pela Turma Nacional de Uniformização. Caso não houvesse retratação, os autos deveriam ser remetidos a esse colegiado.



O relator, em juízo de retratação, manteve o acórdão recorrido ao avaliar aspectos socioculturais da parte autora e concluir que o conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas acerca da plena capacidade para o trabalho.

Vieram, então, os autos à Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, com base no laudo pericial e na análise das condições pessoais e sociais do requerente, constatou o não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

No incidente, foram indicados paradigmas nos quais, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se a incapacidade parcial para as atividades laborais habituais e concedeu-se o benefício previdenciário.

Segundo a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, as condições pessoais e sociais da parte requerente devem ser avaliadas para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, nos termos do julgamento do PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012579-37.2008.4.01.3200
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANUEL FERREIRA DO CARMO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 9.3.2012, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. 'O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF n.º 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037410-07.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional. Inadmissão pela Presidência da Turma Recursal.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").

3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500492-16.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) acórdãos paradigma oriundos de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região não ensejam a admissão de pedido de uniformização; e b) ausência de cotejo analítico.

2. Alegação da existência de contradição no decisorio no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que os acórdãos paradigma colacionados foram proferidos pelas turmas recursais das Seções Judiciárias do Maranhão e Goiás, ambas do TRF da 1ª Região e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

3. Constatção da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento. Dissídio jurisprudencial demonstrado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário. Firmado o entendimento de que a pensão por morte era indevida, uma vez que o de cujus era beneficiário de amparo por invalidez de trabalhador rural, não podendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, porque anterior à edição da Lei n. 8.213/91.

5. Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que é possível a concessão de pensão por morte quando comprovado que, à época do óbito, o segurado preenchia os requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

6. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.701101-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATÁLIA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmara a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a autora possui impedimento físico para a atividade de doméstica, o que ensejou a concessão do benefício pleiteado.

Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que versam sobre a tese de que idade avançada e baixo nível intelectual não podem ser fundamentos para a concessão de benefício previdenciário. Concluíram que a incapacidade não ficou comprovada, hipótese que não ocorre nos presentes autos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação da incapacidade da segurada é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507576-68.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JEAN CARLOS DA COSTA CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em virtude de os acórdãos paradigma oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão de pedido de uniformização.

2. Alegação da existência de contradição no decisorio no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que o acórdão paradigma colacionado foi proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

3. Constatção de ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento. Dissídio jurisprudencial demonstrado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

5. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a incapacidade laboral da parte requerente não restou demonstrada.

6. A verificação da incapacidade para o trabalho implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

7. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005186-13.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLODOALDO MARQUES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
PROC./ADV.: ROGERIO ASSEF BARREIRA OAB: SP-175155
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLODOALDO MARQUES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da falta de demonstração da divergência jurisprudencial, já que não realizado o confronto analítico entre os arestos tidos por divergentes.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Quarta Turma Recursal de São Paulo que reformara a sentença para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação indevida.

Com base nas provas e na análise das condições pessoais e sociais do requerente, foi constatado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez.

No incidente, foram indicados paradigmas nos quais, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedeu-se a aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003175-90.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WANDA OTERO BUCKLER
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB; SP-287025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por WANDA OTERO BUCKLER contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pois não comprovada a divergência jurisprudencial já que não realizado o cotejo analítico entre os arestos tidos por divergentes.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a transcrever as ementas dos julgados.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015035-57.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCILENE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela comprovação da qualidade de segurada especial em regime de economia familiar.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam a necessidade de que a prova testemunhal esteja apoiada em um início de prova material e que esta prova material seja contemporânea à época dos fatos para a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.005476-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO JUAREZ ALVES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O INSS - Instituto do Seguro Social protocolizou petição requerendo a reconsideração da decisão que determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento firmado por essa Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF N. 2007.71.95.004182-7. Argumenta que há divergência entre a posição adotada pela TNU e a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a mesma questão jurídica.

Ressalta que pretende levar a discussão até aquele Tribunal, para uniformizar a interpretação da lei federal.

É o relatório. Decido.

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização ao julgador o pedido de uniformização de lei federal acima referido pacificou o entendimento em relação ao agente nocivo "ruído", para fins de cômputo/conversão/averbação do tempo de serviço como atividade especial e, adotando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, determinei a devolução dos processos congêneres à origem, para manutenção ou adequação do julgado, com a ressalva de que isso fosse feito após o trânsito em julgado da decisão.

No caso, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs incidente de uniformização dirigido ao STJ, que lá foi autuado como Petição 9059, tal como referido na decisão questionada.

Dessa forma, somente após a deliberação do Superior Tribunal de Justiça na Pet 9059, - e do respectivo trânsito em julgado, - é que se poderá analisar se é o caso de manutenção ou alteração do julgado, aos termos do entendimento então uniformizado, o que torna desnecessária a remessa de inúmeros processos que versem sobre a mesma questão, para deliberação ulterior.

Indefiro o pedido, mantendo a decisão impugnada, com as ressalvas já feitas e ora reiteradas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.50.50.002583-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: NILSON FRAGA
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO
OAB: ES-15723
PROC./ADV.: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN
OAB: ES-14177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILLHO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais assim ementada:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. DECRETO 4.882/03. EPI CAPAZ. NEUTRALIZAÇÃO. PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. SÚMULA 09 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, violação dos arts. 1º, IV, 2º, 5º, caput, LIV e LV, 37, caput, 84, IV, 93, IX, 195, § 5º, 201, caput e § 1º, da Constituição Federal. Aduz preliminar de repercussão geral a respeito da matéria.

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos - a possibilidade, ou não, de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 664.335/SC, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de uniformização, determino o sobrestamento do presente incidente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508025-26.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SOUZA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, formou o julgador sua convicção de que a parte autora não apresenta nenhuma característica típica de rurícola (a aparência é de dona de casa). Consignou que a inscrição no Sindicato dos Trabalhadores tenha é de 2000 e que, ainda que esse dado fosse considerado início de prova material, não estaria preenchido o requisito carência.

Diante disso, a requerente ingressou com pedido de uniformização, alegando que a atividade rurícola é de precária demonstração, devendo, por isso, haver solução pro misero. Defende que o fato social deve prevalecer sobre normas que não alcançam aqueles que, embora exerçam atividade rural, não são, quanto aos direitos, tratados isonomicamente com trabalhadores urbanos. Assim, sustenta a necessidade de se observar a norma disposta no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, reproduzindo o art. 6º da Lei n. 9.099/1995, segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, o que, lamentavelmente, não ocorreu nas decisões de primeira e segunda instâncias.

A apreciação do caso demanda o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016346-83.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA TRINDADE DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Amazonas que confirmou a procedência de pedido de benefício assistencial.



Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032350-53.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFA GALVÃO DA MOTA
PROC./ADV.: JURACI COSTA OAB: SP-250333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de novo pedido de uniformização apresentado por JOSEFA GALVÃO DA MOTA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização devido à intempestividade do recurso.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que a requerente não apresenta incapacidade laboral.

Apesar de citar decisão do STJ, a autora, no incidente de uniformização, não colacionou sequer a ementa do acórdão paradigma referido. A não indicação do acórdão tido como divergente impossibilita a comprovação do dissídio jurisprudencial (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001).

Além disso, não foi identificada a fonte do paradigma prolatado pela Turma Recursal de Santa Catarina. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Por fim, a parte suscitante também não promoveu o necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o aresto recorrido, porquanto se limitou a trazer trechos do julgado do STJ e a ementa do acórdão oriundo de Santa Catarina. Assim, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.35.00.700552-3
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FLORIZA JULIANO FERREIRA
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHO
OAB: GO-22964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FLORIZA JULIANO FERREIRA contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás que negou seguimento ao pedido de uniformização.

Requer a parte, em síntese, que haja apreciação da admissibilidade do incidente pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não enseja o conhecimento do incidente a indicação de divergência existente entre entendimentos adotados por uma mesma turma ou entre entendimento de Turma Recursal e de Tribunal Regional Federal.

A parte recorrente, nas razões de agravo, fez considerações fáticas quanto ao tempo de atividade rural. Dessa forma, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, não buscando demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso, na forma como dispõe o art. 15, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500300-31.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REGINA CÉLIA SILVA LIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. O acórdão recorrido esclareceu que os acórdãos paradigma apontados acolheram a tese relativa ao termo inicial do prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos anteriores à Lei n. 9.784/99; enquanto o acórdão recorrido cinge-se à possibilidade de reabertura do prazo decadencial com a edição da Lei n. 11.091/05, que reestruturou a carreira dos cargos técnico-administrativos das instituições de ensino federais. Dessa maneira, verificou-se a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, o que deu ensejo à aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005254-78.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALICE SILVA SANTANA ALVES
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA GUIDOLIN OAB: SP-198672
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.56.000467-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONI SANTILIA MAFRA GRUDTNER
PROC./ADV.: ANGELA ROBERTA TROMBETA DELLA GIUSTINA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001865-21.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA REPOLHA
PROC./ADV.: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108307
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado por TEREZINHA MARIA REPOLHA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de reestabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que a requerente não apresenta incapacidade laboral.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ e da TNU nos quais se adotou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber: para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991 mas também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. O acórdão recorrido analisou os requisitos exigidos para a concessão do benefício e verificou que não foram preenchidos, pois a requerente não apresenta nenhuma incapacidade.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação da incapacidade da segurada é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.58.004013-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOACIR COSTA SANTOS
PROC./ADV.: DIEGLIMES LAERTE DE SOUZA
OAB: SC-31 705
PROC./ADV.: SANDRA ÁVILA DOS SANTOS
OAB: SC-25 187
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: LÍVIA M. DE ANDRADE NERES
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, contra decisão monocrática proferida por esta Presidência que determinou a restituição dos autos à origem.

Alega a parte recorrente que o julgado da TNU diverge do atual entendimento do STJ, transcrevendo jurisprudência a respeito. Requer do STJ que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte recorrente, inicialmente, interpôs incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No âmbito da TNU, esta Presidência proferiu decisão monocrática, determinando a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento pacificado pela Turma Nacional a respeito da matéria.

O pedido ora formulado, em que a parte, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, insurge-se contra referido decisório, é incabível, uma vez que referido normativo diz respeito apenas aos incidentes dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, o que não é o caso dos autos.

Mesmo que fosse aplicado o princípio da fungibilidade a fim de receber a petição como incidente de uniformização dirigido ao STJ, na forma disposta no art. 36, caput, do RITNU, o apelo também não mereceria prosperar. Isso porque inexistente nos autos decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, pelo que descabe o pedido de uniformização dirigido diretamente ao STJ.

Determino, pois, a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.703360-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIANA CARMINHA DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS
OAB: BA-24921
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da do endereço eletrônico na internet (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.701296-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DOS ANJOS GONÇALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial deferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral da parte requerida.

3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

4. A pretensão do requerente não pode ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. O que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507767-76.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAZARÉ LOURENÇO DA SILVA PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, formou o julgador sua convicção a respeito da condição de segurada especial da ora requerida, que foi bastante convincente acerca do trabalho rural em regime de economia familiar, demonstrando conhecer a atividade rural, além de ter aparência de agricultora.

O INSS ingressou com o pedido de uniformização, alegando que a autora não laborava no meio rural e, ainda que o fizesse, não seria em regime de economia familiar. Colacionou paradigma segundo o qual, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

A apreciação do caso demanda o reexame de matéria de fato, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019641-94.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENITA RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Amazonas que confirmou a procedência de pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001412-23.2009.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANA LOPES DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que denegou o benefício previdenciário.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela ausência da qualidade de segurada da autora.

Foram indicados paradigmas que tratam da renda mensal vitalícia para o incapaz que não contribuiu para a Previdência Social há mais de 24 anos, perdendo, assim, a qualidade de segurado.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.



Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003922-21.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a incidência das Questões de Ordem n. 13 e 14 da TNU na espécie.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520107-34.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRESSON MAYCON SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Alagoas que reformou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício assistencial.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela concessão do benefício postulado, garantindo-se as condições necessárias ao pleno desenvolvimento da personalidade do postulante, de forma que a deficiência apresentada não seja obstáculo para a futura inserção no mercado de trabalho.

O acórdão paradigma concluiu pela impossibilidade de concessão do benefício, entendendo que não faz jus ao benefício aquele que deixa de apresentar elementos capazes de infirmar o laudo pericial que atesta a inexistência de incapacidade laboral. Tratando-se de menor de idade, para aferir a incapacidade, deve-se tomar como base a doença, que, nesse caso, não o torna incapaz para os atos normais da idade nem para o trabalho quando atingir a idade produtiva.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502651-89.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DEOCLÉCIO SANTOS
PROC./ADV.: ALICE MARQUES DOS SANTOS OAB: PB-12336
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de procedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Com base no laudo pericial e na análise das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do auxílio-doença.

No incidente, foi indicado paradigma do STJ no qual, levando-se em consideração as provas dos autos, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Quanto à divergência jurisprudencial apontada com julgado da Primeira Turma Recursal de Goiás, anoto que, tratando-se de julgados de turmas recursais de diferentes regiões, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009877-33.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE DE ANDRADE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
OAB: SP-259455
PROC./ADV.: LUCIANA MARA VALLINI COSTA
OAB: SP-225959
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação

natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005498-28.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEUZA LUZIA MARTINS
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8º/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSAO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049829-25.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO GOMES
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
OAB: SP-138 058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regula-

mentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009505-31.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Inevidida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.33.00.701070-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: ARLAN ANDRADE MALTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 662.405 RG/AL, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.35.00.700396-5
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOSELY FELIPE SCHRODER
OAB: GO-8682
PROC./ADV.: IRLAINE SILVA GUTERRES
OAB: GO-29923
PROC./ADV.: JANE CLEISSY LEAL
OAB: GO-28643
REQUERIDO(A): IRIS MAIKON ALMEIDA FERREIRA
PROC./ADV.: WELITON CÂNDIDO DE LIMA
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária De Goiás que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.
É o relatório. Decido.
É incabível o pedido de submissão apresentado.
Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:
"Art. 15.
[...]
§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."
Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior. O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.
Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi publicada tão somente em 31/01/2012.
Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000892-66.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÚCIA ALVES AMÉRICO
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108307
PROC./ADV.: GISELE MARIA DA SILVA OAB: SP-266136
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo LÚCIA ALVES AMÉRICO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a necessidade de reexame de prova.
Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.
Aponta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcendendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021175-03.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BELMIRA AVILA DA ROSA
PROC./ADV.: LEONARDO DIAS FERREIRA OAB: MT - 9073
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROCURADOR FEDERAL INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão apreciou recurso do INSS sobre a necessidade de intimação da sentença proferida em audiência a que não compareceu o procurador federal para que se dê início à contagem do prazo recursal. Conclusão pela desnecessidade de nova intimação.
4. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que é obrigatória a intimação do procurador autárquico na hipótese acima referida.
5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021196-76.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CREUZA TEIXEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DIAS FERREIRA OAB: MT - 9073
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROCURADOR FEDERAL INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão apreciou recurso do INSS sobre a necessidade de intimação da sentença proferida em audiência a que não compareceu o procurador federal para que se dê início à contagem do prazo recursal. Conclusão pela desnecessidade de nova intimação.



4. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que é obrigatória a intimação do procurador autárquico na hipótese acima referida.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.003923-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI TERESINHA GOBBI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 43/TNU.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. O acórdão recorrido esclareceu que a discussão sobre a admissibilidade de laudo técnico particular elaborado por perito a pedido da parte interessada com o objetivo de comprovar condição especial de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário, envolve a apreciação de matéria processual, o que é vedado pela TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 43/TNU.

5. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007791-09.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: VALTINO COSTA MENDES
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2003.81.10.002285-3 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de início de prova material. Ausência de realização de prova testemunhal.

III. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n. 10.259/2001.

V. Alegação de que houve juntada de início de prova material.

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial n. 64.917/SP: 'Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova. - Valoração da prova. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rural', (RESP 199400253320, JOSÉ DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, 19/09/1994).

VII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

VIII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

X. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

XI. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete n.º 06, do presente tribunal de uniformização: 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural'.

XII. Incidência da questão de ordem n.º 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

XIII. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016472-56.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JORGE JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: MARTONE COSTA MACIEL
OAB: BA-15946
PROC./ADV.: WALDINEI TRANZILLO
OAB: BA-17781
PROC./ADV.: KLEBER AROUCA MACIEL
OAB: BA-10155
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental apresentada por JORGE JOSÉ DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas; e b) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que confirmara a procedência do pedido de auxílio-doença, mas negara sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que o requerente apresenta incapacidade temporária e parcial, o que ensejou a concessão do auxílio-doença.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ e da TNU que adotaram entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber: para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991 mas também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. O acórdão recorrido analisou essas questões e concluiu ser possível a recuperação do requerente.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, apesar de cinco paradigmas colacionados, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre eles e o aresto recorrido, porquanto se limitou a transcrever as ementas dos julgados. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, ou seja, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006072-14.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ VENTURA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No pedido de uniformização de lei federal apresentado pelo Sr. Luiz Ventura da Silva verifico que foram discutidas, em síntese, duas questões, a saber: a) decadência do direito a revisão de benefício concedido antes da vigência da MP 1523-9/97; e b) inclusão do 13º no cálculo do benefício concedido antes da lei n. 8.870/94.

No que diz respeito à discussão sobre a decadência a revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência da MP 1523-9/97, verifico que a questão jurídica está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

No que concerne à segunda questão, verifico que a matéria atinente a inclusão do 13º no cálculo do benefício concedido antes da lei n. 8870/94 já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, em relação as duas matérias discutidas, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU ou do STF. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008136-94.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BELMIRO VALENCIO
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP-124077
PROC./ADV.: KATIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
OAB: SP-204950
PROC./ADV.: MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS
OAB: SP-272953
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007650-51.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JESSICA SANTOS NOIA
PROC./ADV.: BRUNO PINHEIRO ALENCAR
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 9.3.2012, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF n.º 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.005241-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CEZAR VEIGA DE FREITAS
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): JUIZ DA V. FED. JEF PREVIDENCIÁRIO DE PASSO FUNDO/RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

1. Embargos de declaração opostos a decisão desta Presidência que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, fazendo incidir a Questão de Ordem n. 22/TNU, visto que inexistente similitude fática e jurídica entre os julgados objeto da divergência.

2. Alegação de existência de contradição na decisão proferida, uma vez que há decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral da matéria de mérito. Pleiteia-se o sobrestamento do feito até decisão final daquele tribunal.

3. A decisão proferida inadmitiu o incidente visto não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial. Não cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Inexistência de análise a respeito da matéria de mérito debatida nos autos.

4. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil e/ou 48 da Lei n. 8.099/95, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049244-36.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO KASPERAVICIUS
PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ
OAB: SP-92102
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500719-14.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
OAB: RN-2103
REQUERIDO(A): ALYNE BATISTA DE MORAIS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA DA SILVA
OAB: RN-755
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, visto que analisou os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à condenação da ECT em dano moral ofensiva às Súmulas n. 42/TNU e 7/STJ, relativamente à necessidade de reexame de fatos e de provas.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001225-30.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITALINO LUIZ DE RAMOS
PROC./ADV.: DARCSIO A. MULLER
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0010516-35.2006.4.03.6310 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção da aquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001913-19.2011.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VALIM DA CUNHA
PROC./ADV.: MARILDE DE MATOS KNEBEL OAB: SC-10662
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, dirigido à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região e admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina como se fosse pedido dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região para que aprecie o incidente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004383-17.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL ERMINA SORA
PROC./ADV.: FÁBIO BAUMGARTEN OAB: SC-22629
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI OAB: SC-31222
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, dirigido à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região e admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina como se fosse pedido formulado à Turma Nacional de Uniformização.

Considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região para que aprecie o incidente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002288-20.2011.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEILA GRANDO AMORIM MENDES
PROC./ADV.: MARILDE DE MATOS KNEBEL OAB: SC-10662
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, dirigido à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região e admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina como se fosse pedido formulado à Turma Nacional de Uniformização.

Considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região para que aprecie o incidente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005710-09.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DENISE ARLETE DE FREITAS E OUTROS
PROC./ADV.: FABIANE DALMÓNICO
OAB: SC-22581
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DENISE ARLETE DE FREITAS e OUTROS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência sob os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma; e b) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alegam os agravantes, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Os acórdãos paradigma concluíram pela possibilidade de regularização post mortem das contribuições devidas pelo de cujus, contribuinte individual, para fins de concessão de pensão por morte aos dependentes.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais de que, se na época do óbito, não havia condição de segurado do autônomo nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte. A respeito, menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 2006.33.00.714476-2/BA, relator juiz federal Vladimir Santos Vitovsky.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001190-79.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: URACI GADOTTI
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA OAB: SC 13.866
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por URACI GADOTTI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a sentença para indeferir o pedido de benefício assistencial ao idoso, diante do não preenchimento do requisito de miserabilidade.

O paradigma apresentado não guarda similitude fática com o caso dos autos, limitando-se a expressar que renda de filho maior de 21 anos não deve ser auferida no cálculo de renda familiar. O acórdão recorrido, apesar de considerar a renda da filha, analisou minuciosamente o requisito de miserabilidade, pontuando que, ainda que se desconsiderasse os valores auferidos por ela, outros elementos probatórios, como fotografias tiradas pelo Oficial de Justiça, não deixam dúvidas quanto ao não preenchimento do requisito miserabilidade exigido pela lei.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação dos requisitos para concessão de benefício assistencial ao idoso é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506931-41.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA DE JESUS DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RAIMUNDA DE JESUS DA ROCHA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que os documentos acostados aos autos não servem como início de prova material da condição de rurícola da autora. Verificou-se ainda que seu esposo é aposentado como comerciário, tornando ainda mais frágil a prova material apresentada.

No acórdão paradigma, entendeu-se que, sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da requerente, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, não lhe retira a condição de segurada especial o fato de o marido ser empregado urbano.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 000006-30.2011.4.04.7095

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná

REQUERENTE: SEBASTIÃO ARAÚJO DE ABREU

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JEF DE LONDRINA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-

CIF

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SEBASTIÃO ARAÚJO DE ABREU contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação do art. 5º, caput, da norma constitucional. Busca demonstrar a existência de repercussão geral da matéria relativa à aplicação de juros de mora no período entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório. É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Verifica-se que o julgado atacado não conheceu do incidente ao entendimento de que inexistiu similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

Dessa forma, por tratar o julgado, exclusivamente, de questão processual, motivo da inadmissão do incidente, não há nenhuma conclusão a respeito da matéria de mérito, pelo que descabe recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Incide, ainda, quanto à questão levantada pela parte, a Súmula n. 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008847-84.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONIDES DEMATHE

PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: SC-25183

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformara sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE "PICOS DE RUIDO" NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média

ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007038-71.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUAREZ JACOB DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: RS-19825

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformou a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE "PICOS DE RUIDO" NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009357-97.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORLANDA LEMOS

PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: RS-25183

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que reformou sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:



"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUÍDO' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002838-12.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRUNO NEI FELICIANO
PROC./ADV.: GRASIELA C. NASCIMENTO
OAB: PR-28399

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que negou provimento ao agravo com fundamento na Questão de Ordem n. 22/TNU.

2. Alegação de que o reconhecimento de vínculo laboral para fins de concessão de benefício previdenciário somente pode ser feito por sentença trabalhista se, no bojo dos autos da ação trabalhista, estiverem documentos que atendam ao requisito do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000033-27.2012.4.90.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO ORIGINAL: 2009.71.60.000591-0
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA ALVES NUNES SANCHES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que indeferiu a inicial do mandado de segurança ao concluir que a decisão do Presidente está em consonância com a jurisprudência da TNU, concluindo ainda quanto à impossibilidade de análise de matéria processual, relativamente à inversão do ônus da prova e à exigência de apresentação de documentação indispensável à propositura da ação.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000044-56.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: JOSUÉ FAGUNDES PADILHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFES
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que indeferiu a inicial do mandado de segurança ao concluir que a decisão do Presidente da TNU não se afigura teratológica, visto que a discussão sobre a análise de outros elementos probatórios a fim de comprovar a condição de carência constitui matéria fático-probatória, vedada nos termos da Súmula n. 42/TNU.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000045-41.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: ZELINA ANUNCIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFES
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que indeferiu a inicial do mandado de segurança. Conclusão de que o Presidente da TNU proferiu decisão nos limites de sua competência, de que foram apreciados os argumentos do recurso e de que a decisão do não seguimento não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0000058-91.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOSÉ ARAÚJO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: THIAGO FERNANDES RIBEIRO OLIVEIRA DE MELO
OAB: AM-736

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. O acórdão recorrido reformou a sentença para conceder o auxílio pleiteado. Consignou a existência de início de prova material ? corroborada por testemunhal ? de que o requerente é segurado especial.

3. Pedido de uniformização fundado na tese de que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos alegados. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004629-97.2012.4.04.7004
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ELZA ZAGO NUOLI
 PROC./ADV.: MARGARETH LUCANTONIO
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que negou provimento ao agravo com fundamento na Questão de Ordem n. 22/TNU.
 2. Alegação de que o reconhecimento de vínculo laboral para fins de concessão de benefício previdenciário somente pode ser feito por sentença trabalhista se, no bojo dos autos da ação trabalhista, estiverem documentos que atendam ao requisito do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.
 3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.
 4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.
 5. Pedido de reconsideração não conhecido.
- Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003976-86.2012.4.04.7007
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: GENAIR TEIXEIRA DE MOURA
 PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
 OAB: PR-13837
 PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL
 OAB: PR-51 470
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "c", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da incidência da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem n. 29/TNU.
 3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
 4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006336-38.2012.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MAIK HENRIQUE VIANA DE SOUZA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
2. Indicação de paradigma cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da renda per capita do núcleo familiar e da incapacidade para o trabalho - matérias objetos de dilações probatórias.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000042-86.2012.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE: SÔNIA MARIA DÚTRA GARCIA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
 OAB: -
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
DECISÃO

Ao relator, ou substituto, para exame dos embargos declaratórios opostos.
 Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

PROCESSO: 0003615-51.2006.4.03.6310
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JUAN MORENO MALDONADO
 PROC./ADV.: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO OAB: SP-202708
 ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
 TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.
 Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos autos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514660-66.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO
 PROC./ADV.: ARIANO MELO PONTES
 OAB: CE-15593
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da Informação datada de 22.01.2013, intime-se a União, através da Procuradoria-Geral da União, para se manifestar acerca da existência ou não de prejuízo no presente feito.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986; CONSIDERANDO o teor do artigo 37, da Constituição Federal no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e unificar o funcionamento dos Con-

selhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia; CONSIDERANDO os termos dos Acórdãos nºs 1.555/2004 e 470/2005, ambos do Plenário do TCU, no sentido de que os conselhos não mais devem observância aos limites previstos no Anexo I do Decreto nº 343/91 (revogado pelo Decreto nº 5.992, de 19.12.2006), por mostrar-se mais consentânea com o que preceitua a Lei nº 11.000/2004, que, no seu art. 3º, § 2º, autoriza os Conselhos a normatizar a concessão de diárias sem impor a observância a qualquer parâmetro específico; CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 570/2007 - TCU - Plenário, constante da Ata nº 14/2007 - Plenário, referente à Sessão Administrativa de 11.04.2007, reformando o entendimento do Acórdão nº 745/2007 - Plenário (Sigilosos), proferido nos autos do TC 16.955/2004-1, que em seu item 9.4, resolve "determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentares que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, com base no § 3º, do art. 2º, da Lei 11.000/2004, alertando que a adoção de valores desarrastados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal;" CONSIDERANDO os termos dos Acórdãos nº 1163/2008 e a alteração do item 9.2 do referido Acórdão pelo Acórdão nº 1.163/2008 - 2ª Câmara de forma a "exigir dos dirigentes dos Conselhos a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação, sem prejuízo de esclarecer que, naquelas situações excepcionais em que os membros do Conselho incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviços, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos sejam devida e regularmente indenizados;" CONSIDERANDO os termos do Acórdão 2.666/2012 - TCU - Plenário, que altera o § 1º, do artigo 2º da IN/TCU 63/2012 e os anexos da decisão normativa a que se refere o artigo 3º da aludida instrução normativa no que tange às entidades de fiscalização profissional, especificamente em relação ao item 9.1 que acata as conclusões apresentadas pela ADPLAN em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 31/2012-Plenário, e determinar à Segecex que apresente anteprojeto de alteração da IN/TCU nº 63/2010 de modo a adequar a redação de seu art. 2º, permitindo que, a partir de 2013, sejam novamente incluídos na sistemática de prestação de contas ordinárias ao TCU os conselhos de fiscalização profissional; CONSIDERANDO os termos a decisão da 19ª Sessão da II Plenária Extraordinária do Sexto Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ocorrida no dia 15 de dezembro de 2012, que determinam a expedição de ato declaratório das despesas indenizáveis, objeto das verbas de representação e as disposições do artigo 15, da Resolução CONTER nº 14, de 17.12.2012 (DOU DE 28.01.2013, Seção 1, pag. 137); CONSIDERANDO a necessidade de unificação dos procedimentos de indenização nos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, ocupantes das funções da Lei Federal nº 7.394/85 e ainda, tendo em vista os limites do artigo 14, do Decreto Federal nº 92.790/86, resolve:

Art. 1º - Fica garantido ao Diretor Presidente do CONTER, a percepção de verba de Representação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com aplicabilidade isonômica de tal percepção aos Diretores Secretário e Tesoureiro do CONTER, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da verba ressarcida ao Presidente, observado o previsto no Artigo 3º, da Resolução CONTER nº 14, de 17 de dezembro de 2012. Art. 2º - As despesas excepcionais referentes ao desempenho das funções de Direção dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia e, aquelas referentes a alheias aos beneficiários da verba de representação são indenizáveis, cabendo ao beneficiário da verba indenizável, apresentar o devido comprovante para ressarcimento. Art. 3º - Independentemente do caput do artigo anterior, consideram-se indenizáveis pelas verbas de representação mediante justificativa da ocorrência e apresentação do comprovante, quando relacionados de forma direta ou reflexa exclusivamente no exercício da função pública, nos seguintes itens: a) gastos com alugueres de carros, cujo deslocamento não se encontre coberto pela concessão de diárias; b) gastos com despesa postal, serviços gráficos, prestação de contas dos dirigentes, designados ou nomeados, perante os membros da atividade específica no âmbito de sua atuação; c) gastos com indumentária, utensílios ou meios necessários e condizentes à representação da autoridade; d) gastos com solenidades, recepções e confraternizações; e) gastos com material de divulgação da função ou publicidade, mídia impressa ou eletrônica nas diversas formas conhecidas, além de cartões personalizados; f) gastos com honorários profissionais de assessoria que não seja objeto dos empregos subordinados ao gestor ou não possam ser executados por estes, sem prejuízo de suas atividades formais; g) gastos com locação de acervo mobiliário em locais de acesso público ou congêneres para desempenho do exercício da função pública; h) gastos com combustíveis quando não for possível a cobertura pela percepção de diárias; i) gastos com serviços de locação, em caráter excepcional, para reunião ou eventos do âmbito da área de atuação da função pública. Art. 4º - Os gastos com verba de representação são limitados a R\$ 1.000,00 (mil reais) para o Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os Diretores Secretário e Tesoureiro, sendo assegurado o percentual de até o limite de cinquenta por cento dos valores deste artigo para ressarcimento nas respectivas funções de Presidente, Secretário e Tesoureiro dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 5º - A execução orçamentária da verba de representação é acumulável em até 3 (três) meses, devendo ser zerada após tal período quando não utilizada ou quando não remanescer saldo. Art. 6º - É vedado ao beneficiário da verba de representação compartilhar ou subdividir seus valores de forma a ultrapassar o período de acumulação do artigo anterior. Art. 7º - Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, independentemente do limite do artigo 4º, desta Portaria, deverão no prazo de até quinze dias, regulamentar o ressarcimento das verbas de representação no âmbito da jurisdição



dos respectivos conselhos regionais, sob pena de nulidade de rescimentos sob as formas de despesas do artigo 2º e 3º desta Portaria. Parágrafo Único - A regulamentação de verba de representação consiste em ato administrativo complexo e vinculado para sua validade, sem prejuízo do dever de fiscalização e unificação de atos pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia junto aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, em face aos termos do artigo 14, do Decreto Federal nº 92.790, de 1986. Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

VALDELICE TEODORO
Presidenta do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de definir, de maneira clara e concisa, a autoridade competente para a realização do ato;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII, do artigo 35, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;

CONSIDERANDO que consoante o disposto no inciso III, do artigo 36, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP incumbe ao Vice-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, quando solicitado, colaborar com o Presidente no desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de realização dos atos referentes ao gerenciamento das atividades desta Autarquia;

CONSIDERANDO que para o cumprimento de suas atividades o Presidente necessita, constantemente, deslocar-se da sede deste Conselho;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 823ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2013, resolvem:

Art. 1º Delegar as atribuições regimentais do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, quando da sua ausência da sede desta Autarquia, à Vice-Presidente.

Parágrafo único: A presente delegação de atribuições, não exclui as incumbências expressamente previstas ao Vice-Presidente no artigo 36, do Regimento Interno do COREN-SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA
Presidente do Conselho

DONATO JOSÉ MEDEIROS
Primeiro Secretário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia doze de março de dois mil e treze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. Recurso n. 49.0000.2011.002133-4/PCA. Recorrente: M.A.M.F. (Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes OAB/DF 13455 e OAB/BA 36795). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Vital Bezerra Lopes (PB). Redistribuído: Conselho Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). 02. Representação n. 49.0000.2012.003596-5/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Gilmar Bavaresco OAB/TO 3098. (Advogados: Jean Dal Maso Costi OAB/PR 43893 e outros). Relator: Conselho Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Redistribuído: Conselho Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 03. Representação n. 49.0000.2012.005557-5/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Fabiano Carmezini Oliveira OAB/TO 3097. (Advogadas: Melina Breckenfeld Reck OAB/PR 33039 e outra). Relator: Conselho Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). Redistribuído: Conselho Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 04. Representação n. 49.0000.2012.005861-2/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Geraldo Elias Cunha de Souza OAB/AC 908. Relator: Conselho Federal Felícissimo Sena (GO). 05. Recurso n. 49.0000.2012.007802-8/PCA. Recorrente: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407. (Advogado: Adriano Harter Lessa OAB/RS 55877). Recorrente: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22830. (Advogado: Adriano Harter Lessa OAB/RS 55877). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Paulo Roberto Lontra (Presidenta da Quinta Turma do Tri-

bunal de Ética e Disciplina da OAB/RS). Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 06. Recurso n. 49.0000.2012.008485-7/PCA. Recorrente: Wanderley dos Santos Soares OAB/SP 42534. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Firmino Alves Lima (Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP). Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC). 07. Recurso n. 49.0000.2012.008684-1/PCA. Recorrente: José Pedro Paulino Souto OAB/BA 7646. (Advogado: Anderson Poderoso Bantim OAB/BA 30546). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). 08. Representação n. 49.0000.2012.008994-6/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Interessada: Márcia Helena Quacchio OAB/PE 18719. Relator: Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). Redistribuído: Conselheira Federal Margarete de Castro Coelho (PI). 09. Recurso n. 49.0000.2012.009209-0/PCA. Recorrente: Paulo Hernani de Menezes Junior OAB/PR 53019. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cléa Carpi da Rocha (RS). 10. Recurso n. 49.0000.2012.009438-4/PCA. Recorrente: C.S.S. (Advogado: José Augusto Di Giorgio OAB/RJ 27222). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araújo Medeiros (BA). 11. Recurso n. 49.0000.2012.009901-5/PCA. Recorrente: Luiz Birenbaum. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). 12. Recurso n. 49.0000.2012.010838-9/PCA. Recorrente: Norival Souza Tavares Filho. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). 13. Recurso n. 49.0000.2012.011091-3/PCA. Recorrente: J.J.S. (Advogados: Wanderley Rodrigues Baldi OAB/SP 180636 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). 14. Recurso n. 49.0000.2012.011102-6/PCA. Recorrente: Romildo Narciso Volotão. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). 15. Recurso n. 49.0000.2012.011170-7/PCA. Recorrente: Claudia Virgínia Rodrigues Pereira. (Advogada: Rosângela Maria Oliveira Loiola OAB/DF 26550). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). 16. Recurso n. 49.0000.2012.011384-8/PCA. Recorrente: Getúlio Aires. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). 17. Recurso n. 49.0000.2012.011455-0/PCA. Recurso: D.M. (Advogados: Daniel Leon Bialski OAB/SP 125000 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Andre Luiz Barbosa de Melo (TO). 18. Recurso n. 49.0000.2012.011584-9/PCA. Recorrente: R.G.B. (Advogada: Patrícia Helena de Campos Ditt OAB/SP 269421). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). 19. Recurso n. 49.0000.2012.011774-4/PCA. Recorrente: Laércio dos Santos Luz OAB/PR 27736. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). 20. Recurso n. 49.0000.2012.011857-9/PCA. Recorrente: Lucas de Mattos Gaspar. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). 21. Recurso n. 49.0000.2012.011999-9/PCA. Recorrente: Isael Pereira da Silva. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC). 22. Recurso n. 49.0000.2012.012329-0/PCA. Recorrente: Danilo Henrique Guilherme de Bassi OAB/PR 5877. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). 23. Recurso n. 49.0000.2012.013068/PCA. Recorrente: Fabio de Souza Camargo OAB/PR 27895. (Advogado: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). 24. Recurso n. 49.0000.2012.013069-6/PCA. Recorrente: Rodrigo Garcia Coutinho OAB/PR 38994. (Advogado: Mario Sergio Dias Xavier OAB/PR 25817). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 25. Recurso n. 49.0000.2012.013070-0/PCA. Recorrente: Grasiela Cristina Nascimento OAB/PR 28399. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). 26. Recurso n. 49.0000.2012.013076-7/PCA. Recorrente: Geraldo Gregório dos Santos OAB/SP 315905. (Advogado: Rubens Antonio Pavan Júnior OAB/SP 191383). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jose Rossini Campos do Couto Correa (DF). 27. Recurso n. 49.0000.2012.013149-8/PCA. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessado: Helena Santos de Lima. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). 28. Recurso n. 49.0000.2013.000173-2/PCA. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Douglas Machado Antunes. (Advogada: Alessandra Mayumi Noel Viola OAB/SP 144917). Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araújo Medeiros (BA). 29. Recurso n. 49.0000.2013.00175-7/PCA. Recorrente: P.W.C. (Advogado: Alexandre José Zanardi OAB/SP 154796). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente

2ª CÂMARA 1ª TURMA

DESPACHOS

RECURSO N. 0603/2006/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.009520-8/SCA-PTU). Assunto: Restauração de autos. Recte.: J.A.A. (Adv.: Jair Almeida Amancio OAB/SP 85647). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Marilena Luiz Arrieta. Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). DESPACHO: "Considerando o encaminhamento dos documentos oriundos do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, juntado às fls. 19 a 226 dos autos do processo em referência, notifiquem-se as partes para que ofereçam as manifestações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, 19 de fevereiro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 2007.08.05549-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.009521-6/SCA-PTU). Assunto: Restauração de autos. Recte.: J.H.B. (Adv.: João Henrique Buosi OAB/SP 79737). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.P. e L.C.P. (Adv.: Evandro Castilho Médico OAB/SP 158475, Maria Aparecida Pasqualon OAB/SP 35093 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). DESPACHO: "Considerando o encaminhamento dos documentos oriundos do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, juntado às fls. 19 a 341 dos autos do processo em referência, notifiquem-se as partes para que ofereçam as manifestações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, 19 de fevereiro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia doze de março de dois mil e treze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. ORDEM DO DIA: 1) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.000037-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Acre. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre (Presidente Marcos Vinícius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice-Presidente Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; Secretário-Geral João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Secretário-Geral Adjunto Cassio de Holanda Tavares OAB/AC 2519; Tesoureira Wanessa Salvático OAB/AC 2428); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Vice-Presidente Marcos Vinícius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Secretário-Geral Erick Venancio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Secretário-Geral Adjunto João Augusto Freitas Gonçalves OAB/AC 3043; Diretor Tesoureiro Fernando Tadeu Piorro OAB/AC 2438-A). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). 2) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.003871-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Presidente Felipe da Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 95573; Vice-Presidente Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401; Secretário-Geral Marcus Vinícius Cordeiro OAB/RJ 58042; Secretária-Geral Adjunta Fernanda Lara Tortima OAB/RJ 119972; Diretor Tesoureiro Luciano Bandejas Arantes OAB/RJ 85276); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B; Vice-Presidente Sergio Eduardo Fisher OAB/RJ 17119; Secretário-Geral Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61160; Secretário-Geral Adjunto Wanderley Rebello de Oliveira Filho OAB/RJ 37470; Diretor Tesoureiro Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 99720). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). 3) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.005087-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul (Presidente Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869; Vice-Presidente André Luis Xavier Machado OAB/MS 7676; Secretário-Geral Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/MS 6835; Secretário-Geral Adjunto Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626; Diretor Tesoureiro Jayme da Silva Neves Neto OAB/MS 11484); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675; Vice-Presidente Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869; Secretária-Geral Rachel de Paula Magrini OAB/MS 8673; Secretária-Geral Adjunta Luciana Cassia de Azambuja OAB/MS 7600; Diretor Tesoureiro André Luis Xavier Machado OAB/MS 7676). Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). 4) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.006901-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Alagoas. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas (Presidente Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim OAB/AL 6352; Vice-Presidente Ednaldo Maiorano de Lima OAB/AL 5081; Secretário-Geral Fabio Henrique Cavalcante Gomes OAB/AL 4801; Secretário-Geral Adjunto Davi Antonio Lima Rocha OAB/AL 6640; Tesoureira Karoline Mafra Sarmiento Beserra OAB/AL 7072); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Omar Coelho de Mello OAB/AL 2684; Vice-Presidenta Rachel Cabus Moreira OAB/AL 3355-B; Secretário-Geral Fernando Antônio Barbosa Maciel OAB/AL 4690; Secretário-Geral Adjunto João Lippo Neto OAB/AL 3460; Diretor Tesoureiro Francisco Malaquias de Almeida Júnior

OAB/AL 2427). Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). 5) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.008569-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Espírito Santo. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo (Presidente Homero Junger Mafrá OAB/ES 3175; Vice- Presidente Flávia Brandão Maia Perez OAB/ES 4932; Secretário-Geral Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378; Secretário-Geral Adjunto Luciano Rodrigues Machado OAB/ES 4198; Tesoureiro Maria Madalena Selvatici Baltazar OAB/ES 5240); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Homero Junger Mafrá OAB/ES 3175; Vice- Presidente Francisco Guilherme M. Apolonio Cometti OAB/ES 2868; Secretário-Geral Bem-Hur Brenner Dan Farina OAB/ES 4813; Secretária-Geral Adjunta Flávia Brandão Maia Perez OAB/ES 4932; Diretor Tesoureiro Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378). Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). 6) RECURSO N. 49.0000.2012.011097-0/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de isenção de parcela de anuidade de 2011/2012. Recte(s): Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Carlos Alberto Borges, OAB/RJ 89716. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). 7) RECURSO N. 49.0000.2012.011100-0/TCA. Assunto: Recurso. Anistia de anuidade. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Fanny Hebel, OAB/RJ 43513. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). 8) RECURSO N. 49.0000.2013.000536-1/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de auxílio financeiro a CAA/SP. Recte: Youssef Mamlouk, OAB/SP 170886. Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. Representante legal: Fábio Romeu Canton Filho/Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Duilio Piatto Júnior (MT). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária no dia doze de março de dois mil e treze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 Recurso n. 2007.08.00772-05/OEP - Embargos de Declaração. (SGD: 49.0000.2012.004883-6). Embgte: I.L.P.P. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Embargado: Acórdão de fls. 822/828. Recte: I.L.P.P. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). 02 Recurso n. 2010.08.02570-03/OEP - Embargos de Declaração. (SGD: 49.0000.2012.006736-0/OEP). Embargte: C.E.B.M. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Embargado: Acórdão de fls. 414/417. Recte: C.E.B.M. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Recdo: Helio Ferreira de Melo (Adv.: Ailton Carlos Pontes OAB/SP 104599 e Ana Lúcia de Lima OAB/SP 128893). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). 03 Recurso n. 49.0000.2012.005114-3/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: F.A.B. (Adv.: F.A.B. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 262/265. Recte: F.A.B. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/ São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 04 Recurso n. 49.0000.2012.007105-1/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embargado: Acórdão de fls. 398/402. Recte: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: Control Ware Comércio Sistema de Automoção Ltda - Representante Legal: Torek Elias Hiart (Adv.: Jefferson Nogoseki de Oliveira OAB/SP 175355 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). 05 Recurso n. 49.0000.2012.010094-2/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Embargado: Acórdão de fls.507/510. Recte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Recda: Sueli Gimenez do Prado (Adv.: Luis Henrique Tramonte OAB/SP 66803). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 06 Recurso n. 49.0000.2012.011845-5/OEP - Embargos de Declaração. Recte: E.S.T.B. (Adv.: Eugenio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Redistribuído: ao Conselheiro Federal Luiz Sarava Correia (AC). Redistribuído: ao Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). 07 Recurso n. 49.0000.2012.003184-1/OEP.

Rectes: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013 e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e outros). Recdos: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013 e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e outros). Interessados: Caixa de Assistência dos Advogados do Brasil - CAASP (Adv.: Thais Elisa de Camargo de Oliveira OAB/SP 28315) e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). 08 Recurso 49.0000.2012.005070-4/OEP. Recte: P.H.E.B.Ltda. (Adv.: Silvana Benincasa de Campos OAB/SP 54224, Ricardo Quass Duarte OAB/SP 195873, Marcio de Souza Polto OAB/SP 144384, Mauro Pedroso Gonçalves OAB/DF 21278 e outros). Recdo: C.R.P. (Adv.: Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira OAB/SP 89882 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). 09 Recurso n. 49.0000.2012.007108-6/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). 10 Recurso n. 49.0000.2012.008786-2/OEP. Recte: E.M.J. (Adv.: Edu Monteiro Junior OAB/SP 986888). Recdo: Osvaldo Yoshida (Adv.: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). 11 Recurso n. 49.0000.2012.009194-6/OEP. Recte: R.W.M.A. (Adv.: Roberto Williams Moyes Auad OAB/MG 51688). Recorrido: A.N.M. (Adv.: Antonio Carlos Teodoro de Aguiar OAB/MG 95211). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). 12 Recurso n. 49.0000.2012.009805-0/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2010/2012. Recorrido: D.I.A.M. (Adv.: Daltro Ivã Alves Marques OAB/RS 35004). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). 13 Recurso n. 49.0000.2012.009807-6/OEP. Recte: D.I.A.M. (Adv.: Daltro Ivã Alves Marques OAB/RS 35004). Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2010/2012. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). 14 Recurso n. 49.0000.2012.009980-1/OEP. Recte: C.C.P. (Adv.: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Recda: Tercina Cambuhy de Matos (Adv.: Idalício Gomes de Oliveira OAB/GO 2593). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). 15 Recurso n. 49.0000.2012.010183-3/OEP. Recte: H.L.A. (Adv.: Hosen Leite Azambuja OAB/SP 109894, Marcelo Pereira Maluf OAB/SP 185118-E e outros). Recda: M.S. (Adv.: Maria Eduarda Azevedo de Abreu Oliveira OAB/SP 113889 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). 16 Recurso n. 49.0000.2012.010184-1/OEP. Recte: P.L.L.R. (Adv.: Pedro Felipe Lessi OAB/SP 4614 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 17 Recurso n. 49.0000.2012.010292-9/OEP. Recte: E.L.G. (Adv.: Mario Andre Izepe OAB/SP 98175, Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Redistribuído: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). 18 Recurso n. 49.0000.2012.011200-6/OEP. Recte: P.C.M.F. (Adv.: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdo: Ronald Paulo Siciliano Filho (Adv.: Vilson Carlos de Oliveira OAB/SP 61336). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wadhi Nemer Damous Filho (RJ). 19 Recurso 49.0000.2013.000717-8/OEP. Recte: J.F.N. (Adv.: Jatobairu Francisco Nunes OAB/MT 4903). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). 20 Consulta n. 49.0000.2012.013162-7/OEP. Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Contrato de prestação de prestação de serviços jurídicos. Cláusula "quota litis". Observância da tabela de honorários da Seccional. Limites. Ações previdenciárias. Consulente: Wagner Álvares de Souza (OAB/RO 4514). Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). 21 Recurso n. 49.0000.2011.004824-3/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: J.E.R.F. (Adv.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511). Embgado: Acórdão de fls. 529/531. Recte: J.E.R.F. (Adv.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511). Recda: Dirce Paulo Tranquilini (Adv.: Rosemary Avelino dos Santos OAB/SP 109.321). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 22 Recurso n. 49.0000.2011.000914-4/OEP. Assunto: Recurso. Anotação de impedimento na carteira. Recte: Conselho Seccional da OAB/PR (Adv.: Débora Normanton Sombrio OAB/PR 41054). Recdo: Leovanir Losso Lisboa OAB/PR 40555 (Adv.: Ricardo de Mattos do Nascimento OAB/DF 34783). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 23 Recurso n. 49.0000.2012.001028-7/OEP. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná. Recte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recda: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 24 Recurso n. 49.0000.2012.001780-4/OEP. Recte: M.T.R. (Adv.: Ricardo Costa Magueta OAB/PR 28275). Recdo: José Antonio Neves (Adv.: Gisele Pakulski Oliveira de Ramos OAB/PR 12018). Interessado: Conselho

Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). 25 Recurso n. 49.0000.2012.002253-4/OEP. Recte: M.T.R. (Adv.: Ricardo Costa Magueta OAB/PR 28275 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). 26 Recurso n. 49.0000.2012.007188-0/OEP. Recte: R.G.S. (Adv.: Iara de Miranda OAB/SP 137312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). 27 Recurso n. 49.0000.2012.009195-2/OEP. Recte: F.A.B. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recda: Aparecida Rosa Lazário. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 28 Recurso n. 49.0000.2012.009510-0/OEP. Recte: J.O.G.S. (Adv.: José Orlando Gomes Sousa OAB/GO 18099). Recda: Iara do Carmo Marques (Adv.: Helenilda Pereira da Silva Quirino OAB/GO 22709). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 29 Recurso n. 49.0000.2012.009982-8/OEP. Recte: M.O.P.R. (Adv.: Pedro Aurélio Rosa de Farias OAB/DF 19249 e outros). Recorrido: Fabrício Silva de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 30 Recurso n. 49.0000.2012.010957-0/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Recda: R.C. (Adv.: Fernanda Maria Oliveira OAB/PR 26357). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 31 Consulta n. 0001/2006/OEP. Origem: Subseção de Caxias do Sul (RS). Ofício nº 018/2006. Assunto: Consulta. Procedimento a ser adotado pelas Subseções, relativamente à prestação de contas ao Conselho Seccional. Consulente: Delmir Sérgio Portolan - Presidente da Subseção de Caxias do Sul/RS - Gestão 2004/2006. Relator: Conselheiro Federal José Edísio Simões Souto (PB). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Miguel Angelo S. Cançado (GO). 32 Consulta n. 2011.27.01050-03/OEP. Assunto: Consulta. Candidatura ao Quinto Constitucional. Licenciamento. Incompatibilidade temporária. Comprovação do exercício profissional. Decênio. Interrupção. Arts. 5º e 6º, b, do Provimento n. 139/2010. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Perambuco. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Revisor: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). 33 Consulta n. 49.0000.2012.001856-6/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Ofício 0159/2012-GP, de 24.02.2012. Assunto: Consulta. Interpretação do art. 34, XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulente: Fabrício dos Santos Gravata OAB/SP 260511. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 34 Consulta n. 49.0000.2012.006434-9/OEP. Assunto: Consulta. Contratação de honorários advocatícios no patrocínio de causas assistidas pelas entidades sindicais. Consulente: Diretoria do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Interessado: Breno Cerqueira Braga OAB/MG 106731. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). 35 Consulta n. 49.0000.2012.010230-2/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia. Dirigente de instituição financeira. Associação de poupança e empréstimo. Liquidante. Consulente: Alberto de Lima Freitas (OAB/PA 1782). Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 36 Consulta n. 49.0000.2012.011290-8/OEP. Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Advogado contratado por sindicato. Contrato de prestação de serviços com cobrança de honorários de trabalhador vinculado ao sindicato. Consulente: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replicação do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

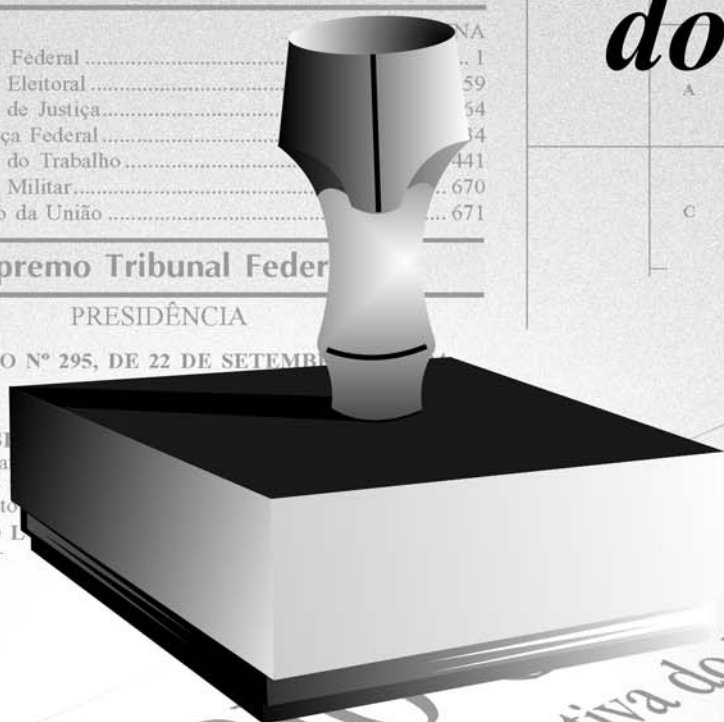
www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 102, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no âmbito de sua jurisdição, deverão utilizar-se de...

TABELA

Páginas	
de 4 a 28	R\$

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

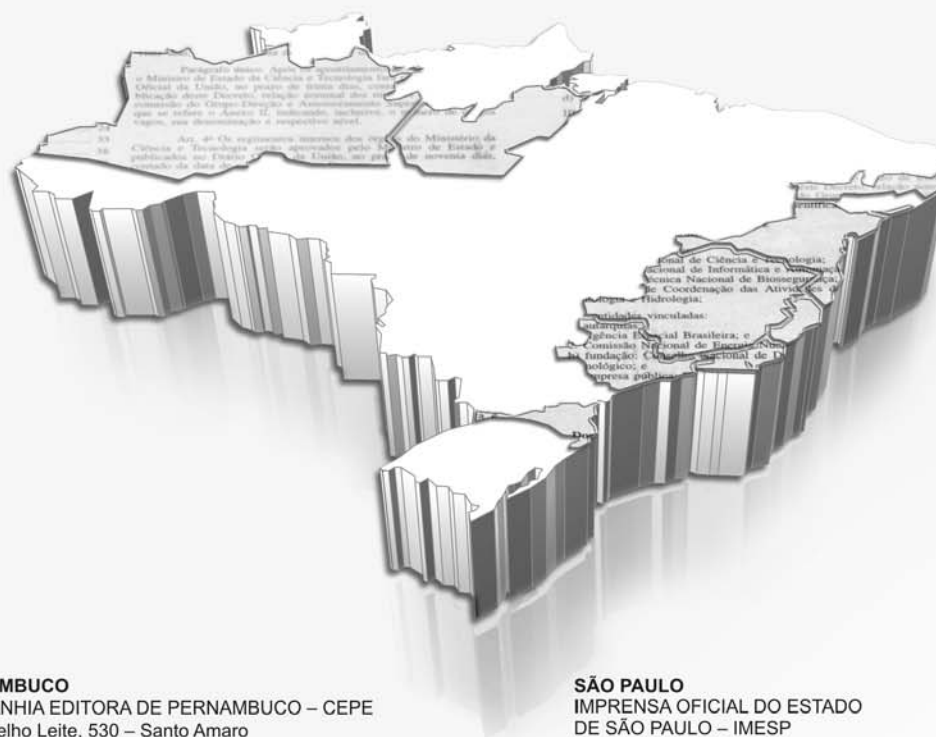
IMPrensa Oficial do Estado
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



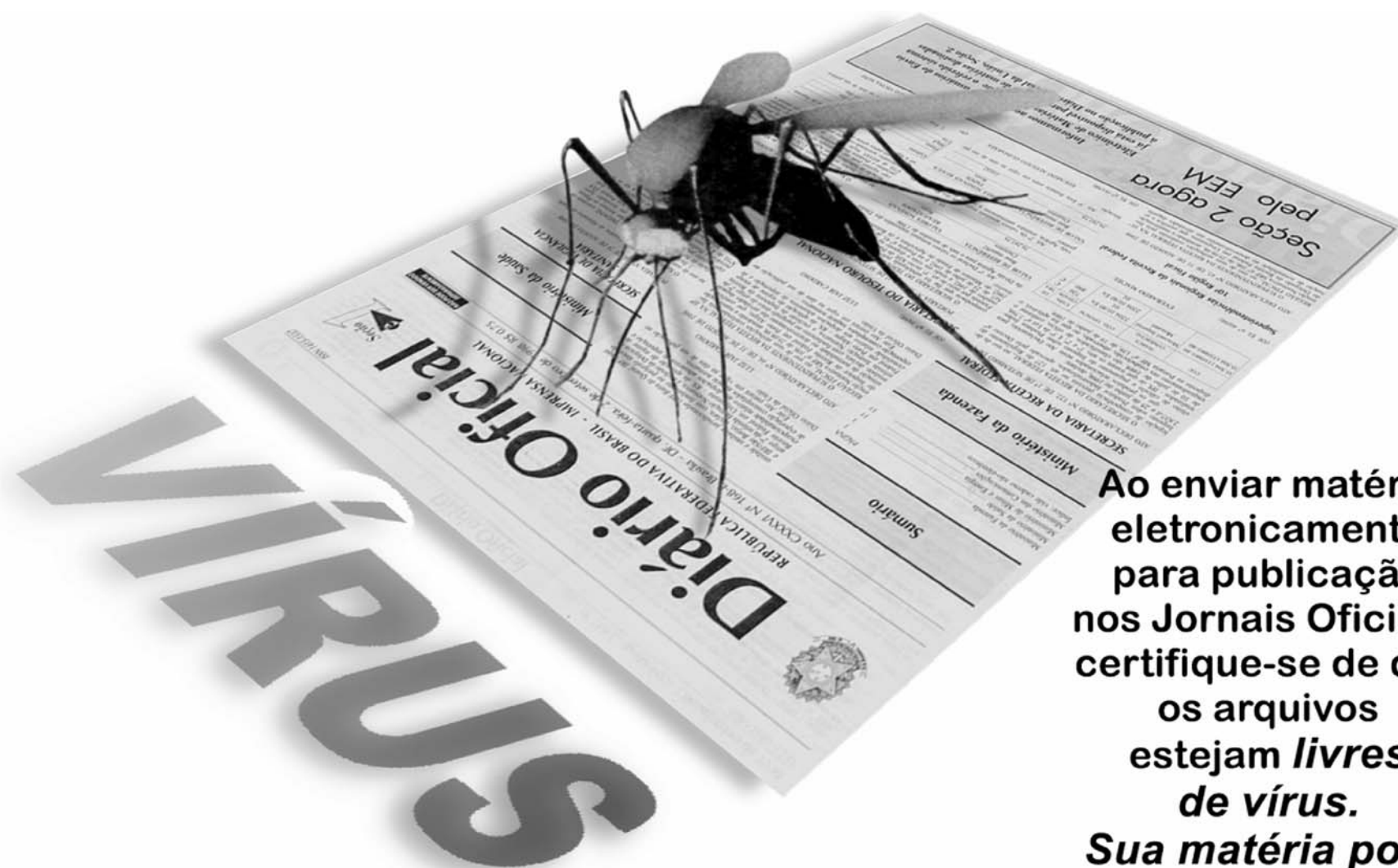
O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.





Informações Oficiais